



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 179/2003

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Alcácer do Sal	2	Câmara Municipal de Ovar	82
Câmara Municipal de Alcobaça	2	Câmara Municipal de Paredes	82
Câmara Municipal de Aljustrel	2	Câmara Municipal de Ponte de Lima	82
Câmara Municipal de Arganil	2	Câmara Municipal de Ponte de Sor	83
Câmara Municipal do Bombarral	3	Câmara Municipal da Ribeira Grande	83
Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto	25	Câmara Municipal de Sesimbra	83
Câmara Municipal do Cadaval	27	Câmara Municipal de Setúbal	83
Câmara Municipal das Caldas da Rainha	27	Câmara Municipal de Torres Novas	84
Câmara Municipal de Celorico da Beira	30	Câmara Municipal de Vale de Cambra	84
Câmara Municipal de Évora	34	Câmara Municipal de Valença	84
Câmara Municipal de Felgueiras	38	Câmara Municipal de Valpaços	87
Câmara Municipal do Funchal	38	Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha	88
Câmara Municipal do Fundão	38	Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares	88
Câmara Municipal de Góis	39	Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar	88
Câmara Municipal de Gondomar	40	Câmara Municipal de Vila de Rei	88
Câmara Municipal de Ílhavo	41	Câmara Municipal de Viseu	94
Câmara Municipal de Leiria	41	Junta de Freguesia de Baleizão	95
Câmara Municipal de Mafra	41	Junta de Freguesia de Corval	95
Câmara Municipal de Melgaço	42	Junta de Freguesia de Safara	98
Câmara Municipal de Mértola	79	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Almada	98
Câmara Municipal de Murça	79	Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	98
Câmara Municipal de Oeiras	80		

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÁCER DO SAL

Aviso n.º 9066/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, na categoria de técnico superior de 2.ª classe, área de arquivo, com Ana Helena Direitinho Oliveira Matos.

Mais se torna público que o referido contrato foi celebrado ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do decreto-lei acima referido, por urgente conveniência de serviço, tendo o início de funções ocorrido em 22 de Outubro de 2003.

27 de Outubro de 2003. — O Vereador da Divisão Administrativa e Financeira, *José Luís Aldinhas Fitas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA

Aviso n.º 9067/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Alcobaca datado de 11 de Junho de 2003, foi celebrado um contrato de trabalho a termo certo com Tânia Filipa de Sousa Marques Leal, na categoria de geógrafo de 2.ª classe, escalão 1, índice 400, com início em 1 de Julho de 2003, pelo período de um ano.

14 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Gonçalves Sapinho*.

Aviso n.º 9068/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Alcobaca datado de 11 de Junho de 2003, foi celebrado um contrato de trabalho a termo certo com Joana Barradas Pires Marques Moreira, na categoria de engenheiro de ambiente de 2.ª classe, escalão 1, índice 400, com início em 1 de Julho de 2003, pelo período de um ano.

14 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Gonçalves Sapinho*.

Aviso n.º 9069/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos do disposto na alínea b)

do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Alcobaca datado de 28 de Agosto de 2003, foi celebrado um contrato de trabalho a termo certo com Lídia Beatriz dos Santos Simão, na categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125, com início em 1 de Setembro de 2003, pelo período de um ano.

14 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Gonçalves Sapinho*.

Aviso n.º 9070/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Alcobaca datado de 28 de Agosto de 2003, foi celebrado um contrato de trabalho a termo certo com Ida Maria Santos Machado Pires, na categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125, com início em 1 de Setembro de 2003, pelo período de um ano.

14 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Gonçalves Sapinho*.

Aviso n.º 9071/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Alcobaca datado de 11 de Junho de 2003, foi celebrado um contrato de trabalho a termo certo com Dora Sofia Vilas Rebelo, na categoria de geógrafo de 2.ª classe, escalão 1, índice 400, com início em 1 de Julho de 2003, pelo período de um ano.

14 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Gonçalves Sapinho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJUSTREL

Rectificação n.º 852/2003 — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que o aviso n.º 8187/2003 (2.ª série) — AP., publicado no apêndice n.º 157 ao *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Outubro de 2003, foi publicado com inexactidão. Assim, onde se lê:

Grupo de pessoal		Carreira	Categoria	Número de lugares			Observações
				V	P	T	
Operário	Operário qualificado	Canalizador	Operário principal				(a)
			Operário				

deve ler-se:

Grupo de pessoal		Carreira	Categoria	Número de lugares			Observações
				V	P	T	
Operário	Operário qualificado	Canalizador	Operário principal	2	2	4	(a)
			Operário				

27 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel Joaquim Martins Frederico*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARGANIL

Aviso n.º 9072/2003 (2.ª série) — AP. — Rui Miguel da Silva, presidente da Câmara Municipal de Arganil:

Faz público que, de acordo com o seu despacho datado de 22 de Setembro de 2003 e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi renovado, por mais seis meses, nos termos do artigo 20.º do

mesmo diploma legal, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com efeitos a partir de 22 de Outubro de 2003, o contrato de trabalho a termo certo com o trabalhador João António Viegas Casimiro da Rocha Fontes, com a categoria de cantoneiro de vias municipais.

23 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DO BOMBARRAL

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Alinhamento — linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes, previstos, ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes;
- b) Anexo — construção destinada a uso complementar da construção principal, como por exemplo garagens e arrumos, com uma entrada autónoma pelo logradouro ou pelo espaço público, que não possua título autónomo de propriedade nem constitua uma unidade funcional;
- c) Área bruta de construção — resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com a exclusão de: sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas (PT, central térmica, compartimentos de recolha de lixos, etc.), terraços, varandas, alpendres, escadas balançadas exteriores, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público e caves não habitáveis;
- d) Área habitável do fogo — somatório das áreas de todas as divisões ou compartimentos da habitação, com excepção de vestíbulos, circulações interiores, instalações sanitárias, arrumos e outros compartimentos de função similar e armários nas paredes: mede-se pelo intradorso das paredes que limitam o fogo, descontando encaixos até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas;
- e) Área de implantação — somatório da áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;
- f) Área total de construção — soma das áreas brutas de todos os pavimentos, medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, com exclusão de sótãos sem pé-direito regulamentar, instalações técnicas localizadas nas caves dos edifícios, estacionamento em cave ou piso térreo destinados exclusivamente a garagem, varandas, galerias exteriores públicas ou outros espaços livres de uso público coberto, quando não encerrados (ATC do RPDPM);
- g) Área útil do fogo (ou outro) — soma das áreas de todas as divisões ou compartimentos de habitação (ou outro), incluindo vestíbulos, circulações interiores, instalações sanitárias, arrumos e outros compartimentos de função similar e armários nas paredes: mede-se pelo intradorso das paredes que limitam o fogo (ou outro), descontando encaixos até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas;
- h) Arranjos exteriores — pavimentações, ajardinamentos, modelação de terrenos e construção de muretes definidores de plataformas em espaços envolventes às edificações;
- i) Balançados — são corpos em consola que avançam em relação ao plano principal da fachada ou do alinhamento;
- j) Cércea — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa das máquinas, de ascensores, depósitos de água, etc.;
- k) Condomínio fechado — edifício sujeito ao regime de propriedade horizontal que foi dotado de um conjunto de serviços complementares aos condóminos, ou vários edifícios, sujeitos ao regime de propriedade horizontal, usufruindo de áreas comuns a todos eles, encontrando-se tais áreas habitualmente vedadas ao público ou com acesso condicionado;
- l) Espaços de domínio público — todo e qualquer espaço (rua, praça, jardim, etc.) que careça de ser espaço livre e que possua uma lógica intrínseca de uso público.
- m) Espaço urbanizável — espaço que poderá vir a adquirir as características dos espaços urbanos e geralmente designados por áreas de expansão;
- n) Espaço urbano — espaço caracterizado pelo elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações, onde o solo se destina predominantemente à construção;

Edital n.º 887/2003 (2.ª série) — AP. — *Apreciação pública do projecto de Regulamento Municipal das Operações Urbanísticas e das respectivas Taxas e Compensações.* — António Carlos Albuquerque Álvaro, presidente da Câmara Municipal do Bombarral:

Torna público que, por deliberação da Câmara Municipal do Bombarral tomada na reunião ordinária de 20 de Outubro de 2003, em conformidade com o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, conjugado com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, se submete a inquérito público o projecto de Regulamento Municipal das Operações Urbanísticas e das Respectivas Taxas e Compensações, durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso na 2.ª série de *Diário da República*, durante o qual poderá ser consultado na Secção de Obras Particulares e Planeamento Urbanístico da Câmara Municipal, durante as horas de expediente, ou seja, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

As observações tidas por convenientes, deverão ser formuladas por escrito e dirigidas ao presidente da Câmara Municipal do Bombarral, as quais deverão ser entregues na referida Secção de Obras Particulares e Planeamento Urbanístico.

22 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Carlos Albuquerque Álvaro*.

Projecto de Regulamento Municipal das Operações Urbanísticas e das Respectivas Taxas e Compensações

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, introduziu alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Competência regulamentar

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 1 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98 de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal do Bombarral, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento das Operações Urbanísticas e das respectivas Taxas e Compensações.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes à cobrança das taxas devidas pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, compensações, requerimentos, emissão de alvarás e concessão de outros documentos, no município do Bombarral.

- o) Fogo — habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo;
- p) Fracção de edifício — unidade autónoma, integrada em edifício constituído em regime de propriedade horizontal, dotada de saída própria para a via pública ou parte comum, e cuja utilização seja destinada a habitação, comércio, serviços ou estabelecimento de restauração e bebidas;
- q) Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias seguintes, eventualmente previstas em PMOT, devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais;
- r) Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em plano municipal de ordenamento do território (PMOT), servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- s) Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- t) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- u) Logradouro — área de terreno livre de um lote, ou parcela, adjacente à construção nele implantada e que, funcionalmente se encontra conexas com ele, servindo de jardim, quintal, pátio ou estacionamento;
- v) Lote — parcela de terreno edificável resultante de uma operação de loteamento;
- w) Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- x) Obras de alteração — obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de construção ou de implantação ou da cêrcea;
- y) Obras de ampliação — as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume da edificação existente;
- z) Obras de conservação — as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- aa) Obras de construção nova — execução de qualquer projecto de obras novas, incluindo pré-fabricados e construções amovíveis;
- ab) Obras de reconstrução — obra que consista na realização de novo, total ou parcialmente, de uma construção já existente, no local de implantação ocupado por esta e mantendo, nos aspectos essenciais, a traça original;
- ac) Obras de restauro — obras especializadas que têm por fim a recuperação, conservação e consolidação de uma construção, assim como preservação ou reposição, da totalidade ou parte, da sua concepção original ou correspondente aos momentos mais significativos da sua história;
- ad) Parcela — descrição genérica de prédio com descrição cadastral própria a que correspondam inscrições prediais e matrículas, respectivamente, na conservatória do registo predial e na repartição de finanças;
- ae) Parque de estacionamento exterior — espaço destinado a estacionamento onde não existe tráfego de atravessamento;
- af) Perímetro urbano — define o conjunto de espaço urbano, do espaço urbanizável e do espaço industrial contíguo;
- ag) Unidade de utilização — edifício ou parte deste com saída própria para uma parte comum, logradouro ou via pública, associado a um determinado uso;
- ah) Via pública — todos os espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal, nomeadamente, caminhos, ruas, avenidas, alamedas, passeios, largos, praças, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes e demais bens municipais não afectos ao domínio privado do município do Bombarral.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, assim como outros que venham a ser legalmente exigidos.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

3 — Sempre que o pedido se reporte a um espaço onde já ocorreu intervenção urbanística, qualquer que tenha sido a sua natureza, o requerente deverá informar sobre os seus antecedentes, indicando, designadamente, o número de alvará, o número de lote e identidade dos requerentes da operação urbanística anterior, caso não tenha sido ele a requerê-la.

4 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

5 — Os requerimentos e todos os documentos, ou peças desenhadas, deverão ser apresentadas em formato A4, ou com dobragem com o mesmo formato.

6 — Sempre que solicitado, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático — disquete, CD ou Zip.

7 — Os projectos que instruem os pedidos de autorização e de licença relativos a operações de loteamento, obras de urbanização, obras de construção nova e obras de ampliação devem conter planta de implantação sobre levantamento topográfico ligado à rede geodésica nacional, devendo ser sempre entregue um exemplar dessa planta em suporte informático — disquete, CD ou Zip, em formato compatível com o existente na Câmara.

8 — Nos projectos para obras de alteração, ampliação ou modificação deverão ser apresentados:

- a) Desenho do existente;
- b) Desenho onde se represente:
 - 1) A tinta preta, a parte conservada;
 - 2) A tinta vermelha, a parte nova a construir;
 - 3) A tinta amarela, a parte a demolir.
- c) Desenho final.

9 — As escalas indicadas na legenda das peças desenhadas não dispensa a indicação clara das cotas referentes ao objecto arquitectónico e à sua implantação, devendo ser elucidados, designadamente as dimensões parciais e totais da construção, dos espaços interiores, dos vãos exteriores, pés direitos, alturas do edifício desde a cota de soleira à cumeeira, profundidade abaixo da cota de soleira, afastamentos do edifício (incluindo corpos salientes) aos limites do lote ou parcela, ao eixo da via pública, ao passeio, berma de estradas, caminhos ou serventias, às linhas de água e às demais áreas de domínio público ou sujeitos a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.

10 — O pedido de emissão de alvará de licenciamento ou autorização de obras de edificação deve ser instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1105/2001, de 18 de Setembro, assim:

- a) É obrigatória a existência em obra de plano de segurança e saúde;
- b) Exceptuam-se as obras que, de acordo com a lei ou o presente Regulamento, estejam sujeitas ao regime de comunicação prévia, excepto as que imponham colocação de andaimes ou estrutura semelhante e as que, pela sua natureza, forma ou localização, não possam constituir considerável risco para a segurança e saúde dos trabalhadores e utilizadores da via pública;
- c) Na execução de obras, seja qual for a sua natureza, são obrigatoriamente adoptadas as precauções e disposições necessárias para garantir a segurança dos operários e do público e, quando possível, condições normais de trânsito de peões e veículos na via pública e evitar danos materiais que possam afectar os bens do domínio público ou particular.

Artigo 4.º

Estimativa de custo

As estimativas de custo de obras de edificação a apresentar, de acordo com os artigos 11.º e 12.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, serão elaboradas com base no valor unitário de custo de construção fixado de acordo com a seguinte fórmula:

$$E = Cm \times K$$

em que:

- E* — corresponde ao unitário de custo de construção;
Cm — corresponde ao custo do metro quadrado de construção para a região, fixado pela portaria, publicada anualmente nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, aplicável por força da alínea *a*) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro;
K — corresponde ao factor a aplicar consoante o tipo de obra:
- Habituação unifamiliar e colectiva — 0,60;
 - Caves, garagens e anexos — 0,30;
 - Edifícios para estabelecimentos comerciais, serviços e multiusos — 0,50;
 - Pavilhões comerciais e ou industriais — 0,35;
 - Construções rurais para agricultura, pavilhões agrícolas, ordenhas e pecuárias — 0,20;
 - Muros confinantes com a via pública (m/l) — 0,05;
 - Muros de divisão de estrema (m/l) — 0,025.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 5.º

Isenção de licença ou de autorização

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que, pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — Integram este conceito as seguintes obras:

- Cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 1,5 m e cuja área não exceda também 5 m²;
- Estufas de jardim, em estruturas amovíveis, ou abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda, com área máxima de 5 m²;
- Vedações com prumos em madeira até à altura máxima de 2 m, a não menos de 4,5 m do eixo dos caminhos municipais ou vias não classificadas e a não menos de 6,5 m do eixo das estradas municipais e localizadas fora dos aglomerados urbanos;
- Construção de muros com uma extensão máxima de 10 m e altura máxima de 1 m, e desde que não integrados noutra operação urbanística, não confinantes com espaços de domínio público ou com servidão administrativa, situados fora de zona de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação, não integrados em imóvel classificado ou em vias de classificação, situados fora do âmbito da reserva ecológica nacional (REN) ou da reserva agrícola nacional (RAN), e que não impliquem a divisão do mesmo prédio pelos vários ocupantes;
- Arranjos exteriores de logradouros afectos a edificações destinadas a habitação;
- Demolição de edifícios não classificados que ameacem ruir, quando notificados pela Câmara na sequência de relatório da protecção civil municipal.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

- Requerimento;
- Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- Memória descritiva;
- Plantas de localização à escala de 1/25 000 e 1/2000;
- Extracto das plantas de ordenamento do território vigentes para a respectiva área ou planta de síntese do loteamento quando existente;

- Peças escritas e desenhadas que caracterize graficamente a obra;
- Termo de responsabilidade do técnico.

4 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- Requerimento;
- Certidão da conservatória do registo predial da descrição e de todas as inscrições em vigor, referente ao prédio;
- Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- Planta topográfica de localização à escala 1/2000 e 1/25 000;
- Quando o destaque incida em áreas situadas fora dos perímetros urbanos, deverá ser apresentado declaração de entidade credenciada, que classifique o tipo de terreno, de forma a permitir a aferição da unidade mínima de cultura nos termos da lei;
- Planta topográfica à escala 1/200 ou 1/500, ligada a rede geodésica nacional, a qual deve delimitar, quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar, devidamente cotada, bem como indicar as respectivas confrontações;
- Deverá ser sempre entregue um exemplar da planta referida na alínea anterior em suporte informático — disquete, CD ou Zip.

Artigo 6.º

Autorização para utilização do solo

1 — Está sujeita a autorização administrativa a ocupação ou utilização do solo, ainda que com carácter temporário e desde que não seja para fins exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento de água.

2 — Encontram-se abrangidas pelo disposto no número anterior todas as utilizações com carácter de depósito, armazenamento, transformação, comercialização e exposição de produtos ou bens, ainda que se trate de áreas exteriores que constituam o logradouro de edificações devidamente licenciadas ou autorizadas.

3 — A instalação de antenas de repetição, de retransmissão e emisoras de radiações electromagnéticas, designadamente as referentes à rede de comunicações móveis, ou estruturas que lhes sirvam de suporte físico, está ainda abrangida pelo disposto no presente artigo independentemente da obrigatoriedade de cumprimento de outras disposições legais.

4 — O presente artigo é ainda aplicável às várias formas de energia renováveis permitidas por lei.

Artigo 7.º

Autorização para ocupação de espaço do domínio público

Está sujeita a prévia autorização municipal a ocupação de espaço do domínio público, designadamente nos seguintes casos:

- A ocupação de espaço que seja directa ou indirectamente consequência da realização de obras;
- A utilização do subsolo sob redes municipais ou de qualquer outro domínio público municipal ou ainda do espaço aéreo, pelos particulares e pelas entidades concessionárias das explorações de redes de telecomunicações, de comunicações móveis, de electricidade, de gás ou outras.

Artigo 8.º

Dispensa de discussão pública

1 — São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- 2 ha;
- 50 fogos;
- 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

2 — Sem prejuízo das disposições definidas nos planos municipais de ordenamento, e para efeitos do disposto na alínea *c*) do número anterior, entende-se que a população do aglomerado urbano coincide com a população total da freguesia nos censos oficiais.

Artigo 9.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

- Toda e qualquer construção que disponha mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a mais de 12 fracções ou unidades independentes, excepto em edifícios de grande utilização colectiva precedido da respectiva fundamentação;
- Toda e qualquer construção que disponha de cinco ou mais fracções com acesso directo a partir do espaço exterior;
- Seja constituída por um ou mais volumes, em que um deles disponha ou passe a dispor de uma área de pavimento superior a 800 m²;
- Para efeitos do cálculo da área bruta de construção aplicam-se as excepções previstas na alínea c) do artigo 2.º do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Dispensa de projecto de execução

1 — Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, são dispensados de apresentação de projecto de execução, os seguintes casos:

- As obras de escassa relevância urbanística referidas no artigo 5.º deste Regulamento;
- Edifícios mistos, de habitação, comércio e serviços até 15 fracções ou unidades de ocupação, não sendo contabilizadas aquelas destinadas exclusivamente a estacionamento automóvel;
- Estabelecimentos de restauração e bebidas até 150 m² de área bruta de construção;
- Empreendimentos turísticos até 500 m² de área bruta de construção;
- Qualquer edificação, para além das construções destinadas aos fins indicados nas alíneas anteriores com área bruta de construção inferior a 3000 m².

2 — Não são dispensadas as obras em imóveis classificados ou em vias de classificação de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, e os imóveis constantes do inventário municipal do património, e todas as outras que não constem no número anterior.

Artigo 11.º

Projecto de execução

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e em vigor, o projecto de execução deve, designadamente, ser instruído com os seguintes elementos:

- Cortes gerais do edifício que evidenciem a compartimentação, o dimensionamento dos vãos, as alturas e as larguras que interessem à construção, os diferentes níveis entre toscos (ou limpos) dos pavimentos e dos tectos, os locais destinados à passagem de canalização e condutas, os elementos da estrutura (pilares, vigas, lajes, escadas e outros), e outras informações necessárias à execução do edifício (natureza e localização dos materiais de revestimento, articulações mais importantes entre diferentes elementos de construção, tipo de remate, etc.);
- Alçados do edifício que expliquem a configuração e o dimensionamento das paredes exteriores e de todos os elementos nelas integrados (janelas, portas, vergas, palas, varandas, etc.), a natureza e localização dos materiais utilizados nos revestimentos e nos elementos de construção e outras informações que sejam indispensáveis à construção de edifício;
- Cortes de pormenorização que indiquem os aspectos construtivos de maior interesse para a execução da obra;
- Mapa de vãos, com indicação da tipologia de cada vão, das respectivas dimensões e quantidades, do modo de funcionamento, da natureza e das características dos materiais e das ferragens e de outras informações necessárias ao fabrico e montagem de caixilharias, portas, envidraçados e outros elementos;
- Pormenores de execução dos diferentes elementos de construção que permitam a compreensão clara e a definição precisa do dimensionamento e da natureza das interligações dos diferentes materiais ou partes constituintes.

Artigo 12.º

Telas finais dos projectos

1 — Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

2 — Sempre que solicitado, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático — disquete, CD ou Zip.

Artigo 13.º

Libertação de caucões

1 — A caução a que alude o n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, será libertada após decorrido o prazo previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 71.º daquele diploma legal.

2 — A caução a que alude o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, será libertada, a pedido do requerente, no prazo de 30 dias após a recepção definitiva das obras de urbanização.

3 — A caução a que alude o n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, será libertada a pedido do requerente, desde que:

- A obra esteja executada até ao nível do terreno ou do(s) arruamento(s);
- Os trabalhos de escavação se mostrem desnecessários e os mesmos não tiverem sido iniciados;
- Após decorrido o prazo previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

Isenção de taxas

Artigo 14.º

Isenções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as seguintes entidades:

- As empresas municipais e as sociedades em que a Câmara Municipal tenha participação no capital social;
- O Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados e as autarquias locais de acordo com os n.ºs 1 e 3 do artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), bem como as instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal especial;
- As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos, com sede na área do município;
- As associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;
- As associações particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directamente à realização dos seus fins;
- Os deficientes de grau igual ou superior a 60 %, naturais ou residentes no concelho, pelo menos, há 10 anos, que revelem reconhecido esforço de valorização e inserção na sociedade e reconhecida debilidade económica, relativamente à construção da sua primeira e própria habitação;
- Os agregados familiares extremamente carenciados de acordo com os índices que permitem o acesso ao apoio judiciário nos termos da legislação em vigor, relativamente à construção ou reconstrução da sua primeira e própria habitação.

2 — As isenções referidas no número anterior não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, autorizações ou comunicações prévias previstas para a realização da operação urbanística, nem dispensa a apresentação de requerimento devidamente documentado e fundamentado referente ao pedido de isenção de taxa.

3 — As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

CAPÍTULO V

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 15.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I do anexo II ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos, da área bruta de construção ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa prevista no quadro I do anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 16.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II do anexo II ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da taxa prevista no quadro II do anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 17.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III do anexo II ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável, em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 18.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV do anexo II ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SECÇÃO III

Obras de edificação

Artigo 19.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V do anexo II ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso, a área bruta de construção a edificar e o respectivo prazo de execução.

2 — As taxas previstas no n.º 3 do quadro IV do anexo II ao presente Regulamento, quando respeitem a reconstruções ou alterações, apenas são aplicáveis em relação à área reconstruída e alterada ou que passe a destinar-se a utilização diferente da inicial.

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 20.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, tanques, piscinas, e outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI do anexo II ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI do anexo II ao presente Regulamento.

3 — A emissão de alvará de licença ou autorização para obras de alteração, quando não impliquem a cobrança das taxas devidas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, nomeadamente alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI do anexo II ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 21.º

Licenças ou autorizações de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos, ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VII do anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 22.º

Licenças ou autorizações de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença ou autorização de utilização ou suas alterações relativas, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos alimentares e estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento envolva riscos para a saúde e segurança das pessoas, estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico e estabelecimentos de turismo no espaço rural, bem como as unidades comerciais de dimensão relevante está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII do anexo II ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

CAPÍTULO VI

Situações especiais

Artigo 23.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX do anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 24.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 25.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa previstas nos n.ºs 1 e 2 do quadro V do anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 26.º

Prorrogações

Nas situações referidas no n.º 3 do artigo 53.º e n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro X do anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 27.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 15.º, 17.º e 19.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvará de licença ou de autorização de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença ou de autorização de loteamento, alvará de licença ou autorização de obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras de edificação.

Artigo 28.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão da licença ou autorização especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 29.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de edificação, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de edificação não são devidas as taxas referidas no número anterior se as

mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo foi calculada em função do investimento municipal previsto para o ano, justificado no anexo III ao presente Regulamento.

Artigo 30.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

1 — Em operações de loteamento com ou sem obras de urbanização, em edifícios com impacto semelhante a loteamentos e em edificações inseridas em loteamentos, é fixada uma taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, de acordo com a seguinte fórmula:

No caso de operações de loteamento com necessidade de realização de obras de urbanização, pelo loteador ou pelo promotor dos edifícios contíguos:

$$TMU(1) = P \times [(A_h \times K1_h) + (A_c \times K1_c) + (A_i \times K1_i)] \times Z$$

Ou, no caso de operações de loteamento sem necessidade de realização de obras de urbanização, pelo loteador ou pelo promotor dos edifícios contíguos:

$$TMU(2) = P \times [(A_h \times K2_h) + (A_c \times K2_c) + (A_i \times K2_i)] \times Z$$

em que:

TMU — é o valor da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

P — é o montante que traduz a influência do programa plurianual de investimentos nas áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar, calculado nos termos do anexo III deste Regulamento;

A — área bruta de construção a afectar a cada uso, mas excluindo as seguintes áreas:

- Terraços abertos, alpendres, varandas e galerias exteriores;
- Arrecadações e arrumos em edifícios de utilização colectiva quando esses espaços se encontrem afectos às fracções de uso habitacional ou de serviços;
- Garagens e lugares de garagem, incluindo as suas circulações internas quando integradas em edifícios de utilização colectiva;

K — coeficiente que traduz a influência dos usos, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 5 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, ao qual se atribuirão os seguintes valores:

		K1	K2
Áreas destinadas a habitação	<i>h</i>	3	4,5
Áreas destinadas a comércio, serviços e congéneres	<i>c</i>	4	5
Áreas destinadas a indústria e turismo	<i>i</i>	2	3

Z — coeficiente ao qual se atribui um dos seguintes valores de acordo com a classificação de agregados urbanos definidos pelo Regulamento do Plano Director Municipal (PDM) constante do anexo I deste Regulamento, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 5 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99:

- Zona A — Aglomerados de nível 1 — 1,00;
- Zona B — Aglomerados de níveis 2 e 3 — 0,80;
- Zona C — Restantes áreas do concelho — 0,60.

Nota. — Se houver lugar a meras alterações de pormenor nas infra-estruturas existentes, os respectivos montantes, segundo orçamentos validados pela Câmara Municipal, serão deduzidos da taxa *TMU(2)*, isto é, a calculada com o coeficiente *K2*.

1.1 — Deduções e reduções à taxa municipal de urbanização em loteamentos ou edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si geradores de impactos semelhantes a uma operação de loteamento:

1.1.1 — Em terrenos que não sejam servidos por infra-estruturas públicas, plenamente funcionais, de abastecimento de água ou de

saneamento, poderá tornar-se necessário que os promotores dessas urbanizações tenham de realizar investimentos suplementares em captações, equipamentos de bombagem ou depósitos, para abastecimento de água, ou estações de tratamento de águas residuais e conseqüente destino final, para drenagem de águas residuais, sujeito a acordo nos termos do n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho. Nestas situações, e desde que os respectivos projectos de execução tenham sido aprovados, poderão ser autorizadas as seguintes deduções, até à completa anulação da taxa calculada:

- a) Sistemas de abastecimento de água — 5 euros/habitante;
- b) Sistemas de tratamento de águas residuais — 30 euros/habitante.

1.1.2 — Poderão, ainda, ser autorizadas deduções à taxa de urbanização, até à sua completa anulação, nas seguintes situações:

- a) Quando a entidade promotora da operação executar por sua conta, a entregar ao município, infra-estruturas viárias e redes públicas de saneamento, de águas pluviais e de abastecimento de água, que se desenvolvam e localizem para além dos limites exteriores da propriedade a lotear e que possam vir a servir outros utentes não directamente ligados ao empreendimento. Neste caso, os montantes a deduzir serão calculados da seguinte fórmula:

Rede pública de abastecimento de água — 25 euros/metro linear de rede;
 Rede pública de saneamento — 35 euros/metro linear de rede;
 Rede pública de águas pluviais — 25 euros/metro linear de rede;
 Arruamento pavimentado, sem lancis de passeio — 10 euros/m²;
 Arruamento pavimentado, com lancis de passeio — 13 euros/m².

- b) Quando a entidade promotora da operação se propuser executar no local e por sua conta algum equipamento público de reconhecido interesse municipal, ou ceder para a instalação desse ou de outros equipamentos, bem como para espaços verdes públicos e de utilização colectiva áreas de valor expressivo, para além dos parâmetros definidos na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, o montante a deduzir será quantificado após avaliação das edificações a executar ou das áreas a ceder, devendo esta avaliação ser efectuada de acordo com o estabelecido no artigo 38.º

2 — Nas alterações a operações de loteamento há lugar ao pagamento das taxas previstas neste artigo na medida do aumento da área de construção.

Artigo 31.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas prevista no artigo anterior é aplicável ao licenciamento de edificações não inseridas em loteamento, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU (3) = P \times [(A_h \times K1_h) + (A_c \times K1_c) + (A_i \times K2_i)] + (A_a \times K1_a) \times W$$

TMU (3) — é o valor da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

P — é o montante que traduz a influência do programa plurianual de investimentos nas áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar, calculado nos termos do anexo III deste Regulamento.

A — área bruta de construção a afectar a cada uso, mas excluindo as seguintes áreas:

- Terraços abertos, alpendres, varandas e galerias exteriores;
- Arrecadações e arrumos em edifícios de utilização colectiva quando esses espaços se encontram afectos às fracções de uso habitacional ou de serviços;
- Garagens e lugares de garagem, incluindo as suas circulações internas quando integradas em edifícios de utilização colectiva;

K — coeficiente que traduz a influência dos usos, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, ao qual se atribuirão os seguintes valores:

- Áreas destinadas a habitação — $K1_h$ — 3;
- Áreas destinadas a comércio, serviços e congéneres — $K1_c$ — 4;
- Áreas destinadas a indústria, turismo e produção animal intensiva — $K1_i$ — 2;
- Áreas destinadas a fins agrícolas — $K1_a$ — 1,5.

W — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturas da zona, consoante a respectiva classificação:

- W_u — Zonas urbanas — 1;
- W_r — Zonas rurais (aquelas que estão fora do perímetro urbano) — 0,3.

Artigo 32.º

Alteração e actualização

1 — A Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal, pode alterar ou introduzir novos critérios de definição dos valores dos factores ou novos coeficientes de cálculo da TMU, a integrar nas fórmulas previstas nos artigos anteriores.

2 — O valor da taxa municipal de urbanização será automaticamente actualizado, a partir de 1 de Janeiro de cada ano, com base no valor de P, definido nos artigos anteriores, resultante do Plano Plurianual de Investimentos aprovado pela Câmara Municipal.

3 — O valor de P, apurado conforme anexo III deste Regulamento, é arredondado para a décima de euro imediatamente superior no caso de a centésima de euro ser igual ou superior a 5 cêntimos, ou para a décima de euro imediatamente inferior, no caso contrário.

CAPÍTULO VIII

Compensações

Artigo 33.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

1 — Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactos semelhantes a uma operação de loteamento, nos termos do artigo 7.º deste Regulamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, conforme estabelecido na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

2 — A Câmara Municipal delibera em cada caso, ponderado as condicionantes, se no prédio sujeito às operações urbanísticas referidas no número anterior há lugar a cedência de terrenos para instalação de equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva, devendo a compensação ser efectuada nos termos do artigo 35.º do presente Regulamento.

Artigo 34.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, regulamentadas no artigo 9.º deste Regulamento.

3 — A aprovação de qualquer operação urbanística poderá ser condicionada à cedência prévia e gratuita, à Câmara Municipal de terreno necessário à criação, rectificação ou melhoramento de infra-estruturas urbanas e à obrigação da sua execução por parte do promotor.

Artigo 35.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes públicos no referido prédio, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — O disposto no número anterior é aplicável às operações de loteamento em que os espaços verdes e de utilização colectiva, as infra-estruturas viárias e os equipamentos sejam de natureza privada, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

3 — A compensação poderá ser paga em espécie, nomeadamente através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

4 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

5 — Quando a compensação seja paga em espécie através de cedência de parcelas de terreno, estas integram-se no domínio privado do município e destinam-se a permitir uma correcta gestão dos solos, ficando sujeitas, em matéria de alienação ou oneração, ao disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 36.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

C1 — é o valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

C2 — é o valor em euros da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

a) Cálculo do valor de C1, em euros — o cálculo do valor de C1 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 = \frac{K1 \times K2 \times A1(m^2) \times V(m^2)}{10}$$

em que:

K1 — é um factor variável em função da localização, consoante a zona em que se insere, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal e tomará os seguintes valores:

Zona	Valor de K_1
A — Aglomerados de nível 1	1,00
B — Aglomerados de níveis 2 e 3	0,80
C — Restantes áreas do concelho	0,60

K2 — é um factor variável em função do índice de construção da operação;

A1(m²) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento do Plano Director Municipal ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;

V — é um valor em euros e aproximado, para efeitos de cálculo, correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço de construção fixado em portaria anualmente publicada para efeito para as diversas zonas do País.

b) Cálculo do valor de C2, em euros — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar

criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2 = K3 \times K4 \times A2 (m^2) \times V(m^2)$$

em que:

K3 = 0,10 × número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento cujas edificações tenham acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s);

K4 — 0,03 + 0,02 × número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referidos, de entre as seguintes:

- Rede pública de abastecimento de água;
- Rede pública de saneamento;
- Rede pública de águas pluviais;
- Rede pública de energia eléctrica e iluminação pública;
- Rede de telefones e ou de gás.

A2 (m²) — é a superfície determinada pelo comprimento da linhas de confrontação dos arruamentos existentes com a parcela de terreno sobre a qual incide a operação urbanística multiplicada pela distância medida perpendicular ao eixo da via, calculada ao máximo de 3,5 m;

V — é um valor em euros, com o significado expresso na alínea a) deste artigo;

Cm — corresponde ao custo do metro quadrado de construção para a região, fixado por portaria, publicada anualmente nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, aplicável por força da alínea a) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

Artigo 37.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, previstos no artigo 9.º deste Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 38.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie, o promotor do loteamento deverá apresentar à Câmara Municipal a documentação comprovativa da posse do terreno a ceder, nos seguintes termos:

- a) Requerimento dirigido ao presidente da Câmara onde esclarece a sua proposta, indicando o valor do terreno;
- b) Planta de localização do prédio;
- c) Levantamento topográfico do prédio actualizado e, existindo, em suporte digital.

2 — O pedido referido no número anterior será objecto de análise e parecer técnico, que deverá incidir nos seguintes pontos:

- a) Capacidade de utilização do terreno;
- b) Localização e existência de infra-estruturas;
- c) A possível utilização do terreno pela autarquia.

3 — Haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

4 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

5 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

6 — As despesas efectuadas com o pagamento dos honorários dos avaliadores, serão assumidas pelo requerente.

7 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie, sempre que tal se não mostre conveniente para a prossecução do interesse público.

CAPÍTULO IX

Disposições especiais quanto às taxas

Artigo 39.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII do anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 40.º

Ocupação do espaço público por motivo de obras

1 — A ocupação de espaço público por motivo de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII do anexo II ao presente Regulamento, variando em função do prazo e área de intervenção.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

4 — A ocupação de espaços públicos prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º deste Regulamento está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII do anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 41.º

Vistorias

1 — A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV do anexo II ao presente Regulamento.

2 — Não se realizando a vistoria por culpa do requerente será devido o pagamento de nova taxa.

Artigo 42.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV do anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 43.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVI do anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 44.º

Assuntos administrativos

1 — Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII do anexo II ao presente Regulamento.

2 — A taxa referida nos n.ºs 1, 2 e 3 do quadro acima referido é devida nos casos de alteração ou reapreciação do projecto.

3 — A taxa referente à alteração à certidão de propriedade horizontal, referida no n.º 8 do quadro acima referido é aplicada apenas às fracções alteradas.

4 — Quando o particular requeira a prática de actos administrativos com carácter de urgência, os mesmos deverão ser satisfeitos no prazo de cinco dias úteis após a entrada do requerimento, devendo ser cobrado o dobro do valor das taxas fixadas na lei.

Artigo 45.º

Antenas retransmissoras e energias renováveis

A emissão do alvará de utilização, bem como a ocupação de espaço público municipal está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVIII do anexo II ao presente Regulamento, e dos outros regulamentos em vigor.

CAPÍTULO X

Disposições especiais para as obras de urbanização, obras de edificação e ocupação de via pública

SECÇÃO I

Disciplina e responsabilidade dos técnicos

Artigo 46.º

Equipa multidisciplinar

Para efeitos da alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, os projectos de operação de loteamento urbano que não excedam 10 fogos e ou 0,5 ha podem ser elaborados individualmente por arquitecto, engenheiro civil, técnico urbanista ou engenheiro técnico civil.

Artigo 47.º

Competência dos técnicos

Ao técnico compete:

- Cumprir ou fazer cumprir, nas obras sob sua direcção e responsabilidade e em todas as obras de construção civil e sobre o pessoal nelas empregado todas as indicações e intimações que lhe sejam feitas pela fiscalização municipal;
- Dirigir, técnica e efectivamente, as obras sob a sua responsabilidade, registando as suas visitas no livro de obras;
- Tratar, sem prejuízo dos direitos que assistem aos proprietários ou seus legítimos representantes, de todos os assuntos técnicos que se relacionem com as obras sob sua responsabilidade, junto dos serviços municipais;
- Solicitar, por escrito, aos serviços técnicos municipais, quando necessário, indicações sobre alinhamento e cota de soleira;
- Manter, no local e em bom estado, o respectivo projecto aprovado, número de obra e demais documentos camarários;
- Dar cumprimento às determinações que lhe sejam feitas, directamente ou através do dono da obra, relativas à execução dos trabalhos que dirija;
- Afixar em local bem visível da via pública uma tabuleta, isenta de taxa municipal, com dimensões não inferiores a 0,50 m × 0,40 m, com a indicação do nome, domicílio pessoal ou profissional e número de inscrição;
- Comunicar à Câmara Municipal, por escrito, caso verifique que a obra pela qual é responsável está a ser executada em desacordo com o projecto aprovado ou com materiais de má qualidade, ou sem observância do Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil, depois de ter anotado a circunstância no livro de obra.

Artigo 48.º

Responsabilidade pela execução das obras

1 — Os donos das obras, seus representantes e técnicos, os industriais de construção civil, os empreiteiros de obras públicas e particulares, os seus directores técnicos e demais responsáveis, consoante os casos, serão:

- Responsáveis pela execução das obras sem estreita concordância com as prescrições do presente Regulamento e

- diplomas complementares a que as mesmas obras hajam de subordinar-se, pela sua localização, natureza ou fins;
- b) Responsáveis pela segurança e solidez das edificações durante cinco anos após a data da vistoria para licença de utilização.

2 — A concessão de licença para a execução de qualquer obra ou sua dispensa, não isenta o dono da obra, ou o seu proposto ou cometido, da responsabilidade pela condução dos trabalhos em estreita concordância com as prescrições regulamentares aplicáveis, nem os poderá desobrigar da obediência a outros preceitos gerais ou especiais a que a mesma obra, pela localização, natureza ou afins a que é destinada, tenha de subordinar-se.

Artigo 49.º

Mudança de técnico responsável

Quando, por qualquer circunstância, o técnico responsável por uma obra deixar de a dirigir, o dono da obra fica obrigado a apresentar o termo de responsabilidade de um novo técnico no prazo de oito dias, a contar da cessação da responsabilidade do técnico anterior, sob pena de lhe ser embargada a obra.

Artigo 50.º

Responsabilidade dos funcionários e agentes da administração pública

1 — Serão aplicáveis aos funcionários e agentes da administração pública as sanções previstas no artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — Incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários desta Câmara que elaborem projectos, subscrevam declarações de responsabilidade ou se encarreguem da direcção ou execução de quaisquer trabalhos relacionados com obras ou estejam de qualquer forma associados a construtores ou fornecedores de materiais ou empresas imobiliárias.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável aos funcionários municipais na situação de licença ilimitada ou de aposentação.

SECÇÃO II

Obras

Artigo 51.º

Segurança em obras

Na execução da obra, instalação e funcionamento do respectivo estaleiro, designadamente na montagem de andaimes, deverão ser observadas as normas legais e regulamentares definidas em legislação específica sobre segurança e higiene no trabalho, cabendo ao técnico responsável velar pelo seu cumprimento.

Artigo 52.º

Ocupação da via pública

1 — A ocupação da via pública com andaimes, materiais para as obras ou entulhos delas resultantes está sujeita a licença municipal e à colocação de tapumes ao longo dos arruamentos, tendo em conta a comodidade e segurança de transeuntes e veículos, na área pretendida pelo requerente e confirmada, ou não, pelos serviços camarários.

2 — O prazo de ocupação de via pública por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado e confirmado, ou não, pelos serviços camarários.

4 — A violação do disposto nos números anteriores constitui ilícito de mera ordenação social e será punida nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89 de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

5 — Acessoriamente, poderá o infractor ser notificado para remover todos os materiais com que esteja a ocupar a via pública.

6 — Caso o infractor não cumpra o disposto no número anterior, pode a Câmara Municipal, oficiosamente, remover os materiais, imputando os custos ao infractor.

7 — Concluída qualquer obra, ainda que não tenha acabado o prazo da respectiva licença ou caducado esta, deverá o dono da obra remover no prazo de cinco dias o tapume e materiais ou entulhos respectivos.

8 — Os proprietários das obras são obrigados a reparar prontamente quaisquer danos a que as mesmas derem causa nas ruas, largos ou caminhos, edifícios públicos ou quaisquer utensílios pertença do município, bem como em edifícios ou outros bens de particulares.

9 — Quando, notificado para o efeito, o proprietário da obra não promover as reparações dos danos referidos no número anterior, poderá a Câmara substituir-se-lhe na execução, a expensas do mesmo proprietário.

10 — A Câmara Municipal poderá determinar, a todo o tempo, e quando exista motivo devidamente justificado a cessação da ocupação da via pública, restituindo as taxas pagas respeitantes ao período não utilizado.

Artigo 53.º

Tapumes

1 — Em todas as obras de construção nova, reconstrução ou reparação confinantes com a via pública é obrigatória a construção de tapumes.

2 — Os tapumes ou resguardos são executados em madeira (tábuas) ou chapa quinada lacada na face exterior, com a altura uniforme de 2 m e tapa-juntas sobrepostas, devendo ser pintados em tom claro e manter-se sempre em bom estado de conservação e limpeza.

3 — Nos tapumes não poderão ser utilizadas madeiras ou chapas metálicas degradadas ou anteriormente utilizadas para outros fins.

4 — Sempre que a instalação de tapumes elimine a possibilidade de circulação pelos passeios existentes deverá ser garantido um passadiço pedonal, protegido, com a largura mínima de 1 m devidamente sinalizado e iluminado. Este passadiço não poderá interferir com a livre circulação mecânica na faixa de rodagem, devendo ser garantida uma largura mínima para esta de 3,50 m.

5 — Fora do tapume não é permitida a colocação de gruas ou guindastes, amassadouros ou fazer depósito de materiais ou entulhos.

6 — As obras interrompidas por qualquer circunstância, os edifícios em ruína, degradados, ou em vias de, e os terrenos aguardando construção, incorporados entre construções existentes, dentro das povoações, deverão ser protegidos por tapumes, que obedecerão aos requisitos referidos no presente artigo.

7 — Em locais em que não seja possível ou seja inconveniente a colocação de tapumes, deverá ser estabelecido um sistema de protecção ao público, sob a forma de alpendre sobre o passeio, devidamente sinalizado com telas reflectoras e, sempre que possível, recorrendo a técnicas de iluminação apropriadas.

Artigo 54.º

Amassadouros e depósitos

1 — Os amassadouros e depósitos de entulhos e de materiais deverão ficar no interior dos tapumes, sendo proibido utilizar, para tal efeito, o espaço exterior aos mesmos.

2 — Os entulhos vazados do alto deverão ser guiados por condutas.

3 — A condução dos entulhos e materiais a que se refere o corpo deste artigo deverá ser feita de forma que não sujem os arruamentos utilizados no percurso.

4 — Os entulhos provenientes das obras serão devidamente acondicionados, não sendo permitido vazá-los nos contentores de recolha de resíduos sólidos.

5 — Os estaleiros de obras deverão ser providos de sistemas para lavagem dos veículos, betoneiras e outros equipamentos, de tal forma que os resíduos não sejam encaminhados para a rede de saneamento público nem para a rede viária.

SECÇÃO III

Conservação dos prédios

Artigo 55.º

Conservação dos prédios

Os proprietários, ou equiparados, deverão promover as obras de conservação necessárias às boas condições de segurança, salubridade e estética dos imóveis, nos termos do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

SECÇÃO IV

Disposições específicas sobre a urbanização e a edificação

Artigo 56.º

Inserção urbana e paisagística

Os projectos das operações urbanísticas deverão ser delineados de forma a salvaguardar a sua correcta inserção no ambiente urbano ou na sua envolvente paisagística, no respeito dos valores ambientais e patrimoniais em presença, contribuindo para a sua valorização estética, designadamente pela adequação da sua volumetria e linguagem arquitectónica, respeito pelas cêrceas dominantes, alinhamentos consolidados e definição de materiais e cores.

Artigo 57.º

Alinhamento das edificações

1 — O alinhamento das edificações será em regra apoiado numa linha paralela ao eixo das vias que delimitam o terreno, e em relação ao qual devem ser definidos e cumpridos os afastamentos das edificações relativamente às vias.

2 — O alinhamento das edificações deverá ainda, em regra, respeitar o alinhamento das edificações pré-existentes e ou confinantes, de modo a garantir uma correcta integração urbanística e arquitectónica, devendo o respeito desse alinhamento ser materializado por elementos construtivos que façam parte integrante da construção pretendida e que, volumetricamente, a tornem respeitadora do alinhamento definido.

3 — Quando haja interesse na defesa dos valores paisagísticos ou patrimoniais, podem ser exigidas, devidamente fundamentadas, outras soluções para os alinhamentos das edificações.

Artigo 58.º

Afastamentos das edificações

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, em especial no Regulamento do PDM e Regulamento Geral de Edificações Urbanas (RGEU), em planos de pormenor ou em loteamentos, os afastamentos das edificações aos limites das parcelas deverão ainda obedecer às seguintes condições:

2 — Em regra não é de admitir que a edificação encoste aos limites das parcelas, excepto nos seguintes casos:

- Nas situações previstas no Regulamento do PDM;
- Quando se trate de anexos, e sejam cumpridas as restantes condições definidas no presente Regulamento.

3 — O afastamento de tardoaz não poderá ser inferior a metade da altura da respectiva fachada e nunca inferior a 5 m, relativamente a todos os pontos da referida fachada, excepto em situações pontuais, quando se verifique, cumulativamente, condições particulares de cadastro, a edificação não exceda dois pisos e sem prejuízo de outras condicionantes legais.

Artigo 59.º

Profundidade dos edifícios

1 — Sem prejuízo do previsto em legislação específica, em loteamentos e em planos municipais eficazes, nos edifícios em banda ou com apenas duas frentes, a profundidade máxima das construções deverá respeitar o índice máximo de ocupação da parcela de 0,6 e ainda as seguintes condições:

- Ao nível do rés-do-chão, e dos pisos inferiores não deverá ser excedida a profundidade de 25 m quando destinado a comércio, serviços ou garagens;
- Ao nível do 1.º piso, admitir-se-á ainda uma profundidade de 25 m desde que justificado pela topografia do terreno, apenas quando destinado a comércio e ou serviços;
- Ao nível dos restantes pisos a profundidade não deverá exceder 17 m. Excluem-se para este efeito pequenos elementos decorativos, designadamente palas de sombreamento e varandas quando estas não incluam equipamento destinado a tratamento de roupa, nem sejam protegidas;
- Quando a edificação encostar a empenas existentes, a sua profundidade só poderá exceder a profundidade ou alinhamento da fachada posterior do edifício contíguo, desde que seja respeitado esse alinhamento numa extensão igual ou superior à dimensão que se pretende crescer.

2 — Exceptuam-se do ponto anterior, situações especiais de geometria de cadastro e quando tecnicamente fundamentada a sua conveniência urbanística.

Artigo 60.º

Respiros e ventilações

A dotação de condutas de ventilação em edifícios deve ter em conta a previsão das actividades propostas, bem como futuras adaptações, designadamente dos espaços destinados a comércio, serviços ou qualquer outra actividade.

Artigo 61.º

Anexos

1 — Os anexos, são edifícios referenciados a um edifício principal, com função complementar da construção principal, destinados, designadamente, a garagens, arrumos ou apoio à fruição dos respectivos logradouros, e devem garantir uma adequada integração no local de modo a não afectar as características urbanísticas existentes, nos aspectos da estética, da insolação e da salubridade, devendo ainda obedecer aos seguintes critérios:

- Não exceder 10 % da área da parcela, nem uma área bruta de construção de 70 m²;
- Não ter mais de um piso excepto situações devidamente justificadas pela topografia do terreno;
- Não ter um pé-direito médio superior a 2,40 m, no caso de possuir cobertura inclinada, e no máximo desta medida no caso de possuir cobertura plana.

2 — Quando os anexos encostarem aos limites das parcelas, a respectiva parede de meação não poderá exceder um desenvolvimento em planta superior a 15 m, nem uma altura superior a 2,70 m se não existirem desníveis entre os terrenos confrontantes ou 3,50 m caso existam, devendo, obrigatoriamente, ser adoptada uma implantação e uma solução arquitectónica que minimize o impacto sobre as parcelas confrontantes ou sobre o espaço público.

Artigo 62.º

Vedações

1 — As vedações confinantes com as vias públicas deverão observar as seguintes regras previstas em legislação específica, nomeadamente a Lei n.º 21 106, de 19 de Agosto de 1961.

2 — Os alinhamentos confrontantes com a via pública carecem sempre de confirmação prévia por parte dos serviços municipais.

Artigo 63.º

Cotas de soleira

1 — Todos os projectos de edificação devem, obrigatoriamente, definir em corte as cotas de soleira referenciadas aos passeios ou arruamentos confinantes.

2 — Não é autorizado o início de construção de qualquer edificação em loteamentos sem que as cotas de soleira sejam confirmadas, e registadas em livro de obra, pelo técnico responsável da obra e pelos serviços de topografia da Câmara Municipal.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores poderá determinar o embargo da obra e, em última instância, a sua demolição.

Artigo 64.º

Vãos com pisos térreos

Nas fronteiras dos pavimentos térreos sobre a via pública não são permitidas:

- Janelas ou portas abrindo para fora, excepto nos recintos de espectáculos ou divertimentos públicos;
- Janelas com grades salientes ou varandas

Artigo 65.º

Desabamento de construções

1 — Nos casos de abatimento ou desabamento de qualquer construção deve o proprietário, no prazo de vinte e quatro horas, proceder aos trabalhos necessários para conservar a via pública livre e desimpedida ao trânsito.

2 — A remoção dos escombros e materiais faz-se dentro do prazo que for fixado pelos serviços técnicos.

3 — Se o proprietário não observar qualquer dos prazos referidos nos números anteriores, a remoção é feita pelos serviços camarários, mas a expensas do proprietário.

4 — A remoção não tem lugar se, dentro daqueles prazos, o proprietário, mediante licença municipal, iniciar as obras de reconstrução.

Artigo 66.º

Qualidade dos materiais

A cor, textura e variedade de materiais a aplicar nas fachadas ou empenas, coberturas e beirados de qualquer construção devem subordinar-se ao conjunto em que estiver integrada, de modo a obter harmonia formal e cromática.

Artigo 67.º

Espaços verdes em operações de loteamento ou nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si com impactos semelhantes a uma operação de loteamento.

Os espaços verdes que, de acordo com a lei e a licença ou autorização de loteamento ou de construção de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si com impactos semelhantes a uma operação de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, deverão ser objecto de projecto específico de arranjos exteriores e paisagismo, enquadrado pelas disposições dos Planos Municipais de Ordenamento do Território ou, nas suas omissões pelas disposições do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, e pelas seguintes disposições:

- 1) Dimensionamento de espaços verdes:
 - a) As áreas globais afectadas a espaços verdes são as especificadas na legislação referida, devendo no entanto e sempre que possível, ser concentradas e em pequeno número, em detrimento de muitos espaços verdes dispersos e de reduzida dimensão;
 - b) Deverá sempre existir um pólo estruturante, constituído um jardim de bairro ou tipologia idêntica, devidamente equipado, que detenha mais de 30 % da área total;
 - c) Os canteiros individuais deverão apresentar formas adequadas à sua conveniente manutenção e ter dimensões superiores a 20 m², e em que a menor largura seja sempre maior que 2 m;
 - d) As áreas de caminhos, pracetas, locais de estadia e instalações como parques infantis são considerados para somatório da área global, desde que integrados nas áreas ajardinadas.
- 2) Matéria vegetal:
 - a) Deverão ser utilizadas as espécies da flora regional com mais possibilidade de sucesso e menor necessidade de manutenção, devidamente adaptadas às condições edafoclimáticas do local, sendo aceitáveis exóticas em situações de maior urbanidade;
 - b) Não serão permitidas novas utilizações das espécies do género *populus* (choupous), *platanus* (plátano), ou espécies com características infestantes, tais como algumas espécies do género *acácia*;
 - c) Deverá ser garantido o total revestimento vegetal do solo, devendo para tal recorrer-se preferencialmente ao uso de relvados em detrimento da utilização extensiva de herbáceas, devendo resumir-se as herbáceas a canteiros em situações pontuais;
 - d) Sempre que as dimensões de passeios e a implantação dos edifícios e fachadas o permitam, deverão ser plantadas árvores de alinhamento ao longo dos passeios e nos locais de estacionamento, das espécies próprias para esse fim, em caldeiras com amplitude mínima de 1,20 m.
- 3) Rega:
 - a) É obrigatória a implantação em todas as áreas verdes de um sistema de rega fixo por aspersão, escamoteável, antivandalismo, semiautomático ou automático devidamente adaptada às condições do espaço a regar;

b) A instalação da rede de aspersores não dispensa a existência dos necessários pontos de aducação para eventual rega à mangureira.

4) Caminhos, mobiliário e equipamento:

- a) A rede de caminhos deve ser hierarquizada e os caminhos em espaços ajardinados deverão ter largura mínima de 2 m;
- b) O mobiliário ou equipamento a utilizar nas áreas ajardinadas deverá ser de modelos utilizados no conselho ou que mereçam a necessária aprovação dos serviços que irão assegurar a sua conservação.

Artigo 68.º

Recolha de resíduos sólidos urbanos

Os projectos de operações de loteamento deverão prever os locais específicos para contentores de resíduos sólidos urbanos, junto à faixa de rodagem dos arruamentos, em locais de fácil acesso e manobra para os veículos de recolha.

Artigo 69.º

Indicação da toponímia

1 — Aquando da apresentação dos projectos para obras de urbanização deverão ser propostas os locais, formas de colocação e modelos das placas toponímicas para novos arruamentos, sujeitos apreciação da Câmara Municipal, podendo ser imposta a aplicação de modelos definidos pela autarquia.

2 — Com a execução das infra-estruturas em operações de loteamento deverão ser colocadas as placas indicativas dos nomes dos novos arruamentos, devendo previamente o requerente solicitar à Câmara Municipal a atribuição dos respectivos nomes.

Artigo 70.º

Acessos a partir da via pública

1 — Criação de acessos a partir da via ou espaço público, independentemente de se tratar de acessos para veículos ou para peões, deve ser planeada e executada de modo a garantir que a respectiva intercepção não afecte a continuidade do espaço público e garanta condições de circulação seguras e confortáveis, para os peões.

2 — Os acessos criados a partir da via pública devem garantir ainda as condições previstas no Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio (normas técnicas para melhoria da acessibilidade dos cidadãos com mobilidade condicionada).

Artigo 71.º

Estacionamento automóvel

Os projectos das operações de loteamento, as obras de construção nova, obras de alteração ou obras de ampliação deverão prever os lugares de estacionamento exigíveis de acordo com as disposições dos planos municipais de ordenamento do território vigentes, do alvará de loteamento quando existente, do estipulado na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, ou de outras normas legais e regulamentares aplicáveis e em conformidade com as dimensões previstas no n.º 1 do artigo 83.º do presente Regulamento.

Artigo 72.º

Corpos balançados em edifícios

1 — Aplicam-se as seguintes regras a todos os corpos balançados sobre a via pública ou sobre outros espaços de domínio público, sejam varandas abertas ou corpos encerrados convertidos em área útil:

- a) Apenas serão autorizadas varandas balançadas para a via pública, desde que propostas como espaços abertos de uso exterior complementar à habitação não podendo, em qualquer circunstância, o seu elemento mais saliente distar mais de 1,20 m em relação ao plano exterior da fachada, nem ficar a menos de 0,40 m da vertical do lancil do passeio;
- b) Em qualquer circunstância não serão autorizados corpos balançados encerrados cujos elementos mais salientes em relação ao plano da fachada distem mais de 0,50 m ou menos de 0,40 m da vertical do lancil do passeio;

- c) Em arruamento com uma distância entre fachadas inferior a 10 m não é permitida a construção de corpos encerrados em balanço sobre a via pública;
- d) Nos casos referidos na alínea anterior apenas poderão autorizar varandas de sacada acopladas ao vão e em que o balanço da base de apoio do gradeamento não ultrapasse os 0,15 m;
- e) A altura mínima admissível entre a cota do espaço público e a cota inferior da laje em balanço é de 2,80 m.

2 — Estas regras terão aplicação cumulativa com outras resultantes de restrições, regulamentos ou legislação aplicáveis ao local da construção.

3 — Os projectos serão sempre acompanhados com um quadro em que seja clara a indicação das áreas de construção (útil e bruta) com indicação explícita das áreas dos corpos balanceados

Artigo 73.º

Alterações de fachada

1 — Não será permitida a execução de marquises, entendidas como espaços envidraçados, normalmente nas fachadas dos edifícios, fechados na totalidade ou em parte, incluindo as varandas fechadas por estruturas fixas ou amovíveis, que prejudiquem a leitura estética do edifício, a composição das fachadas e a sua homogeneidade, designadamente no que respeita à uniformidade de materiais, cores e volumes.

2 — Não será permitida a instalação de equipamentos de instalações mecânicas, de climatização, ou de telecomunicações no exterior de edifícios que penalizem as qualidades espaço-formais do conjunto ou a leitura dos elementos arquitectónicos.

3 — Não será permitida a colocação de telas isolantes exteriores com revestimento de alumínio em empenas de edifícios.

Artigo 74.º

Estendais de roupa

Os projectos relativos a obras de construção, ampliação ou alteração devem prever um local exterior específico, complementar à área de tratamento de roupa referida no n.º 3 do artigo 66.º do RGEU, para estendal de roupa, salvaguardando a sua boa funcionalidade e o devido enquadramento arquitectónico, não sendo de admitir a colocação de estendais em locais não previstos em projecto.

Artigo 75.º

Publicidade em edifícios

1 — Os projectos para edificações com uso comercial, de serviços industrial ou armazém, deverão prever, de forma integrada, espaço próprio para colocação de eventual publicidade exterior, salvaguardando as qualidades espaço-formais do conjunto e a inexistência de impactos visuais negativos.

2 — A instalação de dispositivos publicitários está sujeita a licenciamento específico, sujeita às condicionantes definidas em regulamento municipal, a estabelecer ao abrigo do artigo 11.º da Lei n.º 96/88, de 17 de Agosto.

Artigo 76.º

Muros de vedação

Os muros de vedação de lotes ou parcelas deverão, sem prejuízo do cumprimento de outras disposições específicas definidas em plano municipal de ordenamento do território, ou alvará de loteamento quando existente, e salvo situações excepcionais devidamente justificadas, designadamente por razões de topografia dos terrenos ou pré-existências significativas, deverão respeitar as seguintes condicionantes:

- a) Os muros confinantes com o espaço público deverão ter, na sua secção não vazada altura inferior a 1 m, a contar da cota mais elevada do terreno;
- b) Os muros não confinantes com o espaço público deverão ter na sua secção não vazada altura inferior a 1,80 m a contar da cota mais elevada do terreno.

Artigo 77.º

Infra-estruturas de telecomunicações e de fornecimento de energia

A execução de redes e respectivos equipamentos das infra-estruturas de telecomunicações, de energia ou outras, necessários à realização de operações urbanísticas, pelos particulares e pelas entidades concessionárias das explorações, devem ser enterradas, apenas se admitindo o recurso a situações alternativas na impossibilidade da sua concretização.

Artigo 78.º

Descarga de águas

1 — Nas fronteiras confinantes com a via pública são proibidos canos, regos ou orifícios para esgotos de águas pluviais ou de qualquer outro líquido, para além dos destinados à descarga de algerozes ou à saída de águas de sacadas ou parapeitos de janelas.

2 — Os orifícios ou tubos de descarga dos algerozes devem ficar a nível pouco superior ao das valetas, no caso de a rua não ter passeio.

3 — Existindo passeio, a descarga é feita a fiada de águas na rua, através do passeio, em tubo adequado para o efeito.

SECÇÃO V

Propriedade horizontal

Artigo 79.º

Instrução

Para efeitos da constituição de propriedade horizontal de edifícios, o pedido deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento escrito, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, do qual deve constar a identificação completa do titular de alvará de licença ou autorização, com indicação do número e ano do respectivo alvará, incluindo o seu domicílio ou sede, bem como a respectiva localização do prédio (rua, número de polícia, freguesia);
- b) Do requerimento deve constar ainda a indicação do pedido em termos claros e precisos;
- c) Declaração de responsabilidade do técnico devidamente qualificado, assumindo inteira responsabilidade pela elaboração do relatório de propriedade horizontal;
- d) Relatório de propriedade horizontal com a descrição sumária do prédio e indicação do número de fracções autónomas, designadas pelas respectivas letras maiúsculas. Cada fracção autónoma deve discriminar o andar, o destino da fracção, o número de polícia pelo qual se processa o acesso à fracção (quando exista), a designação dos aposentos, incluindo varandas, terraços, se os houver, garagens e arrumos, indicação de áreas cobertas e descobertas e de percentagem ou permissão da fracção relativamente ao valor total do prédio;
- e) Indicação de zonas comuns — descrição das zonas comuns a determinado grupo de fracções e números de polícia pelos quais se processa o seu acesso, quando esses números existam;
- f) Peças desenhadas — duas cópias, com a designação de todas as fracções autónomas pela letra maiúscula respectiva e com a delimitação a cores de cada fracção e das zonas comuns, e a outra em papel opaco.

Artigo 80.º

Convenção de direito e esquerdo

Nos edifícios com mais de um andar, cada um deles com dois fogos ou fracções, a designação de «direito» cabe ao fogo ou fracção que se situe à direita do observador, quando este chega à entrada do patamar da escada de acesso ao respectivo fogo, tanto para cima como para baixo da cota do pavimento da entrada.

Artigo 81.º

Designação das fracções

Se em cada andar existirem três ou mais fracções ou fogos, os mesmos devem ser referenciados pelas letras do alfabeto, começando pela letra «A» e no sentido dos ponteiros do relógio.

Artigo 82.º

Designação dos pisos

Os pavimentos dos edifícios são designados de acordo com a seguinte regra:

- a) Rés-do-chão — correspondente ao piso cujo pavimento está à cota da via pública de acesso ao edifício, com uma tolerância para mais ou menos de 1 m. Nos casos em que o mesmo edifício seja servido por arruamentos com níveis diferentes, assume a designação de rés-do-chão o piso cujo pavimento tenha a sua cota relacionada com o acesso de nível inferior que lhe dá serventia;
- b) Caves — todos os pisos que se desenvolvem a níveis inferiores ao rés-do-chão, designando-se cada um deles, respectivamente, por 1.ª cave, 2.ª cave, etc.;
- c) Andares — todos os pisos que se desenvolvem a níveis superiores ao rés-do-chão, designando-se cada um deles por 1.º andar, 2.º andar, etc.;
- d) Água furtada — qualquer piso resultante do aproveitamento do vão de telhado.

SECÇÃO VI

Estacionamento

Artigo 83.º

Parâmetros a respeitar

1 — Sem prejuízo do previsto em legislação específica, para o dimensionamento dos espaços destinados a estacionamento deve ser considerado o disposto no RPDM, devendo ainda ser respeitadas as seguintes dimensões livres mínimas para veículos ligeiros:

- a) Profundidade — 5;
- b) Largura — 2,30 m, quando se trate de uma sequência de lugares contíguos; 2,50 m se o lugar for limitado por uma parede ou 3 m, quando se trate de lugares limitados por duas paredes laterais ou 4,20 m quando se trate de dois lugares a par entre paredes.

2 — No caso do estacionamento se situar em cave, deve o pé-direito mínimo ser de 2,20 m, não sendo de admitir que a altura livre do chão às vigas seja inferior a 2 m.

3 — Na apresentação dos projectos, devem ser indicados claramente os lugares de estacionamento, e todos os elementos construtivos (acessos e estrutura) que possam condicionar a funcionalidade do parqueamento.

4 — As rampas, com uma inclinação máxima de 20 % e uma largura mínima de 3 m, e acessos a garagens, bem como as respectivas concordâncias — com a via pública e com edificação ou correspondente espaço de estacionamento no interior do lote ou parcela — deve ser projectada e executada de tal modo que permita garantir uma acessibilidade eficaz, segura e confortável devendo ainda respeitar as condições previstas no artigo relativo a acessos a partir da via pública.

5 — Os estacionamentos, quando situados em cave, deverão possuir um ponto de fornecimento de água e sistema eficaz para a respectiva drenagem, projecto de segurança contra o risco de incêndio, sistema de renovação de ar mecânico ou natural, marcação e numeração no pavimento dos lugares de estacionamento referenciados a cada fracção autónoma ou unidade de utilização independente e pintura em todas as paredes e pilares de uma barra amarela em tinta iridescente com a largura de 0,20 m situada a 0,90 m do solo.

Artigo 84.º

Dispensa e compensações

1 — Em casos excepcionais, a Câmara Municipal poderá dispensar do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, por motivos de conveniência urbanística tecnicamente fundamentada.

2 — O caso de dispensa a que se refere o número anterior, concede à Câmara Municipal o direito a ser compensada com taxa determinada da seguinte forma:

- a) No aglomerado urbano de nível 1 por cada lugar de estacionamento não criado — 1000 euros;
- b) Nos aglomerados urbanos de nível 2 e 3 por cada lugar de estacionamento não criado — 500 euros.

3 — Em situações tecnicamente justificadas, a Câmara Municipal poderá conceder ao promotor o direito de uso de subsolo integrado no domínio público para criação de espaços destinados ao estacionamento de veículos automóveis.

4 — O caso de dispensa a que se refere o número anterior, concede à Câmara Municipal o direito a ser compensada com taxa determinada da seguinte forma:

- a) Por metro quadrado de direito de estacionamento concedido — 25 euros.

SECÇÃO VII

Utilização do espaço público e publicidade

Artigo 85.º

Toldos e anúncios

Aos toldos e anúncios luminosos ou tabuletas a aplicar nas fachadas dos edifícios aplica-se o Regulamento Municipal de Publicidade em vigor neste município.

Artigo 86.º

Esplanadas

1 — A instalação de equipamento destinado à exploração de esplanadas deve garantir condições adequadas de circulação e segurança, pelo que as mesas, cadeiras e guarda-sóis, deverão ser colocados de modo a garantirem um afastamento mínimo de 1,50 m, relativamente ao extremo do lancil do passeio e assegurar uma largura livre de passagem peatonal nunca inferior a 1,20 m relativamente a caldeiras de árvores, postes e outro mobiliário urbano, incluindo sinalética.

2 — Esta faixa deve ser limitada fisicamente por barreiras amovíveis de modo a garantir durante todo o período de funcionamento da esplanada o cumprimento do corpo deste artigo.

3 — Deve ainda ser garantida uma faixa de 3,50 m de largura quando existirem acessos de viaturas.

4 — Em caso algum a esplanada poderá ocupar uma dimensão superior à largura do estabelecimento comercial que lhe dá razão nem poderá interferir com o normal funcionamento de outras áreas comerciais.

5 — O mobiliário da esplanada só poderá ocupar a via pública durante o horário de funcionamento do espaço comercial que apoia, não podendo, pois, servir a área pública de depósito do mobiliário mesmo que recolhido junto à fachada do estabelecimento comercial.

Artigo 87.º

Infra-estruturas e outros elementos urbanos

1 — A ocupação do espaço do domínio público deve garantir adequadas condições de integração no espaço urbano, pelo que:

- a) Não deverá criar dificuldades à circulação de peões nem comprometer a sua segurança;
- b) Deverá respeitar as características urbanísticas dos locais, sem afectar negativamente os valores arquitectónicos da envolvente ou a visibilidade dos locais, designadamente, junto a travessias de peões e zonas de visibilidade de cruzamentos e entroncamentos;
- c) Deverá respeitar uma medida mínima de passagem, livre de qualquer obstáculo de 1,20 m.

2 — Encontram-se abrangidas pelo disposto no número anterior, designadamente, os armários de infra-estruturas eléctricas, de telecomunicações, de gás, de TV cabo, suportes de publicidade, de informação ou animação urbana, ou ainda quaisquer dispositivos ou equipamentos de fornecimento de bens ou serviços.

SECÇÃO VIII

Instalação de antenas de telecomunicações

Artigo 88.º

Instrução do pedido

O pedido de autorização, instruído em duplicado, deve conter os seguintes documentos:

- a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio abrangido;

- b) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação, se esta não resultar desde logo da inscrição predial;
- c) Licença para utilização do espectro radioelétrico emitida pela autoridade nacional de comunicações;
- d) Projecto da antena, sua estrutura metálica ou estrutura de betão que suporta a antena;
- e) Termo de responsabilidade subscrito pelo autor do projecto quando ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- f) Memória descritiva e justificativa, esclarecendo devidamente a pretensão;
- g) Fotografias actuais do imóvel, mínimo duas, com formato mínimo de 13 × 15 cm, tiradas de ângulos opostos;
- h) Extracto da planta de ordenamento e de condicionantes do Plano Director Municipal, assinalando a área objecto da operação.

Artigo 89.º

Disposições técnicas

Sem prejuízo de outras disposições contidas em legislação especial, a construção e ou instalação de antenas de telecomunicações deve obedecer aos seguintes parâmetros:

- a) Edificação destinada à permanência de pessoas, nomeadamente habitações, escolas, creches, centros de dia, centros culturais, museus, teatros, hospitais, centros de saúde, clínicas, superfícies comerciais e equipamentos desportivos;
- b) Respeitar um raio de afastamento mínimo de 7 m do limite frontal e lateral do imóvel, quando instaladas em telhados de edifícios;
- c) Não prejudicar, pela altura ou localização, os aspectos paisagísticos e urbanísticos da envolvente;
- d) Utilizar, sempre que tecnicamente viável, postes tubulares metálicos em detrimento de estruturas treliçadas, visando minimizar os impactos visuais;
- e) Identificarem correctamente o nome da operadora, endereço, contacto telefónico, nome do responsável técnico e número da autorização municipal;
- f) Cumprirem as estruturas de suporte, as normas de segurança prescritas legalmente, devendo a sua área ser devidamente isolada, iluminada e sinalizada com placas, facilmente visíveis, advertindo para a radiação não ionizante.

Artigo 90.º

Validade da autorização

A autorização municipal para a instalação de antenas de telecomunicações tem uma validade máxima de dois anos, podendo ser prorrogada por iguais ou inferiores períodos de tempo.

CAPÍTULO XI

Disposições especiais para as obras de edificação e obras de urbanização a realizar nas áreas de intervenção do gabinete técnico local.

SECÇÃO I

Áreas de intervenção do Gabinete Técnico Local

Artigo 91.º

Definição das áreas

As áreas de intervenção do referido Gabinete são as constantes das plantas dos anexos IV e V ao presente Regulamento.

Artigo 92.º

Necessidade de parecer

Qualquer operação urbanística a realizar na área de intervenção a que alude o artigo 80.º deverá ser sujeita a parecer técnico do Gabinete Técnico Local, enquanto este exercer as suas funções.

Artigo 93.º

Objectivo do parecer

Os pareceres técnicos emitidos pelo GTL do Bombarral têm como objectivo principal a salvaguarda e valorização patrimonial das suas áreas de intervenção, consideradas de interesse arquitectónico, urbanístico, arqueológico, paisagístico e cultural.

Artigo 94.º

Elementos necessários para a instrução do pedido

1 — Qualquer pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas a realizar dentro da área de intervenção do Gabinete Técnico Local, para além dos elementos exigidos no artigo 3.º do presente Regulamento deverá conter mais um exemplar do projecto de arquitectura com os elementos referidos nos n.ºs 6 e 7 do mesmo artigo, para análise do referido Gabinete.

2 — Aos elementos constantes do n.º 7 deverá juntar-se também o levantamento topográfico com a situação existente, sem a implantação proposta.

3 — Deverá também ser entregue projecto de arranjos exteriores em caso de haver áreas descobertas.

SECÇÃO II

Condicionantes arquitectónicas e urbanísticas

SUBSECÇÃO I

Edificações

Artigo 95.º

Obras de construção, alteração ou reconstrução

1 — Nas obras de construção, alteração ou reconstrução de edificações não é permitida qualquer alteração do volume exterior da construção nem das fachadas, bem como a destruição total ou parcial dos elementos estruturais e decorativos a preservar, excepto em casos de reconhecida melhoria da qualidade arquitectónica e de integração na envolvente, devidamente fundamentada.

2 — As obras de construção, alteração ou reconstrução em espaços públicos, terão que ser alvo de projecto e deverão ter em conta as disposições constantes no presente capítulo assim como nos artigos 96.º e 97.º

Artigo 96.º

Alinhamentos

Em qualquer obra de construção, alteração ou reconstrução de edificações não são permitidas modificações dos alinhamentos existentes, salvo quando esta contribuir para a melhoria do desenho da morfologia urbana, sob o ponto de vista cénico, de segurança ou outros, devidamente fundamentados.

Artigo 97.º

Cérceas

Nas novas construções, reconstruções ou alterações, ladeadas por edifícios já existentes, a cércea máxima permitida será a média entre as edificações confinantes ou, em alternativa, a mesma de qualquer uma das pré-existentes, em casos devidamente fundamentados, sob o ponto de vista técnico e de integração.

Artigo 98.º

Corpos balanceados

1 — Qualquer volume ou elemento arquitectónico que avance em relação ao plano principal da fachada sob a forma de consola, deverá ser permitido apenas nos casos em que não cause a descaracterização do sítio.

2 — Estes elementos deverão ter largura máxima de 0,30 m sobre a via pública.

3 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, a largura poderá ser superior à referida no número anterior, não podendo, em caso algum, ultrapassar a linha de 45 graus formada com a estrema mais próxima.

Artigo 99.º

Empenas

As empenas visíveis ou que se prevejam livres de construção são consideradas como frente, pelo que deverão receber acabamento idêntico ao dos alçados.

Artigo 100.º

Coberturas

As coberturas deverão ser em telha de barro vermelha dos tipos lusa ou canudo, ou sob a forma de terraço.

Artigo 101.º

Vãos

1 — Em qualquer obra de construção, alteração ou reconstrução de edificações não são permitidas modificações da métrica tradicional das portas, janelas ou outros vãos, assim como das caixilharias.

2 — Em caso de projecto de alterações de edificações consideradas dissonantes, os vãos deverão sofrer as alterações necessárias, de modo a minorar o seu impacto visual negativo.

Artigo 102.º

Vitrinas ou montras

As vitrinas ou montras deverão respeitar a métrica tradicional dos vãos, sem prejudicar as linhas de composição arquitectónica da fachada, nem sobrepor-se a elementos notáveis dos alçados.

Artigo 103.º

Dispositivos complementares

A instalação de dispositivos, tais como aparelhos de ar condicionado, painéis solares, caixas de correio, gradeamentos de qualquer material ou quaisquer outros que interfiram com as fachadas, deverá acautelar a unidade arquitectónica dos imóveis, sob pena de serem considerados elementos dissonantes e, conseqüentemente, serem removidos.

Artigo 104.º

Saneamento

Nos casos em que não for possível a ligação à rede pública de drenagem de águas residuais, deverão ser utilizados sistemas pré-fabricados de depuração de águas, devidamente homologados de acordo com a normativa europeia.

SUBSECÇÃO II

Condicionantes paisagísticas e arqueológicas

Artigo 105.º

Condicionantes paisagísticas

1 — A escolha de espécies arbóreas e arbustivas deve ser adaptada às condições edafo-climáticas da região bem como à função urbanística a que se destinam.

2 — A profundidade do enraizamento, o porte e a projecção horizontal e altura da copa devem adaptar-se ao local proposto.

3 — Nos arranjos exteriores deverão ser maioritariamente utilizados métodos e materiais permeáveis ou semipermeáveis naturalizados, com vista à melhor drenagem das águas pluviais e os níveis de infiltração no solo.

Artigo 106.º

Condicionantes arqueológicas

Em toda a extensão das áreas de intervenção do Gabinete Técnico Local do Bombarral, poder-se-á, a qualquer momento, proceder a prospecções selectivas de vestígios arqueológicos, por técnicos especializados e devidamente credenciados.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e complementares

Artigo 107.º

Período de vigência

1 — As disposições do capítulo XI deixam de vigorar aquando da entrada em vigor dos planos de pormenor de salvaguarda e valorização a elaborar pelo Gabinete Técnico Local, nas áreas por aqueles abrangidas.

2 — Permanecem em vigor as disposições previstas para as áreas que não se incluem nos planos de pormenor referidos no número anterior mas que integram a área de intervenção do Gabinete Técnico Local do Bombarral.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, as disposições constantes no capítulo XI, serão aplicadas mesmo após o período de existência do Gabinete Técnico Local do Bombarral.

Artigo 108.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não esteja regulamentado no capítulo XI e que diga respeito às áreas de intervenção do Gabinete Técnico Local, aplica-se o disposto no presente Regulamento.

Artigo 109.º

Actualização

1 — As taxas são actualizadas, ordinária e anualmente, em função dos índices de preços no consumidor publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro, inclusive.

2 — A actualização nos termos do número anterior é da responsabilidade da Divisão de Obras Particulares e Planeamento Urbanístico e é feita até ao dia 30 do mês de Novembro de cada ano, que após deliberação da Câmara Municipal é afixada nos lugares públicos do costume até ao dia 15 do mês de Dezembro, para vigorar a partir do ano seguinte.

3 — Independentemente da actualização ordinária, referida, poderá a Câmara, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e ou alteração da tabela.

Artigo 110.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas da tabela será efectuada com base nos indicadores da tabela e nos elementos fornecidos pelos interessados, que serão confirmados ou corrigidos pelos serviços municipais, sempre que tal seja entendido por necessário ou conveniente.

2 — Em todas as liquidações e cobranças proceder-se-á aos seguintes arredondamentos, por excesso, consoante os indicadores da tabela:

- a) Para a unidade de tempo, comprimento, superfície ou volume;
- b) Para a unidade monetária, no total.

Artigo 111.º

Erro na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado, por mandado presencial ou por correio registado, para no prazo de 15 dias pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança através do juízo das execuções fiscais.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica à cobrança coerciva através do competente serviço de execuções fiscais.

4 — Não serão de fazer as liquidações adicionais de valor inferior a 2,5 euros.

5 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, oficiosamente e de imediato, ou a requerimento do interessado, a restituição da importância indevidamente paga, nos termos da legislação aplicável em vigor.

6 — As inexactidões ou falsidade de elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das licenças ou taxas, que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas, será punida com a coima de montante igual a três vezes o valor da importância cobrada a menos, mas sempre com um valor de, pelo menos, 50 euros.

Artigo 112.º

Cessação das licenças

A Câmara pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que haja concedido, mediante notificação formal ao respectivo titular ou representante, não havendo lugar a qualquer restituição de taxas.

Artigo 113.º

Serviços ou obras executados pela Câmara em substituição dos proprietários

1 — Quando os proprietários se recusem a executar, no prazo fixado, quaisquer serviços ou obras impostos pela Câmara no uso das suas competências e seja esta a executá-los por conta daqueles, o custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 20 % para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, se outro prazo não decorrer da lei, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo, certidão passada pelos serviços competentes, comprovativo das despesas efectuadas.

3 — Ao custo total acresce o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal, quando devido.

Artigo 114.º

Alterações às licenças ou autorizações da iniciativa do particular

Quaisquer alterações às licenças ou autorizações da iniciativa do particular, que visem a redução dos parâmetros das licenças ou autorizações originais, não conferem o direito a qualquer reembolso das taxas já pagas.

Artigo 115.º

Sanções

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, bem como das contra-ordenações fixadas no artigo 98.º e das sanções acessórias previstas no artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, constitui ainda contra-ordenação a violação das normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 200 euros a 100 000 euros, no caso de pessoa singular, ou até 200 000 euros, no caso de pessoa colectiva.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal podendo ser delegada em qualquer dos seus membros da Câmara.

Artigo 116.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro de 2002.

Artigo 117.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 103.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogados os artigos referentes às operações urbanísticas e respectivas taxas constantes do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, aprovado(s) pela Assembleia Municipal em 17 de Dezembro de 1999, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município do Bombarral, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

ANEXO I

Classificação dos aglomerados urbanos (artigos 30.º, 31.º e 36.º do RMOU)

Zona A

Categoria	Perímetro urbano
Aglomerado urbano de nível 1 ...	Bombarral.

Zona B

Abrange os aglomerados urbanos de nível 2 e 3 delimitados pelo Plano Director Municipal que actualmente são:

Categoria	Perímetro urbano
Aglomerados urbanos de nível 2	Famões. Portela. A-dos-Ruivos. Barrocalvo. Carvalhal. Salgueiro. Sanguinhal. Sobral. Pó. Azambujeira. Baraçais. Columbeira. Delgada. Roliça. São. Mamede. Vale Covo.
Aglomerados urbanos de nível 3	Casalinho. Estorninho. Barrolobo de Baixo. Barrolobo de Cima. Casais do Bom Vento. Casais da Boa Vista. Gamelas. Casal das Barreiras. Casal do Brejo. Casais do Camarão. Moita Boa. Silveira. Casal do Centieiro. Casal Cigano. Casais dos Crutos. Casal da Eira da Pedra. Casal do Queijo.

Zona C

Restantes áreas do concelho.

ANEXO II

Tabela de liquidação de taxas

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização (artigo 15.º).

Descrição	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou de autorização	20,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
1.1.1 — Por lote	14,00
1.1.2 — Por fogo ou unidade de ocupação	7,00
1.1.3 — Prazo — por cada mês ou fracção	6,00
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	20,00
1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior, os referidos em 1.1.1. a 1.1.3, incidindo estas sobre o aumento autorizado.	

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento (artigo 16.º)

Descrição	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	20,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
1.1.1 — Por lote	14,00
1.1.2 — Por fogo ou unidade de ocupação	7,00
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	20,00
1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior, os referidos em 1.1.1 e 1.1.2, incidindo estas sobre o aumento autorizado.	

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização (artigo 17.º)

Descrição	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	20,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
1.1.1 — Prazo — por mês ou fracção	6,00
1.1.2 — Tipo de infra-estruturas:	
1.1.2.1 — Redes de esgotos	75,00
1.1.2.2 — Redes de abastecimento de água	75,00
1.1.2.3 — Pavimentação	75,00
1.1.2.4 — Outras infra-estruturas, por metro linear	0,60
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	15,00
1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
1.3.1 — Prazo — por mês ou fracção	6,00
1.3.2 — Tipo de infra-estruturas:	
1.3.2.1 — Redes de esgotos	75,00
1.3.2.2 — Redes de abastecimento de água	75,00
1.3.2.3 — Pavimentação	75,00
1.3.2.4 — Outras infra-estruturas, por metro linear	0,60

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos (artigo 15.º)

Descrição	Valor (em euros)
1 — Emissão de alvará	20,00
2 — Por metro quadrado	0,20

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou modificação (artigo 19.º)

Descrição	Valor (em euros)
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização	20,00
2 — Prazo de execução, por cada mês ou fracção	6,00
3 — Em função da superfície pela construção, reconstrução alteração de obras a acumular com os números anteriores:	
3.1 — Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção	0,60
3.2 — Comércio, serviços e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção	0,60

Descrição	Valor (em euros)
3.3 — Indústria, armazéns agrícolas	0,50
3.4 — Corpos salientes de construções na parte projectada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos, por piso e por metro quadrado ou fracção:	
3.4.1 — Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes	15,00
3.4.1 — Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	30,00

QUADRO VI

Casos especiais (artigo 20.º)

Descrição	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	20,00
2 — Prazo de execução — por cada mês ou fracção	6,00
3 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como:	
3.1 — Muros confinantes com a via pública, por metro linear	0,70
3.2 — Muros não confinantes com a via pública, por metro linear	0,35
3.3 — Construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias, confinantes com a via pública, por metro linear	0,50
3.4 — Tanques e piscinas por metro quadrado	4,00
3.5 — Outras construções por metro quadrado	0,60
4 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização por piso	10,00
5 — Alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos, por cada metro quadrado ou fracção de fachada alterada	2,00
6 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento de pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada ou semelhante, por metro quadrado ou fracção	0,70

QUADRO VII

Licenças de utilização e de alteração do uso (artigo 21.º)

Descrição	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações por:	
1.1 — Fogo e seus anexos	10,00
1.2 — Comércio	10,00
1.3 — Serviços	10,00
1.4 — Indústria	10,00
2 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	5,00

QUADRO VIII

Autorizações ou licenças de utilização, ou suas alterações, previstas em legislação específica (artigo 22.º)

Descrição	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
1.1 — De bebidas	60,00
1.2 — De restauração	70,00
1.3 — De restauração e de bebidas	80,00
2 — A acumular com as dos números anteriores, quando aplicável:	
2.1 — Com sala ou espaço destinado a dança	120,00
2.2 — Com fabrico próprio de pasteleria, panificação ou gelados	60,00
3 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de comércio ou armazenagem de produtos alimentares e estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento envolva riscos para a saúde e segurança das pessoas	70,00
4 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
4.1 — Hotéis	300,00
4.2 — Pensões	100,00
4.3 — Pousadas	150,00
4.4 — Estalagens	150,00
4.5 — Motéis	200,00
4.6 — Hotéis-apartamentos	300,00
4.7 — Aldeamentos turísticos	350,00
4.8 — Empreendimento de turismo de habitação, turismo rural, agro-turismo, turismo de aldeia e casas de campo	100,00
4.9 — Hotéis rurais	100,00
4.10 — Outros	125,00
4.11 — Recintos de espectáculos e divertimentos públicos	100,00
4.12 — Grandes superfícies comerciais por unidade individualizada	100,00
4.13 — Centros comerciais, por fracção autónoma	100,00
5 — Acresce aos montantes referidos nos números anteriores, por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	5,00

QUADRO IX

Emissão de alvará de licença parcial (artigo 23.º)

Descrição	Valor (em euros)
1 — Emissão de alvará de licença parcial	20,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará definitivo.	

QUADRO X

Prorrogações (artigo 26.º)

Descrição	Valor (em euros)
1 — Prorrogação do prazo para execução de obras de urbanização, por mês ou fracção	7,00
2 — Segunda prorrogação do prazo, nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, por mês ou fracção	12,00
3 — Prorrogação do prazo para execução de obras de construção, reconstrução, ampliação ou modificação, por mês ou fracção	7,00
4 — Segunda prorrogação do prazo, nos termos do n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, por mês ou fracção	12,00

QUADRO XI

Licença ou autorização especial relativa a obras inacabadas (artigo 28.º)

Descrição	Valor (em euros)
Emissão de licença ou autorização especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção	7,00

QUADRO XII

Informação prévia (artigo 39.º)

Descrição	Valor (em euros)
1 — Pedido de informação prévia, relativo à possibilidade de realização de operações urbanísticas:	
1.1 — Operações de loteamento	60,00
1.2 — Obras de edificação	30,00
1.3 — Outras	60,00

QUADRO XIII

Ocupação da via pública (artigo 40.º)

Descrição	Valor (em euros)
1 — Emissão de alvará de licença	10,00
2 — Tapumes ou outros resguardos, por mês ou fracção e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras vezes o número de pisos do edifício resguardado	0,70
3 — Por metro quadrado da via pública ocupada e por mês ou fracção, em acumulação com o anterior	1,30
4 — Andaimos, por mês ou fracção, por metro quadrado e por piso (só na parte não defendida por tapumes)	1,70
5 — Gruas, guindastes ou similares, colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por semana ou fracção e por unidade	20,00
6 — Outras ocupações, por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por semana ou fracção	12,00
7 — Ocupação do domínio público para instalação de infra-estruturas:	
7.1 — Espaço aéreo ou à superfície, por metro linear e por ano	0,30
7.2 — Utilização do subsolo, por metro linear e por ano	0,18

QUADRO XIV

Vistorias (artigo 41.º)

Descrição	Valor (em euros)
1 — Vistoria para efeitos de emissão de licença de utilização ou constituição de propriedade horizontal:	
1.1 — Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação	28,00
1.2 — Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais, em acumulação com o montante referido no número anterior ..	10,00
2 — Vistoria para efeitos de emissão de licença de utilização, relativo à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	30,00
3 — Vistoria para efeitos de emissão de licença de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	50,00
4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativamente à ocupação de espaços destinados a serviços, estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento	30,00

Descrição	Valor (em euros)
5 — Por cada estabelecimento a mais, em acumulação com o montante referido nos n.ºs 2, 3 e 4	10,00
6 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	28,00
7 — Vistoria para recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	28,00
7.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	20,00

QUADRO XV

Operações de destaque (artigo 42.º)

Descrição	Valor (em euros)
1 — Por pedido ou reapreciação	6,00
2 — Pela emissão da certidão de aprovação	35,00

QUADRO XVI

Recepção de obras de urbanização (artigo 43.º)

Descrição	Valor (em euros)
1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	40,00
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	8,00
2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	40,00
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	8,00

QUADRO XVII

Assuntos administrativos (artigo 44.º)

Descrição	Valor (em euros)
1 — Apresentação de pedido de licença ou autorização de operação de loteamento — por lote	15,00
2 — Apresentação do pedido de licença ou autorização de obras de urbanização	50,00
3 — Apresentação de pedido de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, por cada piso incluindo o sótão com pé direito igual ou superior a 2 m	15,00
4 — Apresentação de pedido de licença ou autorização para obras de outras construções, reconstruções, ampliações, alterações de edificações ligeiras, muros, tanques, piscinas ou outras previstas no artigo 20.º	10,00
5 — Apresentação de comunicação prévia	9,00
6 — Apresentação de pedido de emissão de licença ou autorização de utilização:	
6.1 — Um fogo e seus anexos ou unidades de ocupação	28,00
6.2 — Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais, em acumulação com o montante referido no número anterior ..	10,00
7 — Averbamento em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada acto	25,00
8 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal, ou alteração:	
8.1 — Por fracção habitacional	6,00
8.2 — Por unidade de ocupação comercial, industrial, serviços ou outra	9,00
9 — Outras certidões, por cada lauda, ainda que incompleta:	
9.1 — De teor	5,00
9.2 — Narrativas	5,00
9.3 — Quando a emissão de certidão implique serviço externo ou audição de testemunhas	10,00
10 — Fornecimento de peças escritas:	
10.1 — Fotocópia simples, por folha ou face	0,70
10.2 — Fotocópia autenticada, por folha ou face	4,00
11 — Fornecimento de peças desenhadas:	
11.1 — Cópia simples de formato A4, por folha, em papel opaco	1,30
11.2 — Cópia simples de formato A3, por folha, em papel opaco	2,60
11.3 — Cópia simples, outros formatos, por metro quadrado ou fracção, em papel opaco	6,00
11.4 — Cópia autenticada, de formato A4, por folha, em papel opaco	5,30
11.5 — Cópia autenticada em formato A3, por folha, em papel opaco	6,60
11.6 — Cópia autenticada, outros formatos, por metro quadrado ou fracção, em papel opaco	10,00
12 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala:	
12.1 — Em formato A4, por folha, em papel transparente	2,50
12.2 — Em formato A3, por folha, em papel transparente	4,50
12.3 — Em formato A4, em papel opaco	1,30
12.4 — Em formato A3, em papel opaco	2,60
13 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, noutros formatos, por metro quadrado ou fracção:	
13.1 — Em papel transparente	9,00
13.2 — Em papel opaco	6,00
14 — Fornecimento de livro de obra e aviso de publicitação:	
14.1 — Aviso de publicitação de pedido de licenciamento e de emissão de alvará	8,50
14.2 — Livro de obra	4,50
14.3 — As taxas referidas nos n.ºs 14.1 e 14.2 acresce o IVA à taxa legal.	

Descrição	Valor (em euros)
15 — Certificação de documentos destinados à obtenção de título de registo ou certificado de classificação de industrial de construção civil, nomeadamente sobre a estimativa do custo de obras e modo como as mesmas foram executadas	10,00
16 — Averbamentos em alvarás	10,00
17 — Buscas, por cada ano de pesquisa, exceptuando o corrente	1,00
18 — Marcação de alinhamentos por cada edificação, vedação, etc.	17,00

QUADRO XVIII

Antenas retransmissoras e energias renováveis (artigo 45.º)

Descrição	Valor (em euros)
1 — Em solo privado ou público:	
a) Apreciação do processo	50,00
b) Alvará de licença ou autorização	100,00
c) Prazo de validade da licença, por mês	25,00
2 — Ocupação em solo público municipal, por unidade e por mês	250,00

ANEXO III

Coefficiente que traduz a influência do Programa Plurianual de Investimentos Municipais na execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais (artigos 30.º e 31.º do RMOU)

1 — Área do perímetro urbano:

A — área do perímetro urbano do concelho do Bombarral é de 8 920 000 m².

2 — Plano de Investimentos para 2003.

O Plano Plurianual de Investimentos relativo a investimentos municipais na execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais prevê na coluna «Financiamento definido» um valor total para cada um dos programas.

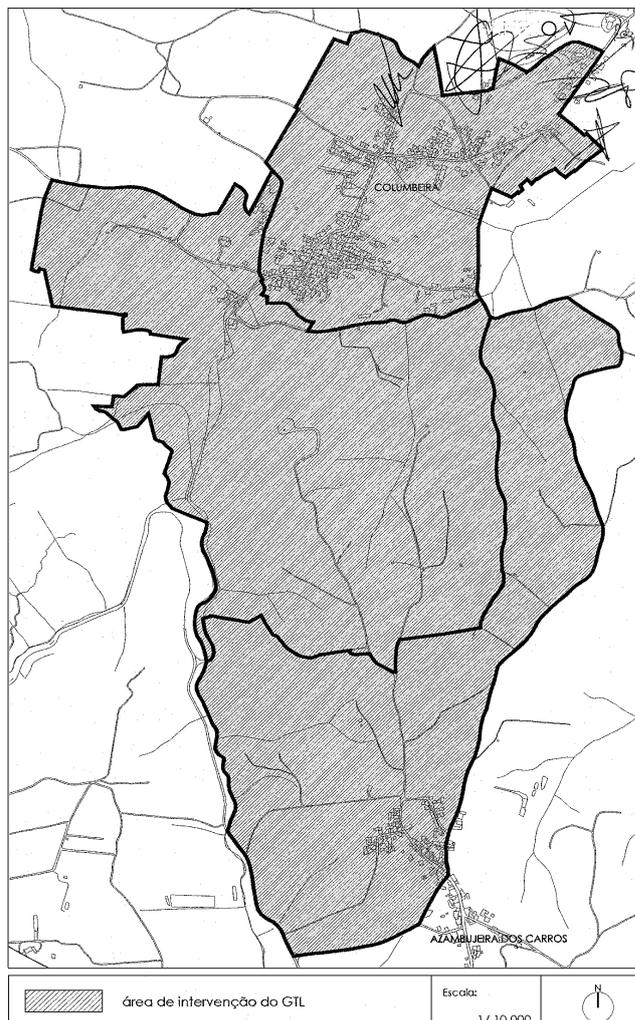
O somatório destes valores totais para o ano de 2003 é de 4 563 091 euros.

3 — Factor que traduz a influência do PPI nas taxas de urbanização.

O factor P para efeitos do cálculo das TMU é apurado pelo seguinte quociente:

$$\frac{\text{Plano plurianual de investimentos (€)}}{\text{Área do perímetro urbano (m}^2\text{)}} = \frac{4\,563\,091,00}{8\,920\,000\text{ m}^2} = 0,51$$

Para constar se passa o presente edital e outros de integral teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo e procede-se à sua publicação no *Diário da República*.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO

Edital n.º 888/2003 (2.ª série) — AP. — Engenheiro Joaquim Barroso de Almeida Barreto, presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto:

Torna público, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 64.º, n.º 1, alínea v), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que por deliberação da Câmara Municipal de 9 de Outubro de 2003, foi aprovada a proposta de Postura de Toponímia e Numeração Policial do Concelho de Cabeceiras de Basto, cujo teor consta do anexo.

Para constar e efeitos de publicação integral na 2.ª série do *Diário da República* se publica o presente edital.

20 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Barroso de Almeida Barreto*.

Proposta de Postura Municipal de Toponímia e Numeração Policial**Preâmbulo**

Consagra a lei que compete às câmaras municipais estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações, bem como a numeração dos edifícios.

Etimologicamente, o termo toponímia significa o estudo histórico e linguístico da origem dos nomes e lugares. Desde sempre, a designação dos lugares ou das vias de comunicação esteve intimamente relacionada com os valores culturais das populações, reflectindo e perpetuando a importância histórica dos factos, pessoas, costumes, eventos e lugares, de alguma maneira reflectindo e solidificando a identidade cultural das povoações.

A toponímia, para além da função cultural, representa um meio, um sistema, de referência geográfica, que se tem mostrado eficiente e que importa utilizar e gerir de uma forma sustentável, sem colocar em causa o seu valor simbólico que veicula a cultura das gentes, imprimindo nos locais marcas indeléveis.

A presente Postura de Toponímia e Numeração Policial pretende estabelecer um conjunto de regras fundamentais que permitam disciplinar e normalizar procedimentos no município de Cabeceiras de Basto, definindo adequados mecanismos de actuação no que respeita à designação das ruas e praças e à indicação de números de polícia para todos os edifícios.

Importa, assim, definir um quadro regulamentar municipal, para dar corpo às acções e procedimentos a desencadear no âmbito da toponímia municipal e melhorar a articulação com outras entidades, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida das populações em geral.

Assim e em conformidade com o disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, pela Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto é elaborada e aprovada a presente Postura Municipal de Toponímia e Numeração Policial.

CAPÍTULO I**Denominação de vias públicas****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Competência para a atribuição de topónimos**

Compete à Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, sem prejuízo da delegação de competências, deliberar sobre toponímia na área geográfica de município, nos termos do disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º**Comissão Municipal de Toponímia**

A Comissão Municipal de Toponímia, adiante designada por Comissão, é o grupo de trabalho consultivo da Câmara, para questões de toponímia.

Artigo 3.º**Composição**

1 — Integram a Comissão:

- O presidente da Câmara Municipal, ou quem ele designar, que preside;
- Um representante da GNR local;
- Um representante dos bombeiros locais;
- Um representante dos CTT;
- Três cidadãos de reconhecido mérito, pelos seus conhecimentos e estudos sobre o concelho de Cabeceiras de Basto, designados pelo presidente da Câmara Municipal;
- Um representante de cada junta de freguesia, para a denominação da toponímia da respectiva freguesia;
- Integram também a Comissão, a título de assessoria técnica, dois técnicos designados pelo presidente da Câmara Municipal.

2 — A Comissão é formalizada por despacho do presidente da Câmara Municipal.

3 — À Comissão compete eleger, de entre os seus membros, aquele que serve de secretário.

Artigo 4.º**Competências da Comissão Municipal de Toponímia**

À Comissão compete, ouvidas as juntas de freguesia das áreas em apreço, em sede de reunião:

- Propor à Câmara a atribuição ou a alteração da denominação toponímica;
- Dar pareceres sobre a atribuição ou alteração de denominações de arruamentos;
- Definir a localização dos topónimos.

Artigo 5.º**Audição da Comissão Municipal de Toponímia**

1 — A aprovação de um projecto de urbanização ou de loteamento implica a aprovação das designações toponímicas dos respectivos arruamentos.

2 — A Câmara Municipal, no prazo de 10 dias após a aprovação do projecto de urbanização ou loteamento, poderá remeter à Comissão a localização em planta, dos arruamentos e de outros espaços públicos, para efeitos de apreciação das designações toponímicas.

3 — A Comissão deverá, para o efeito, pronunciar-se num prazo máximo de 15 dias, a contar da data da solicitação do pedido.

4 — A Comissão, se assim o deliberar, apresentará à Câmara Municipal as suas propostas, devidamente fundamentadas, de designação toponímica para aprovação, com a indicação em planta do local e dos limites do espaço público perfeitamente definido e respectivas conforções (início e fim).

5 — No caso da Comissão não apresentar propostas dentro dos prazos estabelecidos, a Câmara Municipal deliberará sobre as designações toponímicas a atribuir.

Artigo 6.º**Temática na atribuição de topónimos**

As denominações toponímicas deverão enquadrar-se nas seguintes temáticas:

- Topónimos populares e tradicionais locais;
- Referências históricas a instituições, artes, profissões e outras actividades de relevante interesse local;
- Antropónimos que podem incluir, quer figuras de relevo municipal individual ou colectivo, quer grandes figuras da humanidade;
- Nomes de países, cidades, vilas, aldeias nacionais ou estrangeiras, que, por qualquer razão relevante, tenham ficado ligados à história do município ou ao historial nacional, ou com os quais o município e ou as juntas de freguesia se encontrem geminados;
- Datas com significado histórico municipal ou nacional;
- Nomes de sentido amplo e abstracto que possam significar algo para a forma de ser e estar de um povo.

Artigo 7.º

Apoio técnico e de secretariado

A Câmara Municipal garante o apoio técnico, administrativo e logístico à Comissão.

SECÇÃO II

Placas de denominação

Artigo 8.º

Local de afixação

1 — As placas toponímicas devem ser afixadas, pelo menos, nas esquinas dos prédios dos arruamentos respectivos e do lado direito de quem neles entra e nos entroncamentos, na parede fronteira ao arruamento que encontra.

2 — A colocação de placas toponímicas também poderá ser efectuada em suportes colocados na via pública, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no número anterior.

Artigo 9.º

Composição gráfica

1 — As placas toponímicas devem ser de composição simples, podendo conter, além do topónimo, uma legenda sucinta que melhor o identifique.

2 — Face à natureza e importância do arruamento em causa, poderá a Câmara Municipal optar por modelo diferente do atrás referido.

Artigo 10.º

Competência para afixação e execução

1 — A execução e afixação de placas toponímicas é da competência exclusiva da Câmara Municipal, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 — As placas eventualmente afixadas em contravenção ao número anterior, serão removidas, sem mais formalidades pelos serviços municipais.

Artigo 11.º

Responsabilidade por danos

1 — Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pelos serviços camarários, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias, contados a partir da data da respectiva notificação.

2 — Sempre que haja demolição de prédios ou alterações de fachadas que impliquem retirada das placas toponímicas afixadas, devem os titulares das respectivas licenças depositar aquelas placas nos armazéns do município, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

3 — É condição indispensável para autorização de quaisquer obras de tapume a manutenção das indicações toponímicas existentes, mesmo quando as respectivas placas tenham que ser retiradas.

Artigo 12.º

Procedimentos

1 — Os procedimentos inerentes à tramitação dos processos toponímicos são da responsabilidade da Câmara Municipal, e correm termos através das respectivas divisões.

2 — Compete, ainda, à Câmara Municipal manter actualizada a base de dados e documentação cartográfica da toponímia dos segmentos e arruamentos do concelho e respectiva numeração policial.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

SECÇÃO I

Competência e regras de numeração

Artigo 13.º

Numeração e autenticação

1 — A numeração de polícia abrange todos os vãos de portas legais, confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios

urbanos ou respectivos logradouros, sendo a sua atribuição da exclusiva competência da Câmara Municipal.

2 — Os respectivos proprietários ficam obrigados a proceder a essa identificação com o número atribuído pelos serviços municipais competentes, respeitando a tipologia dos algarismos e números definida na presente postura.

3 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal através de qualquer forma legalmente admitida.

Artigo 14.º

Regras para a numeração

A numeração dos vãos de porta dos prédios em novos arruamentos, ou nos actuais em que se verifiquem inexistência ou irregularidades de numeração, obedece às seguintes regras:

- Nos arruamentos com direcção norte-sul ou aproximada, a numeração será crescente de sul para norte; nos arruamentos com direcção nascente-poente ou aproximada, a numeração será crescente de nascente para poente, sendo designada, em ambos os casos, por números pares à direita e por números ímpares à esquerda;
- Nos largos e praças a numeração é designada pela série dos números inteiros, contados no sentido do movimento dos ponteiros de um relógio, a partir do prédio de gaveto situado mais a sul;
- Nos becos ou recantos existentes, mantém-se a designação pela série de números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros de um relógio, a partir da entrada;
- Nos novos arruamentos sem saída, a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem da entrada.

Artigo 15.º

Atribuição de número

A cada prédio, e por cada arruamento, é atribuído um só número, de acordo com os critérios seguintes:

- Quando o prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, além da que tem a designação da numeração policial, são numeradas com o respectivo número acrescido de letras, segundo a ordem do alfabeto;
- Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução, serão reservados números correspondentes aos respectivos lotes.

Artigo 16.º

Norma supletiva

Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no número anterior, a numeração será atribuída segundo critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração a partir do acesso principal.

Artigo 17.º

Numeração após construção de prédio

1 — Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação na folha de fiscalização da obra.

2 — Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta será dada posteriormente, a requerimento dos interessados ou oficiosamente pelos serviços competentes, que procederão à respectiva aposição.

3 — A numeração de polícia em prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, será atribuída, a solicitação destes, ou oficiosamente pelos serviços.

4 — A numeração atribuída e a efectiva aposição devem ser expressamente mencionadas no auto de vistoria final, constituindo condição indispensável para a concessão da licença de habitação ou de ocupação do prédio.

5 — No caso previsto no n.º 2 deste artigo, a licença pode ser concedida, devendo mencionar-se, no auto de vistoria final, a causa da impossibilidade de atribuição dos números de polícia.

6 — Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia, devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias, contados a partir da data da notificação.

SECÇÃO II

Colocação, conservação e limpeza da numeração

Artigo 18.º

Colocação da numeração

1 — Os algarismos de tipo árabe, devem ser colocados no centro das vergas ou das padieiras das portas à altura máxima de 2,5 m ou, quando aquela altura for superada pela da padieira ou na inexistência desta, poderão ser colocados na primeira ombreira da porta segundo a ordem da numeração, a uma altura mínima de 1,30 m e máxima de 2 m.

2 — Os números de polícia não podem ter altura inferior a 7,5 cm nem superior a 15 cm, nem largura inferior a 5 cm ou superior a 10 cm. Os caracteres poderão ser em relevo sobre placas, ou material recortado, ou pintados.

3 — A Câmara Municipal poderá, em condições especiais e em determinadas áreas, fixar outras condições que não as estabelecidas nos números anteriores.

4 — Sem prejuízo do disposto neste artigo, os números das portas dos estabelecimentos comerciais e industriais devem harmonizar-se com os projectos arquitectónicos das respectivas fachadas, aprovados pela Câmara.

Artigo 19.º

Conservação e limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos e não podem colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia, sem prévio conhecimento e autorização da Câmara.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Regime de infracções

As infracções ao disposto na presente Postura constituem contra-ordenações e são punidas com coima mínima de 5 euros e máxima de 100 euros por cada infracção verificada.

Artigo 21.º

Competência de fiscalização

Têm competência para fiscalizar e dar cumprimento às disposições da presente postura e levantar os respectivos autos de notificação os agentes de fiscalização municipal, a Polícia Municipal e a Guarda Nacional Republicana.

Artigo 22.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e os casos omissos suscitados na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidos por recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidos para decisão pela Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor da presente postura, consideram-se revogadas todas as disposições regulamentares e posturas deste município, que contenham matéria em desconformidade com a aqui prevista.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente Postura Municipal de Toponímia e Numeração Policial, entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DO CADAVAL

Aviso n.º 9073/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que a Câmara Municipal do Cadaval renovou o seguinte contrato de trabalho a termo certo:

Nome do(a) contratado(a)	Funções	Início	Termo	Prazo de celebração ou renovação	Remuneração (índice)	Disposição legal (Decreto-Lei n.º 427/89)
Paula Alexandra Gonçalves Batista	Auxiliar administrativo	2-5-2002	1-11-2002	6 meses	125	Alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º
		2-11-2002	1-5-2003	6 meses		
		2-5-2003	1-11-2003	6 meses		
		2-11-2003	1-5-2004	—		

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara Municipal, *Aristides Lourenço Sécio*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS CALDAS DA RAINHA

Edital n.º 889/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Fernando José da Costa, presidente da Câmara Municipal das Caldas da Rainha:

Torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e da deliberação tomada por esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 8 de Setembro de 2003, se encontra aberto inquérito público, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, relativo ao Regulamento de Licenciamento do Exercício da Actividade de Guarda-Nocturno.

Regulamento de Licenciamento do Exercício da Actividade de Guarda-Nocturno

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diz respeito, o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «[...] será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício da actividade em epígrafe, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação, em projecto e sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício da actividade de guarda-nocturno, na área do município das Caldas da Rainha.

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

3 — A Câmara Municipal, em conjunto com outras entidades, poderá criar programas especiais de implementação do serviço em determinadas áreas, previamente definidas.

4 — Os programas especiais criados, definirão as condições específicas em que deverá ser prestado o serviço.

5 — A eventual criação destes programas especiais, deverá ser aprovada pela Câmara Municipal e ratificados pela Assembleia Municipal.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de polícia da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

3 — O processo de selecção será feito por um júri composto, de pelo menos, um elemento da Câmara Municipal, e poderá ainda, incluir outras entidades convidadas, nomeadamente, elementos das forças de segurança, juntas de freguesia e outras instituições de reconhecido interesse público.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se por publicação de anúncio num jornal local e por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- O programa especial a que está afecto, caso exista;
- Composição do júri de selecção;
- Descrição dos requisitos de admissão;
- Prazo para apresentação de candidaturas;
- Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboraram, no prazo de 15 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- Nome e domicílio do requerente;
- Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;
- Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- Certificado das habilitações académicas;
- Certificado do registo criminal;
- Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é a do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

1 — No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

2 — No caso da sua licença estar afectada e condicionada a uma área em que vigore um programa especial, os deveres do guarda-nocturno, serão aqueles que aí estiverem especificamente definidos.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

- 1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.
- 2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia consta de modelo anexo ao presente Regulamento (deverá ser adaptado o modelo que constava da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001).

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do presente Regulamento.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

Artigo 22.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas

constantes do capítulo III — Actividades Diversas — da Tabela Geral de Taxas do Município das Caldas da Rainha.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Para constar se passa o presente edital e outros de integral teor, vão ser afixados nos lugares de estilo e procede-se à sua publicação no *Diário da República*.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira do Município das Caldas da Rainha, o subscrevi.

22 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

ANEXO I

 CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS DA RAINHA	
Actividade de Guarda-Nocturno Licença n.º	
_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____ com domicílio em _____ Freguesia de _____ Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:	
Área de actuação _____	
Freguesia de _____	
Data de emissão ____/____/____	
Data de validade ____/____/____	
O Presidente da Câmara 	
Registos e Averbamentos no verso	

REGISTOS E AVERBAMENTOS
Outras áreas de actuação:

Outros Registos/Averbamentos

ANEXO II

(frente)

 CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS DA RAINHA	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO	
	NOME: ÁREA DE ACTUAÇÃO:
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL 	

(verso)

 CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS DA RAINHA	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO	
Cartão n.º _____	Válido de ____/____/____ a ____/____/____
Assinatura _____	

Observações:
Fundo: cor branca

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DA BEIRA

Aviso n.º 9074/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torno público que, por meu despacho de 9 de Outubro de 2003 e no uso da competência que me confere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, deferi o pedido de rescisão do contrato a termo certo celebrado em 22 de Agosto de 2002, com Dolores Alexandra Duarte dos Santos, com a categoria de auxiliar da acção educativa, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 2003.

27 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Marques Caetano*.

Edital n.º 890/2003 (2.ª série) — AP. — António José Marques Caetano, presidente da Câmara Municipal de Celorico da Beira:

Torna público o Regulamento Municipal de Toponímia e Números de Polícia do Concelho de Celorico da Beira, aprovado em reunião de Câmara em 2 de Abril de 2003, depois de ter sido submetido a discussão pública, mereceu aprovação da Assembleia Municipal, em sessão de 26 de Setembro de 2003, em conformidade com a versão constante do documento em anexo.

Para constar se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de costume.

22 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Marques Caetano*.

Regulamento Municipal de Toponímia e Números de Polícia do Concelho de Celorico da Beira

O Regulamento de Toponímia é um instrumento indispensável para a gestão do espaço da vila e do concelho.

Tal regulamento permitirá orientar os cidadãos dentro do seu espaço, localizar os imóveis e proceder ao seu registo, bem como, servir de elementos de comunicação entre as pessoas.

Contudo, o espaço não é um espaço abstracto, mas um espaço que se encontra directamente vinculado às vivências das pessoas, às suas memórias, aos seus valores.

Por isso, a atribuição de qualquer topónimo deve reflectir esta realidade, não podendo ser influenciada por quaisquer condicionamentos de circunstância ou quaisquer critérios subjectivos.

Mesmo entendendo a realidade urbanística como uma realidade dinâmica, importa, acima de tudo, garantir a estabilidade dos topónimos atribuídos e preservar a memória e identidade dos espaços. Assim, só em situações muito excepcionais, os topónimos devem ser alterados e após uma reflexão aprofundada e consensual dos intervenientes neste processo.

Porque estamos numa área de intervenção, torna-se urgente definir um conjunto de regras que permitam tornar a prática da toponímia uma prática coerente e sistematizada, de modo a dotar a vila e o concelho de uma identidade própria.

São estes os objectivos que nos levam a elaborar o presente Regulamento.

Preâmbulo

Nos termos da alínea *v*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, compete às câmaras municipais estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios.

Verifica-se no concelho de Celorico da Beira, uma ausência nesta matéria com as inerentes dificuldades ao nível de localização dos edifícios e distribuição de correspondência.

O Regulamento de Toponímia e Números de Polícia é um instrumento de disciplina que define um conjunto de regras fundamentais. Estas ao serem utilizadas permitem orientar os cidadãos dentro do seu espaço, sendo por isso um elemento de comunicação entre as pessoas.

A atribuição de qualquer topónimo deve estar vinculada às vivências das pessoas, aos seus valores e memórias, não devendo ser influenciada por quaisquer condicionamentos de circunstâncias ou quaisquer critérios subjectivos.

A colocação da numeração de polícia deve obedecer a regras gerais aplicáveis a toda a área do concelho de Celorico da Beira.

CAPÍTULO I

Toponímia

Artigo 1.º

Atribuição das denominações

1 — Compete à Câmara Municipal nomear a comissão de toponímia.

2 — A denominação de novos espaços públicos ou sua alteração compete à Câmara Municipal, ouvida a comissão de toponímia e a junta de freguesia, que deverão emitir parecer escrito no prazo de 15 dias úteis.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável em todo o concelho de Celorico da Beira.

Artigo 3.º

Definições

Topónimo — nome próprio de um lugar, sítio ou povoação.

Toponímia — conjunto ou sistema de topónimos. Designação de espaços públicos pelos seus nomes.

Topónimo tradicional — nome próprio, usado tradicionalmente em espaços públicos.

Espaço público — são todos os espaços de utilização colectiva que incluem arruamentos e vias de circulação.

Antroponímicas — relativo ao estudo e classificação de nomes próprios de pessoas e sua origem.

Artigo 4.º

Princípios

Os topónimos deverão respeitar os valores, usos, costumes e sentimentos da população do concelho.

Artigo 5.º

Atribuição ou alteração

Na atribuição ou alteração dos topónimos atender-se-á aos seguintes princípios:

- a) As vias estruturantes e outros espaços públicos, nomeadamente as definidas no artigo 20.º, alíneas a) e b), devem evocar:

Pessoas falecidas com elevadas qualidades humanas, culturais, políticas, cívicas, sociais ou científicas;
Realidades, acontecimentos ou efemérides com expressão concelhia, nacional ou universal.

- b) Outras vias e locais não considerados no âmbito da alínea anterior, devem evocar, pessoas, acontecimentos, efemérides ou realidades, com interesse local ou concelhio.

Artigo 6.º

Topónimo tradicional

Ao espaço público estruturante, dever-se-á atribuir o topónimo com que tradicionalmente era conhecido na área a que este se insere.

Artigo 7.º

Denominações iguais

1 — Poderão ser atribuídas na área do concelho denominações iguais, caso os espaços públicos se situem em diferentes freguesias.

2 — Não são consideradas denominações iguais, as que forem atribuídas a espaços públicos de diferente classificação, tais como, rua ou travessa, rua e praça.

Artigo 8.º

Organização de listas

Para evitar a existência de espaços públicos sem designação, ou com designação provisória por largos períodos de tempo, deverá a

Câmara Municipal organizar listas de topónimos a utilizar, sem ordem de preferência.

Artigo 9.º

Designações gerais

1 — Poderão ser adoptados nomes de pessoas, países, cidades e locais nacionais ou estrangeiros, que por razões importantes se encontrem ligados à vida do concelho.

2 — À excepção do número anterior, não serão utilizadas palavras estrangeiras ou estrangeirismos, salvo quando tal for rigorosamente indispensável.

Artigo 10.º

Designações antroponímicas

As designações antroponímicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:

- a) Local;
- b) Concelhia;
- c) Nacional;
- d) Internacional ou universal.

Artigo 11.º

Justificação do topónimo

Da deliberação da Câmara deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.

Artigo 12.º

Projectos de loteamento

A Câmara Municipal deverá atribuir as designações após a aprovação dos projectos de loteamento. Para o efeito, o gabinete municipal enviará a respectiva planta aos serviços de toponímia.

Artigo 13.º

Envio de plantas

Cabe aos serviços de toponímia enviarem periodicamente a planta toponímica, às entidades responsáveis pela prestação de serviços públicos (conservatória do registo predial, repartição de finanças, junta de freguesia respectiva, GNR, CTT, PT, CENEL...).

Artigo 14.º

Alterações toponímicas

1 — As designações toponímicas actuais devem manter-se, salvo razões atendíveis.

2 — Consideram-se razões atendíveis para alteração toponímica os seguintes motivos:

- a) Falta de significado do topónimo existente;
- b) Reversão urbanística;
- c) A não correspondência do topónimo com o espírito cívico dos munícipes, do local, da freguesia ou do concelho;
- d) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes;
- e) Desconformidade com as condições deste Regulamento.

Artigo 15.º

Placas

As designações toponímicas serão colocadas pela Câmara Municipal ou pela junta de freguesia quando autorizada.

Artigo 16.º

Afixação de placas

1 — As placas deverão ser colocadas, ainda que provisoriamente nos espaços públicos que se encontrem em fase de execução.

2 — Sempre que não seja possível a afixação de acordo com o número anterior, serão assentes em suporte.

3 — As placas deverão ser afixadas no início dos espaços públicos respectivos e do lado esquerdo de quem nelas entra pelos arruamentos de acesso.

4 — A execução e afixação de placas de toponímia é da competência exclusiva da Câmara Municipal, ou da junta de freguesia quando, devidamente autorizada, sendo expressamente vedado aos proprietários, inquilinos ou outros a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

5 — As placas eventualmente afixadas em contravenção ao número anterior serão removidas sem mais formalidades pelos serviços municipais.

6 — Considerando que a designação toponímica é de interesse público, não podem os proprietários dos imóveis onde se vai colocar a placa, recusar que se proceda à sua colocação, devendo ser para o efeito previamente informados.

Artigo 17.º

Responsabilidades por danos

1 — Os danos verificados nas placas toponímicas serão reparados pelos serviços camarários, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias contados da data da notificação.

2 — Sempre que haja demolição de prédios ou alteração de fachadas que impliquem a retirada de placas toponímicas afixadas, devem os titulares das respectivas licenças depositá-las nos armazéns do município, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou destruição.

3 — No caso referido no número anterior terá a Câmara Municipal que fornecer ao particular, uma placa toponímica provisória, no sentido de garantir a boa identificação do espaço público.

4 — As placas provisórias serão afixadas em local visível, à entrada do espaço público.

Artigo 18.º

Características das placas

1 — As placas toponímicas são executadas com o seguinte material:

- a) Nos centros históricos, fora dos centros históricos e nos núcleos rurais, em metal lacado com fundo cinzento claro e letras a preto (ver anexo I);
- b) Poderão ser executadas placas toponímicas diferentes da do número anterior com projecto a submeter à Comissão de Toponímia;
- c) As placas serão aparafusadas com parafusos de cabeça piramidal;
- d) Nos espaços públicos onde não existem prédios de gaveto, serão utilizadas placas verticais onde a placa toponímica de dimensão de 0,35 m × 0,25 m, com fundo cinzento claro e letras a preto (em fonte areal), será colocada sobre um bloco de granito amarelo a pico fino, com dimensões de 1 m × 0,45 m, distando a placa dos laterais e superiormente 5 cm, (ver anexo II);
- e) As placas terão a dimensão de 0,35 m × 0,25 m;
- f) As placas serão colocadas na fachada correspondente do edifício, distando do solo 2,5 m e da esquina 0,50 m.

2 — As placas de inscrição toponímica não poderão apresentar quaisquer símbolos ou marcas de carácter publicitário.

Artigo 19.º

Composição de inscrições

As inscrições a efectuar nas placas toponímicas, deverão respeitar a seguinte configuração, conforme modelo em anexo:

- a) Na primeira linha, a denominação do tipo de via pública;
- b) A segunda linha, o nome, o título honorífico, académico, militar ou facto biográfico pelo qual foi conseguida a notoriedade pública;
- c) Na terceira linha constará o ano de nascimento e de óbito (caso se trate de um evento, a data respectiva, ou no caso de se tratar de um facto temporalmente definido, as respectivas datas de enquadramento).

Artigo 20.º

Classificação

Os espaços públicos do concelho de Celorico da Beira, poderão ser classificados como:

- a) Avenidas e estradas;
- b) Ruas e travessas;

- c) Calçadas, escadas, escadinhas e becos;
- d) Caminhos, quelhas e outras denominações tradicionais;
- e) Paradas, praças, largos e pracetas (estruturantes).

Artigo 21.º

Propostas e sugestões

Podem apresentar propostas e sugestões à Comissão de Toponímia as associações culturais e desportivas, grupos de cidadãos, municípios e assembleias de freguesia ou plenários dentro das suas respectivas áreas geográficas.

Artigo 22.º

Análise

Antes de serem apreciadas pela Câmara Municipal, as propostas e sugestões apresentadas, deverão ser analisadas pela Comissão de Toponímia, a qual será constituída por:

- Um representante do executivo camarário (presidente da comissão);
- Um representante dos serviços de planeamento e gestão urbanística;
- Representante da junta de freguesia da área geográfica referente à toponímia em apreciação;
- Representante dos CTT;
- Representantes da comunidade local nas mais diversas temáticas, com relevância concelhia, ligadas às mais diversas áreas relativas à vida social do concelho.

a) Em caso de impossibilidade do representante do executivo, a reunião será presidida pelo representante dos serviços de planeamento e gestão urbanística.

b) O elemento que preside à reunião, será responsável pela definição da ordem de trabalhos e elaboração da acta final.

c) Os representantes da comunidade local serão nomeados pelo executivo camarário.

d) Para além de apreciar as propostas e recomendações apresentadas, a Comissão de Toponímia tem, igualmente, a competência de apresentar propostas à Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Deliberação

1 — A Câmara Municipal deliberará sobre as propostas e sugestões que lhe sejam apresentadas.

2 — Em caso de dúvida, poderão ainda ser solicitados pareceres da Assembleia Municipal.

Artigo 24.º

Registos camarários

A Câmara Municipal efectuará os registos necessários para o bom funcionamento dos seus serviços, designadamente:

- a) Um ficheiro toponímico onde deverão constar dentro do possível os seguintes elementos:
 - Localização, início e fim da via, data de aprovação;
 - Antecedentes históricos, biografia ou outros elementos referentes aos topónimos.
- b) Registo em plantas, com escala adequada de todas as designações toponímicas.

Artigo 25.º

Publicação

a) A Câmara Municipal publicará as suas deliberações relativas à toponímia, através de edital de acordo com a lei em vigor.

b) Será da responsabilidade da Comissão de Toponímia fazer o registo, compilação e obtenção de dados referentes a todas as deliberações ou sugestões apresentadas.

CAPÍTULO II

Números de polícia

Artigo 26.º

Numeração e autenticação

1 — A numeração abrange os vãos de portas, que confinando com a via pública, dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros, e a sua atribuição é da exclusiva competência da Câmara Municipal de Celorico da Beira.

2 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Regras para numeração

A numeração dos vãos de porta dos prédios, em novos arruamentos ou nos actuais, em que se verifiquem irregularidade de numeração, obedecerão às seguintes regras:

- a) Nos arruamentos com direcção norte-sul ou aproximada, começará de sul para norte, sendo designados por números pares à direita de quem segue para norte e de números ímpares à esquerda;
- b) Nos arruamentos com direcção leste-oeste ou aproximado, começará de leste para oeste, sendo designados por números pares à direita de quem segue para oeste e por números ímpares à esquerda;
- c) Nos largos, praças e paradas são designados pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio de gaveto oeste do arruamento situado a sul; no caso de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias o que estiver localizado mais a poente;
- d) Nos becos ou recantos serão designados pela série de números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio a partir da entrada;
- e) Nas portas de gaveto serão identificadas por letras;
- f) Nos novos arruamentos sem saída a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem de entrada;
- g) Nos arruamentos, largos, praças, paradas, becos e recantos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa nas alíneas anteriores, deverá esta manter-se, seguindo a mesma ordem nas novas edificações.

2 — A cada porta, quando confinante com a via pública, será atribuído um número, com excepção do seguinte caso:

- a) Quando no prédio sejam abertas novas portas depois da numeração geral, atribuir-se-á o número anterior acrescido de letras segundo a ordem do alfabeto.

3 — Para os espaços vazios em arruamentos existentes ou a abrir, será reservado um número por cada 10 m, ou por cada 3 m se o mesmo se destinar a comércio.

4 — Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos nos números anteriores, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração, a partir do início do arruamento principal.

Artigo 28.º

Colocação da numeração policial

1 — De harmonia com as deliberações camarárias, a inscrição dos números, obedecerá aos seguintes moldes:

- a) Afixação de números e letras metálicas de cor prateada, com uma altura de 7 cm e a largura, não pode exceder os 7 cm;
- b) As placas que correspondem a lotes e ou blocos terão a dimensão de 20 cm × 7 cm, em metal lacado com fundo cinzento claro e letras a preto, serão aparafusadas com parafusos de cabeça piramidal;
- c) Poderão ser colocados números com características diferentes dos descritos nos números anteriores com projecto a submeter à aprovação da Comissão de Toponímia.

2 — Os caracteres que excedam 10 cm de altura, serão considerados anúncios, ficando como tal a sua fixação sujeita ao seu licenciamento.

3 — A numeração predial será colocada no centro da vergas das portas ou portões, ou quando estas não confinem com a via pública, na ombreira esquerda das entradas preferencialmente à altura de 2,20 m.

4 — Se a edificação estiver implantada dentro de algum parque ou jardim, a inscrição dos números de polícia far-se-á na entrada principal deste, ou nas entradas principais se confinantes com diferentes ruas.

5 — É vedado aos proprietários proceder à auto-atribuição de números, bem como à sua remoção ou alteração sem autorização da Câmara Municipal.

7 — A Câmara Municipal, em áreas de protecção, planos de pormenor e edifícios de utilização pública, reserva-se no direito de aprovar, caso a caso, um tipo único de número, sem observância do disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, visando a uniformidade estética e valorização arquitectónica dos lugares.

Artigo 29.º

Numeração após construção do edifício

1 — Logo que a construção ou alteração de um edifício se encontre concluída, e quando se verifique aberturas de novos vãos ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal, após requerimento do interessado, informará o requerente do número a atribuir, no prazo máximo de 30 dias.

2 — Quando não seja possível a atribuição imediata, esta será dada posteriormente pelos serviços competentes que intimarão a respectiva aposição.

3 — Os serviços de obras, solicitarão a aposição da numeração de polícia dos edifícios construídos com isenção de licença.

4 — A numeração atribuída e a efectiva aposição, devem ser expressamente mencionadas no auto de vistoria, ou na declaração do técnico responsável pela direcção técnica da obra, em conformidade com o projecto aprovado, constituindo condição indispensável para a concessão de licença ou autorização de utilização do prédio ou fracção, salvo impossibilidade comprovada.

5 — Os proprietários dos edifícios a quem tenham sido atribuídos ou alterados os números de polícia, devem colocar a respectiva numeração no prazo de 30 dias, contados da data da informação.

Artigo 30.º

Requisição da numeração policial

1 — Aquando da requisição da numeração, o processo deverá ser elaborado do seguinte modo:

- a) Proprietário — requerimento que contenha todos os requisitos mencionados no impresso da Câmara Municipal, em conformidade com o requerimento em anexo, juntamente com a planta de localização à escala 1/25 000, planta de implantação à escala 1/1000 ou 1/2000, título de propriedade e acta de condomínio se for o caso.

2 — O proprietário é obrigado a colocar os números que forem designados, no prazo de 30 dias a contar da data da comunicação.

3 — Não pode ser atribuída numeração policial, sem que as ruas já possuam nome.

Artigo 31.º

Conservação e limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos e não podem colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara.

Artigo 32.º

Contra-ordenações

1 — Cada infracção verificada ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação e é punível com a coima de 25 euros a 175 euros.

2 — Em caso de reincidência, a coima aplicável nos termos do número anterior é elevada para o dobro do valor anteriormente pago.

3 — A competência para determinar a instauração de processos de contra-ordenações, pertence ao presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas provenientes das coimas, para os cofres do município.

Artigo 33.º

Comunicação

As alterações que se verifiquem nos espaços públicos e atribuição dos números de polícia devem ser comunicadas periodicamente pela Câmara Municipal à conservatória do registo predial à repartição de finanças, à junta de freguesia respectiva e às empresas de utilização pública (GNR, CTT, PT, CENEL...).

Artigo 34.º

Fiscalização

1 — Compete à Câmara Municipal a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento.

2 — A acção fiscalizadora pertence aos fiscais municipais.

Artigo 35.º

Autenticidade

A autenticidade dos números de polícia será comprovada pelo registo da Câmara.

Artigo 36.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor, decorridos 30 dias úteis após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

Artigo 38.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga qualquer outro existente após a sua entrada em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

Aviso n.º 9075/2003 (2.ª série) — AP. — José Ernesto Ildefonso Leão d'Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Évora:

Faz saber que a Assembleia Municipal de Évora aprovou, em reunião ordinária efectuada em 27 de Setembro de 2003, sob proposta da Câmara Municipal de Évora, as alterações ao Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos do Concelho de Évora, publicando-se agora o Regulamento, com as alterações já introduzidas no texto, para os devidos efeitos.

Mais se faz saber que o presente Regulamento, com as alterações aprovadas, entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos do artigo 29.º, n.º 4, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na sua redacção actual.

27 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Ernesto Ildefonso Leão d'Oliveira*.

Alterações ao Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos do Concelho de Évora**Preâmbulo**

Na sequência da modernização dos sistemas de deposição e recolha dos resíduos, e de acordo com o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, o qual estabelece que são as autarquias locais ou as associações de municípios que asseguram a gestão do sistema de resíduos sólidos urbanos (RSU) foram elaboradas as presentes alterações ao Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos do Concelho de Évora, no uso de competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual.

Nesta alteração são definidas as normas relativas à deposição, recolha, transporte e destino final dos resíduos sólidos urbanos, bem como a disciplina de higiene e limpeza a observar nos espa-

ços públicos e privados, modificando o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos do Concelho de Évora que se encontra actualmente em vigor.

O presente Regulamento foi publicado no apêndice n.º 101 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003 (aviso n.º 5124/2003) ao que se seguiu a fase de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, não se tendo verificado quaisquer sugestões.

Este Regulamento foi aprovado pela Câmara Municipal de Évora, no dia 14 de Maio de 2003, e pela Assembleia Municipal de Évora, nos termos e para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual, em sessão ordinária efectuada em 27 de Setembro de 2003.

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos do concelho de Évora.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os resíduos industriais;
- b) Os resíduos hospitalares;
- c) Os resíduos referidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

Artigo 2.º

Definições

a) Resíduos — quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer.

b) Resíduos sólidos urbanos (RSU) — os resíduos domésticos ou outros semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector dos serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 l por produtor.

c) Resíduos perigosos — todos os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde e ou para o meio ambiente e nomeadamente, cuja indicação conste na Portaria n.º 818/97, de 5 de Setembro.

d) Resíduos industriais — os resíduos gerados em actividades ou processos industriais.

e) Resíduos hospitalares — os resíduos produzidos nas unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas.

f) Resíduos de jardinagem — resíduos provenientes da limpeza e manutenção de jardins de habitações unifamiliares ou plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva, erva e folhas.

g) Resíduos agrícolas ou pecuários — resíduos provenientes de explorações agrícolas e pecuárias, nomeadamente excrementos, cadáveres de animais, aparas e todos os resíduos vegetais, produtos alimentares fora de validade, produtos fitosanitários e medicamentos.

h) Produtor — qualquer pessoa singular ou colectiva cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição dos resíduos.

i) Detentor — o produtor dos resíduos ou a pessoa singular ou colectiva que tem os resíduos na sua posse.

j) Deposição — acondicionamento dos resíduos em local definido, a fim de os preparar para a recolha e o transporte.

k) Recolha — operação de apanha, triagem e ou mistura de resíduos, com vista ao seu transporte.

l) Transporte — qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos de um local para outro.

m) Armazenagem — a deposição temporária e controlada de resíduos por prazo não indeterminado previamente ao seu tratamento, valorização ou eliminação, sendo considerado aterro a armazenagem permanente ou por prazo indeterminado.

n) Tratamento — os processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos que alteram as características dos resíduos

de forma a reduzir o seu volume ou perigosidade e a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

o) Reutilização — qualquer das operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos.

p) Aterros — instalações de eliminação utilizadas para a deposição controlada de resíduos.

q) Entulhos — resíduos sólidos inertes provenientes de construções, constituídas por caliças, pedras, escombros, terras e similares resultantes de obras.

r) Contentor — recipiente onde se faz a deposição dos resíduos.

s) Contentor subterrâneo — recipiente enterrado de grande capacidade onde se faz a deposição dos resíduos.

t) Meios de deposição — todos os recipientes usados para a deposição dos resíduos, nos quais se incluem os contentores, contentores subterrâneos, papeliras e outros que a Câmara Municipal venha a utilizar.

u) Monstros domésticos — são os objectos volumosos fora de uso provenientes de habitações que, pelo seu volume ou forma, não possam ser removidas pelos meios normais de remoção, nomeadamente electrodomésticos e móveis.

v) Resíduos inertes — os resíduos que não sofrem transformações físicas, químicas ou biológicas importantes. Os resíduos inertes não podem ser solúveis nem inflamáveis, nem ter qualquer outro tipo de reacção física ou química e não podem ser biodegradáveis, nem afectar negativamente outras substâncias com as quais entrem em contacto, de forma susceptível de aumentar a poluição do ambiente ou de prejudicar a saúde humana. A lixiviabilidade total e o conteúdo poluente dos resíduos e a ecotoxicidade do lixiviado devem ser insignificantes e, em especial, não pôr em perigo a qualidade das águas superficiais e ou subterrâneas.

CAPÍTULO II

Gestão do sistema de RSU

Artigo 3.º

Competências para o planeamento e gestão dos RSU

1 — Compete à Câmara Municipal de Évora efectuar o planeamento, a organização dos sistemas de RSU nas áreas urbanas do concelho de Évora.

2 — É da competência da Associação de municípios do distrito de Évora o sistema intermunicipal de resíduos sólidos, que contempla a recolha selectiva de resíduos e a valorização dos mesmos, bem como o destino final de todos os resíduos sólidos urbanos.

3 — A CME poderá descentralizar competências no âmbito da limpeza pública, recolha, transporte e eliminação dos RSU nas juntas de freguesia.

4 — As empresas cuja produção de resíduos seja superior a 1100 l/dia, são responsáveis pela gestão adequada dos seus resíduos.

5 — Quando a deposição e a recolha dos RSU provenientes da actividade comercial, industrial ou serviços não deva ser feita na via pública, os detentores dos RSU deverão adequar espaço interior para armazenamento dos resíduos, sendo que, nestes casos, a deposição deverá ser feita em recipientes de sua propriedade para uso exclusivo do utilizador (serviço de recolha consignada).

6 — As unidades de saúde são responsáveis por dar destino adequado aos resíduos hospitalares, mas os seus resíduos do tipo urbano ou doméstico poderão ser integrados no sistema municipal de recolha.

7 — Os entulhos, as terras e os restos de materiais de construção (resíduos sólidos inertes), são considerados resíduos industriais, sendo os donos das obras responsáveis por dar o destino adequado aos mesmos.

8 — Os resíduos da actividade agrícola e pecuária não estão abrangidos pelo sistema municipal de recolha sendo da responsabilidade dos seus produtores a sua eliminação.

Artigo 4.º

Organização dos serviços de recolha de RSU

Para efeitos de remoção de RSU a Câmara Municipal de Évora utiliza a seguinte metodologia:

- 1) Todos os sistemas de recolha são efectuados em contentores de acordo com as tipologias aprovadas pela Câmara Municipal de Évora;

- 2) O sistema engloba contentores para recolha de RSU indiferenciados e contentores para resíduos recicláveis;
- 3) A Câmara Municipal de Évora pode criar circuitos específicos para recolhas especiais de determinados tipos de resíduos que não possam ou devam ser depositados nos contentores.

Artigo 5.º

Deposição dos resíduos sólidos urbanos (RSU)

1 — Entende-se por bom acondicionamento dos RSU a sua deposição no interior dos meios de deposição em condições de higiene e estanquicidade.

2 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU, pela colocação e retirada dos contentores da via pública:

- a) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares;
- b) Os residentes de edifícios de ocupação unifamiliar;
- c) O condomínio representado pela administração, no caso de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades, ou, na sua falta, todos os residentes.

Artigo 6.º

Regras gerais de deposição de RSU

1 — Os resíduos domésticos fermentáveis (restos de alimentação) deverão ser acondicionados em sacos de plástico, devidamente atados, antes de serem colocados nos contentores.

2 — Os resíduos leves devem ser acondicionados ou despejados de forma a não se espalharem pela via pública.

3 — Após a utilização do contentor deve-se fechar a tampa.

4 — Os detentores de RSU's devem retê-los nos locais de produção sempre que os recipientes se encontrem com a capacidade esgotada.

Artigo 7.º

Distribuição e colocação de meios de deposição

1 — A recolha consignada de contentores está sujeita à aplicação de taxa específica, os meios de deposição deverão ser da propriedade dos produtores e de acordo com o modelo aprovado pela CME, sendo responsáveis pela lavagem e manutenção dos recipientes.

2 — Compete à Câmara Municipal definir o tipo e local de instalação dos contentores na via pública devendo, nas zonas urbanas, a sua colocação ser feita, sempre que possível, segundo as seguintes regras:

- a) Colocação em zonas pavimentadas e de fácil acesso para a circulação das viaturas de recolha;
- b) Deverá existir um número mínimo de contentores de modo que seja respeitado o rácio de 50 l por fogo;
- c) O percurso máximo dos moradores, até ao contentor, deverá ser de 100 m;
- d) Sempre que possível, o afastamento dos contentores às janelas ou portas das habitações deverá ser de 10 m.

3 — Nas zonas fora do perímetro urbano os contentores serão localizados de forma a servir o maior número possível de municípios providenciando a Câmara Municipal a colocação dos mesmos ao longo das vias de circulação (estradas municipais e nacionais).

Artigo 8.º

Recolha de monstros domésticos

1 — A recolha de monstros domésticos é um serviço destinado a dar resposta aos munícipes que se desejem desfazer de objectos da sua habitação, não se aplicando à actividade industrial ou comercial.

2 — São objecto de recolhas de monstros domésticos, mediante solicitação feita à Câmara Municipal, os RSU que, pela sua natureza, volume, peso ou incomodidade, não podem ser removidos e transportados nos circuitos normais de recolha tais como os objectos domésticos fora de uso, nomeadamente mobiliário e electrodomésticos.

3 — A recolha especial é gratuita até ao volume de 1100 l.

4 — As recolhas devem ser solicitadas pelos interessados, pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.

5 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre a Câmara Municipal e o munícipe, devendo os interessados transportar e acondicionar os materiais a remover no local indicado, segundo as instruções dadas pela Câmara Municipal:

Artigo 9.º

Recolha de resíduos de jardinagem e outros

1 — A recolha especial de resíduos de jardinagem será feita nos moldes definidos para a recolha de monstros domésticos, nomeadamente os n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 8.º do presente Regulamento.

2 — Deverá ser garantido o acondicionamento mínimo dos resíduos (sacos ou atados) de modo a facilitar a recolha, evitando a sujidade na via pública.

3 — Os ramos de árvores não poderão exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm, não podem exceder 50 cm de comprimento.

4 — As empresas de jardinagem cujos resíduos sejam provenientes de limpeza de jardins e podas de árvores, de construção civil cujos resíduos sejam compostos por materiais de demolição e limpeza de habitações, de venda de mobiliário e electrodomésticos cujos resíduos sejam constituídos por móveis velhos e electrodomésticos fora de uso, ou outras que produzam resíduos volumosos, deverão, nestes casos, as empresas dar o destino final adequado aos seus resíduos em conformidade com as disposições estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 10.º

Recolha selectiva de resíduos

1 — Estão distribuídos no concelho de Évora recipientes para recolha selectiva de alguns materiais com o objectivo de proceder à respectiva valorização.

2 — Os recipientes estão devidamente assinalados com dístico indicativo dos resíduos que aí devem ser colocados.

3 — Por forma a evitar contaminações dos materiais só devem ser depositados os materiais correspondentes ao indicado no recipiente de recolha.

4 — Para a colocação dos contentores para recolha selectiva na via pública deve obrigatoriamente solicitar-se parecer à Câmara Municipal.

5 — É da responsabilidade da entidade exploradora do sistema de recolha selectiva a limpeza do espaço circundante aos meios de deposição, bem como da remoção de todos os resíduos espalhados devido ao funcionamento deficiente destes.

Artigo 11.º

Limpeza pública

1 — A limpeza pública compreende um conjunto de actividades levadas a cabo pelos serviços municipais ou outras entidades por este, com a finalidade de remover as sujidades e resíduos dos espaços públicos urbanos compreendendo as seguintes actividades:

- a) Limpeza e varrida de arruamentos, passeios e outros espaços públicos;
- b) Limpeza de sarjetas, lavagem de pavimentos e monda de ervas;
- c) Recolha de resíduos depositados em papelarias.

2 — Os munícipes são responsáveis pela colocação dos RSU nos recipientes adequados para a remoção, tomando medidas necessárias para preservar a higiene dos espaços públicos.

3 — Os munícipes, empresas, associações ou outras entidades que promovam iniciativas ou façam ocupação do espaço público, são responsáveis pela manutenção da higiene desses espaços, devendo tomar medidas adequadas para a deposição e recolha dos RSU, bem como a sua limpeza.

4 — É expressamente proibida qualquer acção de limpeza ou lavagem que conduza ao lançamento de resíduos na via pública.

5 — Os proprietários de terrenos em zona urbana são obrigados a manter os mesmos em boas condições de higiene, não devendo permitir a sua utilização para deposição de quaisquer tipos de resíduos, salvo nas situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal de Évora

6 — Os proprietários dos terrenos poderão ser notificados à vedação dos terrenos urbanos de forma a evitar a deposição de resíduos nos mesmos.

7 — Os proprietários dos terrenos em zona urbana onde a vegetação, pela sua volumetria ou densidade, constitua perigo pelo

seu potencial combustível ou pela possibilidade de albergar roedores e insectos, serão obrigados a efectuar limpeza e desmatação no prazo a que forem notificados, sob pena dos serviços municipais a ele se substituírem a expensas dos proprietários.

Artigo 12.º

Dejectos de animais

1 — Os proprietários ou acompanhantes dos animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por esses animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os cães-guia quando acompanhados por invisuais.

2 — Os dejectos removidos da via pública devem ser acondicionados em sacos de forma hermética, procedendo-se à sua colocação em papelarias ou em contentores para RSU's.

3 — Os detentores dos animais são responsáveis pelo destino final adequado dos dejectos produzidos pelos animais em propriedade privada, sendo proibida a remoção dos mesmos através de lavagem para a via pública.

Artigo 13.º

Grandes produtores de resíduos sólidos equiparáveis a urbanos

1 — Grandes produtores de resíduos sólidos equiparáveis a urbanos, são todas as entidades que produzem mais de 1100 l de resíduos por dia.

2 — A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos produzidos pelas entidades definidas no número anterior, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

Artigo 14.º

Taxas de resíduos sólidos urbanos e cobrança

1 — A remoção de resíduos sólidos urbanos é passível de pagamento de uma taxa nas condições definidas na Tabela Geral de Taxas e Licenças.

2 — A cobrança dos serviços municipais no respeitante aos resíduos sólidos será sempre incluída no recibo da água. Se o munícipe não for consumidor do serviço municipal de águas então será emitida factura/recibo respectiva.

Artigo 15.º

Exercício da actividade de remoção de entulhos

1 — Para o exercício da actividade de remoção de entulhos por entidades privadas, no concelho de Évora, as entidades interessadas, devem apresentar requerimento à CME com os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- b) Número de bilhete de identidade ou de pessoa colectiva;
- c) Número contribuinte fiscal;
- d) Residência ou sede social;
- e) Número e tipo de contentores e viaturas destinadas ao exercício da actividade;
- f) Indicação da área e do local destinado ao estacionamento dos contentores e viaturas.

2 — O requerimento do número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de pessoa colectiva;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal;
- c) Certidão da conservatória do registo comercial, tratando-se de pessoas colectivas, da qual conste a sede, o objecto social, os administradores ou gerentes e quem obriga a sociedade;
- d) Documentos comprovativos da propriedade, arrendamento ou outro título bastante, pelo qual o requerente possui as instalações para o estacionamento dos contentores e das viaturas e o local de destino final dos entulhos;
- e) Memória descritiva com desenho esquemático cotado dos contentores de 2,5 m³ e 5 m³ de capacidade;
- f) Licença emitida pela Câmara Municipal da área onde se situa o local de destino final de entulhos, ao abrigo do

Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio, autorizando a sua localização e com a menção do prazo pelo qual a autorização é concedida.

3 — Os contentores utilizados devem exibir, de forma legível e em local sempre visível, o nome, o número de telefone do proprietário do contentor, bem como o número de ordem do contentor.

4 — A área e o local para o estacionamento nas instalações do proprietário deve ser suficiente para o armazenamento da totalidade dos contentores vazios e das respectivas viaturas.

5 — Não é permitida a utilização do espaço público como depósito de equipamentos destinados à deposição de entulhos, contudo nos locais onde não é possível recolher dentro do perímetro da obra, será necessário solicitar por escrito a autorização da permanência na via pública do referido equipamento.

6 — Os equipamentos destinados à deposição dos entulhos devem funcionar dentro das seguintes condicionantes:

- a) Nos equipamentos referidos só devem ser depositados entulhos;
- b) Os entulhos depositados devem ser recolhidos logo que seja atingido o limite da sua capacidade, estando interdito ao aumento artificial da mesma;
- c) Os contentores devem ser removidos logo que seja depositado no contentor outro tipo de resíduos, quando constituam um foco de insalubridade, quando prejudiquem a circulação ou limitem o acesso a equipamentos públicos (bocas de incêndio, sarjetas, sumidouros, tampas de esgoto ou de água, mobiliário urbano, ...).

CAPÍTULO III

Infracções e coimas

Artigo 16.º

Interdições em geral

1 — É expressamente proibido em todo o concelho de Évora:

- a) A remoção privada de RSU;
- b) Remover, remexer ou escolher resíduos depositados nos contentores, paleiras ou acondicionados para a recolha;
- c) Abandonar na via pública, móveis velhos, electrodomésticos fora de uso, caixas de embalagens, aparas de jardins ou outro tipo de resíduos que devam ser objecto de recolha especial;
- d) Despejar terras, entulhos ou restos de materiais de construção em locais públicos onde não haja autorização para tal;
- e) Colocação de materiais de construção, nomeadamente areias e britas na via pública em condições que prejudiquem o asseio das ruas e a drenagem das águas pluviais;
- f) Fazer vazadouros, montureiras ou lixeiras fora dos locais autorizados para o efeito;
- g) Proceder à deposição de outro tipo de resíduos nos recipientes destinados à recolha selectiva;
- h) Fazer uso indevido dos meios de deposição, afixando-lhes propaganda, danificando-os ou colocando nos mesmos resíduos inadequados;
- i) Não remoção após notificação dos resíduos de um terreno privado;
- j) Não desmatação de terreno urbano após notificação para tal.

2 — Em todos os espaços públicos (ruas, passeios, praças) do concelho de Évora não é permitido praticar actos que prejudiquem a limpeza da via pública, tais como:

- a) Deitar para o chão resíduos sólidos nomeadamente papéis, latas, vidros, restos de alimentos, pontas de cigarros e outros resíduos que provoquem a sujidade das ruas;
- b) Proceder ao lançamento de papéis ou folhetos de propaganda para o chão;
- c) Manter sujos esplanadas, quiosques e outros espaços públicos. Os titulares pela sua utilização/exploração são obrigados a colocar recipientes de lixo em número suficiente e distribuídos para fácil utilização dos utentes e proceder à limpeza diária desses espaços;

- d) Lançar nas valetas, sumidouros ou sarjetas imundices, águas sujas, óleos, águas de cimento, ou outros resíduos líquidos ou sólidos;
- e) Limpar, lavar ou lubrificar veículos em condições tais que possam provocar prejuízos para os munícipes ou para o estado de limpeza da via pública;
- f) Acender fogueiras nas zonas pavimentadas ou espaços tratados;
- g) Manter cães na via pública em desrespeito com a legislação específica ou em situação de provocar sujidade devida aos seus excrementos;
- h) Fornecer alimentos ou água na via pública ou em outros espaços públicos, susceptível de atrair animais errantes, selvagens ou que vivem em estado de semi-doméstico no meio urbano;
- i) Lançamento para a via pública de dejectos de animais através da lavagem;
- j) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras ou de outras actividades que afectem a salubridade dos espaços públicos.

3 — É expressamente proibido:

- a) Colocar quaisquer tipos de resíduos sólidos fora dos contentores de lixo;
- b) Utilizar outro tipo de recipientes para deposição de RSU, salvo nos casos autorizados pela Câmara Municipal;
- c) Destruir e danificar os contentores e as paleiras, bem como destravar e desviar os contentores dos locais onde foram colocados pela Câmara Municipal;
- d) Lançar nos contentores matérias incandescentes, entulhos, pedras, terras, matérias fecais, líquidos, animais mortos, produtos tóxicos ou perigosos, metais resultantes das respectivas indústrias ou objectos volumosos que devam ser alvo de recolha especial;
- e) Colocar objectos ou viaturas que impossibilitem ou dificultem o acesso aos meios de deposição para o levantamento dos resíduos;
- f) Deixar os meios de deposição de RSU's sem a tampa devidamente fechada.

4 — Não é autorizada a deposição de resíduos tóxicos ou perigosos, industriais, hospitalares ou agrícolas nos meios de deposição municipais ou na via pública para efeitos de recolha.

Artigo 17.º

Coimas

1 — As infracções contidas neste Regulamento constituem contra-ordenações punidas com as seguintes coimas:

- a) Coima de 25 euros a 100 euros no caso de violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º, das alíneas a), b), f), h) e i) do n.º 2 do artigo 16.º e das alíneas a), b) e f) do n.º 3 do artigo 16.º;
- b) Coima de 50 euros a 250 euros no caso de violação das alíneas c), g) e i) do n.º 1 do artigo 16.º, das alíneas d), e), g) e j) do n.º 2 do artigo 16.º e das alíneas c) e e) do n.º 3 do artigo 16.º;
- c) Coima de 100 euros a 500 euros no caso de violação das alíneas a), e), f), h) e j) do n.º 1 do artigo 16.º, da alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º e da alínea d) do n.º 3 do artigo 16.º;
- d) Coima de 250 euros a 1000 euros no caso de violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 16.º

2 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 18.º

Fiscalização

Têm competência para fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento as seguintes entidades: fiscalização municipal, Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana.

Artigo 19.º

Competência

A competência para instaurar, instruir e decidir processos de contra-ordenações, aplicando as respectivas coimas, pertence ao presidente da Câmara, podendo esta competência ser delegada no vereador do pelouro.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20.º

Remissão para a legislação geral

1 — Tudo o que for omissis neste Regulamento é regulado pela legislação vigente aplicável e pelas deliberações da Câmara Municipal de Évora.

2 — O presente diploma altera o anterior Regulamento de Remoção de Resíduos Sólidos Urbanos, publicado a 30 de Agosto de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

Aviso n.º 9076/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Felgueiras contratou a termo certo, nos termos da alínea *d*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicados à administração local por força do disposto no Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Junho:

Alfredo Justino Ribeiro Machado — técnico superior de 2.ª classe (arquitecto), a partir de 12 de Agosto de 2003, por meio ano, renovável até ao limite máximo de dois anos.

José Maria da Fonseca e Sousa — cantoneiro de limpeza, a partir de 15 de Setembro de 2003, por um ano.

Elsa Susana da Costa Félix — técnico profissional (contabilidade/gestão) a partir de 6 de Outubro de 2003, por meio ano, até ao limite máximo de dois anos.

17 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, em exercício, *António Pereira Mesquita de Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL

Aviso n.º 9077/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 2 do artigo 72.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, torna-se público que foi deduzida acusação, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, no âmbito do processo disciplinar n.º 24/2001, mandado instaurar, por deliberação da Câmara Municipal do Funchal de 9 de Outubro de 2003, contra o funcionário Mário Rafael Dias Caires, cantoneiro de limpeza, pertencente ao quadro do Departamento de Ambiente, ausente em parte incerta. O processo encontra-se disponível na Secção de Relações de Trabalho, na Câmara Municipal do Funchal, e o arguido dispõe de um prazo de 30 dias após a publicação deste aviso para apresentar a sua defesa. Fica advertido de que a falta

de resposta dentro do prazo estipulado vale como efectiva audiência, para todos os efeitos legais.

29 de Outubro de 2003. — O Vereador, por delegação do Presidente da Câmara, *Rui Rodrigues Olim Marote*.

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO

Aviso n.º 9078/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que por meu despacho datado de 8 de Setembro findo, e nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, e alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na sua actual redacção, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi renovado o contrato a termo certo, celebrado com o técnico superior de 2.ª classe, Sandra Isabel Mascate Leitão, com início em 14 de Outubro.

21 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Aviso n.º 9079/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que por meu despacho datado de 8 de Setembro findo, e nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e alíneas *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na sua actual redacção, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi renovado o contrato a termo certo celebrado com o técnico superior de 2.ª classe, arquitecto, Christiane Louise Marie-Odile, com início em 11 de Outubro.

21 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Aviso n.º 9080/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que por meu despacho datado de 8 de Setembro findo, e nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, e alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na sua actual redacção, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi renovado o contrato a termo certo celebrado com o vigilante de jardins e parques infantis, Jorge Marques dos Santos, com início em 14 de Outubro.

21 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Aviso n.º 9081/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que por meu despacho datado de 8 de Setembro findo, e nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, e alíneas *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na sua actual redacção, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi renovado o contrato a termo certo, celebrado com o técnico superior de 2.ª classe, engenheiro civil, Victor Manuel Bento Antunes, com início em 14 de Outubro.

21 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GÓIS

Aviso n.º 9082/2003 (2.ª série) — AP. — Alterações ao quadro de pessoal. — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, se publica a alteração ao quadro de pessoal desta Câmara Municipal que foi aprovado pela Assembleia Municipal em sessão ordinária de 28 de Setembro de 2003, sob proposta aprovada pela Câmara Municipal em reunião de 26 de Agosto de 2003.

Alterações ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Góis

Grupo de pessoal	Carreira — designação	Categoria	Nível	Lugares						Obs.	Escalões							
				Existentes			A criar	A ext.	Total		1	2	3	4	5	6	7	8
				Prov.	Vag.	Total												
Chefia	—	Chefe de transportes mecânicos.		0	1	1	0	1	0		289	305	320	340	—	—	—	—
	—	Encarregado de movimento ...		0	0	0	1	0	1		289	305	320	340	—	—	—	—
Operário	Chefia	Encarregado		1	0	1	1	0	2		275	280	285	295	—	—	—	—
Técnico superior	Técnico superior de organização e gestão.	Assessor principal									710	770	830	900	—	—	—	—
		Assessor									610	660	690	730	—	—	—	—
		Técnico superior principal ...		0	0	0	1	0	1		510	560	590	650	—	—	—	—
		Técnico superior de 1.ª classe									460	475	500	545	—	—	—	—
		Técnico superior de 2.ª classe									400	415	435	455	—	—	—	—
		Estagiário									315	—	—	—	—	—	—	—
	Museus	Especialista principal									710	770	830	900	—	—	—	—
		Especialista									610	660	690	730	—	—	—	—
		Principal		0	0	0	1	0	1		510	560	590	650	—	—	—	—
		Técnico de 1.ª classe									460	475	500	545	—	—	—	—
		Técnico de 2.ª classe									400	415	435	455	—	—	—	—
		Estagiário									315	—	—	—	—	—	—	—
Técnico superior de contabilidade.	Especialista principal									710	770	830	900	—	—	—	—	
	Especialista									610	660	690	730	—	—	—	—	
	Principal		0	2	2	0	0	2	Pertencia à carreira técnica.	510	560	590	650	—	—	—	—	
	Técnico de 1.ª classe									460	475	500	545	—	—	—	—	
	Técnico de 2.ª classe									400	415	435	455	—	—	—	—	
	Estagiário									315	—	—	—	—	—	—	—	—
Técnico-profissional	Medidor orçamentista	Especialista principal								310	320	330	345	360	—	—	—	
		Especialista		0							264	274	289	310	330	—	—	—
		Principal			0	0	1	0	1		233	244	254	269	289	—	—	—
		Técnico de 1.ª classe									218	223	233	249	264	—	—	—
		Técnico de 2.ª classe									195	205	214	223	244	—	—	—
Auxiliar	Condutor de cilindros	—		0	2	2	0	2	0		139	148	157	172	185	200	214	228
	Condutor de máquinas pesadas e veículos.	—		4	0	4	2	0	6		152	162	177	190	205	218	233	254
	Motorista de ligeiros	—		0	1	1	0	1	0		139	148	157	172	185	200	214	228

Grupo de pessoal	Carreira — designação	Categoria	Nível	Lugares				Obs.	Escalões								
				Existentes		A criar	A ext.		Total	1	2	3	4	5	6	7	8
				Prov.	Vag.												
Auxiliar	Tractorista	—		1	2	3	0	2	1	139	148	157	172	185	200	214	228
	Auxiliar técnico de turismo	—		0	0	0	1	0	1	195	205	214	223	233	244	—	—
	Auxiliar técnico de campismo	—		1	2	3	0	2	1	195	205	214	223	233	244	—	—
	Coveiro	—		2	0	2	1	0	3	152	162	177	190	210	223	—	—
Operário (qualificado).	Calceteiro	Operário principal		0	0	0	2	0	2	200	210	218	233	249	—	—	—
	Cantoneiro de arruamentos	Operário qualificado		0	0	0	6	0	6	139	148	157	167	180	195	210	228
Operário semiqualficado.	Cantoneiro de vias municipais.	Operário principal		0	0	0	6	0	6	200	210	218	233	249	—	—	—
		Operário qualificado		11	9	20	0	6	14	139	148	157	167	180	195	210	228
		Operário		11	9	20	0	6	14	134	143	152	162	177	190	210	223

15 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, José Girão Vitorino.

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Aviso n.º 9083/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara de 1 de Agosto de 2003, efectuou as seguintes contratações, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de um ano, podendo ser renovados até ao limite de dois anos, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, na seguinte categoria:

David Neves Aimé — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 1 de Agosto de 2003.

José António Alves Pinto — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 1 de Setembro de 2003.

29 de Setembro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, José Luís da Silva Oliveira.

Aviso n.º 9084/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara de 19 de Setembro de 2003, efectuou contratação com Sónia Gisela Sousa Monteiro, na categoria de animador, com início de funções a 1 de Outubro de 2003, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de um ano, podendo ser renovado até ao limite de dois anos, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

2 de Outubro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, José Luís da Silva Oliveira.

Aviso n.º 9085/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara de 11 de Setembro de 2003, efectuou contratação com Sandra Cristina Silva Teixeira Couto, na categoria de auxiliar administrativo, com início de funções a 24 de Setembro de 2003, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado até ao limite de dois anos, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

2 de Outubro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, José Luís da Silva Oliveira.

Aviso n.º 9086/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara de 11 de Setembro de 2003, efectuou contratação com Fernando Miguel Batista Oliveira Dias, na categoria de assistente administrativo, com início de funções a 7 de Outubro de 2003, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de um ano, podendo ser renovados até ao limite de dois anos, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

8 de Outubro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, José Luís da Silva Oliveira.

Aviso n.º 9087/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara de 3 de Outubro de 2003, efectuou a seguinte contratação, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado até ao limite de dois anos, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

António Ramos Oliveira — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 6 de Outubro de 2003.

Fernanda Nogueira Marinho — auxiliar técnico de turismo, com início de funções a 3 de Outubro de 2003.

Francisco José Oliveira Rocha — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 6 de Outubro de 2003.

Joaquim Oliveira Gonçalves — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 6 de Outubro de 2003.

Manuel Cardoso Castro M. Neves — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 6 de Outubro de 2003.

Márcio Alberto Pinto Santos — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 6 de Outubro de 2003.

Rosalina Maria Martins Santos — auxiliar administrativo, com início de funções a 3 de Outubro de 2003.

Valter Leandro Martins Ferreira — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 6 de Outubro de 2003.

15 de Outubro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, José Luís da Silva Oliveira.

Aviso n.º 9088/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara de 14 de Outubro de 2003, efectuou as seguintes contratações, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado até ao limite de dois anos, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

Anabela Cristina Baltazar Dias — assistente administrativo, com início de funções a 20 de Outubro de 2003.

Maria Antónia Pereira Ferreira — assistente administrativo especialista, com início de funções a 14 de Outubro de 2003.

21 de Outubro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÍLHAVO

Edital n.º 891/2003 (2.ª série) — AP. — Engenheiro José Agostinho Ribau Esteves, presidente da Câmara Municipal de Ílhavo:

Torna público, nos termos da alínea v) do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para os efeitos do artigo 91.º do diploma atrás citado, que a Câmara Municipal de Ílhavo, na sua reunião ordinária realizada no dia 15 do mês de Setembro, aprovou por maioria, a proposta do novo tarifário aplicável ao sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos, que a seguir se transcreve:

	Tarifa fixa	Tarifa variável
1 — Utilizador doméstico.	1 euro	0,25 euros/m ³ de água consumida.
2 — Utilizador não doméstico.	3 euros	0,4 euros/m ³ de água consumida.
3 — Organismos do Estado.	3 euros	0,30 euros/m ³
Valor único		
4 — Utilizador especial	10,50 euros/baldeação e por contentor	
Valor único		
5 — Utilizador sem contrato de água.	Doméstico	6 euros.
	Não doméstico	12 euros.

6 — Para os produtores que não se enquadrem em nenhuma das classificações anteriormente apresentadas, a tarifa será determinada caso a caso.

7 — Nos casos devidamente justificados e comprovados, poderá ser solicitada a redução da tarifa, desde que se enquadrem nas seguintes circunstâncias:

7.1 — Para os produtores comerciais e industriais, em caso de manifesta desproporcionalidade entre o excesso da tarifa a liquidar em função do consumo de água utilizada e a real produção de resíduos, mediante a apresentação à Câmara Municipal de Ílhavo de requerimento devidamente justificado;

7.2 — Tratando-se de produtores institucionais, mediante a apresentação à CMI de requerimento devidamente justificado;

8 — Nos casos de manifesta desproporcionalidade entre o valor baixo da tarifa a liquidar, em função do concurso de água utilizada e a real produção de resíduos, a tarifa a aplicar será determinada caso a caso.

9 — Assumem-se no novo tarifário de RSU os mesmos princípios sociais já consagrados e assumidos no tarifário anteriormente em vigor, idênticos aos constantes do artigo 61.º do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais e que aqui se dão integralmente por reproduzidos.

O referido tarifário entra em vigor a partir do dia 1 de Outubro próximo.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível.*), chefe da Divisão de Administração Geral, em regime de substituição, o subscrevi.

16 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Ribau Esteves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 9089/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, entre esta Câmara Municipal e José Luís Godinho Palricas e Alexandre da Silva Fontes, pelo prazo de um ano, eventualmente renováveis por iguais períodos, por urgente conveniência de serviço, com início a 15 de Outubro de 2003, com a categoria de técnico profissional de construção civil de 2.ª classe, cuja remuneração mensal é a correspondente ao escalão 1, índice 195, na importância de 605,14 euros, acrescido do subsídio de refeição e duodécimos dos subsídios de férias e de Natal.

28 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Vítor Manuel Domingues Lourenço*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

Aviso n.º 9090/2003 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contratos a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que, por motivo de urgente conveniência de serviço, foram celebrados contratos a termo certo, nos termos dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do citado diploma, com os indivíduos a seguir indicados:

Ana Paula Marques Luís — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 1 de Setembro de 2003 e termo a 29 de Fevereiro de 2004.

Cristina Maria Gonçalves Couto de Magalhães Carvalho — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 1 de Setembro de 2003 e termo a 29 de Fevereiro de 2004.

Maria da Graça da Silva — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 1 de Setembro de 2003 e termo a 29 de Fevereiro de 2004.

Patrícia Maria Alves Gomes da Silva — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 16 de Setembro de 2003 e termo a 15 de Março de 2004.

Maria da Piedade Vieira Miranda Duarte — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 1 de Setembro de 2003 e termo a 29 de Fevereiro de 2004.

Rute do Rosário Reis Simões — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 1 de Setembro de 2003 e termo a 29 de Fevereiro de 2004.

Sílvia Cristina Gonçalves Pereira — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 1 de Setembro de 2003 e termo a 29 de Fevereiro de 2004.

Mara Catarina Quintino Ferreira — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 15 de Setembro de 2003 e termo a 14 de Março de 2004.

Celestina Roque da Silva Reis — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 16 de Setembro de 2003 e termo a 15 de Março de 2004.

Isabel Maria Dias Pereira — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 16 de Setembro de 2003 e termo a 15 de Março de 2004.

Maria Antónia Galamba Afonso Baptista — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 16 de Setembro de 2003 e termo a 15 de Março de 2004.

Maria da Nazaré Leitão Almeida Rodrigues — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 16 de Setembro de 2003 e termo a 15 de Março de 2004.

Maria Teresa Martins — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 16 de Setembro de 2003 e termo a 15 de Março de 2004.

Sónia Cristina Gomes Jorge — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 22 de Setembro de 2003 e termo a 21 de Março de 2004.

João Tomé Pires Marçal da Silva — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 2 de Outubro de 2003 e termo a 1 de Abril de 2004.

Lisete de Jesus Esteves da Costa Cordeiro — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 2 de Outubro de 2003 e termo a 1 de Abril de 2004.

Maria Helena Malheiro Antunes Matias Rodrigues — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 2 de Outubro de 2003 e termo a 1 de Abril de 2004.

Maria João da Cruz Boaventura Gomes — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 2 de Outubro de 2003 e termo a 1 de Abril de 2004.

Martiniana Maria Duarte de Sousa Alves — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 2 de Outubro de 2003 e termo a 1 de Abril de 2004.

Mário Rui dos Reis Batalha — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 15 de Setembro de 2003 e termo a 14 de Março de 2004.

Ana Catarina Casado Gomes da Silva — assistente de acção educativa, com a remuneração de 605,14 euros, com início a 1 de Setembro de 2003 e termo a 29 de Fevereiro de 2004.

Carolina do Nascimento Pereira — assistente de acção educativa, com a remuneração de 605,14 euros, com início a 1 de Setembro de 2003 e termo a 29 de Fevereiro de 2004.

Sónia Alexandra dos Santos de Almeida — assistente de acção educativa, com a remuneração de 605,14 euros, com início a 1 de Setembro de 2003 e termo a 29 de Fevereiro de 2004.

Diogo Manuel Roque da Rosa — técnico profissional de 2.ª classe (área de animação desportiva), com a remuneração de 605,14 euros, com início a 1 de Setembro de 2003 e termo a 29 de Fevereiro de 2004.

Sofia Isabel Cardoso dos Santos — técnico profissional de 2.ª classe (área de museografia), com a remuneração de 605,14 euros, com início a 16 de Setembro de 2003 e termo a 15 de Março de 2004.

Maria Rita da Mota Capitão Ferreira Monteiro — técnico superior estagiário (área de comunicação social), com a remuneração de 977,54 euros, com início a 1 de Setembro de 2003 e termo a 31 de Março de 2004.

Fédora Marina Alves Baião — auxiliar de acção educativa, com a remuneração de 431,36 euros, com início a 6 de Outubro de 2003 e termo a 5 de Abril de 2004.

Maria da Nazaré Dias Eusébio Faustino — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 13 de Outubro de 2003 e termo a 12 de Abril de 2004.

Nazaré da Felicidade Freitas Pedro — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 13 de Outubro de 2003 e termo a 12 de Abril de 2004.

O prazo destes contratos poderá ser renovado até ao limite de dois anos.

14 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*.

Aviso n.º 9091/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que, por motivo de urgente conveniência de serviço, foi celebrado contrato a termo certo, nos termos dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do citado diploma, com Maria Madalena Ruivo da Silva, para o exercício das funções correspondentes à categoria de auxiliar administrativo, pelo prazo de seis meses, com início em 1 de Setembro de 2003, podendo ser renovado até ao limite de dois anos, mediante a remuneração mensal de 387,91 euros. Mais se torna público que o mesmo foi rescindido a partir de 16 de Setembro de 2003, inclusive.

14 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO

Aviso n.º 9092/2003 (2.ª série) — AP. — António Rui Esteves Solheiro, presidente da Câmara Municipal de Melgaço:

Torna público que, por deliberação da Câmara Municipal tomada em reunião ordinária realizada no dia 8 de Setembro de 2003 e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, se encontra em apreciação pública, pelo período de 30 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação do respectivo aviso no *Diário da República*, para recolha de sugestões, os projectos dos regulamentos de:

Regulamento Municipal de Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública.

Os processos podem ser consultados na Divisão de Serviços Urbanos da Câmara Municipal, durante o horário normal de funcionamento.

29 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Rui Esteves Solheiro*.

Regulamento Municipal de Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

Preâmbulo

A actualização do quadro jurídico-normativo nacional no sector de água e águas residuais com o intuito de garantir a sua conformidade com as normas comunitárias, entretanto, produzidas sobre a matéria, veio a ser garantida com a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, diploma que veio a ser complementado com a publicação do correspondente quadro regulamentar atinente aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

De acordo com a credencial legal consagrada no n.º 2 do artigo 32.º, e n.º 2 do artigo 2.º, respectivamente, dos diplomas legais retromencionados, compete às autarquias locais promover a elaboração de um novo Regulamento Municipal de Água e Águas Residuais, por forma a garantir a sua necessária compatibilização com as soluções jurídico-normativas actualmente em vigor sobre a matéria.

No articulado deste Regulamento houve o cuidado de desenvolver adequadamente e de uma forma actualizada tecnicamente os diferentes aspectos relevantes para a prossecução da melhoria das instalações dos sistemas a conceber, projectar e executar tendo em vista a crescente necessidade de preservar a salubridade, a saúde pública e o ambiente.

Neste contexto, ciente da importância que um actualizado regulamento tem na eficaz e eficiência gestão do sistema de abastecimento público de água e drenagem de águas residuais no concelho de Melgaço, observado o disposto no n.º 7 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, bem como o conjunto das disposições legalmente previstas, respectivamente, nas alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, propõe-se à apreciação da Câmara Municipal o seguinte regulamento:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Regras gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto os sistemas de distribuição pública e predial de água e de drenagem pública e predial de águas residuais domésticas, industriais e pluviais no concelho de Melgaço, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

2 — O presente Regulamento aplica-se a todos os sistemas referidos no artigo anterior, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis aos sistemas que possam vir a ser objecto de concessão.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Na área do concelho de Melgaço a entidade gestora (EG) dos sistemas públicos é o município.

2 — Poderá ainda o município estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas ou associações de utentes nos termos da lei.

3 — Cabe à entidade gestora:

- a) Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água e drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais;
- b) Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
- c) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição e drenagem e desembaraço final de águas residuais e de lamas;
- d) Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- e) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definam como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
- f) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos em que devam ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;
- g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;
- h) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas;
- i) Definir, para a recolha de águas residuais, industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema;
- j) Assegurar o equilíbrio económico e financeiro por forma a garantir o seu bom funcionamento global preservando a saúde pública;
- k) Fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 3.º

Princípios de gestão

1 — A gestão dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais da responsabilidade da EG é assegurada numa perspectiva conjunta das variáveis intervenientes nos sistemas e das condições naturais existentes no concelho.

2 — A EG procurará assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado, em defesa da saúde pública e comodidade dos utentes.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de instalação e de ligação

1 — Todos os edifícios novos, remodelados ou ampliados têm obrigatoriamente de prever redes prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, independentemente da existência ou não de redes públicas no local.

2 — As redes prediais a instalar, nos termos do n.º 1 deste artigo em locais onde não existam redes públicas deverão ser executadas de modo a permitir, no futuro, a sua fácil ligação àquelas redes.

3 — Em todos os edifícios é obrigatória a ligação às redes públicas de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, quando existam ou venham a ser instaladas.

4 — A EG procederá à notificação dos interessados, estabelecendo prazo, não inferior a 30 dias, para darem cumprimento ao estipulado no n.º 3 do presente artigo.

5 — Os proprietários dos prédios, que depois de notificados nos termos do previsto no n.º 4 do presente artigo não derem cumprimento à obrigação imposta, ficam sujeitos ao pagamento da correspondente coima e a serem realizadas as respectivas ligações pelos serviços da EG, com a obrigação de suportarem o pagamento das despesas realizadas, que deverão efectuar no prazo de 40 dias após a notificação da conta, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância em dívida.

CAPÍTULO II

Simbologia e unidades

Artigo 5.º

Simbologia e unidades

1 — A simbologia e a terminologia dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais a utilizar, enquanto não for aprovada a respectiva normalização portuguesa, é a indicada nos respectivos anexos do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

2 — As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa e no sistema internacional.

Sistema de distribuição pública e predial de água

TÍTULO II

Distribuição pública de água

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 6.º

Objecto e campo de aplicação

1 — O presente título tem por objecto definir as condições técnicas a que deve obedecer o sistema de distribuição pública de água de forma a ser assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a saúde pública e a segurança dos utilizadores e das instalações.

2 — O presente título aplica-se aos sistemas de distribuição pública de água potável e aos sistemas de distribuição privada quando destinados à utilização colectiva.

3 — A distribuição pública de água potável abrange os consumos doméstico, comercial, industrial, público, de combate a incêndios e outros.

4 — A qualidade da água distribuída deve obedecer aos critérios e normas legais aplicáveis.

Artigo 7.º

Concepção geral

1 — A EG fornecerá na área geográfica do concelho água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro.

2 — O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalações com finalidade de rega agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços de saúde.

3 — A EG poderá fornecer água, fora da sua área de intervenção, mediante prévio acordo entre as partes interessadas.

Artigo 8.º

Carácter ininterrupto do serviço

A água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores, nestes casos, direito a qualquer indemnização.

Artigo 9.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pela rede pública de distribuição de água, os proprietários são obrigados a instalar as canalizações dos sistemas de distribuição predial e a requerer o ramal de ligação à rede pública de distribuição.

2 — Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, compete aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

3 — Os inquilinos ou comodatários dos prédios, quando comprovada a titularidade do direito que invocam, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede de distribuição, pagando o seu custo nos prazos legalmente estabelecidos.

Artigo 10.º

Sanção em caso de incumprimento

Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados não cumpram a obrigação imposta no n.º 1 do artigo anterior, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da notificação, será aplicada a coima prevista no presente Regulamento podendo a EG mandar proceder à respectiva instalação, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de 40 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida.

Artigo 11.º

Edifícios não abrangidos pela rede pública de distribuição

1 — Para os edifícios situados fora das zonas abrangidas pelas redes públicas de distribuição, a EG fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros.

2 — As canalizações estabelecidas nos termos do número anterior serão propriedade exclusiva da EG, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a pelos interessados.

Artigo 12.º

Qualidade dos materiais

1 — Todos os materiais a aplicar em sistemas de distribuição, peças acessórias e dispositivos de utilização, devem ser isentos de defeitos e, pela própria natureza ou por protecção adequada, devem apresentar boas condições de resistência à corrosão, interna e externa, e aos esforços a que vão ficar sujeitos.

2 — Os materiais a utilizar nas tubagens e peças acessórias dos sistemas de distribuição devem ser aqueles cuja aplicação seja prevista e aprovada EG.

3 — A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficialmente adoptadas nem suficiente prática de utilização, fica condicionada a aprovação pela EG, que os pode sujeitar a prévia verificação de conformidade pelo LNEC (Laboratório Nacional de Engenharia Civil).

4 — A verificação de conformidade referida no número anterior pode assumir a forma de reconhecimento se os materiais estiverem de acordo com as normas ISO ou outras internacionalmente reconhecidas.

CAPÍTULO II

Concepção dos sistemas

Artigo 13.º

Concepção geral

1 — A concepção dos sistemas de distribuição de água deve passar pela garantia de abastecimento às populações com água potável em quantidade suficiente e nas melhores condições de economia e ainda atender às necessidades de água para o combate a incêndios.

2 — As condutas de distribuição devem constituir sempre que possível malhas.

3 — Qualquer que seja a evolução adoptada, ela deverá ser suficientemente flexível para se adaptar a eventuais alterações urbanísticas e a uma evolução do número de ligações.

4 — A concepção dos sistemas de distribuição de água obedece ao disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento.

Artigo 14.º

Sistemas novos ou ampliação de sistemas existentes

1 — Na concepção de novos sistemas de distribuição de água deve ser tida em conta a necessidade de garantir um serviço adequado, traduzido pela continuidade do fornecimento, garantia de pressões adequadas nos dispositivos de utilização prediais, estabilidade da superfície piezométrica e minimização de zonas de baixa velocidade.

2 — Deve ser avaliado o impacto hidráulico do novo sistema sobre o sistema existente, por forma a evitarem-se quebras significativas da eficiência deste último.

Artigo 15.º

Remodelação ou reabilitação de sistemas existentes

1 — Na remodelação ou reabilitação de sistemas existentes deve fazer-se a avaliação técnico-económica da obra, procurando a melhoria da sua eficiência sem originar um impacto hidráulico ou estrutural negativo nos sistemas envolventes.

2 — Na avaliação técnico-económica devem ser considerados também os custos sociais resultantes do prejuízo causado aos utentes, aos peões, ao trânsito automóvel e ao comércio.

CAPÍTULO III

Elementos de base

Artigo 16.º

Consumos domésticos, comerciais e públicos

1 — As capitações devem ser determinadas pela análise e extrapolação da sua evolução nos últimos anos na zona a servir, ou em zonas de características semelhantes em situações de suficiência de água, não devendo, no entanto, ser inferiores a 200 l/hab/dia.

2 — Não se consideram incluídos nestes consumos os relativos a estabelecimentos de saúde, ensino, militares, prisionais, turismo, bombeiros e instalações desportivas, que devem ser avaliados de acordo com as suas características e assimilados a consumos industriais.

CAPÍTULO IV

Rede de distribuição

SECÇÃO A

Condutas

Artigo 17.º

Tipos de canalizações

1 — A rede pública de distribuição é o sistema de canalizações instaladas na via pública, em terrenos da Câmara Municipal ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água.

2 — O ramal de ligação é o troço de canalização privativa que assegura o abastecimento predial de água, compreendido entre os limites da propriedade a servir e a rede pública de distribuição.

3 — Os sistemas de distribuição predial são constituídos pelas canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização.

Artigo 18.º

Responsabilidade da instalação e conservação

1 — Compete à EG promover a instalação da rede pública de distribuição, bem como dos ramais de ligação de distribuição de água e de incêndios.

2 — A conservação e a reparação da rede pública e dos ramais de ligação, bem como a sua substituição e renovação compete à EG.

Artigo 19.º

Implantação

1 — A implantação das condutas da rede de distribuição em aruamentos deve fazer-se em articulação com as restantes infra-estruturas e, sempre que possível, fora das faixas de rodagem.

2 — As condutas devem ser implantadas a uma distância dos limites das propriedades não inferior a 0,60 m, e o seu afastamento de outras infra-estruturas implantadas paralelamente não deve ser em geral inferior a 0,50 m, não podendo, em caso algum, ser inferior a 0,30 m para facilitar operações de manutenção de qualquer delas.

3 — Sempre que possível, a implantação das condutas deve ser feita num plano superior ao dos colectores de águas residuais e a uma distância não inferior a 1,0 m, de forma a garantir protecção eficaz contra possível contaminação. Não é permitida a sobreposição vertical de juntas destes dois tipos de sistemas.

4 — Na impossibilidade de se dar cumprimento às prescrições referidas no número anterior, devem ser adoptadas protecções especiais adequadas.

5 — Deve ser evitada a implantação de condutas em zonas de aterros sanitários ou outras áreas poluídas.

Artigo 20.º

Natureza dos materiais

1 — Nas condutas de distribuição de água pode utilizar-se qualquer material aprovado pela EG.

2 — Em todos os casos em que as condutas não se encontrem protegidas ou estejam sujeitas a vibrações, nomeadamente em travessias de obras de arte, o material a utilizar deve ser o ferro fundido dúctil, o aço, ou outros.

SECÇÃO B

Ramais de ligação

Artigo 21.º

Finalidade

1 — Os ramais de ligação têm por finalidade assegurar o abastecimento predial de água e de incêndios, desde a rede pública até ao limite das propriedades a servir, em boas condições de caudal, pressão e qualidade de água.

2 — Os ramais de ligação para consumo normal e para consumo de combate a incêndio devem, de uma maneira geral, ser independentes.

3 — O ramal de ligação cumulativo só é permitido em situações excepcionais mediante parecer prévio do corpo de bombeiros.

Artigo 22.º

Caudais de cálculo

1 — Os caudais a considerar nos ramais de ligação são os caudais de cálculo dos respectivos sistemas prediais de abastecimento ou de incêndios.

2 — Se o ramal de ligação for cumulativo, os caudais a considerar devem corresponder ao maior dos seguintes valores:

- Caudal de cálculo dos sistemas prediais de distribuição de água fria e de água quente;
- Caudal de cálculo do sistema predial de água para combate a incêndios.

Artigo 23.º

Responsabilidade e condições de instalação dos ramais

1 — Os ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição competindo à EG promover a sua instalação a expensas do proprietário.

2 — Se o proprietário ou usufrutuário requer para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública modificações devidamente justificadas às especificações estabelecidas pela EG, nomeadamente do traçado ou do diâmetro compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, esta entidade pode dar-lhe satisfação desde que aquele tome a seu cargo, ainda, o acréscimo nas respectivas despesas, se as houver.

Artigo 24.º

Ligação à rede pública

1 — Os sistemas de distribuição de água dos edifícios abrangidos pela rede pública devem ser obrigatoriamente ligados a esta por ramais de ligação.

2 — Quando se justifique, pode uma mesma edificação dispor de mais do que um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviço.

3 — Cada prédio será normalmente abastecido por um único ramal, podendo, em casos especiais, o abastecimento ser feito por mais de um ramal.

4 — O abastecimento de estabelecimentos comerciais e armazéns existentes em prédios, também destinados a habitação será feito, sempre que possível, por um ramal de ligação próprio, admitindo-se no entanto, que o referido abastecimento, possa ser feito por ramificação directa, na via pública, do ramal de ligação que abastece o prédio.

Artigo 25.º

Conservação e substituição

1 — A conservação dos ramais de ligação, compete à EG.

2 — A substituição ou renovação dos ramais de ligação, é feita pela EG a expensas suas.

3 — Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultarem de danos causados por pessoas alheias à EG, os respectivos encargos serão da responsabilidade dessas pessoas.

4 — Quando a renovação de ramais de ligação, ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento por exigência do utilizador, será a mesma suportada por ele.

Artigo 26.º

Torneira de passagem para a suspensão do abastecimento de água

1 — Cada ramal de ligação de água, ou sua ramificação deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com a via pública, uma torneira de passagem, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento desse ramal ou ramificação.

2 — As torneiras de passagem só poderão ser manobradas por pessoal da EG, salvo em caso urgente de força maior que lhe deve ser imediatamente comunicado.

Artigo 27.º

Entrada em serviço dos ramais

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço, sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados de acordo com o preconizado neste Regulamento.

Artigo 28.º

Medição e orçamento

Os custos dos ramais de ligação de abastecimento de água e de incêndios são calculados do seguinte modo:

- O ramal de água será considerado executado com inserção na conduta a 90º relativamente ao seu eixo e o seu custo calculado segundo estimativa dos valores dos trabalhos a realizar, considerando a conduta no eixo do arruamento, mesmo no caso de existirem duas condutas no arruamento;
- Deverá ser acrescido ao custo acima referenciado, quando necessário, o correspondente à reposição de pavimento;
- A estes custos serão acrescidos dos encargos gerais de administração.

Artigo 29.º

Licença de utilização

A licença de utilização de novos prédios, só poderá ser concedida pela EG de as ligações à rede pública estarem concluídas e prontas a funcionar.

Artigo 30.º

Natureza dos materiais

Os ramais de ligação podem ser de qualquer material desde que aprovado pela EG.

CAPÍTULO V

Elementos acessórios da rede

SECÇÃO A

Medidores de caudal

Artigo 31.º

Implantação

1 — Os medidores de caudal devem ficar localizados em todos os pontos onde interesse medir caudais ou volumes fornecidos, tanto para fins de cobrança como para uma melhor exploração do sistema.

2 — Para além de existirem nos ramais de introdução prediais de todos os consumidores, os medidores de caudal devem ser instalados nas condutas de saída dos reservatórios e das instalações elevatórias e noutros pontos criteriosamente escolhidos, por forma a permitir um melhor controlo de rendimento do sistema.

3 — Os medidores de caudal não devem ser instalados em pontos de eventual acumulação de ar, para se evitar perturbações nas medições, devendo prever-se comprimentos mínimos de tubagem a montante e a jusante sem qualquer singularidade, com valores recomendados pelos fabricantes, que só podem ser reduzidos pela utilização de reguladores de escoamento.

4 — Os medidores de caudal devem ser instalados em locais devidamente protegidos, acessíveis e de forma a possibilitarem leituras correctas.

5 — Quando se trate de medidor de caudal de instalação fixa devem prever-se válvulas de seccionamento a montante e a jusante, uma junta de desmontagem e um *by-pass* para efeitos de manutenção, caso não haja solução alternativa. Exceptuam-se os casos em que a manutenção pode ser feita sem desmontagem do equipamento.

SECÇÃO B

Hidrantes

Artigo 32.º

Instalação

1 — Os tipos de hidrantes, suas características e aspectos construtivos devem respeitar as normas legais aplicáveis.

2 — A concepção dos hidrantes deve garantir a sua utilização exclusiva pelo corpo de bombeiros.

3 — A definição, caso a caso, do tipo de boca de incêndio a utilizar, cabe à entidade responsável pelo serviço de distribuição pública de água, consultado o corpo de bombeiros.

CAPÍTULO VI

Instalações complementares

SECÇÃO A

Reservatórios

Artigo 33.º

Aspectos construtivos

1 — Os reservatórios devem ser resistentes, estanques e ter o fundo inclinado a, pelo menos, 1 % para as caleiras ou para as caixas de descarga.

2 — Para permitir a sua colocação fora dos serviços para eventuais operações de limpeza, desinfecção e manutenção, os reservatórios devem estar dotados de *by-pass*.

3 — Os reservatórios enterrados e semi-enterrados de capacidade superior a 100 m³ devem ser formados pelo menos por duas células que, em funcionamento normal, se intercomuniem, estando, no entanto, preparadas para funcionar isoladamente.

4 — Cada célula deve dispor, no mínimo, de:

- Circuito de alimentação com entrada equipada com válvula de seccionamento;
- Circuito de distribuição com entrada protegida por ralo;
- Circuito de emergência através de descarregador de superfície;
- Circuito de esvaziamento e limpeza através da descarga de fundo;
- Ventilação adequada;
- Fácil acesso ao seu interior.

5 — Os reservatórios podem ser de betão, alvenaria, aço ou outros materiais desde que reúnam as necessárias condições de utilização.

Artigo 34.º

Protecção sanitária

Para garantir a protecção sanitária da água armazenada, os reservatórios devem:

- Ser perfeitamente estanques às águas subterrâneas e superficiais;

- Possuir um recinto envolvente vedado, de acesso condicionado;
- Possuir as aberturas protegidas contra a entrada de insectos, pequenos animais e luz;
- Utilizar materiais não poluentes ou tóxicos em contacto permanente ou eventual com a água;
- Evitar a formação de zonas de estagnação;
- Ser bem ventilados de modo a permitir a frequente renovação do ar em contacto com a água;
- Ter, quando necessário, adequada protecção térmica para impedir variações de temperatura da água.

SECÇÃO B

Sistemas elevatórios

Artigo 35.º

Aspectos construtivos

1 — Nos sistemas elevatórios há a considerar as câmaras e ou condutas de aspiração, os equipamentos de bombagem, as condutas elevatórias, os dispositivos de controlo, comando e protecção e os descarregadores.

2 — No dimensionamento das câmaras de aspiração deve ser analisada a variabilidade dos caudais afluentes e a frequência de arranques, compatível com os tipos dos equipamentos utilizados. A forma das câmaras de aspiração deve evitar a acumulação de lamas em zonas mortas, tendo, para isso, as paredes de fundo inclinação adequada e arestas boleadas.

3 — O equipamento de bombagem é constituído por grupos electrobomba, submersíveis ou não, de eixo horizontal ou vertical. Na definição e caracterização dos grupos electrobomba deve ter-se em consideração:

- O número máximo de arranques por hora admissíveis para o equipamento a instalar;
- A velocidade máxima de rotação compatível com a natureza do material;
- A instalação de dispositivos de elevação destinados a funcionar como reserva activa mútua;
- A eventualidade de funcionamento simultâneo.

4 — Na definição e caracterização das condutas elevatórias deve ter-se em consideração:

- O perfil longitudinal deve ser preferencialmente ascendente, e a linha piezométrica não deve intersectar a conduta, mesmo em situações de caudal nulo;
- Devem ser definidas as envolventes de cotas piezométricas mínimas e máximas provenientes de ocorrência de regimes transitórios e verificada a necessidade de órgãos de protecção;
- Para a libertação de ar das condutas pode recorrer-se a ventosas de funcionamento automático ou a tubos piezométricos;
- Em todos os pontos baixos da conduta e, sempre que se justificar, em pontos intermédios, devem ser instaladas descargas de fundo por forma a permitir um esvaziamento num período de tempo aceitável;
- Devem ser analisados os impulsos nas curvas e pontos singulares, calculando-se os maciços de amarração nas situações em que o solo não ofereça a necessária resistência.

5 — Os sistemas elevatórios devem dispor, a montante, de um descarregador ligado a um colector de recurso para fazer face à ocorrência de avarias, e à necessidade de colocação da instalação fora de serviço e para permitir o desvio de águas em excesso.

6 — Os órgãos electromecânicos, integrados em estações elevatórias inseridas em zonas urbanas, devem determinar, pelo seu funcionamento, ruído cujo nível sonoro médio, medido a 3,50 m das fachadas dos edifícios vizinhos, não exceda 45 dB (A).

TÍTULO III**Distribuição predial de água****CAPÍTULO I****Generalidades****Artigo 36.º****Objecto e campo de aplicação**

1 — O presente título tem por objecto definir as condições técnicas a que deve obedecer a distribuição predial de água de modo a ser assegurado o seu bom funcionamento, preservando-se a segurança, a salubridade e o conforto nos edifícios.

2 — O presente título aplica-se aos sistemas prediais de distribuição de água.

Artigo 37.º**Instalação de sistemas prediais**

1 — É obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais de acordo com as disposições do presente Regulamento.

2 — A obrigatoriedade a que se refere o número anterior é extensiva a prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites em casos especiais, soluções simplificadas sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3 — A instalação dos sistemas prediais é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários.

Artigo 38.º**Qualidade dos materiais**

1 — Todos os materiais a aplicar em sistemas de distribuição, peças acessórias e dispositivos de utilização, devem ser isentos de defeitos e, pela própria natureza ou por protecção adequada, devem apresentar boas condições de resistência à corrosão, interna e externa, e aos esforços a que vão ficar sujeitos.

2 — Os materiais a utilizar nas tubagens e peças acessórias dos sistemas de distribuição devem ser aqueles cuja aplicação seja admitida pela entidade responsável pelo abastecimento e distribuição pública de água e aprovada pela EG.

3 — A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficialmente adoptadas nem suficiente prática de utilização, fica condicionada a aprovação pela EG, que os pode sujeitar a prévia verificação de conformidade pelo LNEC (Laboratório Nacional de Engenharia Civil).

4 — A verificação de conformidade referida no número anterior pode assumir a forma de reconhecimento se os materiais estiverem de acordo com as normas ISO ou outras internacionalmente reconhecidas.

Artigo 39.º**Cadastro dos sistemas**

A EG do sistema de distribuição pública de água deve manter em arquivo os cadastros dos sistemas prediais, devendo deles constar no mínimo:

- Ficha técnica do sistema predial com a síntese das características principais;
- A memória descritiva e justificativa das soluções adoptadas, na qual conste a natureza dos materiais e acessórios e as condições de instalação das canalizações;
- O dimensionamento hidráulico;
- As peças desenhadas que devem integrar a localização das canalizações, acessórios e instalações complementares dos sistemas, em planta à escala mínima 1:100, com indicação dos diâmetros e materiais das canalizações.

CAPÍTULO II**Concepção dos sistemas****Artigo 40.º****Integração no projecto geral**

1 — A concepção de sistemas prediais de distribuição de água deve ter como objectivo a resolução de problemas numa perspectiva global, técnica e económica, coordenada com a arquitectura, a estrutura e as restantes instalações especiais da edificação.

2 — A concepção dos sistemas de distribuição predial de água obedece ao disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento.

Artigo 41.º**Autonomia dos sistemas de distribuição predial**

Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

Artigo 42.º**Sistemas de combate a incêndios**

1 — É obrigatória a existência de sistemas de combate a incêndios nos edifícios a construir, remodelar ou ampliar, de acordo com a legislação e regulamentação em vigor e as especificações do corpo de bombeiros.

2 — O abastecimento de água para combate a incêndios deve ser assegurado, pela rede pública ou por outras fontes abastecedoras disponíveis e complementado, quando necessário e nos termos da legislação e regulamentação em vigor e das especificações do corpo de bombeiros, por depósitos de reserva.

Artigo 43.º**Sistemas de água quente**

1 — Os sistemas de produção e distribuição de água quente devem garantir as temperaturas mínimas de utilização necessárias nos dispositivos de utilização em função do grau de conforto e economia desejados, recorrendo, se necessário, à circulação forçada.

2 — Em edifícios de habitação é obrigatória a existência de sistemas de produção e distribuição de água quente a cozinhas e instalações sanitárias.

CAPÍTULO III**Canalizações****SECÇÃO A****Água fria****Artigo 44.º****Finalidade**

A rede predial de água fria deve assegurar a sua distribuição em boas condições quantitativas e qualitativas por forma a garantir o conforto, a saúde e a segurança dos utentes.

SECÇÃO B**Água quente****Artigo 45.º****Finalidade**

A rede predial de água quente deve assegurar a distribuição em boas condições de pressão, caudal, temperatura e qualidade.

SECÇÃO C**Combate a incêndios**

Artigo 46.º

Finalidade

A rede predial de água para combate a incêndios deve assegurar a distribuição em boas condições de caudal e pressão, de acordo com a legislação e a regulamentação em vigor e as especificações do corpo de bombeiros.

Artigo 47.º

Instalação

As canalizações da rede predial de combate a incêndios devem localizar-se em zonas comuns de fácil acesso da edificação e obedecer ao disposto para a rede predial de água fria.

Artigo 48.º

Natureza dos materiais

1 — As tubagens e acessórios que constituem a rede predial de combate a incêndios podem ser de ferro fundido, aço galvanizado ou outros.

2 — As juntas e os materiais das tubagens e acessórios devem oferecer adequada resistência ao fogo.

CAPÍTULO IV**Elementos acessórios da rede****SECÇÃO A****Contadores**

Artigo 49.º

Definição

1 — Compete à EG a definição do tipo, do calibre e da classe metrológica do contador a instalar.

2 — São parâmetros que determinam a definição do contador:

- a) As características físicas e químicas da água;
- b) A pressão de serviço máxima admissível;
- c) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
- d) A perda de carga que provoca.

Artigo 50.º

Normas aplicáveis

Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas e ou nas comunitárias aplicáveis.

Artigo 51.º

Instalação de contadores

1 — Os contadores serão instalados em lugares definidos pela EG e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — Os contadores devem ser colocados sempre em local de fácil acesso e fora dos domicílios, com protecção adequada que garanta a sua boa conservação e um funcionamento normal.

3 — Os contadores devem ser instalados um por cada consumidor, podendo ser colocados isoladamente ou em conjunto, constituindo neste último caso uma bateria de contadores.

4 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores deverão obedecer às especificações técnicas definidas para cada situação pela EG, e estar providos de um visor, tendo em vista permitir a sua visita e leitura em boas condições e a realização no local, de um trabalho regular de substituição ou reparação.

5 — O utilizador poderá solicitar a transferência de um contador para outro local, desde que este seja aprovado pela EG, mediante o pagamento dos correspondentes encargos.

6 — Nos edifícios confinantes com a via pública ou espaços públicos, os contadores devem ser colocados:

- a) Em parede exterior do edifício quando se trate de um único consumidor;
- b) No piso confinante com a via pública e em zona comum, instalados sob a forma de bateria no caso de vários consumidores.

7 — Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se:

- a) No logradouro e no muro exterior do edifício, junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;
- b) No logradouro e no muro exterior do edifício, junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores.

Artigo 52.º

Responsabilidade pelo contador

1 — Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pela EG, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — Todo o contador fica à guarda e sob fiscalização imediata do consumidor, o qual deve comunicar à EG todas as anomalias que verificar, nomeadamente, o não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura ou deficiências na selagem ou apresentar qualquer outro defeito.

3 — O consumidor responderá pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificadas em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

4 — O consumidor responderá também por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas esta responsabilidade não abrange o dano resultante do seu uso ordinário.

5 — Para todos os efeitos, presume-se negligência grave a perda do contador de obras.

6 — A EG poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o ache conveniente sem qualquer encargo para o consumidor.

Artigo 53.º

Controlo metrológico

1 — Nenhum contador poderá ser instalado para medição sem prévia aferição nos termos da legislação em vigor sobre o controlo metrológico.

2 — Sempre que o contador tenha sido objecto de reparação que obrigue à sua desselagem e nos casos em que a legislação referida no número anterior o exija, este só poderá ser reutilizado depois de novamente aferido.

Artigo 54.º

Verificação e substituição

1 — A EG procederá à verificação do funcionamento dos contadores sempre que o julgar conveniente ou por requisição do consumidor.

2 — A verificação terá lugar no próprio local e quando tal não for viável o contador será retirado para verificação em laboratório.

3 — Para a verificação será tomada como base uma medida aferida e serão consideradas vazões iguais ou superiores às que determinam o menor valor da tolerância admissível.

4 — Só serão admitidas as diferenças que não excedam as tolerâncias estabelecidas para o tipo de contador em causa.

5 — Sempre que da verificação do contador deva resultar a correcção do consumo registado, isso será comunicado por escrito ao consumidor.

6 — O consumidor tem um prazo de cinco dias para contestar o resultado da verificação e requerer, nos termos do artigo seguinte, a reafirmação do contador e, findo aquele prazo, o consumidor perde o direito de reclamar do consumo atribuído.

7 — A importância paga pela verificação será integralmente restituída ao consumidor quando se concluir que o contador não funcionava dentro dos limites das tolerâncias referidas no n.º 4.

8 — A EG procede à substituição dos contadores sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia e o julgue conveniente.

Artigo 55.º

Reaferição

1 — Desde que surjam divergências quanto à contagem e não possam as mesmas ser resolvidas entre a EG e o consumidor, qualquer das partes pode requerer a reaferição do contador.

2 — A reaferição, à qual poderá assistir qualquer dos interessados ou seu representante, será efectuada, sempre que possível, no local e ou laboratório creditado e todas as despesas a que der lugar serão pagas pela parte que decair.

3 — O pedido para reaferição ou exame do contador será apresentado por escrito à EG que dele passará recibo e deverá ser acompanhado do depósito de garantia devido o qual será restituído desde que fique provado o mau funcionamento do contador.

4 — Quando para efectuar a reparação do contador for necessário fazer o seu levantamento, a EG obriga-se a mandar proceder a esse levantamento e a assentar imediatamente um contador aferido.

5 — O transporte do contador do local onde estava instalado para o laboratório será feito em invólucro fechado e selado que só será aberto na hora marcada para o exame e na presença dos representantes de ambas as partes.

6 — Da reaferição do contador será lavrado um auto pelos agentes do respectivo serviço de aferições e por estes assinado e nele será descrito o estado do contador e respectiva selagem, mencionando-se ainda a forma como foi levantado, e também declarado se o consumidor esteve presente no exame ou se se fez representar.

Artigo 56.º

Acesso ao contador

Os consumidores deverão permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos funcionários da EG devidamente identificados, ou outros desde que devidamente credenciados por esta.

Artigo 57.º

Verificações do contador

1 — Independentemente da aplicação do Regulamento de Controlo Metrológico em vigor, tanto o consumidor como a EG têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio da EG, ou em outras devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A verificação a que se refere o número anterior, quando a pedido do consumidor, fica condicionada ao depósito prévio, na tesouraria da Câmara Municipal, da importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador, por causa não imputável ao consumidor.

3 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

SECÇÃO B

Bocas-de- incêndio

Artigo 58.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro mínimo das bocas-de-incêndio deve ser compatível com os equipamentos do corpo de bombeiros.

Artigo 59.º

Localização

1 — No interior das edificações, as bocas-de-incêndio devem situar-se em locais bem visíveis, de fácil acesso, devidamente sinalizadas e, de preferência, alojadas em caixas de resguardo ou nichos.

2 — As bocas-de-incêndio devem ser instaladas a uma altura compreendida entre 0,80 e 1,20 m acima do pavimento.

3 — As bocas-de-incêndio devem localizar-se em caixas de escada ou nos espaços de uso comum do edifício e por forma a garantir a cobertura adequada das zonas a proteger.

4 — Os carretéis de mangueira rígida devem ser instalados ao longo dos caminhos de evacuação e a sua agulheta não deve localizar-se a mais de 1,35 m acima do pavimento.

5 — Os marcos de água e as bocas-de-incêndio de parede e de pavimento exteriores devem situar-se em locais de fácil acesso às viaturas do corpo de bombeiros.

6 — Os tipos de bocas-de-incêndio, suas características e aspectos construtivos, devem estar de acordo com a legislação e a regulamentação em vigor e merecer a aprovação do corpo de bombeiros.

CAPÍTULO V

Instalações complementares

SECÇÃO A

Reservatórios

Artigo 60.º

Condições gerais de utilização

1 — O armazenamento de água para o consumo humano em edifícios deve ser autorizado pela EG no caso em que a rede pública não garanta eficazmente os consumos prediais, e deve ser condicionado, por razões de defesa de saúde pública dos utentes, à renovação na sua totalidade com periodicidade de pelo menos uma vez por dia.

2 — Os reservatórios de água para consumo humano estão sujeitos a operações de inspecção e limpeza a efectuar com periodicidade semestral, devendo ser afixadas junto a estes os respectivos boletins comprovativos.

3 — O armazenamento de água para combate a incêndios é feito em reservatórios próprios e independentes e não pode ser utilizado para outros fins.

Artigo 61.º

Dimensionamento, localização e aspectos construtivos

1 — O volume útil dos reservatórios destinados ao consumo humano não deve, excepto em casos devidamente justificados, exceder o valor correspondente ao volume médio diário do mês de maior consumo, para a ocupação previsível e, desde que com capacidade útil igual ou superior a 10 m³ devem ser constituídos, pelo menos, por duas células, preparadas para funcionar separadamente mas que, em funcionamento normal, se intercomuniem.

2 — O volume mínimo dos depósitos de reserva de água para alimentação das bocas-de-incêndio e carretéis de mangueira rígida deve ser definido de acordo com a legislação e regulamentação em vigor.

3 — A localização dos reservatórios deve permitir a sua fácil inspecção e conservação.

4 — Quando o armazenamento da água se destina a consumo humano, os reservatórios devem ter protecção térmica e estar afastados de locais sujeitos a temperaturas extremas.

5 — Os reservatórios devem ser impermeáveis e dotados de dispositivos de fecho estanques e resistentes.

6 — As arestas interiores devem ser boleadas e a soleira ter a inclinação mínima de 1 % para a caixa de limpeza, a fim de facilitar o esvaziamento.

7 — O sistema de ventilação, convenientemente protegido com rede de malha fina, tipo mosquiteiro, de material não corrosivo, deve impedir a entrada de luz directa e assegurar a renovação frequente do ar em contacto com a água.

8 — A soleira e as superfícies interiores das paredes devem ser tratadas com revestimentos adequados que permitam uma limpeza eficaz, a conservação dos elementos resistentes e a manutenção da qualidade da água.

9 — A entrada e saída da água nos reservatórios devem estar posicionadas de modo a facilitar a circulação de toda a massa de água armazenada.

10 — O fundo e a cobertura dos reservatórios não devem ser comuns aos elementos estruturais do edifício, nem as paredes comuns a paredes de edificações vizinhas.

Artigo 62.º

Circuitos e órgãos acessórios

Cada reservatório ou célula de reservatório deve dispor de:

- a) Entrada de água localizada, no mínimo a 50 mm acima do nível máximo da superfície livre do reservatório em descarga, equipada com uma válvula de funcionamento

- automático, destinada a interromper a alimentação quando o nível máximo de armazenamento for atingido;
- b) Saídas para distribuição, protegidas com ralo e colocadas, no mínimo, a 150 mm do fundo;
 - c) Descarregador de superfície colocado, no mínimo, a 50 mm do nível máximo de armazenamento e conduta de descarga de queda livre e visível, protegida com rede de malha fina, tipo mosquiteiro, dimensionados para um caudal não inferior ao máximo de alimentação do reservatório;
 - d) Descarga de fundo implantada na soleira, com válvula adequada, associada a caixa de limpeza;
 - e) Acesso ao interior com dispositivo de fecho que impeça a entrada de resíduos sólidos ou escorrências.

Artigo 63.º

Natureza dos materiais

1 — Os reservatórios podem ser de betão, alvenaria de tijolo ou de blocos de cimento, aço ou outros materiais.

2 — Nos reservatórios de água para consumo humano, os materiais e revestimentos usados na sua construção não devem alterar a qualidade da água afectando a saúde pública.

SECÇÃO B

Instalações elevatórias e sobreprensoras

Artigo 64.º

Dimensionamento hidráulico

No dimensionamento das instalações devem ter-se em atenção:

- a) O caudal de cálculo;
- b) A pressão disponível a montante;
- c) A altura manométrica;
- d) O número máximo admissível de arranques por hora para o equipamento a instalar;
- e) A instalação, no mínimo, de dois grupos electrobomba idênticos, normalmente destinados a funcionar como reserva activa mútua e excepcionalmente em conjunto para reforço da capacidade elevatória.

Artigo 65.º

Aspectos construtivos

1 — As instalações elevatórias ou sobreprensoras devem ser localizadas em zonas comuns e ventiladas, que permitam uma fácil inspecção e manutenção.

2 — As instalações elevatórias ou sobreprensoras devem ser equipadas com grupos electrobomba e dotadas de dispositivos de comando de protecção contra o choque hidráulico, de segurança e de alarme, e de acessórios indispensáveis ao seu funcionamento e manutenção.

3 — Os grupos electrobomba devem ser de funcionamento automático e possuir características que não alterem a qualidade da água.

4 — Os dispositivos de protecção devem ser definidos em função das envolventes de pressão máxima e mínima, resultantes da ocorrência de choque hidráulico.

5 — O funcionamento dos órgãos electromecânicos deve determinar, nos lugares ocupados, ruído de nível sonoro médio não superior a 30 dB(A); para o efeito deverão ser utilizados apoios isolados e ligações elásticas às tubagens para atenuação da propagação do ruído.

Artigo 66.º

Natureza dos materiais

As canalizações e acessórios utilizados devem ser de materiais de resistência adequada às pressões de serviço e às vibrações.

SECÇÃO C

Aparelhos produtores de água quente

Artigo 67.º

Critérios de escolha e dimensionamento

Na escolha e dimensionamento dos aparelhos produtores de água quente deve ter-se em conta o grau de conforto pretendido, o caudal necessário e a pressão disponível.

Artigo 68.º

Segurança

1 — A segurança dos aparelhos produtores de água quente deve ser garantida na sua construção, nos ensaios de qualidade e na sua localização e instalação.

2 — É obrigatória a instalação de válvula de segurança no ramal de alimentação de termo-acumuladores.

3 — Só devem ser aplicados aparelhos produtores de água quente que satisfaçam as condições de segurança legalmente em vigor.

4 — Por razões de segurança é interdita a instalação de aparelhos produtores de água quente a gás no interior de instalações sanitárias.

Sistema de drenagem pública e predial de águas residuais domésticas

TÍTULO IV

Drenagem pública de águas residuais domésticas

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 69.º

Objecto e campo de aplicação

1 — O presente título tem por objecto definir as condições técnicas a que deve obedecer a drenagem pública de águas residuais, de forma a que seja assegurado o bom funcionamento global, preservando-se a saúde pública, a segurança e os recursos naturais.

2 — O presente título aplica-se a sistemas de drenagem pública de águas residuais domésticas e industriais.

3 — Consideram-se incluídos os sistemas de drenagem privados, desde que estes se destinem a utilização colectiva.

Artigo 70.º

Constituição dos sistemas

1 — Os sistemas de drenagem pública de águas residuais são essencialmente constituídos por redes de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final.

2 — As águas residuais domésticas provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e caracterizam-se por conter quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo.

3 — As águas residuais industriais derivam da actividade industrial e caracterizam-se pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo do processamento industrial e ainda por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo.

Artigo 71.º

Qualidade dos materiais

1 — Todos os materiais a aplicar em sistemas de drenagem de águas residuais e seus acessórios devem ser isentos de defeitos e, pela própria natureza ou por protecção adequada, devem apresentar boas condições de resistência à corrosão e à abrasão, e aos esforços a que vão ficar sujeitos.

2 — Os materiais a utilizar nas tubagens e peças acessórias dos sistemas de drenagem de águas residuais devem ser aqueles cuja aplicação seja aprovada pela EG.

3 — A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficialmente adoptadas nem suficiente prática de utilização, fica condicionada a aprovação pela EG, que os pode sujeitar a prévia verificação de conformidade pelo LNEC (Laboratório Nacional de Engenharia Civil).

4 — A verificação de conformidade referida no número anterior pode assumir a forma de reconhecimento se os materiais estiverem de acordo com as normas ISO ou outras internacionalmente reconhecidas.

CAPÍTULO II**Concepção dos sistemas**

Artigo 72.º

Concepção geral

1 — A concepção de sistemas de drenagem de águas residuais deve passar pela análise prévia e cuidada do destino final, tanto do ponto de vista de protecção dos recursos naturais, como de saúde pública e de economia global da obra.

2 — Qualquer que seja a solução adoptada deverá ser suficientemente flexível para se adaptar a eventuais alterações urbanísticas e a uma evolução do número de ligações.

3 — A concepção dos sistemas de distribuição de água obedece ao disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO III**Rede de colectores****SECÇÃO A****Colectores**

Artigo 73.º

Implantação

1 — A implantação dos colectores deve fazer-se em articulação com as restantes infra-estruturas e, sempre que possível, no eixo da via pública.

2 — Nos casos em que haja insuficiência de espaço fora das vias de circulação para todas as infra-estruturas, devem ter prioridade as condutas de água, os cabos de energia eléctrica e de telefones.

3 — Os colectores implantados próximos dos paramentos dos prédios devem manter, relativamente a estes, uma distância mínima de 1 m.

4 — Os colectores devem ser implantados, sempre que possível, num plano inferior ao das condutas de distribuição de água e suficientemente afastados destas, de forma a garantir protecção eficaz contra possível contaminação.

5 — Esse afastamento não deve, em geral, ser inferior a 1 m. Não é permitida a sobreposição vertical de juntas destes dois tipos de sistemas.

6 — Na impossibilidade de se dar cumprimento às prescrições referidas nos números anteriores, devem ser adoptadas protecções especiais.

7 — Os colectores domésticos são, sempre que possível, assentes num plano inferior ao dos colectores pluviais de modo a possibilitar a ligação de ramais.

8 — Para minimizar os riscos de ligações indevidas de redes ou ramais, o colector doméstico, quando implantado no eixo da via, deve situar-se sempre à direita do colector pluvial, quando se observa de montante para jusante.

9 — Sempre que se revele mais económico, deve implantar-se um sistema duplo, com um colector de cada lado da via pública.

10 — Não é permitida, em regra, a construção de qualquer edificação sobre colectores das redes de águas residuais, quer públicas, quer privadas.

11 — Em casos de impossibilidade, a construção de edificações sobre colectores deve ser feita por forma a garantir o seu bom funcionamento e a torná-los estanques e acessíveis em toda a extensão do atravessamento.

Artigo 74.º

Assentamento

1 — Os colectores devem sempre ser assentes por forma a resultar assegurada a sua perfeita estabilidade, devendo ser tomados cuidados especiais em zonas de aterros recentes.

2 — As valas devem ter o fundo regularizado e preparado de forma a permitir o apoio contínuo das tubagens.

3 — No assentamento dos colectores deve evitar-se que o mesmo troço se apoie directamente em terreno de resistência variável.

4 — Quando, pela sua natureza, o terreno não assegurar as necessárias condições de estabilidade das tubagens e ou das peças acessórias, devem aquelas ser garantidas por prévia consolidação,

substituição por material mais resistente, ou por outros processos devidamente justificados.

5 — Quando a escavação for feita em terreno rochoso, os colectores devem ser assentes, ao longo de todo o seu comprimento, sobre uma camada uniforme previamente preparada, de 0,15 a 0,30 m de espessura, de terra, areia ou brita cuja maior dimensão não exceda 20 mm. Essa espessura deve ser definida em função do material e do diâmetro dos colectores.

Artigo 75.º

Natureza dos materiais

1 — Os colectores de águas residuais domésticas podem ser de qualquer material aprovado pela EG.

2 — Em travessias de obras de arte, em que os colectores não se encontrem protegidos ou estejam sujeitos a vibrações, os materiais a utilizar devem ser o ferro fundido ou o aço.

Artigo 76.º

Normas gerais de admissão de águas residuais na rede de colectores

O lançamento das águas residuais domésticas e industriais permitido na rede de colectores deve, em qualquer caso, obedecer às normas gerais de descarga exigidas para as águas residuais domésticas.

SECÇÃO B**Ramais de ligação**

Artigo 77.º

Ligação à rede de drenagem pública

1 — As redes de águas residuais domésticas dos edifícios abrangidos pela rede pública devem ser obrigatoriamente ligados a esta por ramais de ligação.

2 — Em sistemas separativos, sempre que as águas pluviais tenham que ser conduzidas ao respectivo colector público, essa condução é feita por ramais de ligação independentes dos destinados às águas residuais domésticas.

3 — Em sistemas unitários pode admitir-se a existência de um único ramal de ligação para a condução das águas residuais domésticas e pluviais, devendo ser sempre separativas as redes interiores prediais até à ligação.

4 — Quando se justifique, poderá uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para cada tipo de águas residuais.

Artigo 78.º

Medição e orçamento

Os custos dos ramais de ligação são calculados do seguinte modo:

- 1) Os ramais de drenagem de águas residuais serão considerados executado com inserção nos colectores a 45° e o seu custo calculado segundo estimativa do valor dos trabalhos a realizar, considerando sempre o colector instalado no eixo do arruamento, mesmo no caso de existirem dois colectores;
- 2) Deverá ser acrescido ao custo acima referenciado, quando necessário, o correspondente à reposição de pavimento;
- 3) A estes custos serão acrescidos dos encargos gerais de administração;
- 4) Os munícipes interessados podem requerer fundamentalmente, à EG que a execução dos ramais de águas residuais domésticas seja realizada por sua iniciativa sob fiscalização da entidade gestora;
- 5) A EG comunicará por escrito, qual o despacho que mereceu o requerimento referido no ponto anterior, e no caso de ser defendido determinarão as condições da sua execução.

Artigo 79.º

Forquilhas

1 — A inserção de forquilhas no colector é feita obrigatoriamente com um ângulo igual a 45°

2 — O tipo de material da forquilha deve ser o mesmo do colector público em que se insere.

3 — A instalação das forquilhas deve ser, sempre que possível, simultânea com a execução do colector público; neste caso, se a instalação do ramal de ligação vier a ser feita posteriormente, a forquilha deve ficar fechada com um tampão amovível.

4 — No caso em que a forquilha é instalada posteriormente à execução do colector público, a ligação deste exige cuidados especiais: ou se remove o troço do colector substituindo-o pela forquilha ou se faz um orifício utilizando mecanismos adequados que permitam a inserção justa do ramal.

Artigo 80.º

Natureza dos materiais

A tubagem que constitui os ramais de ligação pode ser de qualquer material desde que aprovado pela EG.

CAPÍTULO IV

Acessórios

SECÇÃO A

Câmaras de visita

Artigo 81.º

Finalidade e tipos

As câmaras de visita devem facilitar o acesso aos colectores em condições de segurança e de eficiência.

Artigo 82.º

Instalação

As câmaras de visita devem ser solidamente construídas, facilmente acessíveis e munidas de dispositivos de fecho resistentes que impeçam, quando necessário, a passagem dos gases para a atmosfera.

SECÇÃO B

Descarregadores

Artigo 83.º

Dimensionamento hidráulico

1 — O valor do caudal de dimensionamento deve ter em conta aspectos quantitativos e qualitativos.

2 — Os aspectos qualitativos prendem-se com o grau de diluição do efluente descarregado que o meio receptor é susceptível de aceitar devendo, neste sentido, dar-se preferência a descarregadores com dispositivos que garantam o encaminhamento de sólidos flutuantes para a estação de tratamento.

3 — Os aspectos quantitativos prendem-se com a escolha de um valor que, satisfazendo as exigências de qualidade referidas, não afecte o bom funcionamento das instalações a jusante (estação de tratamento, na situação mais corrente) e a economia do custo global do sistema, sendo recomendável, em geral, um valor que não ultrapasse seis vezes o caudal médio de tempo seco.

CAPÍTULO V

Instalações complementares

SECÇÃO A

Sistemas elevatórios

Artigo 84.º

Dimensionamento hidráulico

1 — No dimensionamento da câmara de aspiração deve ser cuidadosamente analisada a variabilidade dos caudais afluentes, o que se torna particularmente importante em sistemas unitários.

2 — O volume da câmara deve ser calculado em função da frequência de arranque dos equipamentos de elevação, com o objec-

tivo de evitar tempos de retenção que excedam cinco a dez minutos para os caudais médios afluentes.

3 — Os órgãos de protecção devem ser definidos em função das envolventes de pressões mínimas e máximas provenientes do choque hidráulico por ocorrência de regimes transitórios na situação mais desfavorável previsível.

Artigo 85.º

Aspectos construtivos

1 — Nos sistemas elevatórios há a considerar os dispositivos de tratamento preliminar, os descarregadores, as câmaras de aspiração, o equipamento elevatório, as condutas elevatórias e os dispositivos de comando e protecção.

2 — Consoante as características das águas residuais afluentes e a necessidade de protecção do sistema a jusante, pode prever-se a utilização de desarenadores, de grades ou de trituradores.

3 — A forma da câmara deve ser de molde a evitar a acumulação dos sólidos nas zonas mortas, o que exige adequada inclinação do fundo.

4 — O equipamento elevatório pode ser constituído por grupos electrobomba, submersíveis ou não, por parafusos de Arquimedes ou por ejectores.

5 — Os sistemas elevatórios devem dispor a montante de um descarregador ligado a um colector de recurso, para fazer face à ocorrência de avarias, necessidade de colocação fora de serviço ou afluência excessiva de águas residuais.

6 — Os órgãos electromecânicos, integrados em estações elevatórias inseridas em zonas urbanas, devem determinar, pelo seu funcionamento, ruído cujo nível sonoro médio, medido a 3,50 m das de edifícios vizinhos, não exceda 45 dB(A).

SECÇÃO B

Desarenadores

Artigo 86.º

Aspectos construtivos

1 — Os desarenadores podem ser instalados a montante de estações de tratamento, eventualmente a montante de instalações elevatórias e sifões, e nas cabeceiras de sistemas unitários, quando a montante exista uma bacia hidrográfica carreando elevadas quantidades de materiais.

2 — Os desarenadores devem ser constituídos por dois compartimentos sempre que possível, para facilitar a remoção periódica de areias sem perturbar o escoamento, ou, na sua impossibilidade, possuir um circuito hidráulico alternativo.

3 — As câmaras de retenção a montante de redes unitárias ou separativas pluviais devem ter capacidade elevada, de modo a diminuir a frequência de remoção de areias.

SECÇÃO C

Câmaras de grades

Artigo 87.º

Aspectos construtivos

1 — As câmaras de grades são constituídas pelo canal de acesso, pelas grades propriamente ditas, e pelos dispositivos de recolha e remoção dos retidos.

2 — As instalações com grades mecânicas devem ser projectadas com uma unidade de reserva, em paralelo, ou, pelo menos, com um circuito hidráulico alternativo provido de grade manual.

3 — A largura do canal de acesso às grades deve ser maior do que o diâmetro ou largura do colector afluente e ser igual à largura das próprias grades, evitando espaços mortos. O comprimento do canal deve ser suficientemente longo para evitar turbilhões junto às grades e a soleira deve ser, em geral, mais baixa do que a do colector, por forma a compensar a sobrelevação de nível de água provocada pela perda de carga nas grades.

SECÇÃO D

Fossas sépticas

Artigo 88.º

Instalação

1 — Sempre que não seja possível adoptar sistemas de tratamento, em áreas não servidas por rede pública de drenagem de águas

residuais domésticas poderá a EG autorizar a instalação de fossas sépticas, complementada com dispositivo de infiltração ou filtração no solo.

2 — Na execução de fossa séptica e dispositivo de infiltração ou filtração no solo devem garantir-se afastamentos mínimos de 1,50 m relativamente a edifícios e limites de propriedade e de 3 m relativamente a árvores de grande porte e a tubagens de água.

3 — Não é admissível a sua instalação a montante de origens de água a distâncias inferiores a 15 m, devendo exigir-se 30 m no caso de solos de areias e seixos e de maiores distâncias no caso de rochas fracturadas.

4 — A laje de cobertura da fossa séptica não deve estar enterada a profundidade superior a 0,5 m.

Artigo 89.º

Dimensionamento hidráulico

1 — O volume útil de uma fossa séptica deve ser determinado pela expressão:

$$V = P \cdot [C \cdot t_r \cdot C_{ed} \cdot (t_e - t_d) + (C_{ef} - C_{ed}) / 2 \cdot t_d]$$

em que:

- V — representa volume útil (m³);
- P — população (hab);
- C — capitação de águas residuais (1/hab/dia);
- t_r — tempo de retenção (dias);
- C_{ed} — capitação de lamas digeridas (1/hab/dia);
- t_e — tempo entre limpezas (dias);
- t_d — tempo de digestão de lamas (dias);
- C_{ef} — capitação de lamas frescas (1/hab/dia).

2 — O tempo de retenção das águas residuais mínimo deve ser de três dias para fossas sépticas até 20 m³ e de dois dias para fossas sépticas de maior capacidade.

3 — O tempo entre limpezas não deve ser superior a dois anos.

Artigo 90.º

Disposições construtivas

1 — As fossas sépticas devem ter um mínimo de dois ou três compartimentos, consoante a sua capacidade for inferior ou superior a 20 m³.

2 — Devem dispor de aberturas de acesso junto à entrada, à saída e aos locais de intercomunicação entre câmaras.

3 — Os compartimentos devem ter o fundo inclinado em direcção às zonas sob as aberturas de acesso para efeito de remoção de lamas.

4 — Devem prever-se septos à entrada e à saída da fossa por forma a garantir a tranquilização do escoamento e a retenção dos corpos flutuantes e escumas.

Artigo 91.º

Dispositivo de infiltração ou filtração no solo

1 — A fossa séptica deve ser complementada com um poço de infiltração quando o terreno for permeável entre 2 a 3 m de profundidade e o nível freático se situar a cota inferior.

2 — A fossa séptica deve ser complementada com trincheira ou leito de infiltração quando o terreno for permeável entre 1 e 2 m de profundidade e o nível freático se situar a cota inferior.

3 — A fossa séptica deve ser complementada com trincheira filtrante ou filtro de areia enterrado, quando o terreno for impermeável e o nível freático se situar a uma profundidade superior a 1,50 m.

4 — A fossa séptica deve ser complementada com um aterro filtrante quando o nível freático se situar a uma profundidade inferior a 1,50 m.

CAPÍTULO VI

Destino final

Artigo 92.º

Águas residuais domésticas e industriais

1 — O destino final das águas residuais domésticas e industriais deve garantir a sua adequada integração no meio envolvente, no que respeita à protecção dos recursos naturais, da saúde pública e da economia global da obra.

2 — O lançamento de águas residuais no meio receptor deve obedecer às normas gerais de descarga constantes da legislação aplicável, com recurso adequado à instalação do tratamento.

3 — No caso de edificações, grupo de edificações ou loteamentos localizados em zonas não servidas por sistemas de drenagem pública de águas residuais deve prever-se sistema depurador autónomo adequado e executar as redes de modo a sua fácil ligação futura ao sistema geral de drenagem.

4 — É sempre interdito o lançamento directo para terreno público ou privado de águas residuais domésticas ou industriais ou de quaisquer outras águas residuais susceptíveis de afectar a saúde pública, a salubridade e o ambiente.

TÍTULO V

Drenagem predial de águas residuais domésticas

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 93.º

Objecto e campo de aplicação

1 — O presente título tem por objecto definir as condições técnicas a que deve obedecer a drenagem predial de águas residuais domésticas, de forma a que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto na habitação.

2 — O presente título aplica-se aos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, sejam elas domésticas, industriais ou pluviais.

Artigo 94.º

Qualidade dos materiais

1 — Todos os materiais a aplicar em sistemas prediais de drenagem de águas residuais e domésticas seus acessórios devem ser isentos de defeitos e, pela própria natureza ou por protecção adequada, devem apresentar boas condições de resistência à corrosão e à abrasão, e aos esforços a que vão ficar sujeitos.

2 — Os materiais a utilizar nas tubagens e peças acessórias dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas devem ser aqueles cuja aplicação seja aprovada pela EG.

3 — A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficialmente adoptadas nem suficiente prática de utilização, fica condicionada a aprovação pela EG, que os pode sujeitar a prévia verificação de conformidade pelo LNEC (Laboratório Nacional de Engenharia Civil).

4 — A verificação de conformidade referida no número anterior pode assumir a forma de reconhecimento se os materiais estiverem de acordo com as normas ISO ou outras internacionalmente reconhecidas.

Artigo 95.º

Cadastro dos sistemas

1 — Devem manter-se em arquivo os cadastros dos sistemas prediais.

2 — Destes cadastros devem constar, pelo menos:

- a) Ficha técnica do sistema predial com a síntese das características principais;
- b) Memória descritiva e justificativa das soluções adoptadas na qual conste a natureza dos materiais e acessórios e condições de instalação das canalizações;
- c) Dimensionamento hidráulico-sanitário;
- d) Peças desenhadas, que devem integrar:

Localização das canalizações, acessórios do sistema, instalações complementares e respectivas ligações às redes públicas, em planta à escala mínima de 1:100;

Indicação de cotas de pavimento e de soleira das câmaras de inspecção;
Indicação das secções, inclinações e materiais das canalizações.

CAPÍTULO II

Concepção dos sistemas

Artigo 96.º

Integração no projecto geral

1 — A concepção de sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas deve ter como objectivo a resolução de problemas numa perspectiva global, técnica e económica, coordenada com a arquitectura, a estrutura e as restantes instalações especiais da edificação.

2 — A concepção dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas obedece ao disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento.

Artigo 97.º

Sistemas de águas residuais domésticas onde não exista drenagem pública

1 — Os sistemas prediais de águas residuais domésticas, devem obedecer a todas as disposições do presente Regulamento, até à câmara do ramal de ligação, mesmo no caso de não serem ligadas à rede pública por ausência desta.

2 — Todas as edificações situadas em zonas não servidas por sistemas municipais de águas residuais domésticas deverão dispor de instalações e equipamentos privativos destinados à evacuação e tratamento das águas residuais produzidas.

3 — As instalações e equipamentos referidos no n.º 1 compreenderão todas as canalizações e dispositivos interiores e exteriores indispensáveis a uma correcta evacuação das águas residuais domésticas e a um apropriado controlo da poluição resultante da citada evacuação.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, o município exigirá sempre a apresentação de projecto referente a estas redes prediais, estejam ou não as edificações em causa sujeitas a autorização ou licenciamento municipal.

Artigo 98.º

Prevenção da contaminação

Não é permitida qualquer ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais domésticas, devendo o fornecimento de água aos aparelhos sanitários ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a contaminação, quer por contacto quer por aspiração de água residual, em caso de depressão na rede.

Artigo 99.º

Prevenção da poluição ambiental

A rede de ventilação de águas residuais domésticas deve ser totalmente independente de qualquer outro sistema de ventilação do edifício.

CAPÍTULO III

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 100.º

Aparelhos sanitários

Na elaboração dos estudos relativos à drenagem de águas residuais domésticas é indispensável conhecer os tipos e número de aparelhos sanitários, bem como a sua localização, devendo estes elementos estar devidamente identificados nas peças desenhadas do projecto.

CAPÍTULO IV

Canalizações

SECÇÃO A

Tubos de queda

Artigo 101.º

Localização

1 — Os tubos de queda de águas residuais domésticas devem ser localizados, de preferência, em galerias verticais e facilmente acessíveis.

2 — Em todos os edifícios industriais de que se desconheça os tipos de indústrias a instalar devem ser previstos tubos de queda de águas residuais industriais com localização acessível por todas as fracções autónomas.

3 — Os tubos de queda podem, eventualmente, ser embutidos e, caso atravessem elementos estruturais, a resistência destes últimos e das canalizações não deve ser afectada.

Artigo 102.º

Natureza dos materiais

1 — Os tubos de queda de águas residuais domésticas podem ser de PVC rígido ou ferro fundido.

2 — Os tubos de queda de águas residuais industriais podem ser de ferro fundido centrifugado protegido interiormente com resina *epoxy*.

3 — Podem ainda ser utilizados outros materiais desde que reúnam as necessárias condições de utilização.

SECÇÃO B

Colectores prediais

Artigo 103.º

Localização

Os colectores prediais de drenagem de águas residuais domésticas podem ser enterrados, colocados à vista ou embutidos, mas sem afectar a resistência dos elementos estruturais do edifício e das próprias canalizações.

Artigo 104.º

Válvula de retenção

1 — É obrigatória a instalação de válvulas de retenção automáticas sempre que a EG o considerem relevante, para minimizar os inconvenientes resultantes de refluxos provenientes da rede pública.

2 — O modelo e local de instalação devem merecer a aprovação da EG.

Artigo 105.º

Natureza dos materiais

1 — Os colectores prediais de águas residuais domésticas podem ser de PVC rígido, grés cerâmico vidrado ou ferro fundido centrifugado devidamente protegido.

2 — Os colectores prediais de águas residuais industriais podem ser de grés cerâmico vidrado, ferro fundido centrifugado devidamente protegido ou de betão vidrado ou centrifugado protegido interiormente a resina *epoxy*.

3 — Podem ainda ser utilizados outros materiais desde que reúnam as necessárias condições de utilização.

CAPÍTULO V

Câmaras de inspecção

Artigo 106.º

Acesso

Deve ser garantido um acesso fácil ao interior das câmaras, através de recurso a dispositivos de fecho de dimensão apropriada.

Artigo 107.º

Aspectos construtivos

1 — As câmaras de inspecção devem ser solidamente construídas, impermeabilizadas interiormente, facilmente acessíveis e dotadas de dispositivos de fecho resistentes.

2 — A inserção de uma ou mais canalizações noutra deve ser feita no sentido de escoamento, mediante curvas de concordância de raio não inferior ao dobro do diâmetro das canalizações respectivas, de forma a garantir a continuidade da geratriz superior interior das mesmas.

3 — As câmaras de inspecção do sistema de drenagem de águas residuais domésticas são dotadas de dispositivos de fecho que impeçam a passagem dos gases para o exterior.

4 — As mudanças de direcção, diâmetro e inclinação que se realizem numa câmara devem fazer-se por meio de caleiras construídas na soleira, com altura igual ao diâmetro da canalização de saída, de modo a assegurar a continuidade da veia líquida.

5 — As soleiras devem possuir uma inclinação transversal mínima de 10 %, no sentido das caleiras.

6 — As câmaras de inspecção da rede de águas residuais industriais devem ser protegidas interiormente com duas demãos de tinta à base de resina *epoxy*.

CAPÍTULO VI

Instalações complementares

SECÇÃO A

Instalações elevatórias

Artigo 108.º

Instalação e aspectos construtivos

1 — As instalações elevatórias podem ser equipadas com grupos electrobomba, e devem ser dotadas de dispositivos de comando, segurança e alarme, em caso de avaria.

2 — As instalações elevatórias devem ser implantadas em locais que permitam uma fácil inspecção e manutenção, afastadas tanto quanto possível de áreas habitacionais ou de trabalho, de modo a minimizar os efeitos dos ruídos, vibrações e cheiros.

3 — Os efluentes dos aparelhos sanitários devem passar por uma câmara de inspecção antes de serem recebidos no sistema elevatório.

4 — A elevação por grupos electrobomba deve ser feita a partir de uma câmara de bombagem.

5 — Os grupos devem ser de funcionamento automático e devem possuir características que satisfaçam à natureza das águas residuais a elevar.

6 — As canalizações de aspiração dos grupos, quando existam, devem ser independentes e ter diâmetros constantes e não inferiores ao das canalizações de compressão.

Artigo 109.º

Prevenção de ruídos e vibrações

No sentido de atenuar os ruídos e as vibrações deve a instalação elevatória:

- a) Possuir isolamento conveniente, nomeadamente embasamentos isolados e fixações elásticas;
- b) O funcionamento dos órgãos electromecânicos deve determinar, nos locais ocupados, ruído de nível sonoro médio não superior a 30 dB (A).

Artigo 110.º

Natureza dos materiais

1 — Os equipamentos elevatórios, canalizações e respectivos acessórios devem ser do tipo adequado à natureza das águas residuais a elevar.

2 — As canalizações e acessórios podem ser de aço, ferro fundido ou outros materiais de resistência adequada às pressões de serviço.

SECÇÃO B

Câmaras retentoras

Artigo 111.º

Instalação e aspectos construtivos

1 — É obrigatória a instalação de câmaras retentoras nas canalizações que transportem efluentes com elevado teor de gorduras, hidrocarbonetos ou materiais sólidos sedimentáveis.

2 — Não é permitida a introdução nas câmaras retentoras de águas residuais provenientes de bacias de retrete e mictórios.

3 — As câmaras retentoras devem localizar-se tão próximo quanto possível dos locais produtores dos efluentes a tratar, e em zonas acessíveis, de modo a permitir a sua inspecção periódica e a oportuna remoção dos materiais retidos.

4 — As câmaras devem ser ventiladas e dotadas de sifão incorporado ou localizado logo a jusante.

CAPÍTULO VII

Aparelhos sanitários

Artigo 112.º

Instalação

Todos os aparelhos sanitários devem ser instalados de forma a permitir uma fácil utilização.

Artigo 113.º

Dispositivos de descarga

1 — Todas as bacias de retrete, urinóis, pias hospitalares e similares são providos de autoclismos, fluxómetros ou outros dispositivos capazes de assegurar uma eficaz descarga e limpeza.

2 — Os dispositivos de descarga devem ser instalados a um nível superior aos aparelhos e garantir a descontinuidade hidráulica, de modo a impedir a contaminação das canalizações de água potável por sucção, em situação de eventual depressão nessas canalizações.

Artigo 114.º

Natureza dos materiais

Os aparelhos sanitários podem ser de porcelana vitrificada, ferro fundido esmaltado, aço esmaltado, aço inoxidável, pedra mármore ou outros materiais, desde que reúnam as necessárias condições de utilização.

Sistema de drenagem pública e predial de águas residuais pluviais

TÍTULO VI

Drenagem pública de águas residuais pluviais

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 115.º

Objecto e campo de aplicação

1 — O presente título tem por objecto definir as condições técnicas a que deve obedecer a drenagem pública de águas residuais pluviais, de forma a que seja assegurado o bom funcionamento global, preservando-se a saúde pública, a segurança e os recursos naturais.

2 — O presente título aplica-se a sistemas de drenagem pública de águas residuais pluviais e equiparadas.

3 — Consideram-se incluídos os sistemas de drenagem privados, desde que destinados a utilização colectiva.

Artigo 116.º

Constituição dos sistemas

1 — Os sistemas de drenagem pública de águas residuais pluviais são essencialmente constituídos por redes de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final.

2 — As águas residuais pluviais, ou simplesmente pluviais, resultam da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica.

3 — Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardins e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos.

Artigo 117.º

Qualidade dos materiais

1 — Todos os materiais a aplicar em sistemas de drenagem de águas residuais pluviais e seus acessórios devem ser isentos de defeitos e, pela própria natureza ou por protecção adequada, devem apresentar boas condições de resistência à corrosão e à abrasão, e aos esforços a que vão ficar sujeitos.

2 — Os materiais a utilizar nas tubagens e peças acessórias dos sistemas de drenagem de águas residuais pluviais devem ser aqueles cuja aplicação seja aprovada pela EG.

3 — A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficialmente adoptadas nem suficiente prática de utilização, fica condicionada a aprovação pela EG, que os pode sujeitar a prévia verificação de conformidade pelo LNEC (Laboratório Nacional de Engenharia Civil).

4 — A verificação de conformidade referida no número anterior pode assumir a forma de reconhecimento se os materiais estiverem de acordo com as normas ISO ou outras internacionalmente reconhecidas.

CAPÍTULO II

Concepção dos sistemas

Artigo 118.º

Concepção geral

1 — A concepção de sistemas de drenagem de águas residuais pluviais deve passar pela análise prévia e cuidada do destino final, tanto do ponto de vista de protecção dos recursos naturais, como de saúde pública e de economia global da obra.

2 — Qualquer que seja a solução adoptada deverá ser suficientemente flexível para se adaptar a eventuais alterações urbanísticas e a uma evolução do número de ligações.

3 — A concepção dos sistemas de drenagem de águas residuais pluviais obedece ao disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO III

Rede de colectores

SECÇÃO A

Colectores

Artigo 119.º

Implantação

1 — A implantação dos colectores deve fazer-se em articulação com as restantes infra-estruturas e, sempre que possível, no eixo da via pública.

2 — Nos casos em que haja insuficiência de espaço fora das vias de circulação para todas as infra-estruturas, devem ter prioridade as condutas de água, os cabos de energia eléctrica e de telefones.

3 — Os colectores implantados próximos dos paramentos dos prédios devem manter, relativamente a estes, uma distância mínima de 1 m.

4 — Os colectores devem ser implantados, sempre que possível, num plano inferior ao das condutas de distribuição de água e suficientemente afastados destas, de forma a garantir protecção

eficaz contra possível contaminação. Esse afastamento não deve, em geral, ser inferior a 1 m. Não é permitida a sobreposição vertical de juntas destes dois tipos de sistemas.

5 — Na impossibilidade de se dar cumprimento às prescrições referidas nos números anteriores, devem ser adoptadas protecções especiais.

6 — Os colectores pluviais são, sempre que possível, assentes num plano superior ao dos colectores domésticos de modo a possibilitar a ligação de ramais.

7 — Para minimizar os riscos de ligações indevidas de redes ou ramais, o colector pluvial, quando implantado no eixo da via, deve situar-se sempre à esquerda do colector doméstico, quando se observa de montante para jusante.

8 — Sempre que se revele mais económico, deve implantar-se um sistema duplo, com um colector de cada lado da via pública.

9 — Não é permitida, em regra, a construção de qualquer edificação sobre colectores das redes de águas residuais pluviais, quer públicas quer privadas.

10 — Em casos de impossibilidade, a construção de edificações sobre colectores deve ser feita por forma a garantir o seu bom funcionamento e a torná-los estanques e acessíveis em toda a extensão do atravessamento.

Artigo 120.º

Assentamento

1 — Os colectores devem sempre ser assentes por forma a resultar assegurada a sua perfeita estabilidade, devendo ser tomados cuidados especiais em zonas de aterros recentes.

2 — As valas devem ter o fundo regularizado e preparado de forma a permitir o apoio contínuo das tubagens.

3 — No assentamento dos colectores deve evitar-se que o mesmo troço se apoie directamente em terreno de resistência variável.

4 — Quando, pela sua natureza, o terreno não assegurar as necessárias condições de estabilidade das tubagens e ou das peças acessórias, devem aquelas ser garantidas por prévia consolidação, substituição por material mais resistente, ou por outros processos devidamente justificados.

5 — Quando a escavação for feita em terreno rochoso, os colectores devem ser assentes, ao longo de todo o seu comprimento, sobre uma camada uniforme previamente preparada, de 0,15 a 0,30 m de espessura, de terra, areia ou brita cuja maior dimensão não exceda 20 mm. Essa espessura deve ser definida em função do material e do diâmetro dos colectores.

Artigo 121.º

Natureza dos materiais

1 — Os colectores de águas residuais pluviais podem ser de qualquer material aprovado pela EG.

2 — Em travessias de obras de arte, em que os colectores não se encontrem protegidos ou estejam sujeitos a vibrações, os materiais a utilizar devem ser o ferro fundido ou o aço.

Artigo 122.º

Normas gerais de admissão de águas residuais na rede de colectores pluviais e interdições de lançamento

1 — O lançamento das águas residuais permitido na rede de colectores pluviais deve, em qualquer caso, obedecer às normas gerais de descarga exigidas para as águas residuais pluviais.

2 — Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem de águas pluviais qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalização de:

- a) Efluentes de casas de banho;
- b) Águas provenientes de lavagens nas cozinhas e rouparias;
- c) Águas provenientes de outras lavagens que contenham produtos detergentes ou tóxicos;
- d) Águas provenientes de galinheiros, pocilgas ou cortes de outros animais;
- e) Lamas extraídas de fossas sépticas, bem como os efluentes das mesmas;
- f) Quaisquer outras águas residuais que ponham em causa a saúde pública ou a salubridade ambiental.

3 — A interdição de lançamentos de águas residuais referidas nas alíneas do número anterior é extensiva às canalizações de rega, quer públicas quer privadas, bem como às valetas de arruamentos, caminhos e estradas municipais.

SECÇÃO B

Ramais de ligação

Artigo 123.º

Ligação à rede de drenagem pública

1 — As redes de águas residuais pluviais dos edifícios abrangidos pela rede pública devem ser obrigatoriamente ligados a esta por ramais de ligação, caso não seja possível a drenagem superficial.

2 — Sempre que as águas pluviais tenham que ser conduzidas ao respectivo colector público, em sistemas separativos, essa condução é feita por ramais de ligação independentes dos destinados às águas residuais domésticas.

4 — Em sistemas unitários pode admitir-se a existência de um único ramal de ligação para a condução das águas residuais domésticas e pluviais, devendo ser sempre separativas as redes interiores prediais até à ligação.

5 — Quando se justifique, poderá uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação.

6 — Os munícipes interessados podem requerer fundamentalmente, à EG que a execução dos ramais de águas residuais domésticas seja realizada por sua iniciativa sob fiscalização da Entidade Gestora.

7 — A EG comunicará, por escrito, qual o despacho que mereceu o requerimento referido no ponto anterior, e no caso de ser defendido determinarão as condições da sua execução.

Artigo 124.º

Medição e orçamento

Os custos dos ramais de ligação são calculados do seguinte modo:

- 1) Os ramais de drenagem de águas residuais pluviais serão considerados executados com inserção nos colectores a 45º e o seu custo calculado segundo estimativa dos valores dos trabalhos a realizar, considerando sempre o colector instalado no eixo do arruamento, mesmo no caso de existirem dois colectores;
- 2) Deverá ser acrescido ao custo acima referenciado, quando necessário, o correspondente à reposição de pavimento;
- 3) A estes custos serão acrescidos dos encargos gerais de administração.

Artigo 125.º

Forquilhas

1 — A inserção de forquilhas no colector é feita, obrigatoriamente, com um ângulo igual a 45º.

2 — O tipo de material da forquilha deve ser o mesmo do colector público em que se insere.

3 — A instalação das forquilhas deve ser, sempre que possível, simultânea com a execução do colector público; neste caso, se a instalação do ramal de ligação vier a ser feita posteriormente, a forquilha deve ficar fechada com um tampão amovível.

4 — No caso em que a forquilha é instalada posteriormente à execução do colector público, a ligação deste exige cuidados especiais: ou se remove o troço do colector substituindo-o pela forquilha ou se faz um orifício utilizando mecanismos adequados que permitam a inserção justa do ramal.

Artigo 126.º

Natureza dos materiais

A tubagem que constitui os ramais de ligação pode ser de qualquer material desde que aprovado pela EG.

CAPÍTULO IV

Acessórios

SECÇÃO A

Câmaras de visita

Artigo 127.º

Finalidade e tipos

As câmaras de visita devem facilitar o acesso aos colectores em condições de segurança e de eficiência.

Artigo 128.º

Instalação

As câmaras de visita devem ser solidamente construídas, facilmente acessíveis e munidas de dispositivos de fecho resistentes que impeçam, quando necessário, a passagem dos gases para a atmosfera.

SECÇÃO B

Dispositivos de entrada na rede de águas residuais pluviais

Artigo 129.º

Instalação

1 — Deve ser prevista a implantação de sarjetas ou sumidouros:

- a) Nos pontos baixos da via pública;
- b) Nos cruzamentos, de modo a evitar a travessia de faixa de rodagem pelo escoamento superficial;
- c) Ao longo dos percursos das valetas de modo a que a largura da lâmina de água não ultrapasse os valores preconizados nos critérios de dimensionamento hidráulico.

2 — Na execução de dispositivos de entrada na rede devem respeitar-se os seguintes aspectos construtivos:

- a) O corpo deve ser de planta rectangular;
- b) A vedação hidráulica pode ser obtida através de placa sinfônica ou pia sinfônica, e deve existir apenas em sistemas unitários em que se preveja libertação significativa de gás sulfídrico;
- c) O dispositivo de entrada é constituído por grade amovível nos sumidouros e por uma abertura lateral no caso das sarjetas;
- d) A área útil de escoamento deve ter um valor mínimo de um terço da área total da grade;
- e) O acesso às sarjetas e sumidouros deve ser garantido em qualquer caso por forma a facilitar as operações de manutenção, o que pode ser feito directamente pela grade, no caso de sumidouros, ou através de dispositivo de fecho amovível e colocado ao nível do passeio, no caso de sarjetas;
- f) Em situações pontuais em que se preveja um arrastamento importante de materiais sólidos pelas águas pluviais, com consequências gravosas para os colectores ou para o meio receptor, deve considerar-se a existência de cestos retores amovíveis;
- g) A existência dos dispositivos referidos na alínea anterior implica uma assistência eficaz de limpeza e conservação;
- h) As dimensões a que devem obedecer as sarjetas são em geral as seguintes:

Largura de abertura lateral — 450 mm;
Altura de abertura lateral — 100 mm.

- i) As dimensões a que devem obedecer os sumidouros são em geral as seguintes:

Largura da grade — 350 mm;
Comprimento da grade — 600 mm;

- j) Admitem-se, no entanto, dimensões diferentes das sarjetas e sumidouros sempre que houver motivos justificáveis.

CAPÍTULO V

Instalações complementares

SECÇÃO A

Sistemas elevatórios

Artigo 130.º

Dimensionamento hidráulico

1 — No dimensionamento da câmara de aspiração deve ser cuidadosamente analisada a variabilidade dos caudais afluentes.

2 — O volume da câmara deve ser calculado em função da frequência de arranque dos equipamentos de elevação, com o objec-

tivo de evitar tempos de retenção que excedam cinco a dez minutos para os caudais médios afluentes.

3 — Os órgãos de protecção devem ser definidos em função das envolventes de pressões mínimas e máximas provenientes do choque hidráulico por ocorrência de regimes transitórios na situação mais desfavorável previsível.

Artigo 131.º

Aspectos construtivos

1 — Nos sistemas elevatórios há a considerar os dispositivos de tratamento preliminar, os descarregadores, as câmaras de aspiração (ou de toma), o equipamento elevatório, as condutas elevatórias e os dispositivos de comando e protecção.

2 — Consoante as características das águas residuais afluentes e a necessidade de protecção do sistema a jusante, pode prever-se a utilização de desarenadores, de grades ou de trituradores.

3 — A forma da câmara deve ser de molde a evitar a acumulação dos sólidos nas zonas mortas, o que exige adequada inclinação do fundo.

4 — O equipamento elevatório pode ser constituído por grupos electrobomba, submersíveis ou não, por parafusos de Arquimedes ou por ejectores.

5 — Os sistemas elevatórios devem dispor a montante de um descarregador ligado a um colectador de recurso, para fazer face à ocorrência de avarias, necessidade de colocação fora de serviço ou afluência excessiva de águas residuais.

7 — Os órgãos electromecânicos, integrados em estações elevatórias inseridas em zonas urbanas, devem determinar, pelo seu funcionamento, ruído cujo nível sonoro médio, medido a 3,50 m das de edifícios vizinhos, não exceda 45 dB(A).

SECÇÃO B

Desarenadores

Artigo 132.º

Aspectos construtivos

1 — Os desarenadores podem ser instalados a montante de instalações elevatórias e sifões, e nas cabeceiras de sistemas unitários ou separativos de águas pluviais, quando a montante exista uma bacia hidrográfica carreando elevadas quantidades de materiais.

2 — Os desarenadores devem ser constituídos por dois compartimentos sempre que possível, para facilitar a remoção periódica de areias sem perturbar o escoamento, ou, na sua impossibilidade, possuir um circuito hidráulico alternativo.

3 — As câmaras de retenção a montante de redes pluviais devem ter capacidade elevada, de modo a diminuir a frequência de remoção de areias.

SECÇÃO C

Câmaras de grades

Artigo 133.º

Aspectos construtivos

1 — As câmaras de grades são constituídas pelo canal de acesso, pelas grades propriamente ditas, e pelos dispositivos de recolha e remoção dos retidos.

2 — As instalações com grades mecânicas devem ser projectadas com uma unidade de reserva, em paralelo, ou, pelo menos, com um circuito hidráulico alternativo provido de grade manual.

CAPÍTULO VI

Destino final

Artigo 134.º

Águas pluviais

1 — O destino final das águas pluviais deve assegurar que as descargas são compatíveis com as características das linhas de água receptoras, não provocando transbordamento ou cheias, erosão das margens e leitos, nem assoreamento por deposição de materiais sólidos.

2 — Quando necessário deverá proceder-se para o efeito à realização de obras de regularização e defesa do leito e margens.

TÍTULO VII

Drenagem predial de águas residuais pluviais

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 135.º

Objecto e campo de aplicação

1 — O presente título tem por objecto definir as condições técnicas a que deve obedecer a drenagem predial de águas residuais pluviais, de forma a que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto na habitação.

2 — O presente título aplica-se aos sistemas prediais de drenagem de águas residuais pluviais.

Artigo 136.º

Qualidade dos materiais

1 — Todos os materiais a aplicar em sistemas de drenagem de águas residuais pluviais e seus acessórios devem ser isentos de defeitos e, pela própria natureza ou por protecção adequada, devem apresentar boas condições de resistência à corrosão e à abrasão, e aos esforços a que vão ficar sujeitos.

2 — Os materiais a utilizar nas tubagens e peças acessórias dos sistemas de drenagem de águas residuais pluviais devem ser aqueles cuja aplicação seja aprovada pela EG.

3 — A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficialmente adoptadas nem suficiente prática de utilização, fica condicionada a aprovação pela EG, que os pode sujeitar a prévia verificação de conformidade pelo LNEC (Laboratório Nacional de Engenharia Civil).

4 — A verificação de conformidade referida no número anterior pode assumir a forma de reconhecimento se os materiais estiverem de acordo com as normas ISO ou outras internacionalmente reconhecidas.

Artigo 137.º

Cadastro dos sistemas

1 — Devem manter-se em arquivo os cadastros dos sistemas prediais.

2 — Destes cadastros devem constar, pelo menos:

- e) Ficha técnica do sistema predial com a síntese das características principais;
- f) Memória descritiva e justificativa das soluções adoptadas na qual conste a natureza dos materiais e acessórios e condições de instalação das canalizações;
- g) Dimensionamento hidráulico-sanitário;
- h) Peças desenhadas, que devem integrar:

Localização das canalizações, acessórios do sistema, instalações complementares e respectivas ligações às redes públicas, em planta à escala mínima de 1:100;
Indicação de cotas de pavimento e de soleira das câmaras de inspecção;
Indicação das secções, inclinações e materiais das canalizações.

CAPÍTULO II

Concepção dos sistemas

Artigo 138.º

Integração no projecto geral

1 — A concepção de sistemas prediais de drenagem de águas residuais pluviais deve ter como objectivo a resolução de problemas numa perspectiva global, técnica e económica, coordenada com a arquitectura, a estrutura e as restantes instalações especiais da edificação.

2 — A concepção dos sistemas prediais de drenagem de água obedece ao disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento.

Artigo 139.º

Sistemas de águas residuais pluviais onde não exista drenagem pública

1 — Os sistemas prediais de águas residuais pluviais, devem obedecer a todas as disposições do presente Regulamento, até à câmara do ramal de ligação, mesmo no caso de não serem ligadas à rede pública por ausência desta.

2 — Todas as edificações situadas em zonas não servidas por sistemas municipais de águas residuais pluviais, deverão dispor de instalações e equipamentos privativos destinados à drenagem das águas residuais recolhidas.

3 — As instalações e equipamentos referidos no n.º 1 compreenderão todas as canalizações e dispositivos interiores e exteriores indispensáveis a uma correcta evacuação das redes prediais de águas residuais pluviais e a um apropriado controlo da poluição resultante da citada drenagem.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, o município exigirá sempre a apresentação de projecto referente a estas redes prediais, estejam ou não as edificações em causa sujeitas a autorização ou licenciamento municipal.

Artigo 140.º

Prevenção da contaminação

Não é permitida qualquer ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais pluviais, devendo o fornecimento de água aos aparelhos sanitários ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a contaminação, quer por contacto quer por aspiração de água residuais pluviais, em caso de depressão na rede.

CAPÍTULO III

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 141.º

Intensidade e frequência de precipitação

Na elaboração dos estudos relativos à drenagem de águas residuais pluviais é indispensável conhecer os valores de intensidade e frequência da precipitação atmosférica.

CAPÍTULO IV

Canalizações

SECÇÃO A

Tubos de queda

Artigo 142.º

Localização

1 — Os tubos de queda de águas pluviais devem ser localizados, de preferência, à vista, na face exterior do edifício ou em galerias verticais acessíveis.

2 — Os tubos de queda podem, eventualmente, ser embutidos e, caso atravessem elementos estruturais, a resistência destes últimos e das canalizações não deve ser afectada.

Artigo 143.º

Natureza dos materiais

1 — Os tubos de queda de águas pluviais podem ser de PVC rígido, chapa zincada ou ferro fundido.

2 — Podem ainda ser utilizados outros materiais desde que reúnam as necessárias condições de utilização.

SECÇÃO B

Colectores prediais

Artigo 144.º

Localização

Os colectores prediais podem ser enterrados, colocados à vista ou embutidos, mas sem afectar a resistência dos elementos estruturais do edifício e das próprias canalizações.

Artigo 145.º

Válvula de retenção

1 — É obrigatória a instalação de válvulas de retenção automáticas sempre que a EG o considerem relevante, para minimizar os inconvenientes resultantes de refluxos provenientes da rede pública.

2 — O modelo e local de instalação devem merecer a aprovação da EG.

Artigo 146.º

Natureza dos materiais

1 — Os colectores prediais de águas pluviais podem ser de PVC rígido ou betão.

2 — Podem ainda ser utilizados outros materiais desde que reúnam as necessárias condições de utilização.

CAPÍTULO V

Câmaras de inspecção

Artigo 147.º

Acesso

Deve ser garantido um acesso fácil ao interior das câmaras, através de recurso a dispositivos de fecho de dimensão apropriada.

Artigo 148.º

Aspectos construtivos

1 — As câmaras de inspecção devem ser solidamente construídas, impermeabilizadas interiormente, facilmente acessíveis e dotadas de dispositivos de fecho resistentes.

2 — A inserção de uma ou mais canalizações noutra deve ser feita no sentido de escoamento, mediante curvas de concordância de raio não inferior ao dobro do diâmetro das canalizações respectivas, de forma a garantir a continuidade da geratriz superior interior das mesmas.

CAPÍTULO VI

Instalações complementares

SECÇÃO A

Instalações elevatórias

Artigo 149.º

Instalação e aspectos construtivos

1 — As instalações elevatórias podem ser equipadas com grupos electrobomba, e devem ser dotadas de dispositivos de comando, segurança e alarme, em caso de avaria.

2 — As instalações elevatórias devem ser implantadas em locais que permitam uma fácil inspecção e manutenção, afastadas tanto quanto possível de áreas habitacionais ou de trabalho, de modo a minimizar os efeitos dos ruídos, vibrações e cheiros.

3 — A elevação por grupos electrobomba deve ser feita a partir de uma câmara de bombagem.

5 — Os grupos devem ser de funcionamento automático e devem possuir características que satisfaçam à natureza das águas residuais a elevar.

6 — As canalizações de aspiração dos grupos, quando existam, devem ser independentes e ter diâmetros constantes e não inferiores ao das canalizações de compressão.

Artigo 150.º

Prevenção de ruídos e vibrações

No sentido de atenuar os ruídos e as vibrações deve a instalação elevatória:

- c) Possuir isolamento conveniente, nomeadamente embasamentos isolados e fixações elásticas;
- d) O funcionamento dos órgãos electromecânicos deve determinar, nos locais ocupados, ruído de nível sonoro médio não superior a 30 dB (A).

Artigo 151.º

Natureza dos materiais

1 — Os equipamentos elevatórios, canalizações e respectivos acessórios devem ser do tipo adequado à natureza das águas residuais a elevar.

2 — As canalizações e acessórios podem ser de aço, ferro fundido ou outros materiais de resistência adequada às pressões de serviço.

SECÇÃO B

Câmaras retentoras

Artigo 152.º

Instalação e aspectos construtivos

As câmaras retentoras devem localizar-se tão próximo quanto possível dos locais a drenar e em zonas acessíveis, de modo a permitir a sua inspecção periódica e a oportuna remoção dos materiais retidos.

Estabelecimento e exploração de sistemas públicos e prediais

TÍTULO VIII

Estabelecimento e exploração de sistemas públicos

CAPÍTULO I

Responsabilidades

Artigo 153.º

Responsabilidade

É da responsabilidade da EG:

- a) O registo de todos os acontecimentos relevantes para o sistema e o respectivo tratamento, de modo a poderem ser úteis à interpretação do seu funcionamento, devendo anualmente ser tornados públicos os resultados;
- b) A definição e execução de um programa de operação dos sistemas, com indicação das tarefas, sua periodicidade e metodologia a aplicar;
- c) A elaboração, execução e actualização de um programa de manutenção dos equipamentos e conservação das instalações, indicando as tarefas a realizar, sua periodicidade e metodologia;
- d) A elaboração, execução e actualização de um programa de controlo de eficiência dos sistemas, tanto no que respeita aos aspectos quantitativos como aos aspectos qualitativos;
- e) A adequada formação e reciclagem dos técnicos e operadores dos sistemas, nomeadamente por proposta do técnico responsável pela exploração.

CAPÍTULO II

Estudos e projectos

Artigo 154.º

Formas de elaboração

1 — A elaboração de estudos e projectos dos sistemas públicos pode ser feita directamente pela entidade gestora, através dos seus serviços técnicos, ou indirectamente por adjudicação.

2 — Em todas as intervenções urbanas que impliquem a alteração ou considerável ampliação de sistemas públicos existentes ou a implementação de novas infra-estruturas, é obrigatório a elaboração dos estudos e projectos e submetê-los à aprovação da EG, pelo promotor sem prejuízo ao disposto no ponto anterior.

3 — Uma vez recepcionada definitivamente a obra pela EG, através da respectiva vistoria, essas novas infra-estruturas passam a fazer parte integrante dos sistemas públicos existentes.

Artigo 155.º

Pequenas ampliações da rede

1 — Exceptuam-se do preceituado no artigo anterior pequenas ampliações da rede, de modo a possibilitar a ligação à rede de prédios não servidos pela mesma.

2 — Deverá, para o efeito, o proprietário ou usufrutuário do prédio, requerer a ampliação pretendida.

3 — Se a EG considerar a ligação técnica e economicamente viável, será prolongada a expensas suas, a canalização mais adequada da rede, e nesta apreciação, um dos aspectos a ponderar será o do número de utilizadores a servir.

4 — Se, por razões económicas o abastecimento ou a drenagem não forem consideradas viáveis poderão os interessados renovar o pedido, desde que se comprometam a custear os encargos envolvidos, depositem antecipadamente o montante estimado pela EG e subscrevam uma declaração de sujeição às disposições deste Regulamento.

5 — As despesas em causa serão imputadas aos interessados, proporcionalmente ao valor patrimonial dos prédios ou fogos a abastecer, a não ser que outro critério mais equitativo se imponha.

6 — A EG poderá na fase de licenciamento e aprovação do projecto, condicionar o necessário prolongamento ou reforço da rede ao pagamento da respectiva despesa pelos interessados.

7 — A ampliação da rede poderá ser requerida e executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, nos termos a definir pela EG, mas neste caso as obras deverão ser sempre acompanhadas por esta.

8 — As canalizações da rede geral instaladas nas condições deste artigo serão propriedade exclusiva da EG.

Artigo 156.º

Organização e apresentação de projectos de sistemas públicos

1 — O processo deverá ser instruído pelos seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade do técnico autor do projecto;
- b) Memória descritiva e justificativa onde conste a natureza, designação e local da obra, nome do dono da obra, a descrição e concepção dos sistemas, os materiais e acessórios e as instalações complementares;
- c) Cálculo hidráulico, onde constem os critérios de dimensionamento adoptados e o dimensionamento das redes, equipamentos e instalações complementares previstas;
- d) Mapas de medições e orçamentos a preços correntes das obras a executar;
- e) Peças desenhadas dos traçados, e instalações complementares com indicação dos materiais das canalizações e acessórios utilizados, obedecendo às escalas a saber:

Plantas: 1:2000;

Perfil: 1:2000 comprimento e 1:50 altura;

Pormenores: à escala conveniente que esclareça inequivocamente o pretendido.

2 — Os elementos descritos no n.º 1 serão apresentados em original e duas cópias e de acordo com as normas portuguesas em vigor.

Artigo 157.º

Aprovação de projectos de sistemas públicos

1 — Após a aprovação, pela EG, dos projectos das redes públicas de distribuição de água e drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais, poderá ser exigido ao requerente que proceda ao pagamento da verba correspondente a tarifa devida por organização, apreciação, fiscalização, recepção, ensaios e vistoria de rede pública de distribuição de água e de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais, calculada em função do valor da obra específica, considerando para o efeito o maior valor entre o orçamento apresentado ou o valor corrigido pela EG a preços de mercado, através da aplicação do coeficiente de 2 % sobre aquele valor, e nunca inferior a um valor mínimo estabelecido anualmente pela EG.

2 — A aplicação da verba referida no número anterior fica dependente de prévia deliberação da EG.

2 — Por cada alteração apresentada, o requerente deverá proceder ao pagamento de uma tarifa correspondente a 10 % da verba referida no número anterior, e nunca inferior a um valor mínimo estabelecido anualmente pela EG.

CAPÍTULO III

Execução de obras

Artigo 158.º

Responsabilidade e fiscalização

Constitui obrigação do proprietário a execução das obras dos sistemas públicos, nos termos do disposto neste Regulamento, no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e de acordo com o projecto aprovado bem como, requerer a sua fiscalização antes do início dos trabalhos.

Artigo 159.º

Técnico responsável

1 — Deve o proprietário apresentar à EG conjuntamente com o requerimento da fiscalização, mencionado no artigo anterior, o termo de responsabilidade do técnico responsável pela direcção técnica da obra.

2 — São considerados técnicos responsáveis pela direcção técnica da obra, os técnicos inscritos em instituições públicas profissionais, sem prejuízo das disposições legais específicas em vigor.

CAPÍTULO IV

Taxas e tarifas

Artigo 160.º

Utilizadores das redes públicas

1 — Para efeito de aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de utilizadores:

- a) Domésticos;
- b) Comércio, indústria e serviços;
- c) Administração local;
- d) Administração central e entidades públicas;
- e) Instituições particulares sem fins lucrativos;
- f) Obras e outros utilizadores de carácter eventual.

2 — Os consumos poderão ser distribuídos por escalões, a que correspondem diferentes tarifas, tendo em atenção os tipos e o volume de água consumida.

Artigo 161.º

Regime de taxas e tarifas

1 — Compete à EG estabelecer, nos termos legais, as taxas e tarifas correspondentes ao fornecimento de água e drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais e as demais taxas, tarifas e preços previstos neste Regulamento.

2 — Na fixação das taxas, tarifas e preços a EG deverá assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço com um nível de atendimento adequado.

3 — Os valores das taxas, tarifas e preços são anualmente actualizados, com base no aumento do índice de preços no consumidor do ano anterior publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 — As deliberações a que se refere o n.º 3 deverão ser tomadas, como regra, no mesmo período do ano e serem publicadas adicionalmente nos meios de comunicação locais.

5 — A água consumida é cobrada pelo preço resultante da soma dos valores parcelares respeitante a cada um dos escalões atingidos pelo utilizador, tendo em conta a tarifa prevista em função do escalonamento estabelecido.

6 — Para efeito dos números anteriores consideram-se os seguintes tipos de taxas e tarifas que constam das tabelas anexas a este Regulamento:

- a) Tarifas devidas pela disponibilidade de ligação à rede de água;
- b) Tarifas devidas pelo consumo efectivo de água;
- c) Tarifa de colocação de contador;
- d) Tarifa de religação de contador;
- e) Tarifa de verificação de contador;
- f) Tarifa de reaferição de contador;
- g) Tarifa de transferência de contador;
- h) Tarifas devidas pela instalação e religação de ramal de água;
- i) Tarifas devidas pela disponibilidade de ligação à rede de águas residuais;
- j) Tarifas devidas pelo serviço de drenagem e tratamento de águas residuais;
- k) Tarifas devidas pela descarga de águas residuais industriais na rede pública de drenagem de águas residuais;
- l) Tarifas devidas pela instalação do ramal de ligação à rede de drenagem de águas residuais;
- m) Taxas devidas pela organização, apreciação, fiscalização, recepção, ensaios e vistorias de projectos e obras de rede pública de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
- n) Taxas devidas pela organização, apreciação, fiscalização, recepção, ensaios e vistorias de projectos e obras de redes prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais.

7 — A tarifa de religação de contador será agravada de acordo com a tabela anexa se se verificar reincidência num prazo de cinco anos a contar da data de anterior religação.

8 — A EG poderá isentar total ou parcialmente das taxas e tarifas previstas, desde que requerido e mediante prévia deliberação da Câmara Municipal, as seguintes entidades ou consumidores:

- a) Pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativas;
- b) Associações culturais, recreativas e outras de igual natureza;
- c) Consumidores de comprovada situação sócio-económica débil;
- d) Instituições religiosas;
- e) Empreendimentos de elevado interesse municipal.

Artigo 162.º

Periodicidade das leituras

1 — As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente por funcionários da EG ou outros, devidamente credenciados para o efeito.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar à EG o valor registado.

3 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma leitura anual, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

4 — Não se conformando com o resultado da leitura, o utilizador poderá apresentar a devida reclamação dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.

5 — No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 163.º

Avaliação do consumo

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);

- c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 164.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a EG corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastam mais de 25 % do valor médio relativo:

- Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 165.º

Facturação

1 — A periodicidade de emissão das facturas será definida pela EG nos termos da legislação em vigor.

2 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.

Artigo 166.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser efectuados no prazo, forma e local estabelecido na factura correspondente.

2 — Findo o prazo na factura sem ter sido efectuado o pagamento, a EG notificará o consumidor para, no prazo de oito dias úteis, proceder ao pagamento devido, acrescido de juros resultantes de se ter constituído em mora, sob pena de, uma vez decorrido aquele prazo, sem que o consumidor o tenha efectuado, a EG suspender imediatamente o fornecimento de água, sem prejuízo do recurso aos meios legais para cobrança da respectiva dívida.

3 — Em caso de comprovadas dificuldades económicas por parte do consumidor e assim entendidas pela EG será permitido o pagamento fraccionado do montante da factura, devendo o consumidor disso fazer prova dentro do prazo referido no número anterior.

Estabelecimento e exploração de sistemas prediais

TÍTULO IX

Estabelecimento e exploração de sistemas prediais

CAPÍTULO I

Contratos

Artigo 167.º

Forma de fornecimento de água

A água será fornecida através de contadores, devidamente selados e instalados pela EG.

Artigo 168.º

Contratos

1 — Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais só podem ser estabelecidos após vistoria que comprove estarem os sistemas perdias em condições de utilização para poderem ser ligados às redes públicas.

2 — O fornecimento de água será feito mediante contrato com a EG lavrado em modelo próprio nos termos legais.

3 — Quando a EG for responsável pelo fornecimento de água e recolha de águas residuais, o contrato pode ser único e englobar simultaneamente os serviços prestados.

4 — Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao cliente, tendo em anexo, o clausulado aplicável.

5 — A alteração da titularidade do contrato para o cônjuge, ascendentes ou descendentes do 1.º grau está isenta de pagamento de nova taxa de ligação, desde que se não verifique falta de pagamento de qualquer taxa, tarifa ou preço pelo respectivo titular.

Artigo 169.º

Encargos de instalação

As importâncias a pagar pelos interessados à EG para estabelecimento da ligação da água e da drenagem de águas residuais domésticas e pluviais são as correspondentes a:

- Encargos decorrentes da instalação do ramal de ligação;
- O valor das tarifas referentes aos ensaios e vistoriais dos sistemas prediais e da instalação do contador;
- Caução, quando exigível.

Artigo 170.º

Caução

1 — A EG só poderá exigir aos consumidores cauções nas situações de restabelecimento do fornecimento de água na sequência de interpeleção de incumprimento contratual, imputável ao utilizador.

2 — A caução a prestar poderá ser efectuada sob a forma de depósito em dinheiro entregue em numerário, cheque ou mediante a modalidade de garantia bancária ou seguro-caução, para garantia do cumprimento das obrigações contratuais cujo montante será definido de acordo com o cálculo efectuado pelo Instituto Regulador de Água e dos Resíduos, ou na sua falta, pela EG tendo em consideração o consumo médio do respectivo prédio previsto pelo período de três meses.

3 — A EG emite, por cada caução prestada, o respectivo recibo que serve de documento comprovativo do mesmo.

4 — Não será exigida caução na situação prevista no n.º 1 se regularizada a dívida objecto do incumprimento, o utilizador optar pela transferência bancária como forma de pagamento.

5 — Se o utilizador, após a prestação de caução nos termos do n.º 1, optar posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução prestada ser-lhe-á devolvida, com a actualização prevista no n.º 8 do presente artigo.

6 — O accionamento da caução far-se-á para satisfação dos valores em dívida pelo utilizador relacionados com o contrato de fornecimento.

7 — Accionada a caução, o utilizador, no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da notificação escrita efectuada pela EG, é obrigado a proceder à reconstrução ou reforço da caução calculada e prestada sob a forma prevista no n.º 1 do presente artigo sob pena de interrupção de fornecimento.

Artigo 171.º

Levantamento da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento, por qualquer das formas legais ou contratuais estabelecidas, a caução prestada é restituída ao utilizador, sendo suficiente a apresentação e entrega do respectivo recibo, podendo ainda a EG, quando aquele documento não seja exibido, autorizar a restituição da caução desde que se comprove a existência daquela garantia.

2 — A caução é restituída ao utilizador por iniciativa da EG, a partir do mês seguinte ao termo do contrato de fornecimento, deduzido dos montantes eventualmente em dívida e devidamente actualizada em relação à data da sua última alteração com base no índice anual dos preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 — O reembolso da caução presume-se feito por conta e no interesse do titular, sendo da responsabilidade deste o seu eventual extravio.

4 — Quando a caução não for levantada dentro do prazo de um ano contado a partir da data do termo do contrato de fornecimento considerar-se-á abandonada, revertendo a favor da EG.

5 — Do levantamento da caução deverá ser registada a identificação do respectivo portador.

Artigo 172.º

Gastos de água nos sistemas prediais

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

Artigo 173.º

Interrupção do fornecimento de água

1 — A EG poderá interromper o fornecimento de água nas seguintes situações:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução prevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificações programadas das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- g) Por falta de pagamento de facturação e coimas;
- h) Impossibilidade de acesso ao contador, por período superior a um ano, para proceder à sua leitura.

2 — A interrupção do fornecimento de água não priva a EG de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos e para imposição de coimas e penas legais.

3 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da facturação já vencida ou vincenda.

Artigo 174.º

Denúncia do contrato

1 — Os consumidores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à EG.

2 — Num prazo de 15 dias os consumidores devem facultar a leitura e ou a retirada dos contadores instalados.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os consumidores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 175.º

Bocas-de-incêndio

A EG poderá fornecer a água para bocas-de-incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pela EG e serão fechadas com selo especial;
- b) Estes dispositivos só poderão ser utilizados em caso de incêndio, devendo a EG ser disso avisada dentro das 24 horas seguintes ao sinistro;
- c) As redes particulares de incêndios deverão contemplar uma caixa adequada para a instalação de contador em local a indicar pela EG. A instalação do contador será da responsabilidade e encargo da EG, para efeitos de controlo de consumos quando entenda necessário.

Artigo 176.º

Vigência do contrato

Os contratos para fornecimento de água e de recolha de águas residuais consideram-se em vigor a partir da data em que é celebrado, terminando a vigência do contrato quando denunciado.

Artigo 177.º

Cláusulas especiais e tarifa devida por descarga de águas residuais industriais

1 — Na celebração de cláusulas especiais a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, deve ser acatado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

2 — Se os sistemas públicos estiverem equipados com estruturas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, o contrato será único.

3 — Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os parâmetros de poluição que não devam exceder os limites aceitáveis pelo sistema.

4 — Deve ficar expresso no contrato que a EG se reserva o direito de proceder às medições de caudal e à colheita de amostras para controlo, que considere necessárias.

5 — A autorização de descarga de águas residuais industriais na rede pública de drenagem de águas residuais está sujeita a prévia autorização da EG e a liquidação da tarifa devida pela descarga de águas residuais industriais na rede pública de drenagem de águas residuais a calcular de acordo com as condições especificadas no artigo que se segue.

Artigo 178.º

Tarifa devida por descarga de águas residuais industriais

1 — A tarifa a aplicar às descargas de águas residuais industriais no sistema público de drenagem de todos os estabelecimentos industriais compreendem as seguintes parcelas aditivas:

- a) (€/m³) relativa a caudais (Q);
- b) (€/kg) relativa a sólidos suspensos totais (SST);
- c) (€/kg) relativa a matérias oxidáveis (MO); e
- d) (€/kg) relativa à mistura de substâncias inibidoras e tóxicas (SIT).

2 — Os caudais (Q) e as quantidades de sólidos suspensos totais (SST) de matérias oxidáveis (MO) e de substâncias inibidoras e tóxicas (SIT) serão calculados, para cada ligação de águas residuais industriais, respectivamente, da seguinte forma:

- a) Q — valores acumulados dos caudais médios diários nos dias de laboração, expressos em metros cúbicos;
- b) SST — valores acumulados da multiplicação do caudal médio diário nos dias de laboração pela concentração média diária anual de sólidos suspensos totais, expressos em quilogramas;
- c) MO — valores acumulados da multiplicação do caudal médio diário nos dias de laboração pela concentração média diária anual de $[(2 \times CBO_5 \text{ a } 20^\circ\text{C} + CQO)/3]$, em que $CBO_5 \text{ a } 20^\circ\text{C}$ é a carência bioquímica de oxigénio a cinco dias a 20°C e CQO a carência química de oxigénio, expressos em quilogramas;
- d) SIT — valores acumulados da multiplicação do caudal médio diário nos dias de laboração pela soma das concentrações médias diárias anuais de metais pesados, arsénio, cianetos, fenóis e hidrocarbonetos, estas por sua vez multiplicadas pelos coeficientes, respectivamente, de 5, 1000, 50, 1,25 e 1, expressos em quilogramas.

3 — A EG fixará anualmente os valores de *a*, *b*, *c* e *d* da tarifa.

4 — Os valores médios de caudais e de concentrações referidos no n.º 2 serão presumidos no início de cada período de três meses para cada ligação de águas residuais industriais no sistema público de drenagem, baseados, no primeiro período, nas informações constantes do requerimento de ligação e, em cada um dos períodos seguintes, nos resultados dos processos de autocontrolo e nas acções de inspecção, corrigindo-se, no final de cada ano, retroactivamente, os valores presumidos, quando, em resultado das acções de inspecção, tal se vier a justificar.

5 — Quando das correcções referidas no número anterior resultarem valores mais elevados do que os presumidos, terá lugar um pagamento adicional da tarifa que incluirá um agravamento calculado com juros do mesmo valor dos juros de mora.

CAPÍTULO II

Responsabilidades por danos e manutenção das redes prediais

Artigo 179.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — A EG não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores sejam avisados, com pelo menos, dois dias de antecedência ou de casos fortuitos ou de força maior.

2 — O aviso indicado no número anterior poderá processar-se através da imprensa, da rádio ou de aviso postal.

3 — Para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou de variações bruscas de pressão na rede pública de distribuição, a EG tomará as necessárias providências, responsabilizando-se pelas respectivas consequências.

Artigo 180.º

Manutenção dos sistemas prediais

1 — Na operação dos sistemas prediais devem os seus utilizadores abster-se de actos que possam prejudicar o bom funcionamento do sistema, ou por em causa direitos de terceiros, nomeadamente no que respeita à saúde pública e ao ambiente.

2 — A conservação, reparação e renovação da rede de distribuição ou de drenagem de um prédio é da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário.

3 — Em qualquer dos casos, é sempre da responsabilidade do consumidor a manutenção e renovação dos elementos e acessórios que se encontram na caixa do contador.

4 — As reparações das canalizações e dispositivos de utilização serão precedidas de um pedido de interrupção do abastecimento sempre que as mesmas se procedam a montante do contador.

5 — Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em perdas nas canalizações de distribuição interior e seus dispositivos de utilização.

Artigo 181.º

Deveres dos proprietários ou usufrutuários

1 — São deveres dos proprietários dos edifícios servidos por sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais:

- Cumprir as disposições do presente Regulamento, na parte que lhes é aplicável, e respeitar e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pela EG nele fundamentadas;
- Manter em boas condições de conservação e funcionamento os sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais;
- Pedir a ligação à rede, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento;
- Caso disponham de furos, poços ou minas não devem utilizar a sua água para consumo directo das pessoas ou para a preparação de alimentos, a menos que a potabilidade da água seja periodicamente comprovada perante a EG;
- Não proceder à alteração nos sistemas prediais sem prévia autorização da EG;
- Solicitar a retirada do contador quando o prédio se encontre devoluto e não esteja prevista a sua ocupação.

2 — São ainda deveres dos proprietários, quando não sejam os titulares do contrato de fornecimento de água:

- Comunicar, por escrito, à EG, no prazo de 30 dias, a ocorrência de qualquer dos seguintes factos relativamente ao prédio ou fracção em causa: a venda e a partilha, e ainda, a constituição ou cessação de usufruto, comodato, uso e habitação, arrendamento ou situações equivalentes;
- Cooperar com a EG, para o bom funcionamento dos sistemas prediais;
- Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento aos consumidores titulares do contrato e enquanto o contrato vigorar.

3 — O incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2, implica a responsabilidade solidária do proprietário pelos débitos contratuais ou regulamentares relativos ao prédio ou domicílio em questão.

4 — As obrigações constantes deste artigo serão assumidas, quando for esse o caso, pelos usufrutuários.

Artigo 182.º

Deveres dos utilizadores

São deveres dos utilizadores dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais:

- Cumprir as disposições do presente Regulamento, na parte que lhes é aplicável e respeitar as instruções e recomendações emanadas da EG, com base neste Regulamento;

- Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do Regulamento e do contrato até ao termo deste;
- Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais e os sistemas públicos de distribuição e de drenagem;
- Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- Abster-se de actos que possam provocar a contaminação da água;
- Avisar a EG de eventuais anomalias nos contadores e outros medidores de caudais;
- Comunicar à EG, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, a data em que se retiram definitivamente do seu domicílio, sob pena de continuar responsável pelo pagamento da água.

CAPÍTULO III

Projectos e obras

Artigo 183.º

Aprovação prévia para execução ou modificação de redes em edifícios

1 — É obrigatória, antes da emissão de alvará de licença de construção, a apresentação de projectos de sistemas prediais de distribuição de água e drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais, quer para edificações novas quer para edificações já existentes sujeitas a obras de ampliação ou remodelação.

2 — Se as ampliações e remodelações das edificações não implicarem alterações nas redes instaladas, é dispensada a apresentação do projecto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

3 — Tratando-se de pequenas alterações dos sistemas prediais, pode a EG autorizar a apresentação de projectos simplificados ou até reduzidos a uma simples declaração escrita do proprietário do prédio, onde se indique o calibre e extensão das canalizações interiores que pretendem instalar e o número e localização do dispositivo de utilização.

4 — Nenhuma rede de distribuição interior poderá ser executada ou modificada sem que tenha sido previamente aprovado o respectivo projecto, nos termos deste capítulo.

Artigo 184.º

Organização e apresentação de projectos de sistemas prediais

A organização e apresentação dos projectos devem obedecer à regulamentação geral em vigor devendo o projecto conter no mínimo:

- Memória descritiva onde conste descrição da concepção dos sistemas, matérias e acessórios e instalações complementares projectadas;
- Cálculo hidráulico onde constem os critérios de dimensionamento das redes, equipamento e instalações complementares projectadas;
- Termo de responsabilidade pela elaboração do projecto;
- Peças desenhadas dos traçados em plantas à escala mínima 1:100 com indicação dos materiais e acessórios das canalizações, dos diâmetros e inclinações das tubagens, dos órgãos, acessórios e instalações complementares e dos respectivos pormenores que clarifiquem a obra projectada;
- Deverá ainda apresentar planta de localização, com a representação dos ramais de introdução de água e de águas residuais domésticas, bem como a representação simplificada do colectador geral ou, no caso de não existir, a localização da instalação depuradora das águas residuais.

Artigo 185.º

Aprovação de projectos de sistemas prediais

1 — Após aprovação pela EG do projecto das redes prediais, ao requerente poderá ser exigido que proceda ao pagamento das seguintes verbas:

- Custo dos ramais de ligação de abastecimento de água, de incêndio, de águas residuais, quer domésticas quer pluviais;
- Tarifa devida por organização, apreciação, fiscalização, recepção, ensaios e vistoria de redes prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais, calculada em função do valor da obra espe-

cífica, considerando para o efeito o maior valor entre o orçamento apresentado e o valor corrigido pela EG a preços de mercado, através da aplicação do coeficiente de 3 % sobre aquele valor, e nunca inferior a um valor mínimo estabelecido anualmente pela EG;

- c) Deve ainda proceder a um depósito de garantia a favor da EG, respeitante à total e boa execução da obra que deverá ser actualizado anualmente em função do valor da obra que falta executar a valores correntes de mercado.

2 — A aplicação dos valores referidos nas alíneas b) e c) do número anterior ficam dependentes de prévia deliberação da EG.

3 — Por cada alteração ao projecto aprovado, o requerente deverá proceder ao pagamento de uma tarifa correspondente a 20 % da verba referida na alínea b) do número anterior e nunca inferior a um valor mínimo estabelecido anualmente pela EG.

4 — O depósito de garantia previsto na alínea c) do n.º 1, ou o seu saldo, no caso de ter sofrido deduções por despesas de fiscalização da obra, será reembolsado ao proprietário, depois de se ter verificado que a instalação está em condições de funcionamento, durante o ano subsequente à data em que foram dadas como em condições de utilização, revertendo, contudo, o seu valor a favor da EG, se não for levantada no segundo ano posterior àquela data.

5 — As verbas referidas no n.º 1, sempre que resultem de ligação às redes públicas de edifícios existentes, podem ser objecto de redução, a estabelecer anualmente e segundo critérios e condições que vierem a ser fixadas pela EG como incentivo a ligação dos edifícios às redes públicas.

Artigo 186.º

Responsabilidade pela elaboração dos projectos

1 — A elaboração dos projectos deverá ser feita por técnicos devidamente habilitados nos termos da legislação aplicável.

2 — Para efeito de elaboração dos projectos, a EG do abastecimento de água e de drenagem de águas residuais fornecerá àqueles técnicos, sempre que o solicitarem, o calibre e a pressão disponível da canalização e as profundidades de ligação às redes públicas.

CAPÍTULO IV

Execução das obras

Artigo 187.º

Responsabilidade

É da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuário a execução das obras dos sistemas prediais de acordo com os projectos aprovados.

Artigo 188.º

Fiscalização

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar por escrito, à EG, o seu início com a antecedência mínima de 5 dias úteis para efeitos de fiscalização.

2 — As acções de fiscalização, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico do sistema.

Artigo 189.º

Ensaio

1 — É obrigatória a realização de ensaios de estanquidade e de eficiência com a finalidade de assegurar o correcto funcionamento das redes de abastecimento de água e drenagem de águas residuais.

2 — Os ensaios são da responsabilidade do promotor, e podem ser realizados na presença de pessoal da EG, desde que previamente solicitada.

3 — Os resultados dos ensaios devem constar no livro de obras.

Artigo 190.º

Vistorias prediais

1 — Depois de concluídas as obras dos sistemas prediais, o requerente ou o técnico responsável pela direcção técnica da obra pode requerer à Câmara Municipal, a respectiva vistoria, liquidando a verba correspondente à prestação de serviço.

2 — Deferido o requerimento será marcada, com prévio conhecimento ao interessado, o dia e hora da sua realização.

3 — Aquando da realização da vistoria, à qual deverá assistir o técnico responsável, será lavrado o respectivo auto de vistoria sendo-lhe entregue uma cópia.

4 — A vistoria poderá ser sempre dispensada, bastando a declaração final do director técnico da obra da conformidade da mesma com o projecto aprovado.

Artigo 191.º

Correcções

1 — Após os actos de fiscalização, ensaios e vistorias a EG notificará, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições de projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram efectuadas será feita nova fiscalização, ensaio ou vistoria.

3 — Equivale à notificação indicada no n.º 1 as inscrições no livro de obras das ocorrências aí referidas.

Artigo 192.º

Ligação à rede pública

1 — Nenhum sistema predial de distribuição de água e de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais poderá ser ligado à rede pública sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

2 — A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela Câmara Municipal depois de a ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.

Penalidades, reclamações, recursos e disposições finais

TÍTULO X

Penalidades, reclamações, recursos e disposições finais

CAPÍTULO I

Penalidades

Artigo 193.º

Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas.

2 — O regime legal de processamento, das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e respectiva legislação complementar.

3 — Em todos os casos, a tentativa e a negligência serão puníveis.

Artigo 194.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação punível com coima a prática dos seguintes factos:

- A instalação de sistemas prediais de distribuição e de drenagem sem observância das regras e condicionantes aplicáveis;
- A utilização indevida ou a produção de danos nas instalações, acessórios ou outras;
- A execução de ligações ao sistema público sem autorização de EG;
- A alteração de ramais de ligação estabelecido entre a rede geral e a rede predial;
- A modificação da posição do contador e respectivo selo;

- f) O não cumprimento das disposições do presente diploma e normal complementares;
- g) O estabelecimento de contrato de fornecimento sem que para tal possua título, e sempre que seja consumidor em nome de outrem;
- h) Impeça ou se oponha a que funcionários devidamente identificados da EG exerçam a fiscalização do cumprimento deste diploma;
- i) Durante períodos de restrição pontual definido pela EG utilize a água da rede de abastecimentos fora dos limites fixados;
- j) A contaminação de água da rede pública por pessoas singulares e ou colectivas. A ocorrência deste facto quando dolosa será obrigatoriamente participada, pelo instrutor do processo ao Ministério Público para efeitos de procedimento criminal.

Artigo 195.º

Montante da coima

1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de 350 euros a 2500 euros, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 30 000 euros o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — As violações ao disposto no presente Regulamento para que não esteja prevista sanção especial serão punidas com coima de 250 euros a 2500 euros.

3 — A negligência é punível.

Artigo 196.º

Aplicação da coima

O processamento e a aplicação das coimas pertencem à Câmara Municipal.

Artigo 197.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da Câmara Municipal na sua totalidade.

Artigo 198.º

Responsabilidade civil criminal

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 199.º

Outras obrigações

1 — Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos o infractor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações respectivas no prazo máximo de oito dias úteis.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a EG poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontram em más condições e procederá à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

Artigo 200.º

Responsabilidade de menor ou incapaz

Quando o infractor das disposições deste Regulamento for menor ou incapaz, responde pela coima aplicada o responsável legal.

CAPÍTULO II

Reclamações e recursos

Artigo 201.º

Reclamações e recursos

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto da EG contra qualquer acto ou omissão desta, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.

2 — O requerimento deverá ser despachado pelo autor do acto, quando competente para o efeito, no prazo de 10 dias, comuni-

cando-se ao interessado o teor do despacho e a respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.

3 — A reclamação não tem efeito suspensivo.

Artigo 202.º

Recurso da decisão de aplicação de coima

A decisão do órgão competente que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 203.º

Normas subsidiárias

Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais constante do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação do município.

Artigo 204.º

Fornecimento do Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que contratarem com a EG ou o solicitem, mediante a liquidação de 12,50 euros.

Artigo 205.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, considerando-se revogados os anteriores Regulamentos de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Município.

Tabela de Taxas e Tarifas Municipais do Sistema de Distribuição de Água

QUADRO I

Tarifas devidas pela disponibilidade de ligação à rede de água

Descrição	Valor (em euros)
1 — Contador de ½	0,64
2 — Contador de ¾	1,00
3 — Contador de 1"	2,20
4 — Contador de 1 ¼	3,20
5 — Contador de 1 ½	6,60
6 — Contador de 2"	11,60

QUADRO II

Tarifas devidas pelo consumo efectivo de água

Descrição	Valor (em euros)
1 — Consumidores domésticos:	
1.1 — Escalão 1 — (0-5) m ³	0,17
1.2 — Escalão 2 — (5-15) m ³	0,29
1.3 — Escalão 3 — (15-25) m ³	0,50
1.4 — Escalão 4 — +25 m ³	0,79
2 — Comércio, indústria e serviços:	
2.1 — Escalão 1 — (0-50) m ³	0,25
2.2 — Escalão 2 — (50-100) m ³	0,54

Descrição	Valor (em euros)
2.3 — Escalão 3 — +100 m ³	0,58
3 — Outros consumidores:	
3.1 — Administração local	0,17
3.2 — Administração central e entidades públicas	0,50
3.3 — Instituições de interesse público	0,17
3.4 — Obras e outros utilizadores de carácter eventual	0,82

QUADRO III

Tarifas devidas pela colocação, religação, verificação, reaferição e transferência de contadores

Descrição	Valor (em euros)
1 — Colocação de contador	5,00
2 — Religação de contador:	
2.1 — Após interrupção voluntária	5,00
2.2 — Após falta de pagamento	10,00
2.3 — Após falta de pagamento com reincidência	40,00
3 — Verificação de contador	4,00
4 — Reaferição de contador	4,00
5 — Transferência do contador	4,00

QUADRO IV

Tarifas devidas pela instalação e ligação do ramal de água

Descrição	Valor (em euros)
1 — Tarifa de ligação	5,00
2 — Tarifa de transporte, colocação, retirada de materiais e ferramentas	75,00
3 — Tarifa de abertura e tapamento de vala (ml)	10,00
4 — Tarifa de colocação do tubo:	
4.1 — Ø 25 ml	2,00
4.2 — Ø 32 ml	2,50
4.3 — Ø 40 ml	3,00
4.4 — Ø 50 ml	3,50
4.5 — Ø 63 ml	4,00
4.6 — Ø 75 ml	4,50
4.7 — Ø 90 ml	5,00
5 — Tarifa de levantamento e reposição do pavimento (ml)	15,00

QUADRO V

Taxas devidas pela organização, apreciação, fiscalização, recepção, ensaios e vistorias de projectos e obras de redes públicas e prediais de água.

Descrição	Valor (em euros)
1 — Organização, apreciação, fiscalização, ensaios e vistorias:	
1.1 — Rede pública:	
1.1.1 — Projectos	Orçam.
1.1.2 — Alterações a projectos	Orçam.
1.2 — Rede privada:	
1.1.1 — Projectos	Orçam.
1.1.2 — Alterações a projectos	Orçam.
2 — Fornecimento de elementos de base:	
2.1 — Rede pública	Orçam.
2.2 — Rede privada	Orçam.

Tabela de Taxas e Tarifas Municipais do Sistema de Drenagem de Águas Residuais Domésticas

QUADRO I

Tarifas devidas pela disponibilidade de ligação à rede de águas residuais domésticas

Descrição	Valor (em euros)
1 — Contador de água de ½	0,32
2 — Contador de água de ¾	0,64
3 — Contador de água de 1"	1,28
4 — Contador de água de 1 ¼	2,56
5 — Contador de água de 1 ½	4,80
6 — Contador de água de 2"	8,00

QUADRO II

Tarifas devidas pelo serviço de drenagem e tratamento de águas residuais domésticas

Descrição	Valor (em euros)
1 — Consumidores domésticos (por metro cúbico de consumo de água):	
1.2 — Consumo de água entre (0-5) m ³	0,09
1.3 — Consumo de água entre (5-15) m ³	0,11
1.4 — Consumo de água entre (15-25) m ³	0,14
1.5 — Consumo de água superior a 25 m ³	0,14
2 — Comércio, indústria e serviços (por metro cúbico de consumo de água):	
2.2 — Consumo de água entre (0-50) m ³	0,18
2.3 — Consumo de água entre (50-100) m ³	0,22
2.4 — Consumo de água superior a 100 m ³	0,25
3 — Outros utilizadores (por metro cúbico de consumo de água):	
3.1 — Administração local	0,09
3.2 — Administração central e entidades públicas	0,14
3.3 — Instituições de interesse público	0,09

QUADRO III

Tarifas devidas pela descarga de águas residuais industriais na rede pública de drenagem

Descrição	Valor (em euros)
1 — Tarifa <i>a</i> sobre o caudal de águas residuais industriais	Orçam.
2 — Tarifa <i>b</i> sobre sólidos suspensos totais (kg)	Orçam.
3 — Tarifa <i>c</i> sobre matérias oxidáveis (kg)	Orçam.
4 — Tarifa <i>d</i> sobre substâncias inibidoras e tóxicas (kg)	Orçam.

QUADRO IV

Tarifas devidas pela instalação do ramal de ligação à rede de drenagem de águas residuais domésticas

Descrição	Valor (em euros)
1 — Tarifa de ligação	25,00
2 — Tarifa de transporte, colocação e retirada de materiais e ferramentas	75,00
3 — Tarifa de abertura e tapamento de vala (ml)	15,00
4 — Tarifa de colocação do tubo:	
4.1 — Ø 125 ml	10,00

Descrição	Valor (em euros)
4.2 — Ø 140 ml	12,50
4.3 — Ø 160 ml	15,00
4.4 — Ø 200 ml	17,50
4.5 — Ø 315 ml	20,00
5 — Tarifa de levantamento e reposição do pavimento (ml)	15,00

QUADRO V

Taxas devidas pela organização, apreciação, fiscalização, recepção, ensaios e vistorias de projectos e obras de redes públicas e prediais de águas residuais domésticas.

Descrição	Valor (em euros)
1 — Organização, apreciação, fiscalização, ensaios e vistorias:	
1.1 — Rede pública:	
1.1.1 — Projectos	Orçam.
1.1.2 — Alterações a projectos	Orçam.
1.2 — Rede privada:	
1.1.1 — Projectos	Orçam.
1.1.2 — Alterações a projectos	Orçam.
2 — Fornecimento de elementos de base:	
2.1 — Rede pública	Orçam.
2.2 — Rede privada	Orçam.

Tabela de Taxas e Tarifas Municipais do Sistema de Drenagem de Águas Residuais Pluviais

QUADRO I

Tarifas devidas pela instalação do ramal de ligação à rede de drenagem de águas residuais pluviais

Descrição	Valor (em euros)
1 — Tarifa de ligação	25,00
2 — Tarifa de transporte, colocação e retirada de materiais e ferramentas	75,00
3 — Tarifa de abertura e tapamento de vala (ml)	15,00
4 — Tarifa de colocação do tubo:	
4.1 — Ø 125 ml	10,00
4.2 — Ø 140 ml	12,50
4.3 — Ø 160 ml	15,00
4.4 — Ø 200 ml	17,50
4.5 — Ø 315 ml	20,00
5 — Tarifa de levantamento e reposição do pavimento (ml)	15,00

QUADRO II

Taxas devidas pela organização, apreciação, fiscalização, recepção, ensaios e vistorias de projectos e obras de redes públicas e prediais de águas residuais pluviais.

Descrição	Valor (em euros)
1 — Organização, apreciação, fiscalização, ensaios e vistorias:	
1.1 — Rede pública:	
1.1.1 — Projectos	Orçam.
1.1.2 — Alterações a projectos	Orçam.

Descrição	Valor (em euros)
1.2 — Rede privada:	
1.1.1 — Projectos	Orçam.
1.1.2 — Alterações a projectos	Orçam.
2 — Fornecimento de elementos de base:	
2.1 — Rede pública	Orçam.
2.2 — Rede privada	Orçam.

Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública

Preâmbulo

Face ao que se estabelece no artigo 6.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a responsabilidade pelo destino final dos resíduos urbanos cabe aos municípios, competindo aos respectivos órgãos o planeamento, gestão de equipamentos e realização de investimentos nos domínios dos sistemas municipais de limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos nos termos do que se dispõe no artigo 26.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

Em resultado do desenvolvimento tecnológico e das várias actividades económicas, da evolução dos hábitos de vida, do crescimento demográfico e do aumento de consumo, potenciadores da produção de grandes quantidades de resíduos sólidos, impõe-se a adequada regulamentação tendente à disciplina da gestão dos resíduos sólidos de modo a obviar à degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida.

Assim, tendo como lei habilitante o referido Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, o artigo 26.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e o artigo 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, propõe-se à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos e a higiene pública na área do município de Melgaço.

Artigo 2.º

Definição geral

É da competência da município de Melgaço, a remoção dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município, assegurando o seu destino final, bem como a limpeza pública.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 3.º

Definição de resíduos sólidos

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resíduos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou a obrigação de se desfazer.

Artigo 4.º

Tipos de resíduos sólidos urbanos

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se resíduos sólidos urbanos, doravante identificados pela sigla RSU, os seguintes:

- a) Resíduos domésticos — os resíduos sólidos que são produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelham;

- b) Monstros — objectos volumosos e ou pesados, fora de uso, provenientes das habitações ou outros locais e que, pelo seu volume, forma ou dimensões (colchões, electrodomésticos, peças de mobiliário) não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- c) Resíduos verdes urbanos — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas, públicos ou privados, nomeadamente aparas, ramos e troncos de pequenas dimensões, relva e ervas e cuja produção quinzenal não excede 1100 l;
- d) Resíduos de limpeza pública — os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes em papeleiras e outros recipientes com idênticas finalidades e os provenientes da varredura e lavagem dos espaços públicos;
- e) Dejectos de animais — excrementos provenientes da defecação de animais na via pública;
- f) Resíduos comerciais equiparados a RSU — os resíduos cuja natureza e composição seja semelhante aos RSU, produzidos em estabelecimentos comerciais, escritórios e ou similares, estando incluídos nesta categoria os resíduos sólidos produzidos por uma única entidade comercial ou de serviços, até uma produção diária de 1100 l;
- g) Resíduos industriais equiparados a RSU — os resíduos produzidos por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos RSU domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- h) Resíduos hospitalares não contaminados equiparados a RSU — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde em seres humanos ou em animais, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doença e ainda as actividades de investigação relacionadas mas não passíveis de estar contaminados e que, pela sua natureza, sejam semelhantes a RSU domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l.

Artigo 5.º

Tipos de resíduos sólidos especiais

Para efeitos do presente Regulamento, são considerados resíduos sólidos especiais e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos verdes especiais — aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea c) do artigo anterior, atingem uma produção quinzenal superior a 1100 l, correspondente a um único produtor;
- b) Resíduos de grandes produtores comerciais, equiparados a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características idênticas aos resíduos referidos na alínea f) do artigo anterior, atingem uma produção diária, por estabelecimento comercial, superior a 1100 l;
- c) Resíduos industriais — os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- d) Resíduos de grandes produtores industriais, equiparados a RSU — aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea g) do artigo anterior, atingem uma produção diária superior a 1100 l;
- e) Resíduos hospitalares contaminados — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde em seres humanos ou em animais, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doença e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- f) Resíduos hospitalares de grandes produtores, não contaminados e equiparados a RSU — aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea h) do artigo anterior, atingem uma produção diária superior a 1100 l;
- g) Resíduos de centros de criação e abate de animais — os resíduos provenientes de estabelecimentos com caracte-

- rísticas industriais onde se processe a criação intensiva de animais, o seu abate e ou transformação;
- h) Resíduos de construção e demolição (entulhos) — os restos de construção ou demolição tais como calças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou particulares;
- i) Resíduos de extracção de inertes — os resíduos resultantes da prospecção, da extracção, do tratamento e armazenamento dos recursos minerais, bem como os resultantes da exploração de pedreiras;
- j) Resíduos perigosos — os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente nos termos da legislação específica;
- k) Resíduos radioactivos — os resíduos contaminados com substâncias radioactivas;
- l) Outros resíduos sólidos especiais — os que são resultantes do tratamento de efluentes líquidos (lamas) ou das emissões para a atmosfera (partículas) e que se encontram sujeitos à legislação específica sobre a poluição da água e do ar, bem como os expressamente excluídos, por lei, da categoria de RSU.

Artigo 6.º

Definição de resíduos sólidos urbanos valorizáveis

Consideram-se RSU valorizáveis, de acordo com a legislação específica, os resíduos que possam ser recuperados ou regenerados.

Artigo 7.º

Tipos de resíduos sólidos urbanos valorizáveis

1 — São considerados RSU valorizáveis no município e, portanto, passíveis de remoção distinta de acordo com a tecnologia existente no mercado e a garantia do seu escoamento, os seguintes materiais ou fileiras de materiais:

- a) Vidro — o vidro de embalagem, excluindo-se os vidros especiais, temperados ou laminados, designadamente, espelhos, cristais, loiça de vidro ou pirex, ampolas e seringas, lâmpadas, vidros de automóveis e aramados, bem como loiça de cerâmica;
- b) Papel e cartão — de qualquer tipo, excluindo-se o papel plastificado ou encerado, o vegetal, o de lustro, de fax, o autocolante, o celofane, o metalizado e o químico, bem como a louça de papel e o papel sujo ou impregnado com tintas, óleos e outros materiais;
- c) Pilhas/acumuladores — excluindo-se as baterias de automóveis, de telemóveis e pilhas botão;
- d) Embalagens de plástico e de metal — garrafas e garrações de plástico, sacos de plástico, latas de conserva ou de bebidas, embalagens vazias de aerossóis (*spray*), pacotes de bebidas (leite, sumo ou vinho) de cartão complexo e esferovite, excluindo-se as embalagens contaminadas com outros materiais como óleos, produtos químicos e tóxicos.

2 — Poderão, em qualquer momento, de acordo com as condições específicas que se vierem a verificar para a remoção e tratamento dos RSU, ser classificados outros resíduos como valorizáveis ou vir a ser retirado tal atributo aos resíduos anteriormente classificados.

CAPÍTULO III

Sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

Artigo 8.º

Definição de sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

1 — O sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos é o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros, bem como estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob qualquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, ou em legislação específica, incluindo ainda a monitorização dos locais de descarga após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações.

2 — Entende-se por gestão de resíduos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro, necessárias às operações de deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo a monitorização dos locais de destino final após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento e fiscalização dessas operações, de modo a não constituírem perigo ou causarem prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente.

Artigo 9.º

Processos e técnicas do sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

O sistema de gestão de RSU engloba, no todo ou em parte, os seguintes processos ou técnicas:

- a) Produção — a geração de RSU nas suas variadas fontes: habitação, instituições, empresas, indústrias, limpeza pública, espaços de lazer e vias de comunicação:
 - i) Produtor — qualquer pessoa, singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos;
 - ii) Detentor — qualquer pessoa, singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse;
- b) Remoção — define-se como o conjunto de operações que visa o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte — operações que a seguir se definem — em cujo conceito se integra a limpeza pública:
 - i) Deposição — conjunto de operações de manuseamento dos resíduos sólidos desde a sua produção até à sua apresentação no local estabelecido, em condições de serem despejados dos recipientes onde se encontram;
 - ii) Deposição selectiva — acondicionamento adequado dos RSU, destinados a valorização ou eliminação, em recipientes ou locais com características específicas para o efeito;
 - iii) Recolha — consiste na passagem dos RSU dos recipientes de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte;
 - iv) Recolha selectiva — é a passagem das fracções de RSU passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para as viaturas de transporte;
 - v) Transporte — consiste na condução de RSU, em viaturas próprias, desde os locais de produção até aos de tratamento e ou destino final, com ou sem passagem em estações de transferência;
- c) Armazenagem — deposição temporária e controlada, por prazo não indeterminado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
- d) Estações de transferência — instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- e) Valorização — operações que visam o reaproveitamento dos resíduos identificados na Portaria n.º 15/96, de 23 de Janeiro, ou em legislação específica;
- f) Tratamento — quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos, que alterem as características de resíduos, por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação;
- g) Estações de triagem — instalações onde os resíduos são separados, mediante processos manuais ou mecânicos, em materiais constituintes, destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- h) Eliminação — as operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos, identificadas em legislação específica;
- i) Aterros — instalações de eliminação utilizadas para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;
- j) Exploração — conjunto de actividades de gestão do sistema, as quais podem ser de carácter técnico, administrativo e financeiro.

Artigo 10.º

Noção de limpeza pública

A limpeza pública integra-se na componente técnica a remoção e caracteriza-se por um conjunto de actividades levadas a efeito, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza de arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e o corte de ervas, na área urbana;
- b) Recolha de resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com idênticas finalidades, colocados em espaços públicos.

Artigo 11.º

Sistema de deposição de RSU em loteamentos novos

1 — Todos os projectos de loteamento deverão prever o espaço/área para a colocação de equipamento de deposição separativa — ecopontos —, constituídos por contentores para recolha de resíduos sólidos urbanos, e recipientes para recolha de vidro, papel e cartão, pilhas/acumuladores e embalagens de plástico e de metal, bem como de deposição de resíduos sólidos públicos (papeleiras), calculados por forma a satisfazer as necessidades do loteamento e em quantidade e tipologia sujeitos à aprovação da Câmara Municipal e a instalar pelo promotor do loteamento.

2 — Os equipamentos de deposição separativa (ecopontos) e de resíduos públicos (papeleiras) a colocar nos loteamentos deverão ser normalizados e de tipo homologado pela Câmara Municipal, pelo que as características dos recipientes poderão ser fornecidas pelo município a pedido do loteador.

CAPÍTULO IV

Remoção de resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Deposição de resíduos sólidos urbanos

Artigo 12.º

Responsabilidade pela deposição de RSU

1 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU e pela sua colocação nos equipamentos que compõem o sistema de deposição na via pública:

- a) Os proprietários ou residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- b) O condomínio representado pela administração nos edifícios em regime de propriedade horizontal que possuam um sistema colectivo de deposição;
- c) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares, escritórios e similares;
- d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados ou, na sua falta, todos os residentes.

2 — No caso correspondente às alíneas b) e c) do número anterior, os mesmos são também responsáveis pela colocação e retirada dos contentores da via pública, pela sua limpeza e conservação.

Artigo 13.º

Deposição dos RSU

No município a recolha de RSU é baseada na deposição em contentores normalizados pelo município.

Artigo 14.º

Acondicionamento dos RSU

Os RSU devem ser colocados em sacos plásticos devidamente fechados garantindo a estanquicidade e de forma a não ocorrer o espalhamento ou derrame dos resíduos antes da sua deposição no interior dos contentores, que deverão ser mantidos com a tampa fechada.

Artigo 15.º

Recipientes para colocação dos RSU

1 — Para efeitos de deposição de RSU serão utilizados pelos municípios:

- a) Papeleiras destinadas à deposição de desperdícios produzidos nas vias e outros espaços públicos;
- b) Contentores, colocados no interior dos estabelecimentos ou edifícios para deposição de resíduos comerciais, industriais e ou hospitalares não contaminados, equiparados a RSU;
- c) Contentores normalizados, nos edifícios em condomínio;
- d) São ainda de considerar, para a deposição selectiva, os ecopontos — baterias de contentores destinadas a receber fracções valorizáveis de RSU, definidas no n.º 1 do artigo 7.º deste Regulamento;
- e) Outros equipamentos destinados à recolha que vierem a ser adoptados.

2 — As entidades responsáveis pelos locais de produção devem requerer a indicação das características dos equipamentos definidos nas alíneas b) do n.º 1 deste artigo, para desse modo poderem adquirir os mesmos.

3 — Qualquer outro recipiente utilizado pelos municípios, além dos normalizados e aprovados, é considerado tara perdida e removido conjuntamente com os RSU.

4 — Poderão os residentes de novas habitações sugerir a colocação de papeleiras, quando estas não existirem nas proximidades.

5 — Poderão ainda as juntas de freguesia das zonas limítrofes, se o entenderem, informar das necessidades de contentores.

Artigo 16.º

Utilização

Para efeitos de deposição dos RSU produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes.

Artigo 17.º

Utilização do equipamento de deposição selectiva

1 — Sempre que exista equipamento de deposição selectiva (ecoponto), a menos de 50 m, os produtores devem utilizar esses equipamentos para a deposição separada das fracções valorizáveis de RSU a que se destinam, nomeadamente:

- a) O vidro preferencialmente enxaguado e sem rótulos, cápsulas e ou rolhas a ser colocado no vidro (contentor identificado com a marca de cor verde e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados);
- b) O papel e o cartão sem agrafos, fita-cola, esferovite ou plástico, excluindo-se ainda o papel e cartão contaminado com resíduos de outra natureza, nomeadamente alimentares, a colocar no papelão (contentor identificado com a marca de cor azul e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados);
- c) As pilhas/acumuladores, a colocar no pilhão (contentor identificado com a marca de cor vermelha e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados);
- d) As embalagens de plástico, metal ou cartão complexo, enxaguadas e, sempre que possível espalmadas, excluindo embalagens que tenham contido produtos perigosos ou gordurosos, colocadas no embalão (contentor identificado com a marca de cor amarela e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados).

2 — São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva, os compostores individuais (equipamento destinado a ser colocado nos jardins particulares para receber os resíduos verdes urbanos e a fracção orgânica dos resíduos produzidos nas cozinhas, com o objectivo de produzir um fertilizante orgânico, o composto, que será utilizado no adubamento do próprio jardim ou horta).

3 — Outro equipamento que venha a ser disponibilizado para a deposição diferenciada de materiais passíveis de valorização.

4 — No que diz respeito aos horários de deposição, todos os resíduos valorizáveis podem ser colocados no respectivo contentor a qualquer hora e em qualquer dia da semana, excepto o vidro

e as embalagens de folha metálica que deverão ser colocados entre as 8 e as 22 horas, de modo a evitar ruído nocturno.

Artigo 18.º

Propriedade do equipamento

Os equipamentos referidos no artigo 15.º são propriedade, respectivamente:

- a) As papeleiras e os contentores, de uso público, da Câmara;
- b) Os contentores, de uso privado, dos condomínios, estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares;
- c) Os ecopontos da Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Localização dos recipientes

1 — É da competência do município, decidir sobre o número de exemplares e localização dos recipientes referidos no n.º 1 do artigo 15.º deste Regulamento.

2 — Os recipientes não podem ser deslocados dos locais previstos pelas respectivas entidades proprietárias.

3 — Sempre que se verifique a impossibilidade de colocação, nas guias dos passeios ou, não os havendo, à porta dos respectivos edifícios, dos recipientes previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do presente Regulamento, por falta de espaço, por originar situações perigosas, nomeadamente ao nível do tráfego automóvel, ou em outras situações consideradas deficientes, poderá a Câmara Municipal determinar que aqueles recipientes permaneçam dentro dos respectivos recintos ou instalações.

SECÇÃO II

Horário de deposição de resíduos sólidos urbanos

Artigo 20.º

Horários de deposição e recolha de RSU

1 — Os RSU só deverão ser depositados nos contentores públicos no próprio dia da recolha.

2 — Os RSU dos condomínios, comerciais, industriais e hospitalares, equiparáveis a RSU, deverão ser depositados nos respectivos contentores, sendo estes colocados na via pública no dia/hora e local estabelecido pelo município, bem como recolhidos até à hora indicada pela mesma entidade.

3 — Para efeito do disposto no n.º 1 do presente artigo compete ao município fixar os dias e horas de recolha dos resíduos, procedendo para tanto à divulgação através dos meios mais adequados.

SECÇÃO III

Remoção de resíduos sólidos urbanos

Artigo 21.º

Serviço de remoção de RSU

1 — Todos os locais do município serão progressivamente abrangidos pelo serviço de remoção de RSU.

2 — Os municípios são obrigados a aceitar e a cumprir as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas pelo município.

3 — Se os municípios residentes nas zonas limítrofes encontrarem sistematicamente cheio o contentor mais próximo da sua habitação, deverão de tal situação avisar o município.

4 — É da competência exclusiva do município a remoção dos resíduos sólidos urbanos, podendo esta, no entanto, exercer esta actividade através da contratação dos respectivos serviços com terceiros.

5 — Constitui excepção ao número anterior a recolha da publicidade variada, cuja obrigação é imputável ao promotor nos termos do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio, e da legislação específica que vier a ser emanada.

6 — A remoção de resíduos sólidos urbanos está sujeita a cobrança de tarifa mensal a incluir no recibo de fornecimento de água e, quando este não exista, em recibo específico.

SECÇÃO IV

Remoção de monstros

Artigo 22.º

Processo de remoção de monstros

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, monstros, definidos nos termos da alínea *b*) do artigo 4.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerida e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

2 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente ou pelo telefone.

3 — Compete aos municípios interessados transportar e acondicionar os monstros até ao local acordado, segundo as instruções dadas.

SECÇÃO V

Remoção de resíduos verdes urbanos

Artigo 23.º

Processo de remoção de resíduos verdes urbanos

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços, resíduos verdes urbanos, definidos na alínea *c*) do artigo 4.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerida e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

2 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente ou pelo telefone.

3 — Compete aos municípios interessados, transportar e acondicionar os resíduos verdes urbanos até ao local acordado.

SECÇÃO VI

Remoção de dejectos de animais

Artigo 24.º

Processo de remoção de dejectos de animais

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guias quando acompanhados por cegos.

2 — Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, nomeadamente em sacos plásticos, para evitar qualquer insalubridade.

3 — A deposição de dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição quando existentes na via pública, mais especificamente, contentores e papeleiras, junto de outros resíduos colocados na via pública.

SECÇÃO VII

Limpeza de espaços públicos e privados

Artigo 25.º

Limpeza de áreas exteriores de estabelecimento e estaleiros de obras

1 — É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas com bares, restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares a limpeza diária desses espaços, ou sempre que tal seja necessário.

2 — As entidades que exploram estabelecimentos comerciais têm como responsabilidade a limpeza diária das áreas exteriores adstritas, quando existam resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.

3 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras a manutenção da limpeza dos espaços envolventes à obra, conservando-os libertos de pó e terra, para além da remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, bem como a sua valorização e eliminação.

4 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras evitarem que as viaturas de transporte dos materiais provenientes dos esateteros necessários à implantação das mesmas conspurquem a via pública desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza de todos os arruamentos, ao pagamento de coima graduada.

Artigo 26.º

Remoção e recolha de veículos

1 — Consideram-se em estacionamento abusivo ou presumivelmente abandonados os veículos que se encontrem nas condições descritas no artigo 170.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, ou em legislação específica que vier a ser emanada.

2 — Estão sujeitos a notificação por estacionamento abusivo e posterior remoção, os veículos referidos nos artigos 170.º a 172.º do decreto-lei referido no número anterior ou em legislação específica que vier a ser emanada.

3 — Aos veículos estacionados abusivamente que não sejam retirados do local, depois de notificados os seus proprietários nos termos do artigo 170.º, ser-lhes-á aplicado o disposto no n.º 4 do artigo 173.º do decreto-lei mencionado, ou seja, se não for reclamado no prazo de 30 a 45 dias e, por isso, for considerado abandonado, é adquirido por ocupação pelo Estado ou pela Câmara Municipal.

4 — A remoção e estacionamento dos veículos removidos está sujeita a cobrança das tarifas em vigor.

Artigo 27.º

Limpeza de terrenos privados

1 — Nos terrenos confinantes com a via pública é proibida a deposição de resíduos sólidos, designadamente lixos, entulhos e outros desperdícios.

2 — Nos lotes de terrenos edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciadas, caberá aos respectivos proprietários proceder periodicamente à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, como tal susceptíveis de afectarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.

3 — Exceptua-se do disposto no n.º 1 a deposição, em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatção, de podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de actividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança de pessoas e bens.

4 — Os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou outros desperdícios, bem como silvados, sempre que os serviços competentes entendam existir perigo de salubridade ou de incêndio, serão notificados a removê-los, no prazo que vier a ser fixado, sob pena de, independentemente da aplicação da respectiva coima, a Câmara Municipal de Melgaço se substituir aos responsáveis na remoção, debitando aos mesmos as respectivas despesas.

5 — Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados, confinantes com a via pública, são obrigados a vedá-los com muros de pedra, tijolo, tapumes de madeira ou outros materiais adequados, e a manter as vedações em bom estado de conservação.

6 — A altura dos muros, sendo permitido elevá-los com grades, rede de arame não farpado e sebe viva, deverá enquadrar-se nos limites definidos no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

7 — As vedações de madeira serão constituídas por tábuas perfeitamente unidas e em bom estado.

8 — Em alternativa aos n.ºs 5, 6 e 7, poderão os proprietários ou detentores de terrenos não edificados mantê-los sem vedações, desde que os preservem sem resíduos e sem vegetação susceptível de criação de ambientes insalubres ou capazes de alimentar incêndios.

Artigo 28.º

Limpeza de espaços interiores

1 — No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular lixos, desperdícios, resíduos móveis e maquinaria usada sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente, o que será verificado pela autoridade de saúde, se for caso disso.

2 — Nas situações de violação ao disposto no número anterior, a Câmara Municipal notificará os proprietários ou detentores infractores para, no prazo que for designado, procederem à regularização da situação de insalubridade verificada.

3 — Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido, implica a realização da operação de limpeza pelos serviços municipais, constituindo nesse caso encargo dos proprietários ou detentores todas as despesas, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.

SECÇÃO VIII

Exercício da actividade de recolha selectiva por entidades privadas

Artigo 29.º

Recolha selectiva por entidades privadas

1 — O exercício da actividade de recolha e recolha selectiva na área do município por entidades privadas, obedece às disposições da presente secção.

2 — Para o exercício da actividade de recolha selectiva, as entidades interessadas, pessoas singulares ou colectivas, devem apresentar requerimento dirigido à Câmara Municipal, no qual constem os seguintes elementos:

- Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- Número de bilhete de identidade ou de pessoa colectiva;
- Número de contribuinte fiscal;
- Residência ou sede social;
- Identificação das fracções valorizáveis a remover;
- Número e tipo de viaturas destinadas ao exercício da actividade;
- Área e local destinado ao estacionamento das viaturas.

Artigo 30.º

Documentos para instrução do pedido

O requerimento referido no artigo anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de pessoa colectiva;
- Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal;
- Certidão da conservatória do registo comercial, tratando-se de pessoas colectivas, da qual conste a sede, o objecto social, os administradores ou gerentes e quem obriga a sociedade;
- Documentos comprovativos da propriedade, arrendamento ou outro título bastante, pelo qual o requerente possui as instalações para o estacionamento das viaturas.

Artigo 31.º

Autorização de actividade

1 — O exercício da actividade de recolha selectiva por entidades privadas, no município, é autorizada pela Câmara Municipal, desde que se cumpra o preceituado nos artigos 29.º, n.º 2, e 30.º deste Regulamento.

2 — Cabe à Câmara Municipal a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores.

CAPÍTULO V

Remoção de resíduos sólidos especiais

Artigo 32.º

Responsabilidade pela deposição de resíduos sólidos especiais

1 — A gestão dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 5.º é da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, devendo ser respeitados os parâmetros na legislação nacional em vigor e aplicável a tais resíduos.

2 — Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos e os meios de equipamento a utilizar.

3 — Exceptuam-se do número anterior as obras de pequeno porte em habitações, cuja produção de entulho não exceda 2 m³ para as quais a Câmara Municipal poderá, perante solicitações nesse sentido, analisadas caso a caso e havendo disponibilidade de meios, proceder à recolha dos entulhos.

SECÇÃO I

Gestão de resíduos sólidos de produtores comerciais, industriais e hospitalares equiparáveis a RSU

Artigo 33.º

Resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU

1 — A deposição, recolha, transporte, armazenagem, triagem, valorização ou recuperação, tratamento e confinamento dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU, definidos nos termos das alíneas b), d) e f) do artigo 5.º deste Regulamento, é da responsabilidade dos seus produtores, de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, podendo estes, no entanto, acordar com a Câmara Municipal, ou com empresas para tanto devidamente autorizadas, a realização dessas actividades.

2 — A remoção dos resíduos referidos no número anterior será efectuada a requerimento dos respectivos produtores.

3 — Se os resíduos sólidos hospitalares forem admitidos em qualquer fase do serviço de RSU, a sua recolha deve ser acordada conjuntamente entre a Câmara Municipal e as unidades de saúde detentoras e em conformidade com o Despacho n.º 19/90, de 21 de Agosto, do Ministério da Saúde ou legislação específica que vier a ser emanada.

Artigo 34.º

Prestação de serviços

Se a Câmara Municipal tiver instalada capacidade para o efeito, poderão os produtores dos resíduos, referidos no artigo anterior, acordarem com a Câmara Municipal a sua deposição, recolha, transporte, armazenagem, triagem, valorização ou recuperação, tratamento e confinamento, constituindo obrigação do produtor:

- Entregar à Câmara Municipal a totalidade dos resíduos produzidos;
- Cumprir o que a Câmara Municipal determinar para efeitos de remoção de resíduos sólidos equiparados a RSU e das suas fracções valorizáveis;
- Fornecer todas as informações exigidas pela Câmara Municipal, referentes à natureza, tipo, quantidade e características dos resíduos produzidos;
- Adquirir contentores ou outros equipamentos adequados, de modelos aprovados pela Câmara Municipal;
- Pagar, dentro das datas previstas, a tarifa constante do contrato estabelecido com a Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Gestão de resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU

Artigo 35.º

Do pedido

O pedido de deposição, recolha, transporte, armazenagem, triagem, valorização ou recuperação, tratamento e confinamento de resíduos sólidos especiais dirigido à Câmara Municipal, para efeitos do disposto no artigo 33.º deste Regulamento, deve possuir os seguintes elementos:

- Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- Número de contribuinte fiscal;
- Residência ou sede social;
- Local de produção dos resíduos;
- Caracterização detalhada dos resíduos a remover;
- Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
- Descrição do equipamento de deposição, se existir.

Artigo 36.º

Apreciação do pedido e instrução do processo

Cabe à Câmara Municipal a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores, onde são analisados os seguintes aspectos:

- A possibilidade por parte da Câmara Municipal, de estabelecer o acordo para a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação de resíduos;

- b) O tipo e quantidade de resíduos a remover;
- c) A periodicidade;
- d) O horário;
- e) O tipo de contentores a utilizar;
- f) A localização dos contentores;
- g) O valor estimado a cobrar mensalmente.

SECÇÃO III

Da cobrança

Artigo 37.º

Tarifas

Aos produtores que, nos termos do artigo 34.º deste Regulamento, acordarem com a Câmara Municipal a deposição, recolha, transporte, armazenagem, triagem, valorização, tratamento e confinamento de resíduos sólidos, são aplicadas as tarifas que forem aprovadas pela Câmara Municipal.

Artigo 38.º

Data de pagamento

1 — O pagamento da tarifa prevista no artigo anterior é mensal, devendo ser efectuado até ao final do mês seguinte ao da emissão da factura/recibo respectiva.

2 — Decorrido o prazo previsto no número anterior, sem que o pagamento se tenha efectuado, pode o mesmo realizar-se nos 60 dias subsequentes, acrescido de juros de mora, à taxa legal, após o que a Câmara Municipal procederá à cobrança coerciva das importâncias em dívida através das execuções fiscais.

3 — Sempre que haja importâncias em dívida e decorrido o prazo previsto no número anterior, pode a Câmara Municipal revogar o acordo estabelecido nos termos da secção I deste capítulo.

SECÇÃO IV

Exercício da actividade de remoção de resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU por entidades privadas

Artigo 39.º

Remoção por entidades privadas

1 — O exercício da actividade de remoção e deposição de resíduos sólidos especiais na área do município de Melgaço, previsto no artigo 29.º deste Regulamento, por entidades privadas terá que ser autorizado pela Câmara Municipal.

2 — Para o exercício da actividade de remoção, as entidades interessadas, pessoas singulares ou colectivas, devem apresentar requerimento dirigido à Câmara Municipal, no qual constem os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- b) Número de bilhete de identidade ou de pessoa colectiva;
- c) Número de contribuinte fiscal;
- d) Residência ou sede social;
- e) Identificação das fracções valorizáveis a remover;
- f) Número e tipo de viaturas destinadas ao exercício da actividade;
- g) Área e local destinado ao estacionamento das viaturas.

Artigo 40.º

Documentos para instrução do pedido

O requerimento referido no artigo anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de pessoa colectiva;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal;
- c) Certidão da conservatória do registo comercial, tratando-se de pessoas colectivas, da qual conste a sede, o objecto social, os administradores ou gerentes e quem obriga a sociedade;
- d) Documentos comprovativos da propriedade, arrendamento ou outro título bastante, pelo qual o requerente possui as instalações para o estacionamento das viaturas e o local de destino final dos resíduos sólidos removidos;

- e) Licença prévia emitida pela Câmara Municipal da área onde se situa o local de destino final, autorizando a sua utilização para a deposição de resíduos sólidos definidos nos termos das alíneas b), d) e f) do artigo 5.º deste Regulamento e com a menção do prazo pelo qual a autorização é concedida;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, de que os resíduos sólidos definidos na alínea anterior e recolhidos no exercício da sua actividade têm como exclusivo destino final o local indicado na mesma alínea;
- g) Memória descritiva das viaturas utilizadas;
- h) Documento comprovativo de homologação das viaturas utilizadas no exercício da actividade de remoção;
- i) Memória descritiva do equipamento de deposição utilizado.

Artigo 41.º

Autorização de remoção

1 — O exercício da actividade de remoção e deposição por entidades privadas no município é autorizado pela Câmara Municipal, desde que se cumpra o preceituado nos artigos 33.º, n.º 2, e 35.º deste Regulamento.

2 — A autorização é concedida pelo mesmo prazo da licença referida na alínea e) do artigo anterior.

3 — Cabe à Câmara Municipal, a instrução do processo original pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores.

4 — Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização até 30 dias antes do final do prazo referido no n.º 2 deste artigo e, sendo caso disso, das alterações aos elementos constantes do artigo 35.º, com a respectiva documentação.

SECÇÃO V

Proibição de deposição de resíduos de construção e demolição (entulhos)

Artigo 42.º

Proibição de deposição

É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de resíduos de construção e demolição, abandonar ou descarregar terras e entulhos em:

- a) Vias e outros espaços públicos do município;
- b) Qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

SECÇÃO VI

Exercício da actividade de remoção de entulhos por entidades privadas

Artigo 43.º

Actividade de remoção

1 — O exercício da actividade de remoção e deposição de resíduos de construção e demolição por entidades privadas, na área do município, obedece às disposições da presente secção.

2 — Para o exercício da actividade de remoção de entulhos as entidades interessadas, pessoas singulares ou colectivas, devem apresentar requerimento dirigido à Câmara Municipal, no qual constem os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- b) Número de bilhete de identidade ou de pessoa colectiva;
- c) Número de contribuinte fiscal;
- d) Residência ou sede social;
- e) Número e tipo de contentores e viaturas destinadas ao exercício da actividade;
- f) Área e local destinado ao estacionamento dos contentores e das viaturas.

Artigo 44.º

Documentos para instrução do processo

O requerimento referido no artigo anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de pessoa colectiva;

- b) Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal;
- c) Certidão da conservatória do registo comercial, tratando-se de pessoas colectivas, da qual conste a sede, o objecto social, os administradores ou gerentes e quem obriga a sociedade;
- d) Documentos comprovativos da propriedade, arrendamento ou outro título bastante, pelo qual o requerente possui as instalações para o estacionamento dos contentores e das viaturas e o local de destino final dos entulhos;
- e) Licença prévia emitida pela Câmara Municipal da área onde se situa o local de destino final, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio, ou de legislação específica que vier a ser emanada, autorizando a sua utilização para a deposição de resíduos sólidos definidos nos termos da alínea *h*) do artigo 5.º deste Regulamento, com a localização e com a menção do prazo pelo qual a autorização é concedida;
- f) Memória descritiva com desenho esquemático cotado dos contentores a utilizar.

Artigo 45.º

Contentores para entulhos

1 — Para o exercício da actividade de depósito e remoção de entulhos devem ser utilizados:

- a) Contentores;
- b) Viaturas porta-contentores apropriadas aos contentores referidos na alínea anterior;
- c) Outros dispositivos apropriados a aprovar pela Câmara Municipal.

2 — Os contentores a utilizar devem exibir, de forma legível e em local visível, o nome e o número de telefone do proprietário do contentor bem como o número de ordem do contentor.

Artigo 46.º

Parqueamento

1 — A área do local destinado ao estacionamento, referido na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 43.º, deve ser suficiente para o armazenamento da totalidade dos contentores vazios e das respectivas viaturas.

2 — A localização do espaço destinado ao estacionamento referido no número anterior, deverá ser afastada de casas de habitação, escolas e hospitais, e ter como vias de acesso estradas de reduzido movimento e de dimensão tal, de modo que as manobras associadas à entrada e saída de viaturas não constituam um obstáculo ao trânsito.

3 — Para efeitos do número anterior não é permitida a utilização das vias e outros espaços públicos como depósito de equipamentos cheios ou vazios, destinados à deposição de entulhos.

Artigo 47.º

Autorização de actividade

1 — O exercício da actividade de remoção e deposição de resíduos de construção e demolição por entidades privadas é autorizado pela Câmara Municipal, desde que se verifique o preceituado nos artigos 43.º a 46.º deste Regulamento.

2 — A autorização é concedida pelo mesmo prazo da licença referida na alínea *e*) do artigo 44.º deste Regulamento.

3 — Cabe à Câmara Municipal a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores.

4 — Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização até 30 dias antes do final do prazo referido no n.º 2 deste artigo, acompanhado sempre da licença mencionada na alínea *e*) do artigo 44.º e, sendo caso disso, das alterações aos elementos constantes do artigo 43.º, com a respectiva documentação.

Artigo 48.º

Uso exclusivo dos contentores

1 — Nos equipamentos destinados à deposição de resíduos de construção e demolição só pode ser depositado este tipo de resíduos.

2 — Na deposição de entulhos não deve ser ultrapassada a capacidade dos equipamentos referidos no artigo 45.º

3 — Não são permitidos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.

Artigo 49.º

Remoção dos entulhos

Os equipamentos de deposição de entulhos devem ser removidos sempre que:

- a) Os entulhos atinjam a capacidade limite desse equipamento;
- b) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do volume e do tipo de resíduos depositados;
- c) Se encontrem depositados nos mesmos, outro tipo de resíduos;
- d) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas-de-incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal;
- e) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos, exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal.

Artigo 50.º

Depósitos de sucata

1 — Os depósitos de sucata só serão permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, ou de legislação específica que vier a ser emanada, sendo os proprietários das sucatas existentes e não licenciadas responsáveis pelo destino a dar aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los no prazo que lhes for fixado pela Câmara Municipal.

2 — Nas ruas, praças, estradas e caminhos municipais e demais lugares públicos e privados é proibido abandonar viaturas automóveis em estado de degradação, impossibilitadas de circular com segurança pelos próprios meios e que, de algum modo, prejudiquem a higiene, limpeza e o asseio desses locais.

CAPÍTULO VI

Tarifário

Artigo 51.º

Tarifário

1 — Aos utilizadores do sistema de recolha de resíduos sólidos, nos termos do artigo 21.º, e os produtores que, nos termos dos artigos 22.º, 23.º, 26.º, 34.º e 37.º deste Regulamento, acordarem com a Câmara Municipal a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação de resíduos sólidos, são aplicadas as tarifas previstas em anexo neste Regulamento.

2 — As entidades privadas cuja autorização seja concedida pela Câmara Municipal, nos termos dos artigos 31.º, 41.º e 47.º para a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação de resíduos sólidos, entulhos e sucatas são aplicáveis as taxas previstas em anexo neste Regulamento.

3 — Os valores das taxas, tarifas e preços são anualmente actualizados com base no aumento do índice de preços no consumidor do ano anterior publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 — Os produtores que acordarem com a Câmara Municipal a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação de resíduos sólidos e que sejam clientes da Câmara Municipal, efectuarão o pagamento da tarifa através da facturação apresentada.

5 — A Câmara Municipal pode suspender o acordado, nos termos deste Regulamento, sempre que haja importâncias em dívida.

6 — Para os produtores não clientes da Câmara Municipal, que, nos termos do n.º 1, acordarem com a Câmara Municipal a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação de resíduos sólidos, o pagamento da tarifa em vigor deve ser efectuado até ao final do mês seguinte ao da emissão da factura/recibo respectiva.

7 — Decorrido o prazo previsto no número anterior, sem que o pagamento se tenha efectuado, pode o mesmo realizar-se nos 60 dias subsequentes, acrescidos de juros de mora, à taxa legal, após o que a Câmara Municipal procederá à cobrança coerciva das importâncias em dívida, através de processo.

8 — Decorridos os prazos previstos nos números anteriores, a Câmara Municipal pode suspender o acordado nos termos deste Regulamento, sempre que haja importâncias em dívida.

CAPÍTULO VII

Fiscalização, instrução e sanções

SECÇÃO I

Da fiscalização e instrução

Artigo 52.º

Competência para fiscalizar

1 — Compete à fiscalização municipal, à Guarda Nacional Republicana, à autoridade de saúde e às autoridades que legislação específica defina, a fiscalização das disposições do presente Regulamento, nos termos dos Decreto-Lei n.º 151/84, de 9 de Maio, e 231/93, de 26 de Junho, ou da legislação que vier a ser emanada.

2 — As autoridades policiais podem accionar as medidas cautelares que entenderem convenientes para evitar o desaparecimento das provas.

Artigo 53.º

Remoção das causas da infracção e deposição da situação anterior

1 — Sem prejuízo das sanções referidas nos artigos 57.º a 62.º, os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios no prazo fixado pela Câmara Municipal.

2 — Quando os infractores não procederem à remoção no prazo indicado, proceder-se-á à remoção dos resíduos e à realização das obras e outros trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção a expensas do infractor.

Artigo 54.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima.

2 — A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento pertence à Câmara Municipal.

Artigo 55.º

Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida da coima far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, ou de legislação específica que vier a ser emanada, considerando-se sempre a gravidade da contra-ordenação, a culpa e a situação económica do agente.

2 — A coima deverá exceder sempre o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação e, se o benefício económico calculável for superior ao limite máximo da coima, não pode a elevação da coima exceder um terço do limite máximo estabelecido.

3 — Nos termos do artigo 48.º a e 83.º do referido Decreto-Lei n.º 433/82, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, ou de legislação específica que vier a ser emanada, podem ser apreendidos os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática das contra-ordenações.

4 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 56.º

Comunicação de impedimentos à remoção

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos sejam iniciados com prejuízo para o funcionamento do sistema municipal de remoção, deverão os proprietários ou demais responsáveis comunicar o facto à Câmara Municipal, propondo uma alternativa ao modo de execução da remoção.

SECÇÃO II

Das contra-ordenações

Artigo 57.º

Infracções contra a higiene e limpeza dos lugares públicos ou privados

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coimas, as seguintes infracções:

- a) Remover, remexer ou escolher RSU contidos nos equipamentos de deposição;
- b) Lançar alimentos ou detritos para alimentação de animais nas vias e outros espaços públicos, susceptíveis de atrair animais que vivam em estado semi-doméstico (gatos, cães e pombas) no meio urbano;
- c) Deixar de efectuar a limpeza de pó e terra dos espaços envolventes às obras provocados pelo movimento de terras e veículos de carga;
- d) Sacudir ou bater cobertores, capachos, esteirões, tapetes, alcatifas, fatos, roupas ou outros objectos das janelas, varandas e portas para a rua, ou nesta, sempre que seja previsível que os resíduos deles provenientes caiam sobre os transeuntes ou sobre os bens de terceiros, tais como automóveis, roupa a secar, pálios ou varandas;
- e) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública;
- f) Matar, depenar, pelar ou chamoscar animais nas ruas e outros lugares públicos não autorizados para o efeito;
- g) Cuspir para o chão na via pública ou noutros espaços públicos;
- h) Lavar ou limpar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos não autorizados para o efeito;
- i) Regar plantas em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8 e as 23 horas;
- j) Lançar ou abandonar na via pública e demais lugares públicos, papéis, cascas de frutos, embalagens ou quaisquer resíduos de pequena dimensão, fora dos recipientes destinados à sua deposição;
- k) Circular com cães ou outros animais sem coleira ou peitoral no qual esteja fixada a chapa metálica de licenciamento e uma outra com o nome e morada do dono e o número do registo.
Deverão ainda ser portadores de marcas ou sinais que permitam a sua fácil identificação;
- l) Acondicionar de forma insalubre ou não hermética os dejectos de animais referidos no n.º 2 do artigo 24.º;
- m) Colocar RSU, ainda que devidamente acondicionados, fora dos recipientes de deposição;
- n) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas;
- o) Vazar ou deixar correr águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes, perigosos ou tóxicos, nas vias públicas e outros espaços públicos;
- p) Urinar ou defecar na via pública ou noutros espaços públicos não previstos para o efeito;
- q) Deixar que os canídeos ou outros animais à sua guarda defequem em espaços públicos, a menos que o dono ou acompanhante do animal remova de imediato os dejectos, excepto se se tratar de uma pessoa invisual;
- r) Despejar carga de veículos total ou parcialmente na via pública, bem como deixar derramar quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, com prejuízo para a limpeza urbana;
- s) Lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública;
- t) Deixar de efectuar a limpeza dos espaços do domínio público afecto ao uso privativo, nomeadamente em áreas de esplanada e demais actividades/estabelecimentos comerciais quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;
- u) Pintar ou reparar chaparia ou mecânica de veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos;
- v) Lançar ou depositar nas linhas de água ou suas margens qualquer tipo de resíduo, entulho ou terras;
- w) Despejar, lançar ou derramar qualquer tipo de água suja, bem como tintas, óleos ou outros produtos poluidores;

- x) Despejar ou abandonar qualquer tipo de maquinaria, por exemplo sucata automóvel, na via pública, em terrenos privados, bermas de estradas, linhas de água e noutros espaços públicos;
- y) Lançar ou abandonar animais mortos ou partes deles na via pública, linhas de água ou noutros espaços públicos;
- z) Lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes, designadamente, frascos, garrafas, vidros, latas, na via pública, linhas de água, ou noutros espaços públicos que possam constituir perigo para o trânsito de peões, animais e veículos;
- aa) Proceder a lavagens em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública;
- bb) Enxugar ou fazer estendal em espaço público de roupas, panos, tapetes ou quaisquer objectos, de forma a que as águas sobrantes tombem sobre a via pública, ou sobre os bens de terceiros;
- cc) Deixar vadiar ou abandonar cães ou outros animais de que sejam proprietários nas ruas e demais espaços públicos;
- dd) Varrer detritos para a via pública;
- ee) Manter nos terrenos, nos prédios ou seus logradouros, árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de quaisquer espécie que possam constituir perigo de incêndio ou para a saúde pública ou produzam impacto visual negativo, excepto se se tratar de um compostor individual sem criar situações de insalubridade;
- ff) Apascentar gado bovino, cavalari, caprino ou ovino em terrenos pertencentes ao município ou em condições susceptíveis de afectarem a circulação automóvel ou de peões ou a limpeza e higiene pública;
- gg) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem convenientemente limpas, com maus cheiros e escorrências;
- hh) Depositar, por sua própria iniciativa, ou não prevenir os serviços municipais competentes, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto ou sobre qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente;
- ii) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucatas, a céu aberto, produzindo fumos ou gases que perturbem a higiene local ou acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens;
- jj) Riscar/pintar, sujar ou colar cartazes em monumentos, mobiliário urbano, placas de sinalização, candeeiros, fachadas de prédios, muros ou outras vedações, excepto em tapumes de obras;
- kk) Colocar publicidade sem autorização do município;
- ll) Poluir a via pública com dejectos provenientes de fossa.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a*) a *m*) e *q*) do número anterior são puníveis com coima graduada de 50 euros até ao máximo de uma vez o salário mínimo nacional e as previstas nas alíneas *n*) a *p*) e de *r*) a *ii*) são puníveis com coima graduada de uma a dez vezes o salário mínimo nacional.

3 — Não sendo feita a remoção de publicidade nos termos do n.º 5 do artigo 21.º, será aplicada a coima de 125 euros no caso de pessoas singulares e de 250 euros a 22 500 euros no caso de pessoas colectivas, podendo proceder-se à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, ficando as despesas a cargo do infractor.

Artigo 58.º

Infracções contra a deficiente utilização dos recipientes

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coimas, as seguintes infracções:

- a) Deixar os contentores de RSU sem a tampa devidamente fechada;
- b) O desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição de RSU que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem ao apoio dos serviços de limpeza;
- c) Colocação dos contentores referidos na alínea *b*) do artigo 15.º fora dos locais determinados pela Câmara Municipal;
- d) A utilização pelos municípios de qualquer outro recipiente para deposição de RSU, diferente dos equipamentos distribuídos pela Câmara Municipal ou acordados com a mesma entidade, sem prejuízo de tais recipientes serem considerados tara perdida e removidos conjuntamente com os resíduos sólidos;
- e) A deposição de qualquer outro tipo de resíduo nos contentores exclusivamente destinados ao apoio à limpeza pública;

- f) A utilização dos recipientes de deposição de RSU, distribuídos exclusivamente num determinado local de produção pela Câmara Municipal, por pessoa alheia a esse mesmo local;
- g) A colocação dois sacos plásticos contendo os RSU fora dos locais habituais ou do horário indicado pela Câmara Municipal;
- h) Depositar nos contentores colocados à disposição dos utentes, resíduos distintos daqueles que os mesmos se destinam a recolher, nomeadamente resíduos provenientes de comércio e indústrias, que excedam os limites fixados no artigo 4.º deste Regulamento;
- i) Depositar nos contentores dos ecopontos destinados à recolha selectiva, quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os diferentes contentores se destinam, obedecendo aos aspectos de acondicionamento e separação dos RSU referidos no artigo 17.º deste Regulamento;
- j) A colocação de monstros e de resíduos sólidos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulhos e de resíduos tóxicos ou perigosos, nos equipamentos de deposição afectos aos RSU;
- k) A destruição e danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, dos contentores, papeleiras, vidros, papelões ou demais equipamentos de deposição, para além do pagamento da sua substituição ou reposição;
- l) A deposição de RSU fora dos dias estabelecidos, nos contentores definidos na alínea *c*) do artigo 15.º, colocados na via pública para uso geral da população;
- m) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores da Câmara Municipal.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a*) a *g*) e *l*) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de 50 euros até ao máximo de um salário mínimo nacional.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *h*) a *k*) e *m*) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de dez vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 59.º

Infracções contra a deficiente deposição dos RSU

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

- a) A deposição de RSU nos contentores, não acondicionados em sacos de plástico ou sem garantir a respectiva estanquidade e higiene;
- b) A colocação/manutenção dos recipientes referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 15.º na via pública, fora dos horários estabelecidos pela Câmara Municipal;
- c) Despejar, lançar ou depositar RSU em qualquer espaço privado;
- d) Depositar por sua iniciativa RSU na sua propriedade ou tendo conhecimento que esta está a ser usada para a deposição de resíduos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial para o ambiente, não prevenir a Câmara Municipal;
- e) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos monstros, definidos nos termos da alínea *b*) do artigo 4.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal e obtida a confirmação da remoção;
- f) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea *c*) do artigo 4.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal e obtida a confirmação da sua retirada.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a*) a *f*) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de dez vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 60.º

Infracções contra o sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

- a) A destruição total ou parcial dos recipientes referidos no n.º 1 do artigo 15.º, sem prejuízo do pagamento integral do valor da sua substituição, pelo infractor;

- b) Impedir, por qualquer meio, aos municípios ou aos serviços de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos;
- c) Instalar sistemas de deposição, compactação, trituração ou incineração, bem como de sistemas de deposição vertical de resíduos sólidos, em desacordo com o disposto neste Regulamento, além da obrigação de executar as transformações do sistema que forem determinadas, no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação;
- d) A remoção de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada;
- e) O exercício não autorizado da actividade de recolha selectiva, nos termos dos artigos 29.º a 31.º;
- f) Não pagar as tarifas, nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo 38.º, quando notificado para o efeito.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de dez vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 61.º

Infracções relativas a resíduos sólidos especiais

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

- a) A falta de qualquer dos elementos do contentor de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 45.º;
- b) O exercício não autorizado da actividade de remoção de resíduos sólidos especiais, a que alude o artigo 33.º deste Regulamento;
- c) A utilização, pelos produtores referidos no artigo 33.º deste Regulamento, de equipamento de deposição em deficiente estado mecânico ou em mau estado de limpeza ou aparência;
- d) A colocação na via pública e outros espaços públicos de equipamentos de resíduos sólidos especiais nos termos do artigo 33.º deste Regulamento;
- e) Despejar, lançar, depositar resíduos sólidos especiais referidos nas alíneas a) a l) do artigo 5.º, nos contentores destinados à deposição de RSU, bem como ao seu despejo não autorizado em qualquer área do município;
- f) Exercício da actividade de remoção de resíduos de construção e demolição não autorizada nos termos deste Regulamento;
- g) Lançar, abandonar ou descarregar terras, entulhos ou outros resíduos especiais na via pública e outros espaços públicos na área do município ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e autorização do próprio proprietário;
- h) Utilizar contentores para depósito e remoção de entulhos de tipo diverso do autorizado pela Câmara Municipal;
- i) Depositar na via pública ou em outros espaços públicos equipamentos, cheios ou vazios, destinados à recolha de entulhos, sem autorização da Câmara Municipal;
- j) Não proceder à remoção dos contentores de deposição de entulhos quando os mesmos se encontrem em alguma das situações a que aludem as alíneas a), b), d) e e) do artigo 49.º deste Regulamento;
- k) Colocar nos contentores de deposição de entulhos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos mesmos ou depositar neles outro tipo de resíduos;
- l) Colocar os recipientes e contentores para remoção de resíduos sólidos especiais na via pública fora do horário previsto para o efeito;
- m) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio das vias públicas e outros espaços públicos;
- n) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio das vias públicas e outros espaços públicos;
- o) A realização de obras sem o cumprimento do previsto no que diz respeito à eliminação de resíduos produzidos.

2 — A contra-ordenação prevista na alínea a) do n.º 1 é punível com coima graduada de 50 euros e um salário mínimo nacional e as previstas nas alíneas b) a o) são puníveis com coima graduada de duas vezes até ao máximo de dez vezes o salário mínimo nacional.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior a Câmara Municipal pode proceder à remoção e estacionamento em depósito municipal dos equipamentos de deposição de entulhos, quando:

- a) O exercício da actividade de remoção de entulhos não se encontrar autorizada nos termos previstos neste Regulamento;
- b) Os contentores a utilizar não exibam, de forma legível e em local visível, o nome e o número de telefone do proprietário do contentor, bem como o número de ordem do contentor;
- c) Os contentores se encontrem nalgumas das situações previstas no artigo 49.º deste Regulamento.

4 — A remoção e eliminação dos resíduos e o estacionamento, referidos no número anterior, estão sujeitos ao pagamento das respectivas tarifas, previstas no presente Regulamento.

Artigo 62.º

Infracções relativas a edificações

1 — As instalações construídas em desacordo com o artigo 11.º deste Regulamento ficam sujeitas à coima de duas a dez vezes o salário mínimo nacional, para além de dar origem aos seguintes procedimentos:

- a) Realização das obras necessárias de demolição e remoção do equipamento instalado;
- b) Obrigação de executar, no prazo a fixar, as necessárias transformações do sistema que forem determinadas.

2 — O facto de os equipamentos de deposição separativa (ecopontos) e de deposição de resíduos sólidos públicos (papeleiras) não se encontrarem em locais com as devidas condições de salubridade, constitui contra-ordenação punida com coima de uma a dez vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 63.º

Agravamento das coimas

1 — No exercício das competências referidas no artigo 54.º, será sempre admitido o agravamento do montante máximo das coimas previstas no presente Regulamento até aos limites definidos no artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, ou da legislação específica que vier a ser emanada.

2 — Os montantes máximos e mínimos das coimas previstas no presente Regulamento são elevadas ao dobro, sem prejuízo dos limites máximos permitidos, sempre que a infracção provoque graves prejuízos para a segurança das pessoas, saúde pública e património público ou privado.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 64.º

Interrupção do funcionamento do sistema de gestão de RSU

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal por motivo programado com antecedência ou por outras causas sem carácter de urgência, a Câmara Municipal avisará, prévia e publicamente, os municípios afectados pela interrupção.

Artigo 65.º

Dúvidas

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 66.º

Persuasão e sensibilização

A Câmara Municipal terá sempre uma acção de persuasão e sensibilização dos municípios para o cumprimento do presente Regulamento e das directivas que os próprios serviços, em resultado da prática que adquirirem ao longo do tempo, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema.

Artigo 67.º

Disposições anteriores

Ficam revogadas as normas das posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 68.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 30 dias sobre a sua publicação, por meio de editais, nos locais do costume.

Tabela de Taxas e Tarifas Municipais de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública

QUADRO I

Tarifas devidas pela recolha, tratamento e depósito de resíduos sólidos urbanos e equivalentes

Descrição	Valor (em euros)
1 — Recolha, tratamento e depósito de resíduos sólidos urbanos:	
1.1 — Utentes domésticos:	
a) Diária	0,67
b) Não diária	0,50
1.2 — Utentes não domésticos:	
a) Comércio e serviços até 200 m ²	1,33
b) Comércio e serviços com mais de 200 m ²	2,67
c) Estabelecimentos de bebidas	2,00
c) Estabelecimentos de restauração e hotelaria	2,97
d) Estabelecimentos industriais das classes 1, 2 e 3	5,50
2 — Remoção e ou deposição de resíduos sólidos e resíduos sólidos especiais:	
2.1 — Resíduos comerciais, industriais e hospitalares equivalentes a RSU (por metro cúbico)	10,00
2.2 — Resíduos de construção ou demolição (por metro cúbico)	Orçam.
2.3 — Monstros (por metro cúbico)	Orçam.
2.4 — Resíduos verdes urbanos (por metro cúbico)	Orçam.
2.5 — Resíduos sólidos especiais (por metro cúbico)	Orçam.
2.6 — Veículos abandonados em estacionamento abusivo	50,00
3 — Remoção e recolha de veículos abandonados:	
3.1 — Remoção	150,00
3.2 — Recolha (dia)	5,00

QUADRO II

Taxas devidas pela autorização e exercício de actividade de recolha, remoção e depósito de resíduos sólidos urbanos e equivalentes.

Descrição	Valor (em euros)
1 — Autorização de exercício de actividade de recolha, tratamento e depósito de:	
1.1 — RSU	500,00
1.2 — RS	500,00
1.3 — RSE	500,00
1.4 — Entulhos	500,00
1.5 — Sucata	500,00
2 — Exercício de actividade de recolha, tratamento e depósito de:	
2.1 — RSU (por ano)	250,00
2.2 — RS (por ano)	250,00
2.3 — RSE (por ano)	250,00
2.4 — Entulhos (por ano)	250,00
2.5 — Sucata (por ano)	250,00

CÂMARA MUNICIPAL DE MÉRTOLA

Aviso n.º 9093/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo com Marta Filipa Lança Saúde, para o desempenho de funções de técnico superior na área do ambiente, com início em 4 de Novembro de 2003.

2 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Puido Valente.*

Aviso n.º 9094/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que foram renovados, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo com Ana Cristina Santos Palma e Manuela Maria Mestre da Encarnação, para o desempenho de funções de assistentes de acção educativa, com início em 16 de Dezembro de 2003.

2 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Puido Valente.*

Aviso n.º 9095/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo com Margarida Isabel Anastácio Guerreiro, para o desempenho de funções de técnico superior na área da comunicação social, com início em 16 de Dezembro de 2003.

2 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Puido Valente.*

Aviso n.º 9096/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo com Ana Margarida Seno Maduro, para o desempenho de funções de técnico superior na área de geografia e planeamento regional, com início em 7 de Dezembro de 2003.

2 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Puido Valente.*

Aviso n.º 9097/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo com Carlos Manuel Eusébio Alves, para o desempenho de funções de técnico profissional de museografia, com início em 7 de Dezembro de 2003.

2 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Puido Valente.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MURÇA

Editais n.º 892/2003 (2.ª série) — AP. — *Desafectação do domínio público municipal para o domínio privado do município, de uma parcela de terreno.* — Dr. João Luís Teixeira Fernandes, presidente da Câmara Municipal de Murça:

Faz saber, de acordo com o estipulado na alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º e do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Murça, em sessão ordinária realizada em 30 de Setembro de 2003, mediante proposta da Câmara Municipal de Murça, tomada em sua reunião ordinária de 18 de Julho de 2003, aprovou a desafectação do domínio público para o domínio privado do município, da par-

cela de terreno com a área de 270 m², sita no lugar denominado Cortinha, Rua de Frei Diogo, freguesia de Murça, a confrontar de norte com António José Borges Chaves, poente e sul com a escola primária e piscinas municipais e nascente com arruamento, devidamente identificado na planta que se anexa.

Para constar se torna publico este e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais do costume, publicado em jornal da região e na 2.ª série do *Diário da República*.

20 de Outubro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Aviso n.º 9098/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que Rosa Maria Martins Teixeira, rescindiu, a seu pedido, a partir do dia 1 de Outubro do corrente ano, o contrato de trabalho a termo certo que celebrou com a Câmara em 4 de Agosto de 2003.

23 de Agosto de 2003. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

Aviso n.º 9099/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo a seguir indicados, celebrados nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma:

a) Por quatro meses:

Contrato celebrado em 15 de Julho de 2002, para a categoria de engenheiro civil de 2.ª classe:

Carlos Filipe Jorge Miranda Colaço.

Contrato celebrado em 1 de Julho de 2003, para a categoria de engenheiro civil de 2.ª classe:

Rui Jorge Veloso Carvalho.

Contrato celebrado em 1 de Agosto de 2002, para a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais:

João Carlos Nascimento Nunes.

Contratos celebrados em 4 de Julho de 2002, para a categoria de servente:

Patrícia Isabel Rodrigues Medeiro.

Rosa Maria Gonçalves Santos.

Teresa Maria Barata Oliveira.

Cleonice Silva Holdem Malulo.

Contratos celebrados em 15 de Maio de 2002, para a categoria de técnico profissional de secretariado de 2.ª classe:

Inês Sofia Parreira Costa.

Ana Cristina Cardoso Pires.

Contratos celebrados em 1 de Julho de 2002, para a categoria de servente:

Maria Manuela Martinho Santos.

António Vasco Luciano Fernandes Cotta.

Maria Assunção Lourenço Neves.

José Amaro Santos.

Contrato celebrado em 8 de Janeiro de 2003, para a categoria de apanhador de animais:

Ricardo Eduardo Jamece.

Contrato celebrado em 2 de Dezembro de 2002, para a categoria de motorista de ligeiros:

Norberto Riscado Neves Lachica.

Contrato celebrado em 25 de Junho de 2003, para a categoria de técnico profissional de secretariado de 2.ª classe:

Fernanda Maria Guia da Silva.

b) Por seis meses:

Contrato celebrado em 25 de Junho de 2003, para a categoria de auxiliar dos serviços gerais:

Fernanda Maria Guia da Silva.

Contratos celebrados em 25 de Junho de 2003, para a categoria de cantoneiro de limpeza:

Paula Fernanda Ramalho Palaio.

Gilda Rodrigues Fonseca Oliveira.

Manuel Pereira Castro.

Oswaldo Sousa Pontes Santiago.

Contrato celebrado em 2 de Junho de 2003, para a categoria de servente:

Carlos Manuel Tomé Romano.

Contrato celebrado em 1 de Julho de 2003, para a categoria de mecânico:

Carlos José Costa Amaral.

c) Por 10 meses:

Contrato celebrado em 20 de Janeiro de 2003, para a categoria de técnico profissional de secretariado de 2.ª classe:

Mónica Correia Peso Vaz Valente.

d) Por 12 meses

Contratos celebrados em 28 de Julho de 2003, para a categoria de auxiliar dos serviços gerais:

Auzenda Gomes.

Isabel Virgínia Coelho Ferreira.

Maria Lurdes Guerra Cardoso Lobo.

Contrato celebrado em 21 de Julho de 2003, para a categoria de engenheiro agrícola de 2.ª classe:

Nuno Maria Gentil Carrilho Costa.

Contrato celebrado em 25 de Junho de 2003, para a categoria de arquitecto paisagista de 2.ª classe:

Sandra Gabriela Pedro Bastos.

Contrato celebrado em 21 de Julho de 2003, para a categoria de motorista de ligeiros:

Nuno Alexandre Palaio Caldeira.

Contrato celebrado em 21 de Julho de 2003, para a categoria de técnico superior de desporto de 2.ª classe:

Rui Sérgio Alves Pinto.

Contrato celebrado em 25 de Junho de 2003, para a categoria de técnico de infância de 2.ª classe:

Ricardo Manuel Pinto Pereira.

Contrato celebrado em 25 de Junho de 2003, para a categoria de assistente administrativo:

Augusto Carlos Costa Cordeiro.

Contrato celebrado em 25 de Junho de 2003, para a categoria de auxiliar administrativo:

Francisco Mendes de Freitas.

Contrato celebrado em 25 de Junho de 2003, para a categoria de técnico profissional de secretariado de 2.ª classe:

Rui Manuel Fortuna Jesus Pires.

Contrato celebrado em 21 de Julho de 2003, para a categoria de lubrificador de viaturas:

Nuno Alexandre Silva Mateus.

Contrato celebrado em 23 de Junho de 2003, para a categoria de engenheiro técnico civil de 2.ª classe:

Pedro Miguel Ferreira Arez Cabrera.

Contrato celebrado em 2 de Junho de 2003, para a categoria de lubrificador:

Pedro Nuno Castelo Branco Cravo.

Contrato celebrado em 25 de Junho de 2003, para a categoria de assistente administrativo:

Susana Perestrelo Jónatas Santos Barata.

Contrato celebrado em 25 de Junho de 2003, para a categoria de mecânico:

António Marcelino Gonçalves Neto.

Contrato celebrado em 25 de Junho de 2003, para a categoria de vigilante:

Olívio Bento Costa.

e) Por 16 meses:

Contrato celebrado em 23 de Junho de 2003, para a categoria de fiel de armazém:

João Ricardo Flaspöehler Barreto.

Contrato celebrado em 25 de Junho de 2003, para a categoria de técnico profissional de 2.ª classe:

Marco Filipe Carneiro Silva.

Contrato celebrado em 7 de Julho de 2003, para a categoria de técnico superior do ambiente de 2.ª classe:

Selma Sofia Cipriano Rodrigues.

Contrato celebrado em 2 de Junho de 2003, para a categoria de engenheiro civil de 2.ª classe:

Ana Marta Mateus Xavier Braga.

Contrato celebrado em 21 de Julho de 2003, para a categoria de arquitecto paisagista de 2.ª classe:

Miguel Costa Cascaes Guiné.

Contrato celebrado em 21 de Julho de 2003, para a categoria de assistente administrativo:

Lúcia Maria Rodrigues Fonseca.

Contratos celebrados em 21 de Julho de 2003, para a categoria de assistente administrativo:

Sílvia Crisóstomo Guerreiro.

Pedro Manuel Pereira Dias.

Ricardo José Tavares Figueiredo.

Contrato celebrado em 10 de Julho de 2003, para a categoria de técnico superior jurista de 2.ª classe:

Patrícia Monsanto Tristany Saavedra.

Contrato celebrado em 25 de Julho de 2003, para a categoria de técnico de informática adjunto nível I:

Mário Alexandre Martins Castro Neto.

Contrato celebrado em 21 de Julho de 2003, para a categoria de técnico profissional de *design*:

Rosa Maria Duarte Pascoal.

Contratos celebrados em 25 de Junho de 2003, para a categoria de assistente administrativo:

Ana Carina Pereira Almeida.

Patrícia Lopes Ramalho.

Contrato celebrado em 2 de Junho de 2003, para a categoria de técnico superior de psicologia de 2.ª classe:

Ana Cristina Arnold Viegas Guerreiro.

Contrato celebrado em 25 de Junho de 2003, para a categoria de técnico profissional de secretariado de 2.ª classe:

Marta Cabral Pereira Robalo.

Contrato celebrado em 25 de Junho de 2003, para a categoria de assistente administrativo:

Maria Fernanda Justo Teixeira.

Contrato celebrado em 2 de Junho de 2003, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe:

Susana Maria Morgado Ferreira.

Contrato celebrado em 23 de Junho de 2003, para a categoria de solicitador:

José Pedro Pereira Furtado.

Contrato celebrado em 25 de Junho de 2003, para a categoria de assistente administrativo:

Rui Vasco Caetano Freitas Pires Cruz.

Contrato celebrado em 25 de Junho de 2003, para a categoria de técnico superior jurista de 2.ª classe:

Ana Catarina Alves Cabrita.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

21 de Outubro de 2003. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

Aviso n.º 9100/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por seis meses, eventualmente renovável, com José Manuel Tavares Almeida em 8 de Agosto de 2003, para a categoria de monitor, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, do já citado diploma. [Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

27 de Outubro de 2003. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

Aviso n.º 9101/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo a seguir indicados, celebrados nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma:

a) Por seis meses:

Contratos celebrados em 22 de Julho de 2003, para a categoria de servente:

Segunda Gomes Camará.

Nuno Ricardo Mendes Moreira.

b) Por 16 meses:

Contrato celebrado em 21 de Julho de 2003, para a categoria de auxiliar administrativo:

Ana Cristina Sanches Guerreiro.

Contrato celebrado em 23 de Junho de 2003, para a categoria de engenheiro de manutenção e controlo de sistemas de 2.ª classe:

Pedro Vasco Oliveira Pereira Fonseca.

Contrato celebrado em 25 de Junho de 2003, para a categoria de técnico profissional de secretariado de 2.ª classe:

Ana Sofia Marques Ribeiro.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

27 de Outubro de 2003. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

Edital n.º 893/2003 (2.ª série) — AP. — Teresa Maria da Silva Pais Zambujo, presidente da Câmara Municipal de Oeiras:

Faz público que, a Assembleia Municipal de Oeiras, aprovou na 1.ª reunião da sessão ordinária n.º 4, realizada em 30 de Setembro de 2003, nos termos do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, mediante proposta da Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária, datada de 23 de Julho de 2003, o Regulamento sobre a Dispensa de Projectos de Execução, que seguidamente se transcreve:

Regulamento sobre a Dispensa de Projectos de Execução

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, obriga a que os particulares procedam à entrega na Câmara Municipal, no prazo de 60 dias após o início da obra, do projecto de execução.

Reconhecendo, certamente, que tal medida não será justificável em todos os casos sujeitos a licenciamento ou autorização, o mesmo diploma admite que, por regulamento municipal se possam dispensar dessa formalidade, determinadas situações, de escassa relevância urbanística.

Pretende-se pois, com este Regulamento, definir as situações em que a Câmara entende dispensável a apresentação desse projecto.

Teve-se em conta, por um lado as construções ou alterações cuja dimensão é irrelevante do ponto de vista urbanístico, quantificando a sua dimensão, e por outro as situações de legalização de construções ou alterações, para as quais não faz sentido a apresentação deste tipo de projecto, pela simples razão de que estão executadas.

Noutra vertente, entende-se igualmente como dispensável a apresentação de projectos de execução para o caso de moradias unifamiliares em que, por norma se destinam a ser usufruídas pelos seus proprietários, o que, por si só, garantirá a qualidade da sua execução. O presente Regulamento foi objecto de apreciação pública pelo período de 30 dias nos termos do n.º 3 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e do estabelecido no artigo 64.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Oeiras aprova o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

Dispensa de projectos de execução

Para efeitos do n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensados de apresentação de projectos de execução os seguintes casos de escassa relevância urbanística:

- Moradias unifamiliares até 350 m² de área de construção e anexos;
- Muros de vedação ou vedações de terrenos;
- Outras edificações com área bruta inferior a 100 m²;
- Todas as alterações que não prevejam aumento da área bruta de construção superior a 100 m²;
- Todas as situações de legalização de construções ou alterações.

Artigo 2.º

Aplicação retroactiva

Este Regulamento aplica-se a todos os processos cujo pedido de licença ou autorização de edificação tenha dado entrada na Câmara

Municipal ao abrigo do actual Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e que se enquadrem nos casos previstos no artigo anterior.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil imediato ao da sua publicação.

E para constar se passou o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

20 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Teresa Maria da Silva Pais Zambujo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Aviso n.º 9102/2003 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, com início em 6 de Outubro de 2003, na categoria de jardineiro, índice 139, escalão 1, com Rosa Emília Almeida Santos Cachaço e com início em 20 de Outubro de 2003, na categoria de jardineiro, índice 139, escalão 1, com Fábio Rafael Cramez Rodrigues. (Processo isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Armando França*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES

Aviso n.º 9103/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados contratos de prestação de serviço com dois professores de pólo aquático, Sérgio Filipe Ferreira Alves e Joaquim Luís Barbosa da Mota e com um professor de hidroginástica, Isabel Fátima Batista Miguel. Os presentes contratos têm início no dia 13 de Outubro de 2003 e termo no dia 12 de Outubro, podendo ser renovados tacitamente por iguais períodos, se não forem denunciados por nenhuma das partes.

20 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Celso Manuel Gomes Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA

Aviso n.º 9104/2003 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, pelos despachos da presidência abaixo referidos, foram celebrados por esta Câmara Municipal, contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º do citado diploma legal, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com as seguintes trabalhadoras e para o exercício das funções abaixo discriminadas, a saber:

Por despacho de 29 de Setembro de 2003.

Joana Carina Queirós Barros e Daniela Cristina Sousa Martins — com início em 1 de Outubro de 2003 pelo prazo de um ano eventualmente renováveis até ao limite de dois anos, para exercerem funções inerentes à categoria de auxiliares de acção educativa/animadoras culturais, escalão 1, índice 139, a que corresponde o vencimento de 431,36 euros.

Por despacho de 30 de Setembro de 2003:

Sandra Luísa Martins Ruivo — com início em 6 de Outubro de 2003 pelo prazo de um ano, eventualmente renovável até ao limite de dois anos, para exercer funções inerentes à categoria de auxiliar de acção educativa, escalão 1, índice 139, a que corresponde o vencimento de 431,36 euros.

Os contratos em causa, foram feitos por urgente conveniência de serviço e terão a duração de supracitada.

21 de Outubro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE SOR

Aviso n.º 9105/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em conformidade com a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, torna-se público que por despacho do presidente da Câmara Municipal de Ponte de Sor, datado de 25 de Setembro de 2003, foram renovados, pelo período de um ano, os contratos de trabalho a termo certo, o primeiro, celebrado em 9 de Dezembro de 2002, com Bruno Rogério Cardiga Bicho, auxiliar de serviços gerais e os segundos celebrados em 1 de Janeiro de 2003, com José Carlos Oliveira Paulino Carreiras e Nuno Miguel Magalhães de Jesus, fiscais de obras.

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, ao abrigo da alínea *g)* do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

2 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Taveira Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

Aviso n.º 9106/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que por despacho do presidente da Câmara Municipal de 8 de Outubro de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis meses, com início em 13 de Outubro de 2003, nos termos da legislação em vigor na categoria fiel de armazém, com José Almeida Arruda.

9 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

Aviso n.º 9107/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que por despacho do presidente da Câmara Municipal de 16 de Outubro de 2003, sejam celebrados os contratos de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis meses, com início em 20 de Outubro de 2003, nos termos da legislação em vigor na categoria de cantoneiro de limpeza, com Luís Fernando Frões Leocádio Pimentel, José Maria Ferreira Relvinha Cabral e João Alberto Pereira da Costa.

17 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Aviso n.º 9108/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho datado de 20 de Outubro de 2003, vai ser renovado por 18 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 3 de Junho de 2003, com Sérgio Paulo Marques Rodrigues de Oliveira, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

22 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 9109/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho datado de 20 de Outubro de 2003, vai ser renovado por seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 27 de Dezembro de 2002, com Manuel José dos Santos Teixeira, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

22 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 9110/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho datado de 20 de Outubro de 2003, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 7 de Dezembro de 2002,

com Augusto José Pinhal Baêta, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

23 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 9111/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho datado de 16 de Outubro de 2003, vai ser renovado por cinco meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 12 de Maio de 2003, com Apolónio Pinto Alves, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

22 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 9112/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Pedro Nuno Paulino Pinhal da Costa, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de técnico profissional de audiovisuais de 2.ª classe, escalão 1, índice 195, pelo período de 12 meses, com início em 13 de Outubro de 2003.

23 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 9113/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou João Casimiro Fernandes Martins, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de varejador, escalão 1, índice 152, pelo período de 12 meses, com início em 16 de Outubro de 2003.

23 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 9114/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Bruno Alexandre Gomes Almeida, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de operário altamente qualificado (operador de central), escalão 1, índice 185, pelo período de 12 meses, com início em 15 de Outubro de 2003.

23 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

Aviso n.º 9115/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro), se torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo pelo prazo de um ano, para a categoria de pedreiro, com João Daniel Alves Morais, José Manuel, Fernando Manuel Cipriano dos Santos, Carlos Américo Martins Fajardo e Carlos Miguel dos Santos Mendes, com início em 1 de Setembro de 2003, ao abrigo do disposto no artigo 18.º, n.º 2, alínea *d)*, daquele diploma, e no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar.

25 de Setembro de 2003. — O Vereador, com competência delegada na área de gestão e direcção dos recursos humanos afectos ao serviço do município, *Manuel Pisco Lopes*.

Aviso n.º 9116/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos no artigo 34.º

do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro), se torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, para a categoria de asfaltador, com Pedro Miguel Ferreira Martins e Nuno Alexandre Rocha Andrade, com início em 1 de Setembro de 2003, ao abrigo do disposto no artigo 18.º, n.º 2, alínea *d*), daquele diploma, e no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar.

25 de Setembro de 2003. — O Vereador, com competência delegada na área de gestão e direcção dos recursos humanos afectos ao serviço do município, *Manuel Pisco Lopes*.

Aviso n.º 9117/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro), se torna público que foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, para a categoria de cozeiro, com Maria Rosa Barbosa Soares, com efeitos a partir de 19 de Novembro de 2003 e termo em 19 de Novembro de 2004 ao abrigo do disposto nos artigos 2.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e 20.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, 18.º e no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar.

25 de Outubro de 2003. — O Vereador, com competência delegada na área de gestão e direcção dos recursos humanos afectos ao serviço do município, *Manuel Pisco Lopes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES NOVAS

Edital n.º 894/2003 (2.ª série) — AP. — António Manuel Oliveira Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Torres Novas:

Torna público, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Fevereiro, e no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da lei acima referida, que a Assembleia Municipal de Torres Novas, na sua 2.ª reunião da sessão extraordinária de 28 de Julho, do corrente ano, realizada a 30 de Julho do mesmo mês, aprovou uma alteração ao Regulamento dos Períodos de Abertura e de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços, no Concelho de Torres Novas, publicado no apêndice n.º 128 ao *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Dezembro de 1997, a qual entra em vigor no 1.º dia útil, após a sua publicação no *Diário da República*, cujo texto se anexa ao presente edital.

Para constar, se publica este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

29 de Setembro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

Alteração ao Regulamento dos Períodos de Abertura e de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços, no Concelho de Torres Novas.

A alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento dos Períodos de Abertura e de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços, no Concelho de Torres Novas, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

- 1 —
- a)
- b)
- c) Os clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos podem estar abertos até às 6 horas de todos os dias da semana.
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)

- m)
- n)
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- 3 —
- 4 —
- a)
- b)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA

Aviso n.º 9118/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por meus despachos de 21 de Outubro do corrente ano, foram deferidos os pedidos de rescisão dos contratos a termo certo do técnico-adjunto de informática, grau I, nível I, Adílio de Almeida Teixeira, uma vez que tomou posse para a categoria de técnico de informática, grau I, nível I, do quadro desta Câmara Municipal e da fiscal municipal de 2.ª classe, Anabela Bastos Pereira, visto ter sido nomeada fiscal municipal de 2.ª classe, do quadro desta Câmara Municipal, por urgente conveniência de serviço, a partir do dia 20 de Outubro do corrente ano, data essa em que tomou posse e foi nomeada, respectivamente. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

22 de Outubro de 2003. — O Vereador, com competências delegadas, *António Alberto Almeida de Matos Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Edital n.º 895/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. José Luís Serra Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Valença:

Torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que, mediante proposta desta Câmara Municipal formulada por deliberação tomada em sua reunião de 16 de Setembro corrente, a Assembleia Municipal deste concelho, em sua sessão de hoje, deliberou aprovar o projecto de Regulamento que abaixo se transcreve.

Mais torna público que os interessados poderão apresentar quaisquer sugestões, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Valença, a efectuar por escrito no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*.

Projecto de Regulamento do Trânsito nas Freguesias do Concelho de Valença

Nota justificativa

O ordenamento do trânsito revela-se como uma tarefa prioritária com vista ao desenvolvimento harmonioso da vida do quotidiano.

O órgão executivo do município de Valença, consciente da urgente necessidade da criação de normas nesta matéria, promoveu já diligências com vista à aprovação, pelo órgão deliberativo, de um regulamento de trânsito para a zona extra-muros da sede do concelho.

Impulsionada que está esta primeira fase, importa agora promover a aprovação, pelos competentes órgãos do município, das normas reguladoras de trânsito em algumas freguesias do concelho, que, pelo significativo aumento do tráfego, foram sugeridas pelos órgãos autárquicos das mesmas, contribuindo-se, assim, para um significativo aumento da segurança rodoviária nessas freguesias.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e do estipulado nos artigos 116.º e 118.º do CPA, do disposto no Decreto-Lei n.º 48 890, de 4 de Março de 1969, do determinado no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro, e do estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a*) dos n.ºs 6 e no n.º 7 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e a

fim de ser submetido a discussão pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do CPA, propõe-se o presente projecto de regulamento para apreciação.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O trânsito nas freguesias referidas no presente Regulamento passa a obedecer, para além das leis gerais, ao estipulado no presente Regulamento.

Artigo 2.º

1 — Nos passeios ou noutros lugares da via pública reservados ao trânsito de peões é proibida a circulação e o estacionamento de veículos de qualquer espécie.

2 — Exceptuam-se do número anterior os carrinhos de crianças e de deficientes, aos veículos que entrem ou saiam de propriedades e ainda os carrinhos utilizados no abastecimento comercial.

CAPÍTULO II

Freguesia de Arão

Artigo 3.º

E obrigatória a paragem (stop):

- 1) No entroncamento do Caminho da Cruz com a Rua da Escola 1.º Ciclo;
- 2) No entroncamento da Rua da Emissora com a EN 13;
- 3) Na Rua de Vilar de Lamas, junto à Capela do Senhor da Boa Morte;
- 4) No entroncamento da Rua da Cruz com a Rua da Emissora;
- 5) No entroncamento da Rua da Portela com o Arrequeixo;
- 6) No entroncamento da Travessa do Eido de Cima com a Rua do Eido de Baixo.

Artigo 4.º

É proibido o trânsito:

- 1) No Caminho da Cruz, no sentido ascendente;
- 2) Na Rua da Cruz, no sentido descendente;
- 3) Do Largo do Eirado para a Rua do Eido de Cima.

Artigo 5.º

É proibido o trânsito a veículos de largura superior a dois metros na Rua do Eido de Cima para o Largo do Eirado.

Artigo 6.º

É obrigatório o trânsito:

- 1) No Caminho da Cruz, no sentido descendente;
- 2) Na Rua da Cruz, no sentido ascendente;
- 3) Da Rua do Eido de Cima para o Largo do Eirado.

Artigo 7.º

É proibido circular a mais de 40 km por hora:

- 1) Na Rua de Favais;
- 2) Na Rua do Eido de Cima;
- 3) Na zona escolar do 1.º ciclo.

Artigo 8.º

É obrigatório circular a placa central:

- 1) No entroncamento da Rua de Favais com a Rua da Igreja;
- 2) Na Rua da Igreja, no denominado Largo do Cruzeiro.

CAPÍTULO III

Freguesia de Boivão

Artigo 9.º

É proibido o trânsito de veículos com mais de 10 m de comprimento nos lugares de Cimo de Vila, Pedreira, Lordelo e Vila Boa.

Artigo 10.º

É estabelecida a velocidade máxima de 40 km por hora nos lugares de Cimo de Vila, Pedreira, Lordelo e Vila Boa.

CAPÍTULO IV

Freguesia de Cerdal

Artigo 11.º

É obrigatória a paragem (stop):

- 1) No entroncamento do Caminho Romano com a EN 201;
- 2) No entroncamento do Caminho do Galego com a EN 201;
- 3) No entroncamento da Estrada da Pedreira com a EN 13;
- 4) No Cruzamento do Meio do Eido, no lugar de Passos.

Artigo 12.º

É proibido o trânsito a veículos de peso superior a 5,5 t nas seguintes estradas de acesso à Ponte de Fervença:

- 1) No cruzamento do Meio do Eido, no lugar de Passos;
- 2) No cruzamento do Estremadoiro, no lugar de Passos;
- 3) Na Estrada da Pedreira a Passos, na Fervença;
- 4) Na Estrada de Passos à Igreja.

Artigo 13.º

É proibido o trânsito no sentido do Eirado à Lagoa, no lugar de Bogim.

Artigo 14.º

Na Estrada do Calvário, o trânsito é em sentido único em direcção a Bogim, no lugar da Igreja.

Artigo 15.º

É proibido circular a mais de 40 km por hora, na zona escolar:

- 1) Do lugar de Passos;
- 2) Do lugar de Bogim.

CAPÍTULO V

Freguesia de Cristelo Côvo

Artigo 16.º

E obrigatória a paragem (stop):

- 1) No entroncamento da Rua de Souto de Magos com a Rua do Tenente Manuel Alves;
- 2) No entroncamento da Rua da Fonte com a Rua do Tenente Manuel Alves;
- 3) No entroncamento da Travessa da Rua de Baixo com a Rua de António Joaquim Alves;
- 4) No entroncamento da Rua de Baixo com a Rua da Fonte;
- 5) No entroncamento da Rua dos Covêlos com a Rua do Tenente Manuel Alves;
- 6) No entroncamento da Rua de Hermengarda Alves com a Rua do Tenente Manuel Alves;
- 7) No entroncamento da Rua do Castanhal com a Rua do Tenente Manuel Alves;
- 8) No entroncamento da Rua do Castanhal com a Rua do Souto de Magos;
- 9) Na ligação da Rua do Tenente Manuel Alves, no lugar das Casas Novas;
- 10) No entroncamento da Travessa da Rua de Baixo com a Rua de Baixo;

- 11) No entroncamento da Rua da Terra Nova com a Rua do Corgo;
- 12) No entroncamento da Rua do Fojo com a Rua do Corgo, a norte, e com a Rua do Corgo de Baixo, a sul;
- 13) No entroncamento da Rua do Val de Regueifes com a Rua da Emissora;
- 14) No entroncamento da Rua de Vale Flores com a Rua da Emissora;
- 15) No entroncamento da Rua da Cruz da Gândara com a Travessa da Emissora;
- 16) No entroncamento da Travessa das Troias com a EN 13;
- 17) No entroncamento da Rua de Santa Luzia com a EN 13;
- 18) No entroncamento da Rua de Santa Luzia com a Rua da Boavista;
- 19) No entroncamento da Urbanização de Santa Luzia com a Rua da Seixosa;
- 20) No entroncamento da Travessa de Santa Luzia com a Rua de Santa Luzia e EN 13;
- 21) No entroncamento da Rua da Seixosa com a Rua de Santa Luzia e Rua da Esqueireira;
- 22) No entroncamento da Rua de Ervelho com a Rua da Balagota e EN 13, nos dois sentidos;
- 23) No entroncamento da Travessa da Boavista com a Rua da Boavista e Rua da Esqueireira;
- 24) No entroncamento da Rua dos Cidrões com a Rua de Santa Luzia;
- 25) No entroncamento da Travessa dos Cidrões com a Rua de Santa Luzia;
- 26) Na Rua de Souto de Magos, antes da linha de caminho-de-ferro;
- 27) Na Rua do Corgo, antes da linha de caminho-de-ferro.

Artigo 17.º

Aproximação de passagem de nível sem guarda:

- 1) Na Rua de Souto de Magos;
- 2) Rua do Corgo.

Artigo 18.º

É proibido circular a mais de 40 km por hora:

- 1) Na Rua do Tenente Manuel Luís Alves;
- 2) Na Rua de António Joaquim Alves.

Artigo 19.º

É proibido circular a mais de 30 km por hora na Urbanização de Santa Luzia.

CAPÍTULO VI

Freguesia de Fontoura

Artigo 20.º

É obrigatória a paragem (stop):

- 1) Na Estrada Municipal, Rio Torto à Igreja, no cruzamento com a Estrada Principal;
- 2) No caminho de Bárrio, no cruzamento com a Estrada Principal;
- 3) No caminho de Bárrio, no entroncamento com a Estrada Municipal;
- 4) No caminho da Pereira, no entroncamento com a Estrada Principal, junto à escola do 1.º ciclo;
- 5) No caminho da Pereira, no entroncamento com a Estrada Municipal, na Fradeira;
- 6) No caminho de Rio Torto, no entroncamento com o Caminho da Várzea.

CAPÍTULO VII

Freguesia de Frietas

Artigo 21.º

É proibido circular a mais de 40 km por hora, na zona escolar, na Rua do Engenheiro Amaro da Costa.

Artigo 22.º

É obrigatória a paragem (stop):

- 1) No cruzamento da Rua da Calçada com a Rua de São Mamede;
- 2) No cruzamento da Rua do Cemitério com a Avenida da Estação;
- 3) No cruzamento da Rua da Trofa de Baixo com a Avenida da Estação;
- 4) No entroncamento da Rua do Engenheiro Amaro da Costa com a Rua de São Mamede;
- 5) No entroncamento da Rua do Engenheiro Amaro da Costa com a Rua da Calçada;
- 6) No entroncamento da Rua da Cruz com a Rua do Outeiro;
- 7) No entroncamento da Rua do Eido Novo com a Rua da Cruz;
- 8) No entroncamento da Rua da Gandara com a Rua do Caminho Fundo;
- 9) No entroncamento do acesso à EN 101 com a Rua do Caminho Fundo;
- 10) No entroncamento da Rua da Cecília com a Rua de São Mamede.

CAPÍTULO VIII

Freguesia de Gandra

Artigo 23.º

É obrigatória a paragem (stop):

- 1) No entroncamento da Estrada da Cega com a Estrada da Esqueireira;
- 2) No entroncamento da Rua do Dr. Virgílio com a Estrada do Monte Faro;
- 3) No entroncamento da Estrada da Cruz com EN 13;
- 4) No entroncamento da Rua da Igreja com a Estrada do Bouço;
- 5) No entroncamento da Rua do Dr. Carlos Saavedra com a Estrada da Balagota;
- 6) No entroncamento da Estrada da Cruz com a Estrada da Balagota;
- 7) No entroncamento da Estrada da Cruz com a Rua do Dr. Carlos Saavedra, sentido nascente-poente;
- 8) No entroncamento da Estrada da Cruz com a Rua do Dr. Carlos Saavedra, sentido poente-nascente;
- 9) No entroncamento da Rua do Dr. Carlos Saavedra com a Estrada do Bouço;
- 10) No entroncamento da estrada de Santo Amaro com a Rua da Igreja;
- 11) No entroncamento da Rua do Estaleiro com a Estrada do Tuído-Cerdal;
- 12) No entroncamento da Estrada do Tuído com a EN 13;
- 13) No entroncamento da Rua das Gamenhas com a estrada do Bouço;
- 14) No entroncamento da Rua do Bouço com a estrada do Bouço.

CAPÍTULO IX

Freguesia de Gondomil

Artigo 24.º

É proibido circular a mais de 40 km por hora:

- 1) Na Estrada Municipal 506, no sentido ascendente e no lugar de Loureiros;
- 2) Na Estrada Municipal 506, no lugar da Costinha, no sentido ascendente;
- 3) Na Estrada Municipal 506, no lugar de Fujacos, sentido descendente;
- 4) Na Estrada Municipal 506, no lugar da Cruz, sentido descendente.

Artigo 25.º

É obrigatória a paragem (stop):

- 1) No entroncamento da Estrada de Selhães com a Estrada Municipal 506;
- 2) No entroncamento da EM 508 com a Estrada Municipal 506.

Artigo 26.º

É proibido circular a mais de 40 km por hora, na zona escolar, na Estrada de Selhães.

Artigo 27.º

É proibido o trânsito a veículos de peso superior a 3,5 t:

- 1) No lugar do Ferreiro;
- 2) No lugar de Olo.

CAPÍTULO X

Freguesia de Sanfins

Artigo 28.º

É obrigatória a paragem (stop):

- 1) No entroncamento do Caminho de Quebrada com a EM 508;
- 2) No entroncamento do Caminho de Melim com a EM 508;
- 3) No entroncamento do Caminho da Senhora dos Remédios com a EM 508;
- 4) No entroncamento do Caminho de Soutelo com a EM 508;
- 5) No entroncamento da Estrada do Convento com a EM 508.

CAPÍTULO XI

Freguesia de São Julião

Artigo 29.º

É obrigatória a paragem (stop):

- 1) No final da Estrada de Urjal, no entroncamento com a Estrada Principal;
- 2) No final da Estrada de Lourido, entroncamento com a Estrada Principal;
- 3) No final da Estrada de Pêgas, entroncamento com a Estrada Principal;
- 4) No final da Estrada de Seixalvo, entroncamento com a Estrada Principal;
- 5) No final da Estrada de Carvalhal, entroncamento com a Estrada Principal;
- 6) No final da Estrada da Silva, entroncamento com a Estrada do Carvalhal;
- 7) No final da Estrada de Roias, entroncamento com a Estrada da Bouça;
- 8) No final da Estrada da Ponte, em direcção à Silva;
- 9) No final da Estrada da Silva, em direcção à Ponte;
- 10) No final da Estrada de Cancelada, no entroncamento com a Estrada de Roias.

Artigo 30.º

Aproximação de estrada com prioridade no final da Estrada da Bouça, ao chegar à rotunda.

CAPÍTULO XII

Freguesia de São Pedro da Torre

Artigo 31.º

É obrigatória a paragem (stop):

- 1) No entroncamento da Rua do Poço e Cruzes com a EN 13-8, dos dois lados;
- 2) No entroncamento da Rua dos Crastos com a EN 13-8, dos dois lados;
- 3) No entroncamento da Rua do Monte com a Rua da Igreja;
- 4) No entroncamento da Rua do Monte com a EN 13-8;
- 5) No entroncamento da Rua dos Crastos com a Rua da Igreja;
- 6) No entroncamento da Rua da Miranda, em Chamoizinhos, com a estrada que dá acesso à freguesia de Campos;
- 7) No entroncamento da Rua de Baixo com o Largo dos Eirados.

CAPÍTULO XIII

Freguesia de Silva

Artigo 32.º

É obrigatória a paragem (stop) no cruzamento da designada «Árvore Verde», no final do caminho do Crasto.

Artigo 33.º

É proibido circular a mais de 40 km por hora, na zona escolar.

CAPÍTULO XIV

Freguesia de Taião

Artigo 34.º

É proibido o trânsito de veículos de peso bruto superior a 3,5 t, excepto para cargas e descargas, no Cascalhal, lugar da Mó, entre o Cruzeiro junto à Casa da Cultura e a Rotunda junto ao edifício da sede da Junta de Freguesia.

Artigo 35.º

É obrigatório circundar a placa central da rotunda junto ao edifício da sede da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO XV

Freguesia de Verdoejo

Artigo 36.º

É obrigatória a paragem (stop):

- 1) No entroncamento da Avenida da Igreja com a EN 101;
- 2) No entroncamento da Estrada Municipal com a EN 101, no lugar de Barracas;
- 3) No lugar da Devesa, vindo da Avenida da Igreja, junto ao auditório;
- 4) No lugar da Devesa, vindo do lugar da Partilha e junto ao Pepito's Bar;
- 5) No lugar da Renda, quem sobe a Estrada do Lagar Velho, junto ao Roda's Bar;
- 6) No lugar da Fontelha, quem vem do lugar de Miudal;
- 7) No lugar da Fontelha, quem vem do lugar de Fonte da Vila;
- 8) No lugar do Eirado, quem vem do lugar de Eido Novo;
- 9) No lugar da Barreira, quem vem do lugar da Barreira de Baixo, em frente à capela do Senhor dos Passos;
- 10) No lugar da Barreira, quem vem do lugar da Barreira de Cima, ao lado da capela do Senhor dos Passos.

Artigo 37.º

É proibido circular a mais de 40 km por hora, na zona escolar, na Avenida da Igreja.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Financeira da Câmara Municipal, o subscrevi.

17 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra Rodrigues*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPAÇOS

Aviso n.º 9119/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e ulteriores alterações, que entre o município de Valpaços e André Figueiredo Barreira, foi celebrado no dia 13 de Outubro de 2003,

contrato de trabalho a termo certo, por um prazo de seis meses, renovável por idêntico período, para o desempenho das funções de cozeiro, remunerado pelo índice 152.º da escala remuneratória dos trabalhadores da administração pública.

20 de Outubro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DA BARQUINHA

Aviso n.º 9120/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração do Plano Director Municipal de Vila Nova da Barquinha.* — Vítor Miguel Martins Arnaut Pombeiro, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha:

Torna público, nos termos do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que, por deliberação de Câmara de 14 de Maio de 2003, foi decidido iniciar o processo de alteração do Plano Director Municipal de Vila Nova da Barquinha em vigor (ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/94, publicado na 1.ª série-B do *Diário da República*, de 15 de Novembro de 1994), cujos prazos de elaboração decorrem nos termos da lei.

Nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do referido diploma legal decorrerá, por um período de 30 dias úteis a contar do dia útil subsequente à data desta publicação no *Diário da República*, um processo de audição ao público, durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões, bem como à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de alteração do Plano Director Municipal de Vila Nova da Barquinha.

As sugestões ou outras informações acima referidas devem ser apresentadas por escrito, devidamente fundamentadas e, sempre que necessário, acompanhadas por planta de localização, e entregues, no prazo acima mencionado, na Divisão Municipal de Urbanismo desta Câmara Municipal (Praça da República — Serviços Técnicos — Vila Nova da Barquinha), durante o horário de expediente (das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos), estando os serviços respectivos à disposição para informações adicionais sobre o assunto.

A proposta que fundamentou a deliberação camarária de alteração ao PDM bem como o teor da mesma deliberação estão patentes, para consulta, no local acima indicado.

Nos termos do n.º 4 da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril, informa-se ainda que as organizações económicas, sociais, culturais e ambientais de maior relevância na área do município, podem fazer parte da Comissão Mista de Coordenação, desde que apresentem um requerimento dirigido à Câmara Municipal nos 15 dias imediatos a esta publicação, com indicação do respectivo representante.

9 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Vítor Miguel Martins Arnaut Pombeiro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE POIARES

Aviso n.º 9121/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho do presidente da Câmara, exarado em 26 de Dezembro de 2002, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo, com Manuel Ferreira Lopes, para exercer as funções de cantoneiro, por mais um ano, com início em 4 de Março de 2003.

13 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jaime Carlos Marta Soares.*

Aviso n.º 9122/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho do presidente da Câmara, exarado em 26 de Dezembro de 2002, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo, com António Manuel Marta Ribeiro, para exercer as funções de motorista de ligeiros, por mais um ano, com início em 4 de Março de 2003.

13 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jaime Carlos Marta Soares.*

Aviso n.º 9123/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho do presidente da Câmara, exarado em 13 de Dezembro de 2002, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo, com Adelino José do Rosário Bento de Lima Marta, para exercer as funções de motorista de pesados, por mais um ano, com início em 4 de Fevereiro de 2003.

13 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jaime Carlos Marta Soares.*

Aviso n.º 9124/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho do presidente da Câmara, exarado em 28 de Maio de 2003, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo, com Fátima Isabel Batista Videira, para exercer as funções de engenheiro geográfico, por mais um ano, com início em 1 de Julho de 2003.

13 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jaime Carlos Marta Soares.*

Aviso n.º 9125/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho do presidente da Câmara, exarado em 28 de Maio de 2003, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo, com José Rui Damião Bernardino, para exercer as funções de arquitecto, por mais um ano, com início em 1 de Julho de 2003.

13 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jaime Carlos Marta Soares.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA POUCA DE AGUIAR

Aviso n.º 9126/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Torna-se público que a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, contratou em regime de contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, Mário Manuel da Costa Alves, com a categoria de motorista de transportes colectivos, com início em 6 de Outubro de 2003, pelo período de 12 meses, Sílvia Figueiredo Moreira Martins e Marlene do Carmo Gomes Vital Ferreira, com a categoria de auxiliar administrativo, com início em 15 de Outubro de 2003, pelo período de 12 meses.

Os presentes contratos não estão sujeitos a visto do Tribunal de Contas.

15 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Domingos Manuel Pinto Batista Dias.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DE REI

Edital n.º 896/2003 (2.ª série) — AP. — Maria Irene da Conceição Barata Joaquim, presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei:

Torna público, no uso da competência que lhe confere a alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º conjugado com o artigo 91.º ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal de Vila de Rei, na sua reunião ordinária de 5 de Setembro de 2003, deliberou, por unanimidade, aprovar a criação de uma taxa no Regulamento de Liquidação e Cobranças das Taxas e Tarifas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços pela Câmara Municipal de Vila de Rei, para venda da monografia «Vila de Rei e o seu Passado» a qual foi homologada na sessão ordinária da Assembleia Municipal de 26 de Setembro de 2003.

Após ter sido previamente publicitada em inquérito público durante 30 dias, através de edital publicado no apêndice n.º 100 ao

Diário da República, 2.ª série, n.º 155, de 8 de Julho de 2003, não tendo sido apresentada contra a mesma, qualquer reclamação, nem sugestão.

Estando assim cumpridos todos os requisitos materiais, orgânicos e formais, seguidamente se publica a criação da mencionada taxa que dá origem a uma alteração ao artigo 25.º do capítulo I da Tabela de Taxas e Tarifas do Município, de acordo com o quadro que se segue, para conhecimento de todos os interessados, nos termos da legislação em vigor.

20 de Outubro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

CAPÍTULO I

Prestação de serviços ao público por parte dos serviços ou dos funcionários municipais

P — Valor do ponto
 Valor do ponto (2003) — 3,14 euros

Artigo	Designação	Taxa	Taxa-2003
[...]	[...]	[...]	[...]
25.º-A	Venda de livros: [...] b) Venda do livro «Vila de Rei e o Seu Passado — Monografia», de autoria de Fonseca Gaspar.	1,516 P	4,76 euros

Observações:

[...]
 Ao preço de venda do material diverso, acresce IVA à taxa legal em vigor.
 [...]

A presente alteração entra em vigor no prazo de 15 dias, após a publicação no *Diário da República*.

Edital n.º 897/2003 (2.ª série) — AP. — Maria Irene da Conceição Barata Joaquim, presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei:

Torna público, o Regulamento do Transporte Público de Aluguer de Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, aprovado na reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada no dia 22 de Setembro de 2003 e homologado pela Assembleia Municipal na sessão ordinária de 26 de Setembro do corrente ano, após ter sido previamente publicitado em inquérito público durante 30 dias, através de edital publicado no apêndice n.º 117 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 4 de Agosto de 2003, não tendo sido apresentada contra o mesmo qualquer reclamação, ou sugestão.

Estando assim cumpridos todos os requisitos materiais, orgânicos e formais, seguidamente se publica o mencionado Regulamento, para que todos os interessados dele tenham conhecimento, nos termos da legislação em vigor.

21 de Outubro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

Projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer de Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes e aluguer de veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

- 1) Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;
- 2) Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, e alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionais para o sector;
- 3) Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente da alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicação de normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-lei.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, esse diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes de táxis. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- 1) Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licenças a emitir pelas câmaras municipais;
- 2) Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingentes fixados, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- 3) Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de um concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concorrentes, são definidos em regulamento municipal;
- 4) Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- 1) Definição dos tempos de serviço;
- 2) Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhe atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Realça-se também as características de serviço público que deve assumir o transporte de passageiros em automóvel de aluguer, bem como as vantagens de uniformidade em todo o território nacional da regulamentação do sector, sem prejuízo da especificidade municipal.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão de se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de

Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, a Câmara Municipal de Vila de Rei elaborou o presente Regulamento, sendo necessário consultar as juntas de freguesia do concelho, a Associação Nacional de Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros — ANTRAL, e a Federação Portuguesa do Táxi — FPT, sendo posteriormente submetido à Assembleia Municipal para aprovação, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da citada Lei n.º 169/99.

Os interessados devem, querendo, dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal de Vila de Rei, dentro de 30 dias, a contar da data de publicação da proposta do presente Regulamento no *Diário da República* para discussão e análise.

Assim, no uso da sua competência a Câmara Municipal de Vila de Rei propõe o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Vila de Rei.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transporte em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de um veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício de actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo dos números anteriores, a actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis n.º 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto.

2 — A actividade de transportes em táxi poderá também ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos de transportes de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador de táxi, nos termos do n.º 2 de artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso à organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de habilitação profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículos e outras características a que devem obedecer os táxis, são as definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis n.º 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi terão obrigatoriamente matrícula nacional e estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada ao interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença de táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviços, locais de estacionamento e contingente

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Regimes e locais de estacionamento

1 — Na área do município de Vila de Rei são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- Estacionamento fixo nos seguintes locais freguesias do concelho de Vila de Rei:

Freguesia de Vila de Rei — um local de estacionamento com cinco lugares na Rua de Abílio Santos;

Freguesia da Fundada — um local de estacionamento com dois lugares no Largo de Santa Margarida;

Freguesia de São João do Peso — um local de estacionamento com um lugar no Largo de Manuel Farinha Portela.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenamento de trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo após consulta às organizações profissionais do sector.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário de táxis em local diferente do fixado e definidas condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis são devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

5 — É proibido o estacionamento de táxis fora dos locais referidos no número anterior.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município constará de contingentes fixados pela Câmara Municipal para um conjunto de freguesias ou por freguesia.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos e será sempre procedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feito por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT).

2 — Podem ainda concorrer a estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção introduzida pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

3 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa do concurso.

Artigo 12.º

Abertura do concurso

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição ou parte das licenças do contingente dessa freguesia ou grupo de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifica o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

3 — A abertura do concurso deverá ser comunicada às organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 13.º

Publicação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a fixar nos locais de

estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes da junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será o definido no programa de concurso.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Programa do concurso

1 — O programa do concurso define os termos em que este decorre de acordo com a lei vigente e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- Identificação do concurso;
- Identificação da entidade que preside o concurso;
- O endereço do município com menção do horário de funcionamento;
- A data limite para apresentação da candidatura;
- Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição das licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área para que é aberto o regime de estacionamento.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do presente Regulamento.

2 — Todos os concorrentes deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada em relação a dívidas de impostos ao Estado e contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, consideram-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se pelo facto de não ter sido prestado garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4 — No caso dos trabalhadores por conta de outrem, deverão, também, apresentar os seguintes documentos:

- Certificado do registo criminal;
- Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- Garantia bancária no valor mínimo exigido para constituição de uma sociedade.

5 — Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão ao concurso.

Artigo 16.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio, até ao termo do prazo fixado, no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante, recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao fim da data limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em causa comprovando que os mesmos documentos foram requeridos em dia útil.

6 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo os referidos documentos ser apresentados nos três dias úteis seguintes ao do limite do prazo fixado para a apresentação da candidatura, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrarem regularizadas as contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos do Estado.

2 — No caso dos trabalhadores por conta de outrem, exige-se os documentos referidos no n.º 4 do artigo 15.º deste Regulamento, além dos documentos a que se reporta a alínea c) do número anterior.

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19.º

Crítérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de anos de actividade efectiva no sector;
- d) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após a aprovação do presente Regulamento;
- e) Localização da sede social em município contíguo.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 20.º

Atribuição da licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição da licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição da licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia ou a área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste Regulamento.

Artigo 21.º

Emissão de licença

1 — Dentro dos prazos estabelecidos na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo

para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a prova da vistoria ao veículo e da constituição em sociedade e licenciamento da actividade nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou bilhete de identidade, no caso de se tratar de trabalhadores por conta de outrem;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo predial;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 24.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município é devida a taxa prevista no Regulamento das Taxas e Licenças.

5 — No caso de haver substituição de veículo, proceder-se-á a averbamento, observando para o efeito a transmissão prevista no número anterior do presente artigo.

6 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

7 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto em Despacho n.º 8894/99, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999.

Artigo 22.º

Caducidade da candidatura

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando haja abandono do exercício da actividade nos termos do artigo 29.º;
- c) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres não for renovado;
- d) Quando houver substituição de veículo;
- e) Quando uma pessoa a quem for atribuída a licença de táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, não proceda ao licenciamento da actividade no prazo de 180 dias, conforme o disposto o n.º 3 do mesmo artigo.

2 — As licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitida ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e as suas posteriores alterações, caducam no prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto (caducam em 31 de Dezembro de 2002).

3 — No caso previsto na alínea d) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando para o efeito a transmissão prevista no artigo 21.º do presente Regulamento, com as necessárias alterações.

Artigo 23.º

Prova de emissão e renovação do alvará

Os titulares de licença emitida pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 30 dias, sob pena da aplicação da coima prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º do presente Regulamento.

Artigo 24.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro do prazo aí refe-

rido, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pela cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 21.º do presente Regulamento com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licença para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado que proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 26.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a fixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidos;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 27.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para a exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 28.º

Prestação obrigatória de serviço

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for afixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte:

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 29.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, consideram-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro de um período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono da actividade caduca o direito à licença de táxi.

Artigo 30.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

4 — Poderá haver lugar a um suplemento de acordo com a convenção celebrada entre as organizações sócio-profissionais do sector e a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência.

Artigo 31.º

Regime de preços

1 — Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

2 — Do regime tarifário deverá haver uma tabela no táxi bem visível pelos passageiros.

Artigo 32.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados de taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 33.º

Motorista de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier* de forma visível para os passageiros.

Artigo 34.º

Deveres de motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 35.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal de Vila de Rei, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 36.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante a denúncia das autoridade fiscalizadoras ou de particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37.º

Aplicação das coimas

1 — Para além das contra-ordenações previstas nos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e artigo 31.º, bem como das san-

ções acessórias previstas no artigo 33.º, todos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação punível com coima de 149,64 euros a 448,92 euros, a violação das seguintes normas do Regulamento:

- O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 23.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 7.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal de Vila de Rei e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei.

3 — A Câmara Municipal de Vila de Rei comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e as respectivas sanções.

Artigo 38.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença de táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior punível com a coima prevista nesse n.º 1, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente da fiscalização, caso em que a coima é 49,88 euros a 249,40 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Obs.
Técnico superior	Técnico superior de educação física (b)	Assessor principal Assessor Téc. sup. principal Téc. sup. de 1.ª classe Téc. sup. de 2.ª classe Estagiário	1	Dotação global.

deve ler-se:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Obs.
Técnico superior	Técnico superior de desporto/educação física (b).	Assessor principal Assessor Téc. sup. principal Téc. sup. de 1.ª classe Téc. sup. de 2.ª classe Estagiário	1	Dotação global.

(b) A extinguir quando vagarem e a acrescer à carreira genérica respectiva.

23 de Outubro de 2003. — O Vereador, António Botelho Pinto.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Aviso n.º 9127/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que, por despacho de 17 de Outubro de 2003, foi renovado, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de um ano, com início em 18 de Novembro de 2003, o contrato de trabalho a termo certo de António Jorge de Sousa Monteiro Saraiva para exercer as funções de técnico de 2.ª classe, engenharia civil, com a remuneração mensal correspondente ao índice 289.

21 de Outubro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, António Botelho Pinto.

Aviso n.º 9128/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que, por despacho de 17 de Outubro de 2003, foi renovado, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de um ano, com início em 18 de Novembro de 2003, o contrato de trabalho a termo certo de Rui Jorge Prata de Lemos para exercer as funções de técnico de 2.ª classe, engenharia civil, com a remuneração mensal correspondente ao índice 289.

21 de Outubro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, António Botelho Pinto.

Rectificação n.º 853/2003. — AP. — Por ter saído com inexactidão o quadro de pessoal deste município publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 196, de 26 de Agosto, na parte respeitante à carreira de técnico superior de educação física, se torna pública a sua rectificação.

Assim, onde se lê:

JUNTA DE FREGUESIA DE BALEIZÃO

Aviso n.º 9129/2003 (2.ª série) — AP. — Alteração do quadro de pessoal. — Para os devidos efeitos se faz público, que a Assembleia de Freguesia de Baleizão, por deliberação de 26 de Setembro de 2003, aprovou, nos termos da alínea m) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a alteração ao quadro de pessoal, cuja proposta, apresentada pela Junta de Freguesia de Baleizão, foi aprovada na sua reunião de 29 de Agosto de 2003:

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Escalações (*)								Número de lugares			Total do quadro	Tipo de carreira	Obs.
		1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar			
Administrativo	Assistente adm. especialista	264	274	289	310	330	—	—	—	1	—	—	2	Vertical	Dotação global.
	Assistente adm. principal	218	228	239	249	264	284	—	—	—	—	—			
	Assistente administrativo	195	205	214	223	233	244	—	—	—	1	—			
Auxiliar	Auxiliar administrativo	125	134	143	152	167	180	195	210	1	—	—	1	Horizontal	—
	Auxiliar de serviços gerais	125	134	143	152	167	180	195	210	—	1	—			
Operário qualificado	Cantoneiro de limpeza	152	162	177	190	210	223	—	—	1	1	—	2	Horizontal	—
	Jardineiro	200	210	218	233	249	—	—	—	—	—	—			
	Op. principal	139	148	157	167	180	195	210	228	—	1	—	1	Vertical	Dotação global.
		Op. operário	139	148	157	167	180	195	210	228	—	—			

Dotação global: conforme o artigo 6.º, n.ºs 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho.
 (*) Índices reformulados pelo Decreto-Lei n.º 54/2003, de 26 de Março.

15 de Outubro de 2003. — O Presidente da Junta, *Sérgio Batista Ribeiro Góis*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CORVAL

Aviso n.º 9130/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos publica-se o Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Corval assim como o Regulamento da Casa Mortuária de São Pedro do Corval, aprovados em sessão ordinária de 11 de Outubro de 2003 da Assembleia de Freguesia, mediante proposta da Junta de Freguesia formulada por deliberação tomada em reunião ordinária de 14 de Setembro de 2003, os quais entrarão em vigor no dia seguinte à sua publicação.

23 de Outubro de 2003. — O Presidente da Junta, *Inácio Rodrigues Gaspar*.

Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Corval

CAPÍTULO I

Organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1.º

Os cemitérios da freguesia de Corval, destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos, naturais, falecidos ou residentes na área da freguesia.

Poderão ainda ser inumados nos cemitérios da freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do presidente da junta de freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 2.º

O cemitério funciona todos os dias das 8 horas até às 16 horas. Podendo este horário ser alterado sempre que tal se revele necessário, mormente quando se trate de inumações marcadas, por conveniência do clero.

Artigo 3.º

A recepção de inumação de cadáveres estarão a cargo do coveiro de serviço no cemitério.

I — Compete, ainda, ao coveiro:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços;
- b) A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da autarquia.

Artigo 4.º

Realização de obras:

- a) A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campos, fica sujeita a autorização e fiscalização dos serviços da autarquia;
- b) No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campos a procederem à limpeza das mesmas;
- c) A realização das actividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

Artigo 5.º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros

de registo de inumações, trasladações e respectivos ficheiros por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Pela prestação de serviços relativos à actividade do cemitério, fixados a cargo da freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da autarquia.

CAPÍTULO II

Inumação

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 6.º

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 7.º

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual poderá ser colocado um produto biológico acelerador da decomposição. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

Artigo 8.º

Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

Artigo 9.º

1 — A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação, conforme modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e fazer entrega do boletim de registo do óbito.

2 — As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem da prévia autorização desta. Para efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:

- a) Aceitar o requerimento para despacho, e posteriormente verificar o boletim de óbito;
- b) Emitir a guia de funeral respectiva;
- c) Efectuar a cobrança da taxa devida;
- d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.

3 — No cemitério e para efectuação da inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.

4 — Às inumações efectuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:

- a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio coveiro;
- b) Para efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o coveiro, que confirmando a responsabilidade indicará a hora da inumação fará a recepção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá recibo provisório;
- c) Compete ao coveiro no dia útil imediato fazer entrega na secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efectuadas;
- d) Após registo definitivo, a secretaria enviará à entidade pagadora o respectivo recibo definitivo.

Artigo 10.º

Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

SECÇÃO II

Inumações em sepulturas

Artigo 11.º

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 12.º

As sepulturas terão em planta a forma rectangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas.

- a) Para adultos:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,70 m;
Profundidade — 1 m a 1,15 m.

- b) Para crianças:

Comprimento — 1 m;
Largura — 0,55 m;
Profundidade — 1 m.

Artigo 13.º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40 m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 14.º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas;

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findo os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.

SECÇÃO III

Inumações em jazigos

Artigo 15.º

A inumação em jazigo terá de obedecer às seguintes regras:

- a) Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 16.º

1 — Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspecção aos mesmos.

2 — Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito prazo julgado conveniente.

3 — Em caso de urgência, ou quando não e efectue a reparação prevista no número anterior a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40 % que reverterá como receita própria para a Junta.

4 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for afixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

Exumação

Artigo 17.º

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

Artigo 18.º

Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo de 30 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
- b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;
- c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

Artigo 19.º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

Artigo 20.º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º, serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

CAPÍTULO IV

Trasladações

Artigo 21.º

Trasladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

Artigo 22.º

1 — As trasladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia só podendo efectuar-se com autorização desta.

2 — Têm legitimidade para requererem a trasladação, o cônjuge sobrevivente ou, não existindo este, os descendentes do finado, por ordem decrescente (maiores ou emancipados) e, na falta de todos, o seu parente mais próximo, bem como testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária.

Artigo 23.º

A autorização será concedida mediante documento emitido pela Junta de Freguesia, após pagamento das taxas devidas.

Artigo 24.º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

CAPÍTULO V

Sepulturas, jazigos abandonados

Artigo 25.º

1 — Consideram-se abandonados, os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam

os seus direitos por períodos superiores a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, um nacional e outro local e afixados nos lugares habituais.

2 — O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição.

3 — Simultaneamente, com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 26.º

Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo 25.º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

Artigo 27.º

1 — Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção fixando-lhes um prazo para procederem às obras necessárias.

2 — Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo.

3 — Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta de Freguesia, para o efeito, caso não sejam reclamadas no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

Artigo 28.º

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VI

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 29.º

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

Artigo 30.º

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20.
- b) Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade próprias das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

Artigo 31.º

Os jazigos da autarquia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,75 m;
Altura — 0,55 m.

a) Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou cada pavimento, quando se trate de

edificação de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos.

b) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

Artigo 32.º

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 33.º

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com espessura máxima de 0,10 m.

Para a simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta de Freguesia de Corval dispensa-se a apresentação do projecto.

Artigo 34.º

Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

Artigo 35.º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 36.º

A Junta de Freguesia de Corval poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação.

Quando o responsável não tiver condições para a remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efectuadas, não podendo, em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 37.º

No recinto dos cemitérios é proibido:

- Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 38.º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do coveiro.

Artigo 39.º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 40.º

A entrada nos cemitérios de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia de Corval.

Artigo 41.º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta e pela Assembleia de Freguesia.

Artigo 42.º

As infracções ao presente Regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidos com a coima de 50 euros.

As infracções indicadas na alínea f) do artigo 37.º serão punidas com a coima de 125 euros.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Omissões

Artigo 43.º

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia de Corval.

Artigo 44.º

Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da Republica*.

Regulamento de Utilização da Casa Mortuária de São Pedro do Corval

1 — A casa mortuária, construída pela Junta de Freguesia de Corval, faz parte integrante do equipamento colectivo da freguesia, pelo que a sua utilização, será facultada a toda a população residente na área geográfica da freguesia, e ainda aqueles que nela não residam, mas cujos funerais se destinem a outros cemitérios, isto sempre com autorização prévia da Junta de Freguesia.

a) A utilização da casa mortuária será feita mediante o pagamento de uma taxa a actualizar anualmente com o fim de minimizar os custos que a Junta irá suportar com a limpeza e conservação.

b) A Junta não deixará de atender os casos especiais que poderão vir a surgir em relação a pessoas de fracos recursos económicos que residam na área da freguesia.

c) A pessoa ou entidade encarregada do funeral requisitará a casa mortuária na secretaria da Junta de Freguesia.

d) Aos sábados, domingos, feriados e em dias de tolerância de ponto, este serviço é assegurado, por um responsável da Junta de Freguesia ou pela pessoa por ele indicada.

e) O pagamento da taxa será sempre efectuado na secretaria.

f) Quando o serviço for assegurado aos sábados, domingos, feriados e em dias de tolerância de ponto, o pagamento da taxa será também efectuado na secretaria, na segunda-feira imediata ao funeral.

2 — Será expressamente proibido fumar dentro de todas as dependências da casa mortuária.

3 — Não são permitidas quaisquer perturbações à ordem pública dentro da casa mortuária, reservando-se a Junta ao direito de proceder à sua evacuação sempre que ocorram anormalidades deste género.

4 — A entrada de cadáveres na casa mortuária só é permitida das 6 às 24 horas, sendo expressamente proibida qualquer entrada de cadáveres fora deste horário.

5 — O presente Regulamento não poderá deixar de ser respeitado, salvo rectificação posterior que venha a ser feita pela Assembleia de Freguesia, ou por motivos de força maior e urgente, decidido por maioria do executivo da Junta de Freguesia.

JUNTA DE FREGUESIA DE SAFARA

Aviso n.º 9131/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de

Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por deliberação desta Junta de Freguesia de 29 de Setembro de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo, com José dos Santos Chapuça, motorista de ligeiros, a partir do dia 1 de Novembro de 2003, por mais um ano.

28 de Outubro de 2003. — O Presidente da Junta, *Joaquim Augusto Caeiro Batista*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA

Aviso n.º 9132/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que pelo meu Despacho n.º 112/CA/2003, de 2 de Outubro, foi autorizada (nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho), a renovação do contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Helena Margarida Pinhal Gomes, na categoria de técnico superior (estagiário).

A referida renovação foi pelo período de um ano e com início em 4 Novembro de 2003.

6 de Outubro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Henrique Rosa Carreiras*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA

Aviso n.º 9133/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, torna-se público que por deliberação do conselho de administração destes Serviços Municipalizados de 26 de Junho de 2003, foi aplicada a pena de demissão, ao abrigo do disposto no artigo 11.º, n.º 1, alínea *f*), conjugado com o artigo 26.º, n.º 1 e n.º 2, alínea *h*), e n.º 5, *ex vi*, n.º 8 do artigo 12.º, todas as disposições legais do estatuto disciplinar, Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, a António Manuel Banaco Luro, da carreira/categoria de mecânico, pelo que se verifica a vacatura deste lugar do quadro de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, desde 4 de Julho de 2003.

23 de Outubro de 2003. — O Administrador-Delegado, *Manuel Correia de Oliveira*.

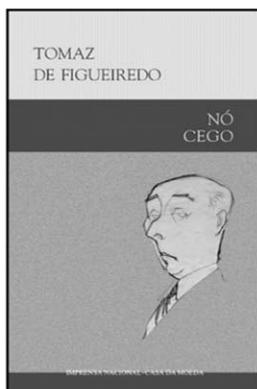
INCM

**TEATRO**

(com duas peças inéditas)

TOMAZ DE FIGUEIREDO*Prefácio de ANTÓNIO MANUEL COUTO VIANA*

398 pp.

**NÓ CEGO****TOMAZ DE FIGUEIREDO***Prefácio de João BIGOTTE CHORÃO*

346 pp.

**PÁSSARO DO TEMPO**

Poemas reunidos

MARIA DA SAUDADE CORTESÃO*Posfácio de LUCIANA STEGAGNO PICCHIO*

198 pp.

**NOVOS ESTUDOS HUMEANOS****JOÃO PAULO MONTEIRO**

148 pp.

**LINGUAGEM E DISCURSO
UMA HIPÓTESE HERMENÉUTICA
SOBRE A FILOSOFIA DE ERIC WEIL****LUÍS MANUEL A. V. BERNARDO**

398 pp.



INCM

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.
Av. António José de Almeida
1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2003

- N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2003.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 24-1-2003.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2003.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2003.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2003.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2003.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 28, de 3-2-2003.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2003.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2003.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2003.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 32, de 7-2-2003.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2003.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2003.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2003.
 N.º 27 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-2003.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 38, de 14-2-2003.
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2003.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2003.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2003.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 44, de 21-2-2003.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 35 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 25-2-2003.
 N.º 36 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2003.
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 38 — Contumácias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 58, de 10-3-2003.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 62, de 14-3-2003.
 N.º 41 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 43 — Contumácias — Ao DR, n.º 66, de 19-3-2003.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 20-3-2003.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 68, de 21-3-2003.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 70, de 24-3-2003.
 N.º 47 — Autarquias — Ao DR, n.º 71, de 25-3-2003.
 N.º 48 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 50 — Autarquias — Ao DR, n.º 74, de 28-3-2003.
 N.º 51 — Contumácias — Ao DR, n.º 76, de 31-3-2003.
 N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-2003.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 80, de 4-4-2003.
 N.º 54 — Contumácias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 55 — Autarquias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 84, de 9-4-2003.
 N.º 57 — Autarquias — Ao DR, n.º 85, de 10-4-2003.
 N.º 58 — Autarquias — Ao DR, n.º 89, de 15-4-2003.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 16-4-2003.
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 61 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 94, de 22-4-2003.
 N.º 65 — Contumácias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 66 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 67 — Autarquias — Ao DR, n.º 99, de 29-4-2003.
 N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 6-5-2003.
 N.º 69 — Contumácias — Ao DR, n.º 106, de 8-5-2003.
 N.º 70 — Autarquias — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 71 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 109, de 12-5-2003.
 N.º 73 — Autarquias — Ao DR, n.º 111, de 14-5-2003.
 N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 112, de 15-5-2003.
 N.º 75 — Autarquias — Ao DR, n.º 113, de 16-5-2003.
 N.º 76 — Autarquias — Ao DR, n.º 115, de 19-5-2003.
 N.º 77 — Autarquias — Ao DR, n.º 116, de 20-5-2003.
 N.º 78 — Contumácias — Ao DR, n.º 118, de 22-5-2003.
 N.º 79 — Autarquias — Ao DR, n.º 119, de 23-5-2003.
 N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 121, de 26-5-2003.
 N.º 81 — Autarquias — Ao DR, n.º 127, de 2-6-2003.
 N.º 82 — Autarquias — Ao DR, n.º 128, de 3-6-2003.
 N.º 83 — Autarquias — Ao DR, n.º 129, de 4-6-2003.
 N.º 84 — Autarquias — Ao DR, n.º 130, de 5-6-2003.
 N.º 85 — Autarquias — Ao DR, n.º 133, de 9-6-2003.
 N.º 86 — Autarquias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 87 — Contumácias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 88 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 135, de 12-6-2003.
 N.º 89 — Autarquias — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 90 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 91 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 139, de 18-6-2003.
 N.º 92 — Autarquias — Ao DR, n.º 140, de 20-6-2003.
 N.º 93 — Contumácias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 94 — Autarquias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 95 — Autarquias — Ao DR, n.º 145, de 26-6-2003.
 N.º 96 — Autarquias — Ao DR, n.º 146, de 27-6-2003.
 N.º 97 — Autarquias — Ao DR, n.º 148, de 30-6-2003.
 N.º 98 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 149, de 1-7-2003.
 N.º 99 — Autarquias — Ao DR, n.º 154, de 7-7-2003.
 N.º 100 — Autarquias — Ao DR, n.º 155, de 8-7-2003.
 N.º 101 — Autarquias — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 102 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 103 — Autarquias — Ao DR, n.º 157, de 10-7-2003.
 N.º 104 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 105 — Autarquias — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 106 — Autarquias — Ao DR, n.º 161, de 15-7-2003.
 N.º 107 — Autarquias — Ao DR, n.º 162, de 16-7-2003.
 N.º 108 — Autarquias — Ao DR, n.º 163, de 17-7-2003.
 N.º 109 — Autarquias — Ao DR, n.º 164, de 18-7-2003.
 N.º 110 — Autarquias — Ao DR, n.º 166, de 21-7-2003.
 N.º 111 — Contumácias — Ao DR, n.º 167, de 22-7-2003.
 N.º 112 — Autarquias — Ao DR, n.º 169, de 24-7-2003.
 N.º 113 — Autarquias — Ao DR, n.º 170, de 25-7-2003.
 N.º 114 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 172, de 28-7-2003.
 N.º 115 — Autarquias — Ao DR, n.º 175, de 31-7-2003.
 N.º 116 — Autarquias — Ao DR, n.º 176, de 1-8-2003.
 N.º 117 — Autarquias — Ao DR, n.º 178, de 4-8-2003.
 N.º 118 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 180, de 6-8-2003.
 N.º 119 — Autarquias — Ao DR, n.º 181, de 7-8-2003.
 N.º 120 — Autarquias — Ao DR, n.º 182, de 8-8-2003.
 N.º 121 — Autarquias — Ao DR, n.º 185, de 12-8-2003.
 N.º 122 — Autarquias — Ao DR, n.º 186, de 13-8-2003.
 N.º 123 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 187, de 14-8-2003.
 N.º 124 — Autarquias — Ao DR, n.º 187, de 14-8-2003.
 N.º 125 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 192, de 21-8-2003.
 N.º 126 — Autarquias — Ao DR, n.º 193, de 22-8-2003.
 N.º 127 — Autarquias — Ao DR, n.º 195, de 25-8-2003.
 N.º 128 — Contumácias — Ao DR, n.º 195, de 25-8-2003.
 N.º 129 — Autarquias — Ao DR, n.º 196, de 26-8-2003.
 N.º 130 — Autarquias — Ao DR, n.º 197, de 27-8-2003.
 N.º 131 — Autarquias — Ao DR, n.º 198, de 28-8-2003.
 N.º 132 — Autarquias — Ao DR, n.º 199, de 29-8-2003.
 N.º 133 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 201, de 1-9-2003.
 N.º 134 — Autarquias — Ao DR, n.º 203, de 3-9-2003.
 N.º 135 — Autarquias — Ao DR, n.º 204, de 4-9-2003.
 N.º 136 — Autarquias — Ao DR, n.º 205, de 5-9-2003.
 N.º 137 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 209, de 10-9-2003.
 N.º 138 — Autarquias — Ao DR, n.º 210, de 11-9-2003.
 N.º 139 — Autarquias — Ao DR, n.º 211, de 12-9-2003.
 N.º 140 — Autarquias — Ao DR, n.º 213, de 15-9-2003.
 N.º 141 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 215, de 17-9-2003.
 N.º 142 — Autarquias — Ao DR, n.º 216, de 18-9-2003.
 N.º 143 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 217, de 19-9-2003.
 N.º 144 — Autarquias — Ao DR, n.º 219, de 22-9-2003.
 N.º 145 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 223, de 26-9-2003.
 N.º 146 — Contumácias — Ao DR, n.º 223, de 26-9-2003.
 N.º 147 — Autarquias — Ao DR, n.º 225, de 29-9-2003.
 N.º 148 — Autarquias — Ao DR, n.º 228, de 2-10-2003.
 N.º 149 — Contumácias — Ao DR, n.º 232, de 7-10-2003.
 N.º 150 — Autarquias — Ao DR, n.º 233, de 8-10-2003.
 N.º 151 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 237, de 13-10-2003.
 N.º 152 — Contumácias — Ao DR, n.º 238, de 14-10-2003.
 N.º 153 — Autarquias — Ao DR, n.º 239, de 15-10-2003.
 N.º 154 — Autarquias — Ao DR, n.º 241, de 17-10-2003.
 N.º 155 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 244, de 21-10-2003.
 N.º 156 — Autarquias — Ao DR, n.º 246, de 23-10-2003.

N.º 157 — Autarquias — Ao DR, n.º 247, de 24-10-2003.
 N.º 158 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 251, de 29-10-2003.
 N.º 159 — Contumácias — Ao DR, n.º 252, de 30-10-2003.
 N.º 160 — Autarquias — Ao DR, n.º 253, de 31-10-2003.
 N.º 161 — Autarquias — Ao DR, n.º 254, de 3-11-2003.
 N.º 162 — Autarquias — Ao DR, n.º 255, de 4-11-2003.
 N.º 163 — Autarquias — Ao DR, n.º 256, de 5-11-2003.
 N.º 164 — Autarquias — Ao DR, n.º 257, de 6-11-2003.
 N.º 165 — Autarquias — Ao DR, n.º 258, de 7-11-2003.
 N.º 166 — Contumácias — Ao DR, n.º 260, de 10-11-2003.
 N.º 167 — Autarquias — Ao DR, n.º 261, de 11-11-2003.

N.º 168 — Autarquias — Ao DR, n.º 262, de 12-11-2003.
 N.º 169 — Autarquias — Ao DR, n.º 263, de 13-11-2003.
 N.º 170 — Autarquias — Ao DR, n.º 264, de 14-11-2003.
 N.º 171 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 268, de 19-11-2003.
 N.º 172 — Contumácias — Ao DR, n.º 269, de 20-11-2003.
 N.º 173 — Autarquias — Ao DR, n.º 270, de 21-11-2003.
 N.º 174 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 270, de 21-11-2003.
 N.º 175 — Autarquias — Ao DR, n.º 272, de 24-11-2003.
 N.º 176 — Autarquias — Ao DR, n.º 273, de 25-11-2003.
 N.º 177 — Autarquias — Ao DR, n.º 274, de 26-11-2003.
 N.º 178 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 278, de 02-12-2003.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,10



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29